



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

**Entre a verdade e o perigo: discursos de juízes nos decretos de internação
provisória de adolescentes no Distrito Federal**

Flávia de Freitas Cabral

Brasília/DF

2024

**Entre a verdade e o perigo: discursos de juízes nos decretos de internação
provisória de adolescentes no Distrito Federal**

Flávia de Freitas Cabral

Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, como um dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (PPGAS/UnB) – Presidente

Prof^a. Dr^a. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (FFLCH/USP) – Membro titular

Prof^a. Dr^a. Bárbara Gomes Lupetti Baptista (FD/UFF - PPGD/UVA) – Membro titular

Prof. Dr. Guilherme José da Silva e Sá (PPGAS/UnB) – Membro suplente

À minha mãe, que me ensinou o valor da educação, a manter sempre a cabeça erguida e não temer o futuro.

À Malu, minha pequena companheira, que esteve ao meu lado enquanto eu escrevia muitas páginas deste trabalho, mas que infelizmente partiu antes que eu pudesse terminar.

AGRADECIMENTOS

Nada do que foi feito até hoje por mim, foi feito sem a benção de quem me cuida. Tudo que eu sou hoje, devo ao amor e cuidado de quem nunca me deixou sozinha. O sonho de fazer um mestrado estava no meu coração há mais de dez anos e foi resgatado pela espiritualidade, que me deu condições, chão e firmeza para chegar até aqui. Saúdo a protetora do meu *orí*, do meu corpo e alma, minha grande mãe e de todas as cabeças. *Odò Ìyá, Yemojá!*

O caminho não foi fácil, mas tive a sorte de ter pessoas ao meu lado que foram minha fonte de esperança, especialmente, nos últimos meses, mas sobretudo, ao longo da vida. São para estas pessoas que eu dedico o esforço deste trabalho. À minha mãe Iraides, que é uma força linda e imbatível da natureza, minha maior apoiadora e o meu maior referencial de amor e superação. Ela que me criou sozinha, sempre fomos só nós duas contra o mundo e, ainda assim, consegui fazer o impossível para que eu tivesse a educação formal que ela não teve a oportunidade. Eu realizo isso por nós, mãe! Ao meu pai, que foi brutalmente tirado de mim e deste mundo quando eu ainda era uma criança, mas que me amou incondicionalmente até o seu último dia de vida. Ao meu marido, Maurício, que tem sido o meu refúgio de paz, meu ouvinte, meu leitor e minha companhia nas inúmeras noites sem dormir, e que também não permitiu que eu sucumbisse a nenhuma das dificuldades. Obrigada por toda a compreensão e cuidado, que a sorte a minha ter você! À Malu, minha filha de quatro patas que infelizmente partiu desta vida no momento em que eu tentava finalizar a escrita deste trabalho. Perdê-la e não poder vivenciar o luto, não poder parar tudo para sentir a dor de não tê-la mais ao meu lado, definitivamente, foi a pior coisa que me aconteceu nesse processo. Mas eu tive que seguir em frente e cá estou.

Agradeço imensamente aos amigos que fiz ao longo do caminho, meus companheiros de jornada, que compartilham comigo as dores e as delícias da vida acadêmica. Ao meu grande amigo Lidomar Nepomuceno, obrigada por ter sido minha força, meu amparo, meu conselheiro, os meus dois pés no chão quando eu mais precisei. Você teve um papel fundamental para que eu conseguisse finalizar esse processo e eu sou grata por cada palavra dita nas inúmeras ligações que te fiz nos momentos difíceis. À Ana Clara Damásio, amiga fantástica, obrigada pelo apoio, pelas longas conversas e por me ensinar tanto, você é uma antropóloga brilhante e uma grande referência para mim. Aos amigos queridos Juliana Chagas, Vinícius Venancio,

Miguel Filho, Rute Anacé, Ismael Silva e Jordhanna Cavalcante, pelas trocas e diálogos inspiradores que me ajudaram a entender o tipo de antropologia que eu quero fazer, vocês são incríveis.

Aos meus amigos de longa data que foram tão compreensivos com a minha ausência nos últimos meses, obrigada pelo apoio irrestrito e por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma duvidava que seria capaz. Em especial, às minhas amigas Gabryella, Ana Cristina, Amanda, Cássia, Camila, Paula e Beatriz por toda paciência, força e cuidado durante esse processo, vocês são importantes demais para mim. Aqui também cabe um agradecimento à minha terapeuta, Amanda Bolzan, que cuidou da minha saúde mental durante todo o processo e que tantas vezes me despertou para que eu pudesse seguir em frente com a certeza de que era possível.

Aos juízes que foram meus interlocutores e que fizeram esta pesquisa ser possível. Aos colegas do TJDFT, pela parceria e apoio diário, em especial à Cristina Lopo que desde o início se tornou uma grande amiga e sempre me ensina muito. Ao juiz titular da 2ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, por disponibilizar todo o acesso necessário ao campo desta pesquisa. Devo um agradecimento especial ao Diretor de Secretaria da 2ª VIJ, Rafael Costa, meu chefe, por todo o apoio, compreensão e incentivo que tornou possível a finalização deste trabalho. Obrigada também pela oportunidade de desfrutar do período de licença-capacitação durante parte desse processo, você é um exemplo de gestor que se importa com a equipe e faz o nosso trabalho ser muito melhor.

Ao meu orientador, o professor Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, por toda generosidade, disponibilidade, acolhimento e paciência durante o processo de escrita deste trabalho. Nos momentos mais difíceis, pude contar com sua compreensão e apoio. Seus ensinamentos perpassaram o campo da Antropologia, pois tive a chance de conhecer um ser humano dotado de muita empatia e humildade ao transmitir um pouco do imenso conhecimento que carrega. Sou muito grata por todas as oportunidades, aulas, conselhos e orientações que recebi ao longo desses anos no mestrado.

Às professoras Dr^a. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Dr^a. Bárbara Gomes Lupetti Baptista, que aceitaram participar da banca examinadora desta dissertação. Vocês são fontes de inspiração para mim e tê-las fazendo parte disso é uma grande honra. Muito obrigada pelas oportunidades de trocas e diálogos que já tivemos. Também agradeço muito ao professor Dr. Guilherme José da Silva e Sá, coordenador

do PPGAS/UnB, por ter aceitado o convite para participar da banca e por ter sido tão generoso em todas as nossas conversas no Departamento.

Ao Coletivo Zora Hurston, por sempre ter sido um lugar de acolhimento, amizades, parcerias e, acima de tudo, um símbolo de luta por reconhecimento e inclusão de pessoas negras na Universidade. Tenho muito orgulho de fazer parte da história que estamos construindo. Aos colegas e professores do Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB) e ao grupo *Cajuínes*, por todas as trocas de experiências sobre os campos de pesquisa e pelos momentos de aprendizado compartilhado e recíproco. Em especial, à Carolina Nocchi que se tornou uma grande amiga e parceira nessa jornada. Desde o início, ainda como alunas especiais da turma de Antropologia Jurídica do prof. Luís Roberto, nos aproximamos e compartilhamos nossos trabalhos, dicas de pesquisa, as angústias e os desafios da “aventura antropológica”. Foi muito bom dividir a sala de aula com você e os bons momentos que vivemos fora dela também. Ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCTI-InEAC/UFF), agradeço por fazer parte e pelo apoio financeiro concedido que viabilizou minha ida à Reunião de Antropologia do Mercosul – RAM 2023, oportunidade em que eu pude conhecer pessoalmente as professoras que integram a banca examinadora desta dissertação.

Um agradecimento especial aos servidores e colaboradores da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal - SUBSIS, principalmente da Escola Distrital de Socioeducação – EDS, pela contribuição com os dados quantitativos que foram utilizados para embasar esta pesquisa. Agradeço também ao servidor e gestor do NAIJUD/TJDFT, Felipe Freitas, pelo trabalho de sistematizar tantas planilhas com os dados das internações provisórias nos últimos anos e por disponibilizá-las tão gentilmente a mim.

Por fim, agradeço aos professores do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, por todo o aprendizado que tive a oportunidade de vivenciar nos últimos anos. Agradeço especialmente à prof^a. Dr^a. Andréa de Souza Lobo, por sempre ter sido tão acolhedora e generosa nas nossas interações em sala de aula e fora dela. Eu já tinha ouvido falar que ela era um ser humano incrível e pude comprovar isso de perto. Agradeço também aos colaboradores e funcionários que trabalham diariamente para fazer o espaço institucional do DAN funcionar e, assim, nos possibilitam a experiência de estar lá vivendo e aprendendo Antropologia.

Na madrugada, quando Pedro acordou, os presos cantavam. Era uma moda triste. Falava do sol que havia nas ruas, em quanto é bela a liberdade. (...) Pedro Bala sentia o corpo todo doer das pancadas do dia anterior. Mas ia satisfeito, porque nada tinha dito, porque não revelara o lugar onde os Capitães da Areia viviam. Lembram-se da canção que os presos cantavam na madrugada que nascia. Dizia que a liberdade é o bem maior do mundo. Que nas ruas havia sol e luz e nas células havia uma eterna escuridão porque ali a liberdade era desconhecida. Liberdade. (...) Pela liberdade, o pai de Pedro morrera. Pela liberdade – pensava Pedro – dos seus amigos, ele apanhara uma surra na polícia. Agora seu corpo estava mole e dolorido, seus ouvidos cheios da moda que os presos cantavam. Lá fora, dizia a velha canção, é o sol, a liberdade e a vida. Pela janela, Pedro Bala vê o sol. A estrada passa a diante do grande portão do reformatório. Aqui dentro é como se fosse uma eterna escuridão. Lá fora é a liberdade e a vida. “E a vingança”, pensa Pedro Bala.

(Trecho do livro “Capitães da Areia” de Jorge Amado, 2008, pp. 201-202)

RESUMO

Esta dissertação é resultado da pesquisa etnográfica realizada na 2ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, com o objetivo de analisar a produção dos discursos que fundamentam as decisões cautelares e que culminaram nos decretos de internação provisória de adolescentes acusados da prática de atos infracionais entre os anos de 2018 e 2022. Sob a luz da perspectiva antropológica, o estudo pretendeu desvelar como as categorias de *verdade* e *perigo* são acionadas para fundamentar os discursos dos juízes e legitimar suas práticas, a fim de compreender como se desenvolve o processo decisório para selecionar, categorizar e determinar quais adolescentes devem ser privados de liberdade. Nesse sentido, restou demonstrado que quando não há um *discurso de verdade*, o que assume a função de legitimar o poder de punir do Estado é o *discurso de perigo*.

Palavras-chave: internação provisória, processo decisório, discursos, direito penal juvenil, sistema de justiça.

ABSTRACT

This dissertation is the result of ethnographic research conducted at the 2^a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, aiming to analyze the production of discourses that underpin precautionary decisions and that culminated in provisional internment decrees for adolescents accused of committing infractions between the years 2018 and 2022. From an anthropological perspective, the study aimed to unveil how categories of *truth* and *danger* are invoked to substantiate judges' discourses and legitimize their practices, in order to understand the decision-making process for selecting, categorizing, and determining which adolescents should be deprived of liberty. In this sense, it was demonstrated that when there is no *discourse of truth*, what assumes the role of legitimizing the state's power to punish is the *discourse of danger*.

Keywords: provisional internment, decision-making process, discourses, juvenile criminal law, justice system.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COM – Centro de Observação de Menores

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DCA – Delegacia da Criança e do Adolescente

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FEBEM – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

FSS/DF - Fundação do Serviço Social do Distrito Federal

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM

GDF – Governo do Distrito Federal

GEB – Guarda Especial de Brasília

MP – Ministério Público

NAC – Núcleo de Audiência de Custódia

NAI – Núcleo de Atendimento Integrado

NAIJUD – Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado ao Adolescente em Conflito com a Lei

NUPLA – Núcleo Permanente de Plantão

PAAI – Processo de Apuração de Ato Infracional

PNBEM – Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM

PPGAS – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUBSIS – Subsecretaria do Sistema Socioeducativo

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UAI – Unidade de Atendimento Inicial

UIG – Unidade de Internação do Gama

UIPSS – Unidade de Internação Provisória de São Sebastião

UnB – Universidade de Brasília

VEMSE – Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

VIJ – Vara da Infância e Juventude

VRAIJJ – Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. PARTE I · ASPECTOS METODOLÓGICOS	23
1.1. O campo de pesquisa: me situando de dentro para (ainda mais) dentro	23
1.1.1. A Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal	36
1.1.2. O trabalho de campo: notas metodológicas e o <i>fazer antropológico</i> “em casa”	43
1.2. Sujeitos da pesquisa: os detentores do saber-poder	48
1.2.1. Juízes como interlocutores de pesquisa: limites e possibilidades do fazer antropológico em contextos institucionais	50
1.2.2. O juiz no sistema penal juvenil	57
1.3. A internação provisória de adolescentes no Distrito Federal	63
2. PARTE II · VERDADE E PERIGO.....	80
2.1. Capítulo I: Discursos de verdade.....	80
2.1.1. A construção da verdade no processo judicial	80
2.1.2. A fundamentação das decisões judiciais	87
2.1.3. O livre convencimento motivado e a iniciativa probatória do juiz	99
2.1.4. O juiz e o Ministério Público	135
2.1.5. O que esperar da internação provisória?	146
2.2. Capítulo II: Discursos de perigo	156
2.2.1. O perigo como fundamento da internação provisória	156
2.2.2. A garantia da ordem pública	160
2.2.3. Quem deve ser privado de liberdade?	163
2.2.4. Sujeição criminal	171
2.2.5. O perfil étnico-racial e socioeconômico dos adolescentes autores de atos infracionais	175
2.2.6. A produção do <i>menor</i> : tutela e responsabilidade penal	186
2.2.6.1. <i>A situação irregular</i>	193

2.2.7. O juízo de periculosidade e a reiteração delitiva	199
CONSIDERAÇÕES FINAIS	211
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	215

INTRODUÇÃO

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a conceber um modelo de responsabilização penal¹ de adolescentes baseado na doutrina de proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado em 1990, trouxe significativas inovações jurídico-legislativas ao campo da infância e juventude, num esforço para superar o paradigma tutelar consolidado por mais de seis décadas no país. Durante muito tempo, o Estado pode segregar preventivamente jovens que eram considerados “indesejáveis” sem submetê-los ao devido processo legal, adotando a internação em instituições disciplinares como a regra de controle social. Por meio de suas decisões, os *juízes de menores* tinham plena autonomia e ampla discricionariedade para dispor sobre a vida e a liberdade das crianças e dos adolescentes considerados em *situação irregular*, mesmo que não houvesse qualquer indício de cometimento de ato ilícito. O ECA, portanto, veio como um esforço para romper com a lógica positivista que legitimava os discursos e as práticas de justiça em relação ao campo infanto-juvenil.

A partir de então, a internação² em estabelecimento educacional, assim como as demais medidas socioeducativas³ elencadas no ECA, só poderia ser aplicada aos jovens autores de atos infracionais⁴, em observância aos princípios fundamentais e

¹ Os jovens de 12 a 18 anos incompletos são considerados inimputáveis penalmente e, portanto, estão sujeitos a um procedimento de responsabilização penal específico, por meio da aplicação das medidas socioeducativas, em que deverá ser considerado o contexto social e a gravidade da infração. Segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 73), a responsabilidade penal pode ser definida como “o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja submetida à pena”. Para o autor, a responsabilidade penal difere da imputabilidade, na medida em que esta última se refere à noção de atribuir uma pena proporcional ao delito, em razão da comprovada culpabilidade, e designa garantias processuais bem estabelecidas para o seu cumprimento. Em contrapartida, a responsabilização penal implicaria numa violação das garantias processuais, na medida em que se nega o caráter punitivo das penas e as classifica como medidas de proteção. A responsabilização penal no direito juvenil impõe a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente por prazos indeterminados, com a justificativa de protegê-lo e não como efeito punitivo pelo ato praticado.

² A internação é uma das medidas socioeducativas privativas de liberdade previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e é considerada a pena mais gravosa para responsabilizá-los² pelo cometimento de atos infracionais².

³ As medidas socioeducativas são as privativas de liberdade em meio fechado (semiliberdade ou internação pelo prazo máximo de três anos; ou internação provisória pelo prazo máximo de 45 dias) e as não privativas de liberdade em meio aberto (advertência, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade ou obrigação de reparar o dano). (Art. 108, caput e art. 112, ECA)

⁴ Ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal (ECA, art. 103).

requisitos legais previstos na lei. Também foi definido que o período máximo que um adolescente pode permanecer acautelado em uma unidade socioeducativa para o cumprimento da medida de internação estrita (após sentença condenatória) é de até 3 (três) anos. Por outro lado, antes da sentença condenatória, há a possibilidade de imposição de internação provisória ao adolescente, que é uma medida de natureza cautelar que pode ser aplicada na fase inicial do processo de apuração de ato infracional e tem duração máxima de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sua finalidade é garantir a “segurança pessoal do adolescente” e a “manutenção da ordem pública” (Art. 174, ECA, 1990).

Além disso, desde a promulgação do Estatuto, os juízes da infância e juventude passaram a ser obrigados a fundamentar expressamente as suas decisões de acordo com os critérios definidos em lei, a fim de demonstrar as razões explícitas pelas quais se entende necessária a imposição da medida mais gravosa⁵. De acordo com o ECA, os critérios exigidos para a decretação da medida de internação, tanto na modalidade estrita quanto provisória, são os mesmos elencados na lei⁶, sendo que ambas são consideradas medidas excepcionais que não devem ser aplicadas quando houver outra mais adequada. E ainda há na legislação, a determinação de que nenhum adolescente será restringido de sua liberdade sem o devido processo legal.

O juiz é a única autoridade competente para determinar a internação de um adolescente em uma unidade socioeducativa. Cabe a ele analisar as provas do processo, formar o seu convencimento e decidir sobre a imposição da privação de liberdade ao adolescente acusado da prática de ato infracional, a partir dos requisitos definidos na lei. No entanto, há inúmeras lacunas no texto do ECA, sendo que, em muitos casos, a utilização de termos genéricos e conceitos indefinidos pela própria legislação possibilita que as fundamentações sejam legitimadas por discursos abstratos produzidos subjetivamente pelos juízes, ocultando, por vezes, as reais motivações das suas decisões.

A partir dessa conjuntura, este trabalho pretende analisar os discursos dos juízes que fundamentaram as decisões de internação provisória de adolescentes no Distrito Federal entre os anos de 2018 e 2022. O objetivo é identificar os principais

⁵ “A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”. (Art. 108, parágrafo único, ECA, 1990)

⁶ Art. 122, ECA, 1990.

argumentos utilizados pelos juízes para justificar a medida cautelar de privação de liberdade dos adolescentes que foram submetidos a seu julgamento após serem apreendidos e acusados da prática de atos infracionais. A partir da análise dos dados etnográficos, o intuito é tentar identificar o que está por trás das fundamentações das decisões.

Partindo do pressuposto de que os juízes buscam pautar sua atuação jurídica pelo princípio da legalidade – ou pelo menos, buscam fazer parecer – em consonância com as garantias processuais do devido processo legal, é patente que a análise dos discursos ao qual este trabalho se propõe, não se limite aos signos verbais que estão explicitamente postos nas decisões escritas ou nas falas proferidas pelos interlocutores para esta pesquisa. Entendo, portanto, que a ordem dos discursos aqui analisados está emaranhada nas disputas de sentido que os juízes atribuem às suas formas de pensar e agir. Em outras palavras, buscarei compreender o porquê eles fazem o que fazem.

Nesse sentido, adotarei a abordagem de Michel Foucault para elaborar a análise em torno dos conceitos de “discurso⁷” e “práticas jurídicas⁸”. Para Foucault, o discurso vai muito além da materialidade da palavra dita ou escrita. Ele opera, sobretudo, em uma *dimensão simbólica* (Cardoso de Oliveira L., 2008, 2010a, 2018) da realidade, “colocando-se na ordem do significante” (Foucault, 2014, p. 47), para estabelecer e manter uma estrutura de dominação, a partir das relações de saber-poder. Mais que isso, o próprio poder se constitui por meio do discurso, na medida em que ele pode ser restrito aos *sujeitos que falam*, ou seja, aqueles que detém os papéis sociais de *quem pode falar*. Porém, seus efeitos de poder reverberam sobre todos aqueles a quem se destina.

Os discursos manifestam a *vontade da verdade* (Foucault, 2014b) dos sujeitos que detém o poder. É o que ocorre no sistema de justiça, um sujeito (o juiz) ocupa um

⁷ A partir do conceito de Foucault, discurso não é somente o ato de falar, mas principalmente a forma como algo é falado e que está intrinsecamente ligado ao pensamento do locutor sobre o que está sendo dito. O discurso dominante mostra como operam as estruturas de poder em uma sociedade, como ele é estabelecido, reproduzido, mantido e fortalecido. E para entender o funcionamento do poder e, conseqüentemente, transformar o que for necessário, é preciso analisar os microdiscursos presentes nas interações linguísticas que ocorrem no dia a dia em todos os níveis do sistema de justiça, seja formal ou informal.

⁸ Para Foucault, as práticas jurídicas orientam as relações de poder em uma sociedade, na medida em que as instituições judiciárias e seus agentes exercem o controle social sobre a vida das pessoas, através dos mecanismos de administração da justiça. As práticas jurídicas operam como dispositivos institucionais para construir a *verdade jurídica* e exercer o poder sobre os indivíduos.

cargo de autoridade (o papel social) detentora de um saber (jurídico) que lhe qualifica a pronunciar uma *verdade* (um discurso que produz um saber e que produz poder). Portanto, *produz um saber*, que é aquilo que ele escolhe considerar como a *verdade jurídica* sobre os fatos de um processo e que, conseqüentemente, *produz um poder* que, no processo penal, conflui no poder de punir.

O campo jurídico, segundo Pierre Bourdieu (1989, p. 211) é composto pela confluência das representações abstratas e concretas de um sistema formado pelas “estruturas simbólicas (o direito propriamente dito) e as instituições sociais que as produzem”. Nesse sentido, os discursos e as práticas judiciais são emaranhados de uma mesma ordem das relações de *saber-poder*, na medida em que atuam para preservar o monopólio dos operadores do campo jurídico à função exclusiva de “dizer o direito”.

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (Bourdieu, 1989, p. 211)

Neste trabalho, farei a análise dos enunciados (verbais e escritos) dos juízes da infância e juventude com o intuito de identificar quais tipos de discursos – que emanam do *saber-poder* – estão fundamentando as suas decisões. Para isso, será necessário indagar sobre a legitimidade discursiva do juiz enquanto *sujeito histórico de saber* (Foucault, 2022), na medida em que suas decisões se convertem em implicações materiais ao direito de liberdade, em razão da sua condição de *sujeito de poder*.

A relação *saber-poder* é a chave que utilizarei para analisar a produção dos discursos dos juízes e as práticas de justiça que emergem deles. Pois assim como já nos adiantou Foucault (2014b), o discurso é constituído por um sistema complexo de estratégias, instituições, ideologias, saberes, objetos, normas, práticas, interditos e tanto mais. Todo esse emaranhado de *dispositivos* (Foucault, 2010a) opera nas relações de poder para produzir discursos que vão construir uma *verdade jurídica* para exercer controle sobre indivíduos.

Em uma sociedade como a nossa, que tipo de poder é capaz de produzir *discursos de verdade* dotados de efeitos de poder tão poderosos? Quero dizer que, em uma sociedade como a nossa, mas no fundo em qualquer

sociedade, existem relações de poder múltiplas que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social e que essas relações de poder não podem se dissociar, se estabelecer nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação e um funcionamento do discurso. (Foucault, 2021, p. 278, grifo meu)

O tipo de verdade que é produzida no processo penal, a *verdade jurídica*, é resultado da interpretação subjetiva do juiz da representação dos fatos recriada pelas versões distintas apresentadas pelas partes e sua posterior declaração de uma delas como um desfecho que será considerado verdadeiro. Como o processo penal na *civil law* opera sob a lógica do contraditório, em que não há consenso entre as partes, mas que implica em estabelecer uma das versões como a verdadeira, cabe ao juiz desempenhar a função de eleger qual delas representará a *verdade jurídica* sobre os fatos.

Como bem nos ensina a professora Regina Lúcia Teixeira Mendes (2011, 2012), a busca por uma *verdade real* no processo penal brasileiro alude à ideia de concretização de justiça que é improvável – para não dizer impossível – no plano jurídico. Isso porque a construção da *verdade* no processo judicial depende de uma tentativa da reconstrução fictícia e limitada dos fatos, que é realizada a partir dos elementos probatórios apresentados pelas partes, em duas diferentes versões. O juiz então deverá analisar as provas e eleger uma das versões a qual considerar que mais se aproxima daquilo que ele se convenceu ser a *verdade dos fatos*.

Mas isso não significa necessariamente que essa conclusão obtida a partir da representação fictícia produzida no curso do processo corresponde à realidade absoluta dos fatos, mas sim, daquilo que o juiz elegeu como verdadeiro a partir do seu livre convencimento motivado. A *verdade processual* é, portanto, uma versão da verdade construída no processo judicial e admitida pelo juiz como legítima⁹. Logo, a *verdade processual* não é fixa ou universal, na medida em que ela pode se modificar a partir do *olhar judicial* (Schritzmeyer, 2004, p. 109) de quem esteja julgando em um contexto específico. Trata-se basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma

⁹ Sobre esse sentido de *verdade*, esclarece Michel Foucault (2021, p. 52): “Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro”.

época a outra, então o que seus olhos veem também se modifica." (Geertz, 2012, p. 175).

As ações judiciais, sobretudo, em matéria criminal (e por analogia, em matéria infracional) demandam uma resposta do Poder Judiciário para a administração da justiça, de modo a produzir um desfecho que seja considerado *correto, adequado ou justo* (Cardoso de Oliveira, 2022). Apesar da controvérsia em torno do modelo de sistema processual adotado no Brasil, parte da doutrina jurídica brasileira considera que vigora no país um sistema misto (uma junção entre o sistema inquisitorial – na parte investigativa policial – e o sistema acusatório – na parte de instrução e julgamento no Judiciário)¹⁰. No entanto, há inúmeros apontamentos de pesquisadores que constataram a predominância de um sistema inquisitorial, que ultrapassa a fase da investigação policial e permeia a atuação dos operadores do direito na instrução do processo no Poder Judiciário (Kant de Lima, 2008, 2010; Mendes, 2011, 2012).

No direito infracional – ou direito penal juvenil, conforme a denominação que decidi adotar nesta pesquisa – o caráter inquisitorial do processo de apuração de ato infracional fica ainda mais evidente. Ao contrário do que preconiza um sistema acusatório, em que o juiz é a uma terceira parte imparcial responsável por analisar as provas apresentadas sem interferir na produção probatória, no processo penal juvenil, a atuação do juiz se mostra muito mais livre e autônoma durante toda a instrução do processo.

No processo de apuração de ato infracional, o autor da ação é o Ministério Público, que deve atuar no polo ativo com uma pretensão acusatória, sendo que o adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, figura no polo passivo, amparado por sua defesa técnica (que pode ser um defensor público ou advogado particular). Em tese, ambas as partes devem gozar das mesmas garantias

¹⁰ Em 2023, o Supremo Tribunal Federal, foi convocado a se manifestar sobre a Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, no julgamento das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/8/2023. Na ocasião, todos os ministros da Suprema Corte declararam que o sistema processual que prevalece no Brasil é o acusatório, pois haveria uma clara distinção das funções dos atores processuais (delegado e Ministério Público na parte investigativa e acusatória e o juiz na função de julgador imparcial). No entanto, como esclareceu o jurista Aury Lopes Jr., em declaração sobre esse mesmo julgamento, “o STF reconheceu que o sistema é acusatório, mas que o juiz pode determinar a produção de provas — de ofício — para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento”. Segundo o autor, essa decisão abriu uma prerrogativa para que o juiz assuma o papel de inquisidor e substitua a atuação probatória do Ministério Público, que é o órgão acusador. Ele conclui ainda que “o STF dá uma interpretação enviesada e transforma a mudança legislativa em um ‘faz-de-contas-acusatório’, mantida a matriz *neoinquisitória*”. (Lopes Jr., 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fmB48>. Acesso em 15/02/2024.)

processuais, com igualdade de tratamento e oportunidades para exercer suas funções jurisdicionais, em consonância ao princípio do contraditório. Ao juiz, caberia a análise das provas para formar o seu convencimento e proferir um discurso sobre a *verdade jurídica*. Esse é o desfecho que deve ser buscado no processo penal (e, por analogia, no infracional) e a sentença, portanto, é um *discurso de verdade*, o produto final que se busca em um processo. E o juiz é a única autoridade competente para produzir esse *discurso de verdade* no processo judicial. A sentença, como um *discurso de verdade*, é o que concede ao Juiz-Estado o poder de punir.

Ocorre que nos casos dos decretos de internação provisória, a decisão dos juízes é proferida na fase inicial do processo, quando ainda não existe o produto final, a sentença, o *discurso de verdade*. Por se tratar de uma medida cautelar, determinada em caráter de urgência em um momento em que ainda não há elementos probatórios suficientes para determinar uma *verdade jurídica* sobre os fatos, a internação provisória seria, portanto, aplicada por meio de uma decisão fundamentada em outro tipo de discurso, que não o da *verdade*. Mas que tipo de discurso seria esse? Que tipo de discurso seria mais poderoso que a *verdade* para legitimar a internação de um adolescente? Como um juiz decide quais adolescentes deverão ser privados de liberdade, se ele ainda não conhece a *verdade dos fatos*? Qual o discurso que fundamenta as decisões que culminam na internação provisória de adolescentes acusados pela prática de atos infracionais?

Isto posto, buscando aprofundar essas questões, a metodologia utilizada para a realização desta pesquisa está ancorada na perspectiva etnográfica e adota as seguintes ferramentas de investigação: a) a utilização de entrevistas semiestruturadas com magistrados que atuam ou atuaram nas Varas que compõem a justiça juvenil do Distrito Federal; b) a realização de trabalho de campo a partir da observação participante na 2ª Vara da Infância e Juventude e da Juventude, a fim de compreender como decorrem as relações cotidianas entre os operadores do Direito e os adolescentes apreendidos; c) e a análise documental com base nos processos judiciais, assim como dos dados quantitativos e qualitativos produzidos pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SUBSIS ao longo dos últimos anos (2018 a 2022) e fornecidos para utilização neste trabalho.

Ao longo da pesquisa, durante o trabalho de campo e na análise interpretativa dos dados coletados, pude finalmente localizar o cerne do meu objeto de pesquisa.

Aquilo que me pareceu a elucidação das perguntas que eu estava perseguindo e que os meus interlocutores buscavam se desvencilhar: o *discurso de perigo*. Na impossibilidade de se declarar um *discurso de verdade* no momento inicial de um processo, as fundamentações das decisões de internação provisória se mostraram legitimadas por *discursos de perigo*.

É a partir da relação entre essas duas categorias de discurso, que eu buscarei analisar como as práticas de justiça são constituídas na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. Assim, espera-se ser possível identificar as motivações dos juízes para fundamentar suas decisões e, principalmente, definir quais adolescentes devem ser privados de liberdade. Ou mais além, para determinar quais adolescentes podem gozar plenamente da condição de *sujeitos de direitos* e quais ainda serão considerados os *menores*.

Para tanto, esta dissertação foi dividida em duas partes, conforme descreverei a seguir. Na primeira delas, tratarei sobre os aspectos metodológicos do *fazer antropológico* abordando questões como o objeto de pesquisa, o acesso ao campo, a seleção dos interlocutores, o desenvolvimento do trabalho de campo, a perspectiva etnográfica e o detalhamento das práticas judiciais nas unidades jurisdicionais da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. Ao final da primeira parte, também apresentarei os resultados da análise documental dos processos judiciais e dos dados quantitativos fornecidos pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SUBSIS para a realização desta pesquisa.

A segunda parte desta dissertação foi subdividida em dois capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “Discursos de verdade”, farei uma análise do processo de construção da verdade jurídica e da produção dos *discursos de verdade* no sistema de justiça. Para isso, abordarei os temas relacionados ao livre convencimento motivado do juiz, a iniciativa probatória do juiz, os diferentes modos de julgar, a relação entre imparcialidade e neutralidade, as emoções no fazer judicial, as relações institucionais entre o juiz e o Ministério Público, entre outros pontos.

Neste primeiro capítulo, buscarei também descrever a abordagem da perspectiva jurídica em relação ao “dever-ser” dos discursos e das práticas dos juízes em contraponto às descrições etnográficas de como elas realmente “são”. Assim, será possível analisar como as categorias de *verdade* e *perigo* se relacionam e são acionadas de maneiras diferentes para formar os discursos jurídicos em um processo

de apuração de ato infracional de adolescente.

Seguindo esta lógica, no segundo capítulo, intitulado “Discursos de perigo”, o intuito é aprofundar na análise, a partir dos dados etnográficos, sobre como o *perigo* estrutura os discursos dos juízes para fundamentar os decretos de internação provisória. A partir da identificação dos principais argumentos utilizados pelos juízes para justificar suas decisões, farei uma análise sobre como o *perigo* está emaranhado em cada um deles. Serão abordados os temas relacionados ao juízo de periculosidade, a reiteração delitiva, a garantia da ordem pública, o contexto sociojurídico da produção do *menor* e, ainda, será apresentado ao leitor um apanhado histórico acerca da formação do sistema de justiça juvenil brasileiro, a fim de demonstrar como suas premissas fundantes ainda se refletem na atualidade.

Por fim, finalizarei o trabalho apresentando as considerações finais, com a sistematização dos principais pontos abordados ao longo da pesquisa. Com base nisso, pretendo que a discussão apresentada nesta dissertação contribua para elucidar acerca do processo decisório dos juízes e de como os *discursos de verdade* e de *perigo* são acionados para legitimar os decretos de internação provisória de adolescentes acusados da prática de atos infracionais no Distrito Federal e, conseqüentemente, o exercício do poder de punir do Estado.

1. PARTE I - ASPECTOS METODOLÓGICOS

1.1. O campo de pesquisa: me situando de dentro para (ainda mais) dentro

Para a compreensão da dimensão do esforço etnográfico que eu empreendi para a realização desta pesquisa, gostaria de iniciar este trabalho *me situando no campo*. Na contramão da tradição antropológica de estudar o “outro”, o distante, o estranho ou o desconhecido, eu decidi estudar observando o que já me parecia familiar¹¹. “Um mundo que me era familiar, onde eu conhecia todos os agentes pelo nome, onde as maneiras de falar, de pensar e de agir me pareciam de todo naturais” (Bourdieu, 2005, p. 88). Foi assim que eu me dei conta que o meu campo de pesquisa é o meu trabalho e que o meu trabalho se tornou o meu campo¹². E que, de repente, eu passei a ter dois trabalhos em um mesmo lugar. Dupla jornada. Dupla identidade. E, como efeito, uma inevitável dualidade de conflitos, dilemas e perspectivas que eu tive que lidar e que me resultou em uma “aventura antropológica” repleta de implicações sociais e armadilhas institucionais.

Como bem coloca Bourdieu (2005, p. 40), “compreender é primeiro compreender o campo com o qual e contra o qual cada um se fez”. Levando isso em consideração, gostaria, portanto, de contar um pouco como se deu a minha (re)entrada nesse campo, a fim de que seja possível compreender de qual lugar estou falando. Eu ingressei como servidora pública federal no TJDF em junho de 2015, após a aprovação no concurso público para o cargo de técnico-judiciário. Inicialmente, fui lotada na 2ª Vara Criminal de Brasília, que funcionava no sétimo andar do prédio-sede do Tribunal, localizado na região central do Plano Piloto. Durante um ano, aprendi todos os procedimentos, andamentos e terminologias jurídicas para lidar com os milhares de processos físicos que ocupavam os armários que circundavam toda a sala.

¹¹ Para Gilberto Velho, “ao estudar o que está próximo, a sua própria sociedade, o antropólogo expõe-se, com maior ou menor intensidade, a um confronto com outros especialistas, com leigos e até, em certos casos, com representantes dos universos de que foram investigadores, que podem discordar das interpretações do investigador”. (Velho, 1981, p. 131)

¹² Sobre a posicionalidade no campo, busco partir da premissa que “de alguma forma o etnógrafo participa do universo simbólico que estuda, fazendo parte da situação onde ela se manifesta e no discurso que a expressa”. (Favret-Saada, 1980)

Em meio aos escaninhos, caixas, computadores, carimbos, etiquetas e infinitos papéis, eu me afeiçoei à matéria criminal. Gostava de ler os processos, as denúncias, as declarações das vítimas e testemunhas para entender como ocorreu o crime e as questões em torno da apuração dos fatos. Com o tempo, entendi a dinâmica do processo e do padrão decisório do juiz titular daquela Vara, de forma que já conseguia prever o desfecho de cada caso, antes mesmo que a sentença fosse proferida. Eu percebia que as razões de decidir se enveredavam pelos mesmos caminhos para casos parecidos, havia uma procedimentalização¹³ do processo decisório (Garau, 2021).

Quando decidi prestar o concurso público para o TJDF, em 2013, confesso que eu não sabia muita coisa sobre a organização e estrutura do Poder Judiciário. Eu era publicitária. Me formei em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda no ano de 2011 e, até então, aquele era o único universo que eu conhecia profissionalmente. Mas como uma típica brasileira, me rendi aos concursos públicos, fui aprovada em alguns e, em 2013, assumi o meu primeiro cargo como técnico-administrativo no Ministério da Fazenda. No ano seguinte, tomei posse no cargo de analista-administrativo na Receita Federal do Brasil. Quando saiu o edital do concurso do TJDF, eu me dediquei com afinco, pois almejava muito trabalhar lá. Na época, todos eram unânimes em afirmar que se tratava de um excelente órgão público. Além disso, havia uma dimensão afetiva para mim que remontava a um passado distante.

Lembro que quando ainda era criança, com uns 6 anos de idade, fui a uma das unidades do TJDF, o Fórum de Samambaia – cidade onde morei desde que nasci – para acompanhar a minha mãe e tratar sobre o processo de inventário do meu pai que havia falecido vítima de um latrocínio alguns anos antes. Ao chegar lá, fiquei muito impressionada com a magnitude do prédio. Eu nunca tinha visto nada parecido até então, já que aquela era a única construção do tipo na região de Samambaia¹⁴ e eu

¹³ Marilha Garau, em sua pesquisa sobre produção de decisões judiciais, denominou como “procedimentalização” o processo em que “a criação de padrões de julgamento encaixa casos concretos a resultado antevistos, sem uma análise detida de cada caso, uma vez identificados padrões previamente conhecidos sobre os quais se opera uma solução também previamente conhecida”. (Garau, 2021, p. 94)

¹⁴ Samambaia é uma região administrativa do Distrito Federal que está localizada a 35km do centro de Brasília, na periferia da cidade. Foi criada em 1989 para abrigar parte das famílias pobres que vieram de outros Estados e estavam vivendo em invasões ilegais. No ano de 2021, a população média era de 247.629 habitantes, sendo que 61% se autodeclararam negros e 65,9% possuíam renda familiar abaixo

não tinha muitas referências. Naquele dia, eu falei para a minha mãe que um dia trabalharia ali. Obviamente, eu não fazia a menor ideia do tipo de função que as pessoas exerciam naquele lugar, mas eu tinha ficado tão deslumbrada com a imponência daquele prédio sem nada em volta, que expressei esse desejo para o futuro. Mal podia imaginar que, anos depois, aquele desejo da infância se tornaria realidade.

Em junho de 2016, exatamente um ano após a minha posse no TJDF e trabalhando na área criminal, recebi uma proposta de permuta para a Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e Juventude – VRAIJ, que funcionava no Fórum de Samambaia. Uma colega – e que depois se tornou uma grande amiga – que eu havia conhecido anos antes de entrar no Tribunal, trabalhava na VRAIJ e soube de um servidor que gostaria de trabalhar no Plano Piloto, mas que só seria liberado pelo gestor mediante permuta com outro servidor. Ela imediatamente lembrou de mim e do que eu havia falando para ela na ocasião em que nos conhecemos: “Meu sonho é trabalhar no Fórum de Samambaia”. Quando ela me ligou e contou da proposta, eu fiquei muito empolgada. Em menos de um mês, consegui a permuta e passei a compor o quadro de servidores da VRAIJ, a trabalhar naquele imponente Fórum de Samambaia (que depois me pareceu bem menor do que eu imaginava na infância) e, principalmente, a lidar com a matéria do Direito que mudaria a minha vida.

Eu imediatamente me encantei pela matéria infracional. Passada a fase de transição entre os juízos e a adaptação ao procedimento da VRAIJ, eu me vi imersa em processos que contavam histórias de vida e me atravessavam de muitas formas. Sempre tive uma visão social voltada para o respeito aos direitos humanos e essa postura, conseqüentemente, também permeou a minha vida profissional. No TJDF, a partir das trocas com os colegas, aprendi que essa perspectiva humanitária se relacionava à abordagem garantista¹⁵ do Direito. Eu me identificava com a postura adotada por alguns dos profissionais que atuavam na justiça penal juvenil e conseguia notar a discrepância de posicionamentos doutrinários entre muitos deles.

de 2 salários mínimos, que à época era no valor de R\$1.100,00. (GDF, PDAD, 2021. Disponível em: <https://pdad2021.ipe.df.gov.br/>. Acesso em 20/12/2023).

¹⁵ O garantismo é uma corrente doutrinária no direito penal desenvolvida pelo renomado jurista italiano Luigi Ferrajoli e parte do pressuposto de um “direito penal mínimo”, ou seja, de uma economia do poder de punir do Estado a partir da proteção das garantias processuais do acusado.

Eu ainda lembro a primeira vez que parei para ler na íntegra um relatório psicossocial que descrevia o contexto pessoal de um adolescente que estava sendo acusado pela prática de um ato infracional análogo a roubo. Foi devastador. Havia descrições detalhadas sobre as condições de extrema pobreza da família, moradia precária, insuficiência alimentar, abuso de álcool e drogas, evasão escolar e abandono parental. O adolescente tinha relatado para a assistente social que não conseguia imaginar nada para o seu futuro, pois provavelmente ele terminaria na prisão ou morto. Não havia nenhuma perspectiva positiva. Ler aquilo me impactou profundamente e, em um primeiro momento, eu só conseguia me perguntar: “E tem como ele pensar diferente?”. Com o tempo, eu percebi que essa era a realidade de quase todos os jovens que passavam por ali. Suas histórias de vida eram muito parecidas e os seus destinos também seriam praticamente iguais: eles passariam pela experiência da internação¹⁶.

O *fazer judicial* em uma Vara da Infância e Juventude é cotidianamente marcado pelos relatos das cenas de violência (sofridas e provocadas) e pelos efeitos da negação de direitos às crianças e aos adolescentes. No âmbito infracional, há uma dupla vitimização em curso. Na grande maioria dos casos, os adolescentes que violentam, também já foram violentados. Nem sempre no plano físico, mas, sobretudo, no plano da cidadania. São jovens que têm seus direitos fundamentais sistematicamente negligenciados. Não apenas pelo poder estatal, mas por todo o corpo social, visto que, desde a promulgação da Constituição Federal em 1998, ficou estabelecido que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir uma vida digna e plena de direitos a todas as crianças e adolescentes.

Essa temática me fascinava tanto que quando decidi fazer o processo seletivo para o mestrado no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília – PPGAS/UnB, eu tive certeza que eu apresentaria um projeto de pesquisa relacionado às práticas judiciais na justiça juvenil. Era uma

¹⁶ Segundo os dados das Delegacias da Criança e do Adolescente (DCA I e DCA II), naquele ano, entre janeiro e julho de 2016, foram apreendidos em flagrante 5.035 adolescentes no Distrito Federal. E mais 959 adolescentes foram apreendidos pela polícia em virtude do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados pela justiça. Os dados também indicaram que no final de julho de 2016 haviam cerca de 860 adolescentes cumprindo medida de internação (estrita ou provisória) nas unidades socioeducativas do DF. (Disponível em: <https://l1nk.dev/Q5i2u>. Acesso em 23/12/2023). Esta informação se confirma quando comparada ao número divulgado no Levantamento SINASE (publicado em 2018, com dados de 2016), que apontou que haviam 981 adolescentes internados no DF no dia 30 de novembro do mesmo ano.

excelente oportunidade de unir dois campos que me interessavam. O direito, que já fazia parte do meu cotidiano profissional e que me ensinava todos os dias, e a antropologia, que sempre foi o meu maior anseio acadêmico. Eu conheci alguns clássicos ainda na graduação de Comunicação Social e me apaixonei pela disciplina, pelas possibilidades do *fazer antropológico*.

Então, me preparei, mergulhei de cabeça e, assim, passei no processo seletivo do PPGAS/UnB. Mas as aulas só começariam no semestre seguinte. Então, recebi a informação de que o professor Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira ministraria a disciplina de Antropologia Jurídica no primeiro semestre de 2021 e decidi me candidatar como aluna especial. Para a minha grata surpresa, fui aceita. E que honra foi fazer parte daquela turma, pois aprendi tanto e sigo aprendendo. Tive outro momento de felicidade quando entrei no mestrado e o professor Dr. Luís Roberto, minha grande referência e inspiração na área, aceitou ser o meu orientador.

Conciliar as atividades do mestrado com o meu trabalho no TJDFT foi desafiador. Mas desde o início comecei a mapear a estrutura da minha pesquisa naquele campo. Na proposta de pesquisa que eu apresentei no processo seletivo, eu já havia delineado que os juízes da infância e juventude seriam os meus sujeitos de pesquisa. Eu só não sabia ainda como faria para conseguir a anuência deles em participar, dadas as dificuldades de se fazer pesquisa no âmbito do Judiciário.

A luz no fim do túnel veio até mim quando eu assisti uma aula da professora Dr^a. Regina Lúcia Teixeira Mendes, durante a disciplina do professor Dr. Luís Roberto. Nós lemos o livro dela “Do princípio do livre convencimento motivado” e durante a aula, ela relatou como foi fazer a pesquisa que resultou naquela obra. Foi fantástico ouvi-la falar sobre a metodologia, sobre o trabalho de campo, sobre os desafios com os interlocutores, que também eram juízes. Naquele momento, eu soube como poderia viabilizar minha pesquisa. Eu já havia definido o objeto da pesquisa: os discursos dos juízes nas fundamentações das decisões de internação provisória de adolescentes.

Pois bem, mesmo dispondo de uma “prévia sociabilização no mundo do direito” (Nuñez, 2021), compreendi logo na entrada ao campo, como pesquisadora, que o que eu buscava não estava escrito nos textos ou nas falas gravadas. Eu teria que me embrenhar nas entrelinhas, nas interdições, nos *não-ditos* presentes nas milhares de

páginas que li dos processos judiciais e nas outras centenas que eu transcrevi das longas entrevistas que realizei com os juízes.

Como bem nos esclarece Lupetti Baptista (2015), há um ocultamento intencional das *verdadeiras razões de decidir* dos juízes, de modo a sustentar o pressuposto de sua imparcialidade jurídica. Segundo a autora, “existem coisas *ditas* e coisas *não-ditas*, e que as coisas *não-ditas* dizem muito, não apenas sobre as sentenças, mas também sobre o nosso sistema jurisdicional” (Lupetti Baptista, 2015, p. 108). A partir dessa perspectiva, entendi desde o início que a análise dos discursos nesta pesquisa deveria levar em consideração a ideia de que os sentidos das representações dos juízes também poderiam estar nas interdições dos *não-ditos*. Compreendi que o acesso a essa outra dimensão dos sentidos, demandaria, da minha parte, um esforço de observação minuciosa sobre os meus interlocutores e um detalhamento intenso das minhas impressões registradas no diário de campo.

Nesse sentido, o filósofo Michel Foucault, ao elaborar sobre a ordem do discurso, alertou em relação à conduta do pesquisador no exercício da análise dos discursos, na medida em que precisa estar atento para “não transformar o discurso em um jogo de significações prévias, não imaginar que o mundo nos apresenta uma face legível que teríamos de decifrar apenas” (Foucault, 2014b, p. 50). Logo, busquei me desvencilhar das armadilhas que a minha experiência vivida no campo poderia me conduzir e procurei estabelecer um distanciamento das concepções que eu havia elaborado sobre os modos de decidir dos meus interlocutores – ou pelo menos, o modo que eu supunha que eles decidiam.

No decorrer da pesquisa, fui me dando conta da profundidade do campo que estava posto diante de mim. A proximidade com o campo e com os meus interlocutores não me parecia suficiente para alcançar a dimensão dos sentidos de suas representações sobre seus discursos e práticas¹⁷. Percebi que eu havia aberto a porta de uma enorme *casa* em que eu só conhecia o *hall* de entrada. Me dei conta, então, que eu estava diante de “um mundo social que conheço sem conhecer, como sucede em quaisquer universos familiares” (Bourdieu, 2005, p. 89). Eu vivia naquela *casa*, mas até então, eu não tinha sido autorizada a entrar em todos os cômodos. Eu fazia

¹⁷ Segundo Gilberto Velho, por mais que estejamos em um ambiente familiarizado, “isso, no entanto, não significa que conhecemos o ponto de vista e a visão de mundo dos diferentes atores em uma situação social nem as regras que estão por detrás dessas interações, dando continuidade ao sistema”. (Velho, 1981, p. 147)

parte daquela casa, mas eu só conhecia os outros moradores até certo ponto. Esse ponto era delimitado pelas relações de poder e hierarquia que regulam o espaço institucional no Judiciário. E eu sempre soube que eu não era um deles, não compartilhávamos o mesmo status naquele campo. Eu era uma “*outsider within*”¹⁸ (Collins, 2019, p. 45) ou uma “forasteira de dentro” como bem traduziu Carla Akotirene (2023, p. 77).

A antropóloga Marilyn Strathern (2014) elabora muito bem sobre a experiência antropológica de fazer pesquisa “em casa” ou então, com “os de casa” e explica que não é a identidade do pesquisador como alguém “de dentro” que assegura seu sentimento de pertencimento como alguém “de casa”. Somente quando eu tive autorização para adentrar o espaço além daquele *hall* de entrada que eu já conhecia, pude entender que aquela casa trazia muito mais que a superficialidade do que havia sido posto para mim. A partir da concretude empírica da pesquisa, eu finalmente tive acesso a algum nível do *não posto*, do *não dito*, do *não escrito*. E aí eu tive que, diversas vezes, dar um passo para trás antes de tomar difíceis decisões sobre o quão longe eu poderia mergulhar.

A pertença ao campo jurídico foi, sem dúvidas, ponto fundamental para certa facilidade de acesso aos interlocutores e das interações sociais nos espaços do Tribunal. A prévia socialização no “mundo do Direito” (Nuñez, 2021) também viabilizou a minha presença enquanto pesquisadora naquele campo, pela familiaridade com a linguagem jurídica e os códigos de conduta vigentes naquele ambiente, o que Geertz (2012) classificaria como uma experiência-próxima¹⁹. No entanto, é importante ressaltar que apesar da relativa proximidade com o campo, enquanto estava no papel de técnica judiciária, não havia uma preocupação com o caráter interpretativo das ações dos agentes no processo do *fazer judicial*, meu olhar não estava condicionado a perceber os sentidos atribuídos sobre o que eles faziam. Afinal, por mais

¹⁸ O conceito de *outsider within* (*outsider* interno) desenvolvido por Patricia Hill Collins está relacionado a condição de um sujeito que se propõe a observar e estudar o grupo no qual ele está inserido, porém, em uma condição subalterna. Seria como estar do lado de dentro, mas nem tanto. Segundo a autora, estar na condição de *outsider within* pode proporcionar novos ângulos sobre as práticas daqueles que estão do lado de dentro, na medida em que se pode ter “novos ângulos de visão sobre a opressão”. (Collins, 2019, p. 46)

¹⁹ Para Geertz (2012, p. 61), “um conceito de experiência-próxima é, mais ou menos, aquele que alguém – um paciente, um sujeito, em nosso caso, um informante – usaria naturalmente e sem esforço para definir aquilo que seus semelhantes veem, sentem, pensam, imaginam, etc. e que ele próprio entenderia facilmente, se outros o utilizassem da mesma maneira.”

proximidade que eu tivesse com o campo, minha observação não tinha qualquer pretensão empírica, antes não havia “método etnográfico”²⁰ em curso.

Somente a partir da demanda estimulada pelo pensamento antropológico que conduziu esta pesquisa, me atentei para a necessidade de estabelecer um distanciamento das minhas concepções pré-estabelecidas para dar lugar ao estranhamento de tudo que passei a observar, a fim de compreender o modo como as práticas ganham sentido no discurso dos agentes (Wittgenstein, 1979). O deslocamento dos sentidos a partir do *olhar antropológico* (Cardoso de Oliveira, R., 1996) alterou a minha percepção sobre aquele mundo que me parecia tão familiar. Pois havia um esforço, da minha parte, em compreender a *dimensão simbólica* (Cardoso de Oliveira, L., 2008, 2010a, 2018) daquele universo para os meus interlocutores, a partir das representações deles sobre aquilo que eu estava observando “de fora”.

No trabalho de campo, a observação-participante é considerada o ponto chave da hermenêutica, pois para que o pesquisador alcance o entendimento do que está sendo observado é necessário que ele acione os pressupostos de suas próprias experiências²¹. Do ponto de vista epistemológico, a participação tem uma precedência, tendo em vista que para o pesquisador entender o que ele observa, ele precisa encontrar um ponto de intersecção entre suas próprias preconcepções e o ponto de vista nativo, a fim de compreender como as práticas sociais observadas fazem sentido para seus interlocutores (Gadamer, 1979).

Isso porque, a partir do momento em que nos sentimos preparados para a investigação empírica, o objeto sobre o qual dirigimos o nosso olhar já foi previamente alterado pelo próprio modo de visualizá-lo. Seja qual for esse objeto, ele não escapa de ser apreendido pelo esquema conceitual da disciplina formadora de nossa maneira de ver a realidade. (Cardoso de Oliveira, R., 1996, p. 15)

Compreendi, portanto, que se desejava assumir a condição de antropóloga, ao realizar uma pesquisa etnográfica, precisaria sempre exercer uma reflexão crítica em

²⁰ O método etnográfico se apoia, por sua vez, em uma presença prolongada em um mundo social, permitindo a construção de relações de confiança mútua entre seus membros, bem como a aquisição de certa familiaridade com seus modos de pensar e de agir. (Fassin, 2022, p. 46)

²¹ Inspirado pela teoria habermasiana, o antropólogo Luís Roberto Cardoso de Oliveira entende que “poderíamos caracterizar a antropologia como aquela disciplina particularmente investida na compreensão do mundo da vida, cuja fenomenologia conforma um universo simbolicamente pré-estruturado”. (Cardoso de Oliveira, L., 2008, p. 12)

relação às descobertas em campo, recorrendo à *dimensão simbólica* dos fatos a fim de compreender o que estava sendo observado (Cardoso de Oliveira, L., 2008, 2010a, 2018). Pois como bem elabora o antropólogo Luís Roberto Cardoso de Oliveira (1993, p. 73), “o dilema constitutivo da antropologia – entre a assunção de uma consciência hermenêutica e a preocupação com questões de validade – tem como implicação necessária uma vocação crítica.”

Para o autor, não há como exercer a neutralidade enquanto pesquisador, uma vez que todos estamos contaminados pelas experiências e vivências pessoais, mas o antropólogo deve observar os acontecimentos do campo estudado e sempre se questionar sobre as interpretações prévias, para que seja possível atingir uma nova compreensão significativa dos fatos etnográficos também do ponto de vista do interlocutor. No entanto, “levar o interlocutor a sério” não significa que o pesquisador deve adotar uma postura passiva em campo, mas sim que os fatos etnográficos observados sejam resultado de uma reflexão crítica, “sem que esse processo implique numa aceitação ingênua, sem questionamentos, do ponto de vista nativo” (Cardoso de Oliveira, L., 1989, 1993).

Durante as entrevistas para esta pesquisa, diante dos interlocutores, eu buscava sempre me posicionar como uma antropóloga fazendo trabalho de campo, apesar da impossibilidade de me desvincular da dualidade das minhas identidades. Isto posto, considero importante salientar que o lugar de “nativo” me gerou certa ambiguidade, pois apesar de ser socializada naquele espaço, a função de pesquisadora me possibilitava refletir sobre o que eu observava a partir de uma nova perspectiva enquanto antropóloga. A jurista e antropóloga Izabel Nuñez (2021) sintetiza bem esse ponto de intersecção entre a antropologia e o direito no trabalho de campo dentro de um Tribunal de Justiça.

Esse distanciamento ou proximidade está ligado também, em grande parte, ao tipo de pesquisa que se faz na antropologia: o campo, tal como ele se apresenta ao olhar do pesquisador, depende da construção que se faz do outro. Construção essa que não é dada, mas produzida através do contato do antropólogo com seus interlocutores. Nesse sentido, o nativo só existe como nativo desde o olhar do antropólogo. (...) Essa nova relação que se estabelecia entre mim e o Direito, tendo a antropologia como lente para analisar um fenômeno que já me era familiar, forneceu-me, assim, as ferramentas substanciais para uma nova forma de compreender o fenômeno jurídico. (Nuñez, 2021, p. 52)

Para Viveiros de Castro (2002, p. 113), “o antropólogo é alguém que discorre sobre o discurso²² de um nativo”. Na minha pesquisa, eu busquei múltiplas fontes para a coleta de dados, para não me basear somente naquilo que os juízes – os nativos aqui – deliberadamente decidissem compartilhar comigo. Assim, procurei registrar as minhas percepções sobre as práticas judiciárias dos meus interlocutores no cotidiano ou ainda sobre alguns sentidos que eram revelados durante a análise do enredo das decisões judiciais, ao invés de somente entrevistá-los e ter acesso às narrativas que eles quisessem exteriorizar. Ao decorrer da observação no campo, pude perceber que os meus interlocutores possuíam uma visão, em certa medida, idealizada daquilo que eles faziam, uma forma particular de atribuir sentido aos seus discursos e ações para o exercício da justiça.

A partir de um olhar etnográfico, pude perceber algumas nuances imbricadas nos discursos para identificar quando meus interlocutores apresentavam uma visão contraditória dos fatos observados. O antropólogo, no exercício do campo, tem acesso a vários discursos que muitas vezes, não dizem a mesma coisa. Em alguns casos, um discurso escrito e um dito refletem posicionamentos diferentes do interlocutor sobre uma mesma situação. O pesquisador precisa, portanto, exercer uma reflexão crítica com os dados coletados para compreender o que está por trás daquilo que está sendo pesquisado.

(...) neste momento, o que interessa não é a análise das práticas oficiais, mas uma leitura antropológica de representações oficiais, uma vez que, tão importante quanto saber o que as pessoas fazem para além da lei e “por baixo do pano” é saber o que elas elegem como legal e oficial: o que escolhem para deixar como registros de si mesmas e de seu tempo. (Schritzmeyer, 2004, p. 124)

Ao registrar no diário de campo as impressões acerca dos meus interlocutores, eu buscava desvendar a *dimensão simbólica* (Cardoso de Oliveira, 2008, 2010a, 2018) que envolvia as representações que eles atribuíam ao que faziam, para além do que estava explícito em seus discursos. Busquei assumir, portanto, o papel de intérprete ao converter os dados coletados em significados que fizessem sentido para todos os sujeitos envolvidos, inclusive para mim (Cardoso de Oliveira, 1993, 2013). Não há entendimento sem a conexão entre a interpretação do pesquisador e o ponto

²² Viveiros de Castro (2002, p. 113) diz que: “Os discursos, o do antropólogo e sobretudo o do nativo, não são forçosamente textos: são quaisquer práticas de sentido. O essencial é que o discurso do antropólogo (o observador) estabeleça uma certa relação com o discurso do nativo (o observado).”

de vista dos nativos, pois para dar um significado claro ao seu objeto de estudo, o antropólogo necessariamente se utiliza da própria compreensão da linguagem e da conexão com seus próprios referenciais, com todas as suas extensões ou limitações particulares.

Mesmo em uma observação-participante, na qual o antropólogo está imerso no campo e procura se entranhar nos costumes e práticas para entender *o ponto de vista nativo*, não há como se desvincular de suas experiências pessoais, inerentes à sua própria formação humana. No entanto, para manter um olhar crítico e questionador sobre as descobertas e o sentido a elas atribuído, o antropólogo deve ponderar suas próprias pressuposições culturais para tentar compreender o que lhe é estranho e, parafraseando Geertz (2012, p. 62), “desvendar porque os seus interlocutores fazem o que fazem, e o que eles acham que estão fazendo quando o fazem²³.”

Essa é uma das prerrogativas da experiência antropológica que possibilita ao pesquisador acessar diferentes camadas da hermenêutica, com base na sua própria internalidade, quando este observa seu objeto de estudo a partir de seus entendimentos e posicionamentos no mundo e no tempo em que vive. A expressão “do ponto de vista do nativo” não significa que o objetivo do antropólogo no trabalho de campo é de se tornar um nativo, se camuflar entre os interlocutores como se fosse um deles (afinal, estar em meio a eles não o torna necessariamente um deles), nem mesmo de alcançar a dimensão plena do pensamento deles²⁴. Mas sim, estabelecer uma conexão interpretativa entre eles, para que seja viabilizado o acesso ao universo simbólico daqueles sujeitos que estão sendo observados, como é defendido pela “teoria do agir comunicativo” de Habermas (1984)²⁵. Compreender o ponto de vista do nativo implica na necessidade do pesquisador se colocar em perspectiva. A situação

²³ Segundo Geertz (2012, p. 62) “o que é importante é descobrir que diabos eles acham que estão fazendo.”

²⁴ Nesse sentido, pontuou Favret-Saada (2005, p. 160) que “quando um etnógrafo aceita ser afetado, isso não implica identificar-se com o ponto de vista nativo, nem aproveitar-se da experiência de campo para exercitar seu narcisismo. Aceitar ser afetado supõe, todavia, que se assuma o risco de ver seu projeto de conhecimento se desfazer. Pois se o projeto de conhecimento for onipresente, não acontece nada. Mas se acontece alguma coisa e se o projeto de conhecimento não se perde em meio a uma aventura, então uma etnografia é possível”.

²⁵ Segundo a teoria do agir comunicativo de Habermas (1984), a interação entre os sujeitos exige que estes compartilhem entre si uma compreensão mútua da linguagem e dos significados daquilo que está sendo interpretado. Para que um cientista social alcance o entendimento, ele precisa compreender as pressuposições e as pretensões de validade daquilo que está sendo colocado pelo seu interlocutor.

hermenêutica é dada a partir do local que o pesquisador se coloca para interpretar e dar sentido àquilo que está sendo interpretado. Para o intérprete, se *situar* é se colocar em perspectiva de maneira refletida.

A forma de compreender as coisas, não somente interpretá-las, é sempre única para cada pesquisador, uma vez que o pressuposto básico é a sua própria existência e visões de mundo. O material de campo não pode fazer sentido se não contar com a colaboração do pesquisador na construção desse dado. É a conexão entre o ponto de vista do pesquisador e do pesquisado que permite a definição do significado previamente compartilhado entre si e a consolidação do que foi apreendido em campo em dados etnográficos.

O antropólogo tem usualmente uma vantagem epistemológica sobre o nativo. O discurso do primeiro não se acha situado no mesmo plano que o discurso do segundo: o sentido que o antropólogo estabelece depende do sentido nativo, mas é ele quem detém o sentido desse sentido – ele quem explica e interpreta, traduz e introduz, textualiza e contextualiza, justifica e significa esse sentido. (Viveiros de Castro, 2002, p. 115)

A perspectiva antropológica me possibilitou uma imersão no campo de pesquisa de maneira única. Eu já tinha lido muitos textos sobre como a antropologia pode ser muito bem utilizada para compreender o direito. Mas somente experienciando o campo, a partir do empreendimento realizado nesta pesquisa, da “aventura antropológica” ao qual mergulhei, que constatei a potencialidade do *fazer etnográfico* para compreender sobre os ditos e os escritos, mas também sobre os não-ditos e não-escritos dos discursos e das práticas judiciais. Definitivamente, pude entender que “etnografia não é coisa simples”, como ouvi certa vez de uma antropóloga que eu admiro e que se tornou uma grande amiga, Ana Clara Damásio. Eu ainda não tenho certeza se o que eu fiz aqui pode ser considerado, de fato, uma etnografia, mas sem dúvidas, esse foi o objetivo que eu persegui desde o início.

Por fim, gostaria de abordar um tópico que ilustra um pouco sobre as relações de poder e hierarquia que permeiam o espaço institucional do Tribunal. E como mesmo sendo uma pessoa “de dentro” não me faz “uma delas”. No ambiente jurídico, de maneira geral, os operadores do direito comumente empregam uma linguagem formal nas comunicações orais e escritas, mesmo entre si. A utilização do termo “doutor” para se referir aos pares é normalizada e até mesmo, esperada por muitos, na medida em que denota um reconhecimento da autoridade e do poder hierárquico investido nos cargos. Logo, em todas as interações envolvendo os atores jurídicos,

como magistrados, servidores, advogados, promotores e defensores, há um uso exacerbado do termo como vocativo ou como pronome de tratamento.

Desde que comecei a trabalhar no TJDF, tive que me habituar à cultura jurídica e me adequar ao comportamento institucional que era esperado de mim enquanto servidora pública. Mesmo considerando impossível a separação das minhas identidades (servidora/pesquisadora) no *fazer antropológico*, eu queria me posicionar no campo e ser reconhecida pelos meus interlocutores como *pesquisadora*. Eu pretendia estabelecer um diálogo de troca com eles, sem me prender ao nível de formalidade e obediência à hierarquia que o ambiente jurídico exige. Sem me preocupar com a diferenciação de “castas” que é tão arraigada na relação institucional entre magistrados e servidores.

No entanto, compreendendo como a cultura jurídica opera sobre essa teatralização das relações de poder, eu decidi, primeiramente, perguntar aos meus interlocutores como eles gostariam de ser chamados e sempre iniciei as entrevistas questionando se eu poderia me dirigir a eles pelo pronome de tratamento “você”. Apesar de todos terem respondido sim à minha pergunta, percebi que um deles ficou visivelmente desconfortável com a minha sugestão, embora tenha acatado. Sua nítida mudança na voz e na expressão facial me convenceu a recuar e optei por continuar a conversa o chamando de “doutor”, a fim de evitar algum tipo de indisposição durante a entrevista. Ele não se opôs e nem questionou a mudança na forma de tratamento.

Em relação aos outros interlocutores, procurei adotar o termo “você” durante toda a conversa, ainda que, em vários momentos, eu tenha me esforçado, sem sucesso, para não cair na utilização inconsciente do termo “doutor” que está internalizada em mim pela socialização naquele espaço. Bom, não pretendo me estender sobre essa questão, o ponto aqui era apenas relatar a tensão que essa escolha lexical provocou na comunicação com alguns dos meus interlocutores e como, em certa medida, isso sintetiza as relações de poder que constituem o campo desta pesquisa ao qual descreverei mais a seguir.

1.1.1. A Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal

Antes de aprofundar na estrutura e organização da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, o campo no qual esta pesquisa se insere, considero importante fazer uma breve contextualização acerca da formação histórica do sistema de justiça juvenil na cidade. Importa dizer aqui que a minha intenção não é, em nenhuma hipótese, realizar um estudo historiográfico aprofundado sobre o tema, pois nem possuo as competências necessárias para tamanha empreitada. Me contentarei apenas em sintetizar um breve panorama sobre como se deu a intervenção jurídico-estatal na vida da juventude brasiliense, a fim de delinear os caminhos pelos quais os discursos e as práticas jurídicas se enveredaram ao longo do tempo. Assim, considero que será possível entender melhor como o poder público buscou implementar um modelo de “justiça ideal” na cidade que fora planejada para ser referência de governamentalidade²⁶ (Foucault, 2008) e cidadania²⁷ (Cardoso de Oliveira, 2009, 2011), a capital do país, Brasília.

No Distrito Federal, o sistema de justiça juvenil foi formalmente concebido de maneira bastante peculiar, pois teve início junto à inauguração de Brasília como capital do Brasil. No dia 21 de abril de 1960, o então presidente Juscelino Kubitschek sancionou a Lei 3.754/60, que dispôs sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, criou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o designou como o órgão competente pela jurisdição em todo o território da nova capital federal²⁸.

²⁶ Neste trabalho, me refiro ao conceito de governamentalidade desenvolvido por Foucault (2008) e que pode ser entendido como “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber, a economia política e por instrumento técnico essencial, os dispositivos de segurança”. (Foucault, 2008, p. 143) Importante ressaltar também, que para Foucault, governo é diferente de Estado, na medida em que considera que a própria existência do Estado é uma forma de governo, um tipo de “tecnologia de governo”.

²⁷ Para Cardoso de Oliveira, a noção de cidadania “vem sendo caracterizada pela instituição de um status igualitário entre os cidadãos, que desfrutariam dos mesmos direitos no âmbito do que poderíamos chamar de mundo cívico, delimitando o universo onde o princípio do tratamento uniforme teria precedência”. (2011, p. 36)

²⁸ Além da competência jurisdicional no Distrito Federal, o TJDFT também é o órgão competente para a administração da justiça dos Territórios Federais do Brasil que porventura sejam criados. O TJDFT é um tribunal *sui generis*, pois a competência para sua organização e manutenção, inclusive orçamentária, pertence à União, portanto, é considerado um órgão federal apesar de ter jurisdição distrital. (Art. 21, XII, CF, 1988)

Inicialmente, foram criados apenas 6 juízos, sendo um deles a Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões que tinha entre suas competências “exercer as atribuições definidas no Código de Menores e legislação complementar” (Lei 3.754/60, Art. 18, III, c).

Naquela época, a cidade se constituía a partir da migração dos trabalhadores que vieram, principalmente, da região Nordeste para suprir a alta demanda de mão de obra para a construção de Brasília, a nova capital localizada no Centro-Oeste do país. O intenso fluxo migratório de pessoas que buscavam melhores condições de vida na capital logo desencadeou em um excesso populacional na cidade que havia sido planejada para uma quantidade limitada e selecionada de habitantes. E, então, apesar de terem constituído a principal força de trabalho para a construção da capital, os candangos (operários que construíram Brasília) e suas famílias foram drasticamente empurrados para as margens, despejados sob condições precárias nas cidades-satélites que estavam sendo construídas distantes do centro de poder.

Desde o período da construção de Brasília, já havia uma forte segregação espacial entre a classe de operários e o restante da população que, em geral, era composta por pessoas pertencentes à classe média e alta oriunda do Rio de Janeiro e São Paulo, que vieram como convidadas para ocupar os cargos no setor público, a principal fonte empregadora da cidade na época. No início, as atividades do setor privado eram bastante escassas e, em geral, se limitavam à prestação de serviços básicos ou às vendas nas pequenas lojas que pertenciam aos poucos comerciantes que arriscaram vir à capital para abrir seus negócios. Era evidente a desigualdade que operava a nível social, ambiental, racial e econômico entre os moradores do Plano Piloto e aqueles que haviam sido despejados para as margens. Desigualdade sistêmica, que está profundamente entranhada na cidade até os dias de hoje, e que marca o campo desta pesquisa, como veremos a diante.

Marginalizadas nas cidades-satélites, muitas famílias buscavam sobreviver em meio à pobreza e falta de acesso aos serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, transporte e infraestrutura urbana. Seus filhos também não escapavam dos múltiplos mecanismos de *sujeição civil* (Cardoso de Oliveira, 2020; 2022) e *sujeição criminal* (Misse, 2010; 2022) imposta pela pobreza e pela vigilância contínua dos agentes de repressão do Estado. Sem acesso à escola ou ocupação profissional, as crianças e os adolescentes pobres eram sistematicamente

apreendidos nas ruas e institucionalizados como *menores abandonados* ou *delinquentes*, simplesmente por serem considerados em *situação irregular*, mesmo que não fossem flagrados no cometimento de atos ilícitos.

Naquela época, após a apreensão, eles eram institucionalizados e encaminhados para a Casa Mello de Mattos do Menor Trabalhador, fundada em 1964. O local se tratava de um abrigo improvisado em um galpão de madeira que havia sido utilizado pela Guarda Especial de Brasília - GEB durante a construção da capital. A Polícia do Distrito Federal havia cedido provisoriamente o espaço que ficava localizado na cidade satélite da Candangolândia e tinha capacidade para a internação de até 40 jovens que eram apreendidos nas ruas da cidade. A Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões do TJDFT era responsável pela administração do local e dos jovens internados.

Em 1967, ainda durante o período de ditadura militar no país, a organização judiciária do Distrito Federal foi alterada por meio do Decreto-Lei Nº 113/67 e, então, foi criada a primeira vara especializada na justiça da infância e juventude, a Vara de Menores, assumida pelo juiz Jorge Duarte de Azevedo, que se tornou o primeiro Juiz de Menores do Distrito Federal²⁹. Com o decreto, as competências da Vara de Menores foram ampliadas e houve a necessidade de transferir as atividades para um local maior e mais adequado. No mesmo ano, o TJDFT recebeu um terreno de aproximadamente 30.000 m² localizado na antiga Fazenda Bananal – na área atualmente correspondente à quadra 909 do Setor de Grandes Áreas na Asa Norte – para a construção do que seria o Juizado de Menores do Distrito Federal, inaugurado em 1970.

Do outro lado, a Casa Mello de Mattos do Menor Trabalhador enfrentava diversos problemas com a precariedade das instalações improvisadas para a internação dos jovens institucionalizados. Como o local não havia sido inicialmente construído para essa finalidade, o governo distrital determinou a desocupação do imóvel e, em contrapartida, fez a doação de um terreno de 60.000 m² localizado entre as quadras 915 e 916 do Setor de Grandes Áreas na Asa Norte para a construção de uma unidade de atendimento e internação de crianças e adolescentes *abandonados*

²⁹ O juiz Jorge Duarte de Azevedo atuava desde 1961 como juiz substituto da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões. Ele foi titularizado na primeira Vara de Menores e permaneceu na área infanto-juvenil por 13 anos até ser promovido a Desembargador no TJDFT. Ele faleceu em 17/04/2017, aos 90 anos de idade, já aposentado.

e *delinquentes*, que foi denominada de Centro de Observação de Menores - COM, inaugurada no dia 12 de outubro de 1976. A gestão da nova instituição era de competência da Vara de Menores³⁰. A unidade foi concebida como referência no desenvolvimento das metodologias pedagógicas da Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM e seria um projeto piloto da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM que estava implementando seu modelo de gestão em todo o país.

O Centro de Observação de Menores - COM realizava uma espécie de triagem dos *menores* apreendidos. Funcionava assim: eles eram recolhidos pela polícia nas ruas e levado ao COM, onde seriam internados provisoriamente para que fossem realizados exames médicos e psicológicos para avaliar sua “capacidade regenerativa”. A vigilância total e ininterrupta de seu comportamento durante o período da “internação provisória” permitiria ao juiz reunir elementos probatórios de natureza técnico-científica para decidir sobre o seu destino. Nesse sentido, “a avaliação sobre os *menores* dependeria de um tipo de saber produzido tão-somente a partir da observação meticulosa” (Vianna, 1999, p. 139).

Nas palavras do próprio ex-juiz de menores Jorge Duarte de Azevedo, o local seria destinado “à permanência do menor de 14 a 18 anos que praticasse ato considerado infração penal, por um período mínimo necessário para diagnosticar seu estado de saúde e aquilatar seu comportamento social” (TJDFT, 2007, p. 26). Ainda em consonância com as premissas do modelo tutelar e paternalista preconizado pelo Código de Menores, ele considerava que em um sistema de justiça especializado na infância e juventude, “o juiz desempenha o papel de pai, os jurisdicionados são tratados como se filhos fossem, e a norma está implícita na lei e no amor ao menor carente³¹” (TJDFT, 2007, p. 32). Atualmente, o prédio que sedia o Fórum da Infância e Juventude do Distrito Federal leva o seu nome.

³⁰ Apesar da nova política da FUNABEM retirar a administração das unidades disciplinares e correccionais da esfera do Poder Judiciário e transferi-la ao Poder Executivo, no Distrito Federal, a gestão continuaria sendo executada temporariamente pela Vara de Menores, pois a Fundação do Serviço Social – FSS/DF ainda não possuía os recursos necessários para assumir efetivamente a gestão da unidade (GDF, SUBSIS, 2013), que só foi modificada anos depois. Portanto, em 1976, o TJDFT regulamentou a organização administrativa e o funcionamento da Secretaria do Juizado de Menores da Capital da República, de modo que passaria a ser constituída das seguintes unidades: gabinete do Juiz de menores; secretaria (seção administrativa, seção de comissariado e seção de assistência social); o Centro de Observação de Menores - COM; e a escrivania judicial. (TJDFT, 2007)

³¹ Nesse ponto, considero muito significativo mencionar aqui uma citação do jurista e professor Emílio Garcia Méndez que foi categórico quando afirmou: “Aqui partimos da observação, infelizmente confirmada repetidamente pela história, que as piores atrocidades contra crianças foram cometidas (e

Em 1979, com a reforma do Código de Menores, os mecanismos de vigilância e controle social se intensificaram para recolher cada mais vez os jovens em *situação irregular* às instituições disciplinares. A internação provisória em instituições disciplinares para a triagem de *menores* foi formalmente incluída no Código de Menores³² como um procedimento institucional para a identificação e classificação de *condutas desviantes*. Assim, estava sendo legitimada a prática já adotada pela Vara de Menores do Distrito Federal para segregar sistematicamente os jovens e submetê-los a exames³³ médicos descritivos de suas individualidades, a fim de fazer disso um meio de dominação do Estado sobre os corpos dos jovens com o respaldo de discursos técnico-científicos (Foucault, 2014a).

Ao longo dos anos, o Centro de Observação de Menores – COM passou por diversas nomenclaturas até se tornar o Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE, instituição marcada pelo longo histórico de violência, superlotação e descaso público no tratamento aos adolescentes apreendidos. Somente após 38 anos de funcionamento, o CAJE foi desativado e teve sua estrutura física demolida em 2014. Os adolescentes internados foram transferidos para outras unidades socioeducativas construídas no Distrito Federal. Atualmente, no mesmo local em que estava localizado o CAJE, foram construídas as novas instalações do Fórum da Infância e Juventude Desembargador Jorge Duarte de Azevedo, inaugurado em 2019, que faz parte do projeto do Centro de Justiça e Cidadania que será implementado em parceria com outros órgãos. Atualmente as Varas da Infância e Juventude funcionam nesse local. O antigo prédio que inicialmente havia sido construído para sediar a Vara da Menores do DF está desativado.

ainda são cometidas hoje), muito mais em nome do amor e da compaixão do que em nome da própria repressão. Tratava-se (e ainda se trata) de substituir a má, mas também a “boa” vontade, nada mais – mas também nada menos – do que pela justiça. No amor não há limites, na justiça há. Portanto, nada há contra o amor quando este é apresentado como complemento da justiça. Pelo contrário, tudo contra o “amor” quando este é apresentado como um substituto cínico ou ingênuo da justiça. (Méndez, 2006, p. 17)

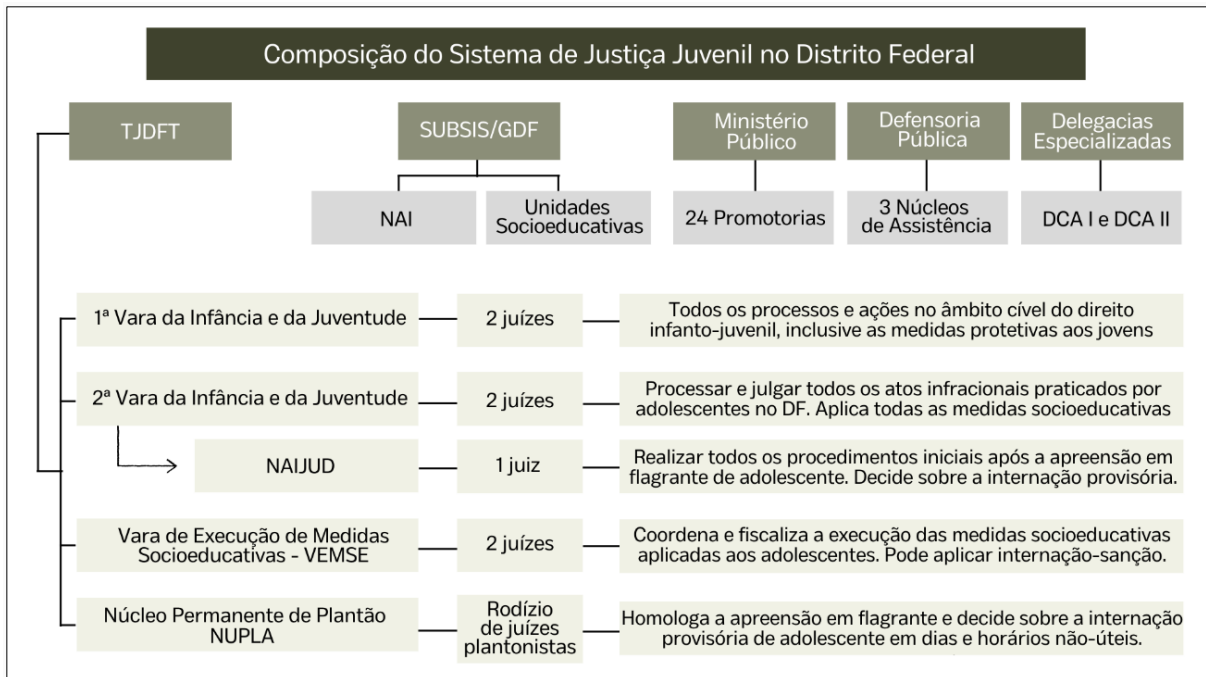
³² “O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.” (Art. 9, Código de Menores, 1979)

³³ “O exame como fixação ao mesmo tempo ritual e “científica” das diferenças individuais, como aposição de cada um à sua própria singularidade (...) indica bem a aparição de uma nova modalidade de poder em que cada um recebe como *status* sua própria individualidade, e onde está estatutariamente ligado aos traços, às medidas, aos desvios, às ‘notas’ que o caracterizam e fazem dele, de qualquer modo, um ‘caso’”. (Foucault, 2014, p. 187)

Até dezembro de 2022, a competência e as atribuições relativas ao julgamento dos processos de atos infracionais eram distribuídas entre dois juízos: a Vara da Infância e Juventude – VIJ, localizada na Asa Norte, e a Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude – VRAIJ, que era localizada no Fórum de Samambaia – região administrativa do Distrito Federal. A VRAIJ era um juízo descentralizado da VIJ, pois contava com juiz titular próprio e possuía competência para processar e julgar os feitos relativos aos adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais somente em algumas regiões administrativas do Distrito Federal: Samambaia, Taguatinga, Recanto das Emas, Ceilândia, Brazlândia, Vicente Pires e Águas Claras. Os atos infracionais praticados nas demais regiões administrativas eram de competência da Vara da Infância e Juventude - VIJ, que também era responsável por todos os processos relativos ao âmbito cível do direito infanto-juvenil.

Porém, em 09 de janeiro de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 16/TJDFT, que reestruturou todos os juízos de competência da Infância e Juventude. A partir de então, a VIJ foi denominada como 1ª Vara da Infância e Juventude – 1ªVIJ e deixou de acumular as competências cível e infracional para ficar exclusivamente com as ações de natureza cível relativas à infância e juventude. E a VRAIJ passou a ser denominada como 2ª Vara da Infância e Juventude – 2ªVIJ e assumiu a competência exclusiva em relação aos processos de atos infracionais praticados em todo o Distrito Federal.

Ambos os juízos, atualmente funcionam no mesmo espaço físico, no Fórum da Infância e Juventude – Desembargador Jorge Duarte de Azevedo, localizado na Asa Norte, onde também funciona a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas – VEMSE. Ademais, a 2ª VIJ ainda absorveu as atribuições pela gestão do Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado ao Adolescente em Conflito com a Lei (NAIJUD), que realiza o atendimento inicial dos adolescentes apreendidos em flagrante que são encaminhados ao Poder Judiciário. A seguir, illustrei em um organograma a atual configuração dos órgãos que integram ou se relacionam ao sistema de justiça juvenil no Distrito Federal.



Composição do Sistema de Justiça Juvenil no Distrito Federal, 2023.

Quando iniciei a preparação para o trabalho de campo, ainda em 2021, na fase de mapeamento de processos de apuração de atos infracionais, meu intuito era pesquisar os discursos dos juizes que atuavam na VRAIJ, além do NAIJUD e do NUPLA. Com a alteração na estrutura organizacional, a 2ª Vara da Infância e Juventude do DF (2ª VIJ) se tornou o meu campo de referência para esta pesquisa. A modificação das competências das Varas não transferiu apenas os processos de um lugar ao outro, posto que, os recursos humanos, ou seja, os juizes, servidores (onde me incluo), estagiários e prestadores de serviços também foram deslocados para a nova localidade do Juízo. Eu estava diante de duas importantes mudanças, a do meu espaço físico de trabalho e da abrangência do meu campo de pesquisa.

No final de 2022, na VRAIJ, tramitavam um pouco mais de 600 processos de apuração de ato infracional. No início de 2023, com a incorporação dos processos da antiga VIJ, a quantidade de processos em tramitação era superior a 3 mil na recém-criada 2ª VIJ. Antes, com o plano inicial de delimitar o campo de pesquisa à VRAIJ, o meu acesso aos dados dos processos judiciais de adolescentes estaria restrito somente aos que tramitavam ou que já haviam tramitado naquele Juízo³⁴. Contudo,

³⁴ Como os processos de apuração de ato infracional de adolescente são classificados como “segredo de justiça”, somente as partes, os servidores e os magistrados lotados no juízo em que tramitam têm acesso aos autos. No sistema de processo eletrônico, PJe, os processos judiciais são classificados no nível de sigilo 1 (segredo de justiça) e a visualização aos usuários externos não é permitida. Assim,

com a reestruturação e a criação da 2ª VIJ que assumiu a competência de todos os processos relacionados a atos infracionais, eu teria a possibilidade de ampliar o meu campo para pesquisar os dados de processos relativos a todo o Distrito Federal em um único Juízo.

A ampliação do meu campo de pesquisa, de fato, trouxe novas possibilidades de explorar os contextos em que os atos infracionais são cometidos no lado oposto daquelas regiões que eu já estava habituada a examinar nos processos. Pois mesmo o Distrito Federal sendo um lugar tão limitado territorialmente, há um contraste muito evidente das diferenças que perpassam os jovens que vivem em cada região administrativa desta cidade singular. Além disso, a possibilidade de também ter acesso aos discursos dos juízes que atuavam na antiga VIJ também se mostrou como uma oportunidade de delinear o processo decisório de todo o campo da justiça da infância e da juventude do Distrito Federal.

1.1.2. O trabalho de campo: notas metodológicas e o *fazer antropológico* “em casa”

O trabalho de campo empreendido nesta pesquisa durou cerca de nove meses e aconteceu entre março e dezembro de 2023. Para a realização da pesquisa etnográfica³⁵, eu me utilizei de um conjunto de diferentes métodos de coleta de dados. Primeiramente, a observação-participante do *fazer judicial* na Vara da Infância e Juventude, que como descrevi anteriormente, se reconfigurou completamente quando eu assumi a identidade de pesquisadora e me apropriei de uma postura empírica e profundamente comprometida com os registros das práticas judiciárias no meu caderno e diário de campo.

mesmo com a liberação e autorização do magistrado, o meu acesso aos dados de outra Vara teria que ser viabilizado por outra pessoa habilitada para visualizar os processos sigilosos.

³⁵ Segundo a definição de Geertz (2008, p. 4), “praticar a etnografia é estabelecer relações, selecionar informantes, transcrever textos, levantar genealogias, mapear campos, manter um diário e assim por diante. Mas não são estas coisas, as técnicas e os processos determinados, que definem o empreendimento. O que define é o tipo de esforço intelectual que ele representa: um risco elaborado para uma ‘descrição densa’.”

A presença física naquele espaço, que já fazia parte da minha rotina profissional, tomou novos contornos na medida em que me percebi com um novo olhar de estranhamento para aquele “universo familiar”, a partir de uma perspectiva antropológica. A vivência no campo me possibilitou um registro minucioso – a renomada *descrição densa* (Geertz, 2008) – de situações e interações entre os sujeitos que, muito provavelmente, eu deixaria passar despercebido antes do contexto desta pesquisa.

Além disso, o convívio assíduo com os sujeitos no campo³⁶ me abriu a possibilidade de trocas sinceras em conversas informais, que me permitiram apreender “os aspectos imponderáveis da vida real e do comportamento típico” (Malinowski, 2018, p. 78). O deslocamento do olhar normativo e pragmático típico do mundo do direito para um *olhar antropológico* sobre as práticas judiciais possibilitaram a descrição de como elas realmente *são*, e não apenas como elas *devem ser* a partir da previsão legal.

Em um segundo momento, me vali das entrevistas em profundidade com os meus interlocutores, os juízes, os sujeitos desta pesquisa. Fiz o convite aos juízes para participar da pesquisa por meio eletrônico e agendamos reuniões de acordo com a disponibilidade de datas e horários ao longo dos meses do trabalho de campo. As entrevistas foram realizadas nos gabinetes dos respectivos juízes, durante o expediente forense no período vespertino e em datas diversas entre os meses de março e novembro de 2023. Apenas uma das entrevistas, a última, ocorreu de modo virtual, por videoconferência, pois o meu interlocutor não estava em Brasília à época.

Eu iniciei todas as entrevistas solicitando aos meus interlocutores autorização para utilizar um gravador eletrônico para registrar o áudio das nossas conversas. No caso da última entrevista, a conversa foi gravada nos formatos de vídeo e voz, também previamente informada e consentida pelo interlocutor. Também disponibilizei a eles um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, ao qual todos leram, concordaram em assinar e receberam uma cópia.

Expliquei que a entrevista seria conduzida a partir de um questionário de perguntas fixas que havia sido previamente elaborado por mim, mas que o intuito

³⁶ De acordo com Malinowski (2018, p. 75), a observação *in loco* no trabalho de campo permite que o pesquisador assimile os costumes, as cerimônias, os ritos e as experiências como os nativos realmente as vivem. “Então, a carne e o sangue da vida real preenchem o esqueleto vazio das construções abstratas”.

principal seria que a conversa fluísse de forma livre, de maneira que eles se sentissem à vontade para falar o que quisessem, não se limitando às perguntas pré-estabelecidas. Todos se mostraram muito receptivos à dinâmica proposta e, nesse primeiro momento, em geral, compartilhamos risadas e o clima era de descontração. Falamos sobre o cotidiano no Fórum, sobre as dificuldades de se realizar pesquisas empíricas no Judiciário e o retorno ao trabalho presencial após as mudanças provocadas pela pandemia de COVID-19.

Apesar de ter elaborado um roteiro com as mesmas perguntas para todos os interlocutores, com o desenvolvimento das conversas, outras perguntas foram surgindo a partir do que estava sendo posto, o que proporcionou diálogos muito mais amplos do que eu havia planejado. A cada pergunta realizada, eu percebia como eles se mostravam mais ou menos dispostos em elaborar respostas que, muitas vezes, extrapolavam o escopo inicial da questão e me traziam novas ideias para pensar meu objeto de pesquisa. Em razão dessa dinâmica mais fluída, as conversas tiveram tempos de duração bem distintos, variando entre 55 minutos até mais de 2 horas e meia com cada interlocutor.

O questionário apresentado nas entrevistas era composto por 25 perguntas, que foram divididas em blocos temáticos: 1) o papel do juiz na sociedade; 2) percepções sobre o sistema de justiça juvenil; 3) a internação provisória de adolescentes; e 4) o processo decisório judicial. Todas as perguntas foram realizadas na mesma ordem para todos os interlocutores, mas como mencionei anteriormente, outras eventuais perguntas foram inseridas entre elas, na medida em que o fluxo de ideias sugeria novos questionamentos.

Após a realização das entrevistas, trabalhei pessoalmente na transcrição de cada uma delas. No total, as cinco entrevistas se transformaram em 145 páginas de texto escrito. Na medida em que ouvia as entrevistas para realizar a transcrição, eu me apropriava cada vez mais do conteúdo delas, pois era necessário voltar várias vezes ao mesmo trecho para registrar com precisão tudo que havia sido dito. Esse processo de ouvir, pausar e repetir foi fundamental para captar várias nuances nas falas dos juízes que tinham me escapado em um primeiro momento. Assim, eu pude, de fato, me aprofundar na análise dos discursos e me apropriar dos sentidos entranhados neles.

O terceiro instrumento de coleta de dados utilizado nesta pesquisa foi a análise dos processos de apuração de atos infracionais que tramitaram na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal entre os anos de 2018 e 2022. Meu intuito era analisar as decisões judiciais que determinaram a internação provisória de adolescentes naquele período. Desde 2019, todos os processos da Vara são distribuídos em formato eletrônico. Os processos distribuídos nos anos anteriores e que ainda estavam em tramitação em 2019 foram digitalizados e inseridos no sistema eletrônico. Assim, pude ter acesso a alguns processos relativos ao ano de 2018. Os demais processos dos anos anteriores à 2019 e que já haviam sido arquivados não foram digitalizados. Eles permaneceram no arquivo físico gerenciado pelo TJDFT aguardando o prazo de temporalidade para a devida destinação prevista em lei.

Os processos de apuração de ato infracional de adolescente possuem um caráter de segredo de justiça³⁷. Isso significa que o acesso às informações é restrito apenas às partes devidamente qualificadas nos autos e aos servidores e magistrados que atuam na Vara da Infância e Juventude. Quando um processo é distribuído no sistema de processo eletrônico e inicia sua tramitação na 2ªVIJ, ainda como um procedimento investigatório iniciado na Delegacia, ele é remetido ao Ministério Público para conhecimento, manifestação ou outras eventuais providências que se façam necessárias. A habilitação de advogado particular para patrocinar os interesses do adolescente e atuar no processo depende de petição ao juiz e somente é realizada mediante autorização judicial.

A Defensoria Pública também só é designada para atuar no processo após o adolescente manifestar expressamente seu interesse em receber assistência jurídica gratuita ou por determinação judicial. Em regra, as vítimas e testemunhas não têm acesso direto ao conteúdo dos autos, a fim de preservar a identidade do adolescente. No entanto, o juiz pode determinar a cientificação da vítima sobre as decisões proferidas no processo, e se caso desejar ter acesso integral aos autos, estará condicionada à autorização do juiz. O acesso de qualquer outra pessoa terceira ao processo também dependerá de autorização judicial, devendo justificar o interesse e a finalidade.

Nesse sentido, considero relevante esclarecer as condições em que obtive autorização para acessar e utilizar o conteúdo dos processos nesta pesquisa. Desde

³⁷ Art. 143, parágrafo único, ECA, 1990.

a primeira conversa que eu tive com o juiz titular responsável pela VRAIIJ sobre a minha pesquisa, ele demonstrou disponibilidade em participar e, principalmente, em viabilizar o acesso integral aos dados que eu precisava, desde que resguardado o sigilo das informações, conforme exigido pela lei. Mesmo após a reestruturação das Varas, com a absorção total da competência infracional pela 2ª Vara da Infância e Juventude, ele manteve o compromisso em garantir que eu tivesse pleno acesso aos processos e informações necessárias para a pesquisa, de modo que autorizou formalmente e, por escrito, a minha atuação no campo como pesquisadora acadêmica. Também solicitei autorização à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas – VEMSE para a realização da pesquisa, ao qual me foi concedida formalmente, mediante processo administrativo interno no TJDF.

Para esta pesquisa, eu selecionei 100 processos de apuração de ato infracional no total, sendo 20 processos correspondentes a cada ano entre 2018 e 2022. A seleção dos processos foi realizada a partir de uma busca no sistema de processo eletrônico – PJe, em que foram inseridos alguns parâmetros e foram selecionados os processos de acordo com o ordenamento automático disponibilizado pelo sistema. Para realizar a seleção dos processos, segui os seguintes passos: no campo de busca processual disponível no sistema, eu selecionei no campo “localidade”, a opção Brasília; no campo “juízo de competência”, escolhi a opção relacionada à 2ª Vara da Infância e Juventude; no campo data de distribuição, eu inseri o período relativo ao ano pesquisado para filtrar os processos distribuídos apenas naquele ano específico.

Por exemplo, para selecionar os processos relativos ao ano de 2018, eu inseri na busca processual no campo “filtrar pela data de distribuição” o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 e cliquei em “pesquisar”. O sistema então listou automaticamente todos os processos que haviam sido distribuídos naquele período. Como não havia um modo de filtrar especificamente os processos em que houve decreto de internação provisória, eu tive que conferir um por um para verificar a eventual aplicação da medida cautelar. Eu abria os processos individualmente na ordem disponibilizada pelo sistema. Quando verificava a existência de internação provisória decretada, eu catalogava em uma planilha todas as principais informações dos autos, separadas em dois blocos.

No primeiro bloco inseri as informações básicas sobre o processo como: número do processo, idade do adolescente, ato infracional praticado, se houve

manifestação do Ministério Público a favor do decreto de internação provisória, a unidade de origem da decisão (NAIJUD, NUPLA, VRAIJ ou VIJ), a medida socioeducativa aplicada ao final do processo, se houve interposição de recurso contra a sentença condenatória e, por último, destinei um campo para inserir observações gerais.

No segundo bloco, inseri as informações contidas na decisão de internação provisória de cada processo. O intuito era mensurar a recorrência das principais categorias acionadas pelos juízes como justificativa para fundamentar as decisões. Então, ao analisar cada processo, eu preenchia na planilha os campos referentes aos tipos de critérios escolhidos pelos juízes para legitimar a decisão de internação provisória. Os critérios analisados e catalogados foram os seguintes: uso de violência ou grave ameaça à pessoa; gravidade do ato; garantia da ordem pública; risco de reiteração delitiva; periculosidade do adolescente; frear a escalada infracional; e proteção pessoal do adolescente. Os resultados obtidos serão apresentados ao final desta primeira parte.

Um ponto muito importante para ressaltar sobre a escrita deste trabalho é que optei por inserir alguns trechos das falas dos juízes na íntegra. Mesmo ponderando muito a respeito das implicações na dinâmica de leitura, decidi por manter ao máximo o nível de fidedignidade do que foi *dito*. Acredito que, muitas nuances podem ser apreendidas no discurso completo e, com isso, espero que os meus leitores também alcancem a ordem dos *não-ditos*.

1.2. Sujeitos da pesquisa: os detentores do *saber-poder*

O campo jurídico é um espaço público altamente hierarquizado, em que o topo está ocupado pelos juízes. Eles são a autoridade máxima no sistema de justiça³⁸,

³⁸ Importante ressaltar que a categoria “juiz” também engloba os desembargadores e os ministros dos tribunais superiores, pois são juízes que atuam em órgãos colegiados na segunda instância do Poder Judiciário. Certamente, também deve existir uma disputa de hierarquia entre os cargos dos próprios juízes, de desembargadores sobre os juízes e de ministros sobre os desembargadores, de ministros do STF sobre os ministros do STJ. Inclusive, há uma anedota muito repetida nos corredores do Judiciário que diz que “o juiz acha que é Deus, mas o desembargador tem certeza que é”. Desconheço a autoria, mas é inegável que ela evidencia a acirrada disputa de poder entre aqueles do alto escalão da justiça.

aqueles que detêm o poder de interpretar a lei e “dizer o direito” (Bourdieu, 1989, p. 212; Mendes, 2011, p. 12). São os juízes que pronunciam a última palavra nos processos, sobre as suas decisões só imperam as decisões de outros juízes de instâncias superiores. Eles detêm a autoridade legal para decidir sobre a vida e a liberdade dos cidadãos. Conforme descrevi anteriormente, a eles pertencem o poder de produzir e declarar a *verdade* em um processo judicial. Pois como detentores do saber jurídico especializado, eles têm o poder de conceber um *discurso de verdade* que repercutirá sobre todos aqueles que estão submetidos a seus efeitos.

O discurso jurídico é constituído por uma série de normas legais e regras de condutas institucionais que precisam ser observadas, sob o risco de nulidade ou até mesmo a punição do agente. A produção do discurso no campo jurídico é controlada e restrita aos *sujeitos que falam*. Portanto, o autor do discurso jurídico é o sujeito que tem o poder de falar, ou seja, de *dizer o direito* (Bourdieu, 1989, p. 212; Mendes, 2011, p. 12). Ou seja, o discurso é resultado de um mecanismo de produção do *saber* que produz *poder*, e os *sujeitos do discurso* exercem o controle de selecionar o *que é dito* e *para quem é dito*.

Somente os sujeitos selecionados, detentores de um saber qualificado e, devidamente reconhecido, são capazes de exercer um poder coercitivo a partir de seus discursos. Ou seja, no âmbito jurídico, o juiz, que é o autor do discurso, possui a qualificação legitimadora para impor seus discursos – e as ações que decorrem deles – aos jurisdicionados para o qual são dirigidos e sobre os quais exercem um poder de coerção e controle. Da mesma forma, aqueles que não são considerados qualificados para o *saber-poder*, são excluídos da ordem discursiva enquanto *sujeitos que falam*.

Desta vez, não se trata de dominar os poderes que eles têm, nem de conjurar os acasos da sua aparição; trata-se de determinar as condições de seu funcionamento, de impor aos indivíduos que os pronunciam certo número de regras e assim de não permitir que todo mundo tenha acesso a eles. Rarefação, desta vez, dos sujeitos que falam; ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo. Mais precisamente: nem todas as regiões do discurso são igualmente abertas e penetráveis; algumas são altamente proibidas (diferenciadas e diferenciantes), enquanto outras parecem quase abertas a todos os ventos eostas, sem restrição prévia, à disposição de cada sujeito que fala. (Foucault, 2014b, p. 35)

Nesse sentido, durante a realização do trabalho de campo para esta pesquisa, entendi que embora eu também fizesse parte daquele *espaço*, eu não pertencia à classe dos juízes, logo, eu não poderia ter acesso ilimitado à dimensão oculta do

sentido dos discursos. A mim, enquanto portadora das identidades *de dentro* e *de fora*, ainda eram impostas algumas ressalvas quanto às “formas de apropriação de segredo e de não permutabilidade” (Foucault, 2014, b, p. 38) de informações “sensíveis” que poderiam ser deturpadas ou interpretadas negativamente pelo olhar externo.

De uma maneira geral, o conteúdo dos processos na 2ª Vara da Infância e Juventude já é revestido por uma camada intransponível de segredo. Pois o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA determina que todos os processos de apuração de ato infracional de adolescentes estão submetidos à uma rigorosa proteção pelo segredo de justiça³⁹, sendo que o agente que incorrer em sua violação poderá sofrer punição administrativa e criminal. Por essa razão, todas as ações dos agentes públicos que atuam na 2ª VIJ são cuidadosamente policiadas para não violar o sigilo legal do processo.

Ao atender uma ligação telefônica com um pedido de informação de alguém que “só queria saber uma coisinha”; ao conversar no balcão com uma pessoa que não consegue comprovar seu vínculo de tutela com o adolescente, mas que insiste em “ver um negócio rapidinho”; nas investidas dos jornalistas buscando “um furo de reportagem” sobre um caso de grande repercussão social envolvendo um adolescente autor de ato infracional; ou até mesmo nas conversas informais nos corredores do Fórum com os colegas, há uma vigilância constante para não dizer o que não pode ser dito, a fim de evitar qualquer tipo de responsabilização civil, administrativa ou penal. E é sobre este contexto emaranhado de segredos que eu me arrisco aqui em falar sobre a produção de discursos jurídicos.

1.2.1. Juízes como interlocutores de pesquisa: limites e possibilidades do *fazer antropológico* em contextos institucionais

Realizar pesquisa no Judiciário não é uma tarefa simples, tanto pela burocracia imposta no acesso ao campo, quanto pelo desafio de negociar a participação dos

³⁹ O artigo 247 do ECA define como infração o ato de “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”. E ainda proíbe a transmissão de “imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação”. (Art. 247, §1º, ECA, 1990)

agentes públicos como interlocutores da pesquisa. Principalmente, quando esses interlocutores ocupam os cargos mais altos da hierarquia do órgão e há uma dinâmica de poder imposta entre pesquisador-pesquisado. Estudar “os de cima” (Nader, 2020) é fundamental para compreender as estruturas de poder que permeiam a nossa própria sociedade e que também são mantidas com a influência desses sujeitos⁴⁰. Mas há diversas barreiras que são colocadas ao pesquisador que se dispõe a adentrar os contextos institucionais do Estado⁴¹.

O anonimato dos interlocutores, a formalização da pesquisa por documentos escritos, a restrição da observação-participante no campo, o sigilo legal das informações, a divulgação dos resultados e a sua devolutiva ao grupo pesquisado são algumas das questões enfrentadas por aqueles que se propõem a pesquisar as práticas de autoridades do poder público. Pesquisar “grupos *up*” (Schuch, 2010; Nader 2020) é lidar, muitas vezes, com sujeitos que não querem ser pesquisados. Que não gostariam de ter seus modos de pensar e suas atividades profissionais destrinchadas, analisadas e expostas aos cidadãos que são submetidos aos efeitos de poder de suas decisões.

Para a antropóloga Patrice Schuch (2010), há “uma constante negociação em torno dos espaços possíveis de serem estudados” que leva em conta “tanto os limites impostos pelo grupo” pesquisado “quanto nossa própria possibilidade de comprometimento com o projeto”. Segundo a autora, pesquisar grupos ou instituições *up* traz ao pesquisador desafios e tensões relacionadas à ética das pesquisas antropológicas com seus interlocutores, na mesma medida em que há a preocupação com os efeitos do poder exercido por eles⁴².

⁴⁰ Para Laura Nader (2020, p. 328), “há uma certa urgência para esse tipo de antropologia preocupada com o poder, pois a qualidade de vida e as nossas próprias vidas em si mesmas dependem do modo como os cidadãos compreendem aqueles que moldam e realmente controlam as estruturas institucionais”.

⁴¹ “O obstáculo mais comum é fraseado em termos de acesso. Os poderosos estão fora de alcance em vários planos diferentes: eles não querem ser estudados; é perigoso estudá-los; eles são pessoas ocupadas; eles não estão todos em um só lugar, e assim por diante”. (Nader, 2020, p. 346)

⁴² Segundo Patrice Schuch, a pesquisa etnográfica deve levar em consideração “não apenas os efeitos que saberes e poderes diversos têm na reconfiguração de fenômenos sociais, mas também nas implicações do modo de pesquisa antropológica para o próprio projeto de sua existência, na relação com os próprios grupos estudados”. E, ainda, nesse sentido, a autora esclareceu que as tensões no campo podem ocorrer porque “as discussões existentes sobre o assunto nem sempre mostram uma satisfação do grupo estudado com o trabalho do antropólogo”. (Schuch, 2010, p. 45)

No meu caso, que estou vinculada institucionalmente ao campo e aos sujeitos interlocutores da pesquisa, há uma dimensão ainda maior das relações de poder que me cercam. Mas, apesar de tudo, ao assumir a identidade de pesquisadora, optei pelo comprometimento com o conhecimento científico e com a legitimidade do método antropológico na tarefa descrever as práticas institucionais, a fim de impulsionar uma reflexão sobre a forma como as estruturas de poder são (re)produzidas na sociedade pelos sujeitos detentores do *saber-poder*.

A partir desse contexto, tive que estabelecer estratégias para viabilizar a realização desta pesquisa. A primeira delas foi delimitar os potenciais sujeitos interlocutores no campo. Pois apesar da quantidade significativa de magistrados que compõem o quadro funcional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF⁴³, a atuação nas Varas Especializadas da Infância e Juventude é restrita a poucos juízes. Atualmente, são apenas 3 (três) juízes que atuam exclusivamente na área infracional da 2ª Vara da Infância e Juventude, que é o juízo competente para processar e julgar os feitos relativos aos adolescentes acusados da prática de atos infracionais em todo o Distrito Federal.

Assim, desde quando concebi o projeto desta pesquisa e estruturei como seria desenvolvido o trabalho de campo, já tinha em mente que as possibilidades de interlocução seriam bem limitadas. O cenário se mostrou ainda mais reduzido, principalmente, em razão da reestruturação promovida pela Resolução nº 16/2022 – TJDF, conforme detalhei no tópico anterior, que modificou as atribuições dos dois juízos existentes, removendo a competência da VIJ (que passou a ser denominada 1ª VIJ) em relação aos processos infracionais de adolescentes, que foram então absorvidos pela recém-criada 2ª VIJ, antiga VRAIJ, e também pelo NAIJUD.

Nessa conjuntura, eu teria somente 3 (três) magistrados para considerar como prováveis interlocutores da pesquisa. Decidi, portanto, pleitear entrevistas com mais 2 (dois) juízes que atuaram na área infracional nos últimos anos por um período relevante, mas que atualmente não estão mais lotados na área infracional da justiça juvenil do Distrito Federal. Assim, entrei em contato pelo e-mail institucional com os 5

⁴³ Em novembro de 2023, o quadro funcional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF era composto por 48 desembargadores, 11 juízes de direito substitutos de 2º grau, 11 juízes de direito de Turma Recursal, 207 juízes de direito titulares de 1º grau e 84 juízes de direito substitutos de 1º grau. Além de 7.415 servidores públicos, entre analistas judiciários, técnicos judiciários e auxiliares judiciários. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/qSPAYH>. Acesso em 28/10/2023.

(cinco) juízes e obtive resposta imediata de 4 (quatro) deles, que prontamente aceitaram o meu convite e me concederam as entrevistas.

Apenas um dos juízes não tinha me dado um retorno, mesmo após as minhas inúmeras tentativas de contato por todos os canais de comunicação que eu tinha disponível. Cerca de 4 meses depois que eu havia finalizado as entrevistas, este último juiz com quem eu ainda não havia conseguido falar, me enviou uma mensagem privada na rede social *Instagram*, pedindo desculpas pela demora em responder e sinalizado o interesse em participar da pesquisa. Então, agendamos uma reunião para a semana seguinte e eu pude, finalmente, completar a coleta dos dados qualitativos das entrevistas em profundidade que compõem esta pesquisa.

Como o objetivo desta pesquisa está centrado em analisar os discursos e as práticas dos operadores que interpretam e *dizem o direito*, os juízes, considero que eles são os meus interlocutores privilegiados. Através das longas conversas que tivemos e de todas as milhares de páginas que li dos processos judiciais em que eles atuaram, pude me aproximar dos seus modos de pensar e agir – até quando tentavam não deixar escapar – de uma maneira que não me parecia possível, mesmo convivendo imersa ali naquele campo por mais de sete anos.

No entanto, ainda que os juízes tenham sido as principais vozes que conduziram esta pesquisa, outros interlocutores se tornaram valiosas fontes de informação para a constituição deste trabalho. Entre os operadores do direito, três gestores de unidades do TJDFT me concederam entrevista, além de um ex-assessor do gabinete de um dos juízes entrevistados. Eles me forneceram informações acerca do funcionamento das unidades, mas, principalmente, sobre os bastidores do processo de produção das decisões na justiça juvenil do Distrito Federal.

Pensando sobre a ética no *fazer antropológico “em casa”* ou com “os de casa”, me utilizei dos ensinamentos da antropóloga Cláudia Fonseca para encontrar um apaziguamento para as minhas preocupações com as eventuais implicações políticas e institucionais desta pesquisa⁴⁴. Mesmo detalhando aos juízes os objetivos da minha

⁴⁴ Sobre isso, desde o início, houve uma preocupação sobre os efeitos posteriores, que poderiam ser gerados pelos resultados na pesquisa no plano institucional, em decorrência do contraste de poder entre pesquisadora e os sujeitos pesquisados. Nesse sentido, Claudia Fonseca resumiu de maneira sucinta o meu dilema: “Apesar de tudo, numa antropologia da prática, colocamos em nossos textos acadêmicos muitas falas e interpretações que os nossos ‘nativos’ não colocariam, e cuja autoria eles não gostariam de assumir. A desigualdade política – entre quem escreve e quem é descrito – é parte integrante do texto”. (Fonseca, 2010, p. 215)

pesquisa e a que ela se destinava, eu não tinha como antever os resultados e, nem mesmo, a maneira como eles haviam apreendido o nível de aprofundamento que a análise antropológica se propõe a adentrar. Diferentemente da pesquisa no campo jurídico, que se atém aos enunciados das normas e dos discursos *ditos* pelos interlocutores, na pesquisa antropológica cada mínimo detalhe do ambiente é considerado como dado etnográfico.

A descrição do local onde a entrevista é realizada, a vestimenta do interlocutor, seu tom de voz, suas expressões corporais, suas alterações de humor, as piadas informais, a titubeação na fala, o tempo entre a pergunta e a resposta, as risadas espontâneas, absolutamente tudo pode se tornar registro no diário de campo do pesquisador. É a *descrição densa* (Geertz, 2008) de toda a interação com o interlocutor que será analisada pelo antropólogo, interpretada e significada para a pesquisa. É a transformação do dado em significado (Cardoso de Oliveira, 1993, 2013).

Logo, não há como inferir se os interlocutores compreenderam as potencialidades da análise antropológica sobre os dados fornecidos por eles (os *ditos* e os *não-ditos*). Mesmo tendo proposto um termo de consentimento que foi espontaneamente aceito por todos, não há como prever o alcance da pesquisa etnográfica⁴⁵. E muito menos, se os resultados obtidos estarão de acordo com aquilo que imaginavam os interlocutores. Assim, o que me cabe aqui, como uma forma de prezar pelo compromisso com o anonimato dos meus interlocutores⁴⁶, é estabelecer estratégias que busquem resguardar suas identidades dentro das minhas possibilidades no trabalho de “corte e costura etnográfico” (Fonseca, 2010, p. 215).

Dentre os 5 (cinco) interlocutores que eu entrevistei, eu já conhecia e tinha algum nível de diálogo estabelecido com 2 (dois) deles, pois são meus superiores

⁴⁵ “Que o pesquisador esteja lidando com grupos subalternos ou não, a antropologia da prática, com sua tendência de explorar exatamente aqueles domínios que não são ‘para inglês ver’ trouxe renovados desafios éticos para o estudo etnográfico – desafios que o contrato de ‘consentimento informado’ não resolve. Depois de tudo, se o objetivo do antropólogo é justamente chegar na lógica implícita dos atos, falar dos ‘não ditos’ do local, adentrar de certa forma no ‘inconsciente’ das práticas culturais, como podemos imaginar que os informantes preveem todas as consequências de seu consentimento informado?” (Fonseca, 2010, p. 214)

⁴⁶ Sobre a importância do anonimato dos interlocutores numa pesquisa etnográfica em contextos institucionais do Estado, utilizo a perspectiva de Ciméa Bevilaqua (2003, p. 4): “Somente em situações específicas, sobretudo quando se trata de relatar fatos que não são de domínio público, acusações e conflitos latentes, surge o cuidado de ocultar a identidade dos informantes”.

imediatos no TJDF. Já os outros três, eu nunca havia interagido pessoalmente. Sobre o perfil funcional, 1 (um) deles é juiz titular e 4 (quatro) eram juízes substitutos à época da realização das entrevistas. Em relação ao gênero e ao perfil étnico-racial dos interlocutores, são 2 (dois) homens brancos, 1 (uma) mulher branca, 1 (um) homem negro e 1 (uma) mulher negra. Entre eles, a experiência no campo da justiça juvenil infracional varia de 5 (cinco) a 9 (nove) anos, nos quais atuam ou atuaram exclusivamente em uma das Varas Especializadas da Infância e Juventude do Distrito Federal.

Em consonância com o acordo de confidencialidade previamente estabelecido com os meus interlocutores como uma das estratégias adotadas a fim de preservar suas identidades⁴⁷, eles serão denominados nesta pesquisa como *Juiz A*, *Juiz B*, *Juiz C*, *Juiz D* e *Juiz E*, cuja ordenação será correspondente à sequência cronológica em que as entrevistas foram realizadas. Também em razão do sigilo, optei por conceder a todos o tratamento no gênero masculino, sem distinção no texto aqui apresentado. Por esse motivo, a estrutura deste texto está inteiramente flexionada no masculino.

Sobre essa questão, considero fundamental justificar que essa não foi uma decisão simples, pois compreendo as implicações que a ausência de identificação das interseccionalidades dos juízes entrevistados poderia acarretar para esta pesquisa. Principalmente, no que concerne aos diferentes modos de compreensão do mundo que são derivados das experiências pessoais e dos universos particulares simbolicamente pré-estruturados (Cardoso de Oliveira, 2008) inerentes a cada sujeito. E, sobretudo, levando em consideração a minha própria consciência sobre como as questões de gênero e raça são indissociáveis da dimensão interpretativa da realidade e, principalmente, como elas operam as relações de poder na sociedade.

Abrir mão dessa interseccionalidade na identificação dos sujeitos da pesquisa e dos discursos produzidos por eles também foi uma escolha estratégica que adotei para preservar a minha condição institucional. Considero importante me atentar a isso, particularmente, porque sou uma mulher negra, ocupando um cargo público e tentando fazer pesquisa em um espaço majoritariamente branco e masculino. *Me situar* neste campo de pesquisa (e de serviço público) sendo quem eu sou, ocupando

⁴⁷ De acordo com Ciméa Bevilaqua (2003), “na chamada antropologia urbana, o anonimato é a regra geral e unânime, qualquer que seja o contexto e o tema específico da pesquisa”.

o corpo que eu ocupo, já provoca uma tensão nas estruturas de poder que sedimentam o lugar que se propõe a *fazer justiça*.

No entanto, é necessário enfatizar que, da mesma forma que não há como desassociar plenamente a minha identidade enquanto servidora do Judiciário e pesquisadora no Judiciário, também considero impossível me desvincular do fato de que eu sou uma mulher negra fazendo esta pesquisa e que as minhas concepções sobre o mundo estão inevitavelmente atreladas a isso. Na verdade, não tenho a menor intenção em promover essa ruptura com a minha identidade e todas as implicações que ela pode trazer ao meu *fazer antropológico*. Mesmo correndo o risco de ser acusada de promover um “ativismo identitário”, como já me apontaram antes, por simplesmente insistir em fazer um recorte de raça e classe nos dados etnográficos apresentados em um trabalho de pesquisa.

Pois bem, eu recuso veementemente essa acusação, afinal, todos nós que falamos, falamos de algum lugar. Mas por quê apenas pessoas racializadas são acusadas de *identitarismo* ao apontar interseccionalidades na pesquisa⁴⁸? Afinal, o meu *fazer antropológico* é orientado pelas premissas metodológicas que a pesquisa antropológica exige. E é a partir disso que eu insisto em deixar evidente o meu lugar no campo. Assim como ensina a concepção habermasiana, compreendo que o pesquisador precisa *se situar* no campo se colocando em perspectiva de maneira refletida. Nesse sentido, a minha posicionalidade em campo também é definida pelo o que eu sou, afinal, como aprendi com meu próprio orientador e professor, Luís Roberto Cardoso de Oliveira, a neutralidade não é desejável no *fazer antropológico*. Logo, a pretensão de uma ciência neutra é impraticável.

Por fim, reforço que apesar de ter optado por não identificar os meus interlocutores a partir das categorias de gênero e raça, a minha análise interpretativa acerca de seus discursos, inevitavelmente, carrega a dimensão representativa desses fatores. O leitor deste trabalho não será explicitamente informado sobre a identidade dos interlocutores que pronunciaram os discursos que apresento ao longo do texto, mas certamente, poderão apreender a dimensão significativa dos sentidos e das posicionalidades que cada discurso traz consigo. Afinal, como elucida Fonseca (2010,

⁴⁸ Como muito bem pontou a antropóloga Ana Clara Damásio: “É preciso que os antropólogos acostumados a criar distâncias entendam que é possível (para nós negros, indígenas, quilombolas e ciganos) produzir conhecimento através da proximidade. É preciso que eles façam o exercício de nos levar a sério também quando dizemos o que estamos fazendo. (Damásio, 2022, p. 10)

p. 210), “o anonimato das personagens no texto etnográfico não implica necessariamente numa atitude politicamente omissa do pesquisador. Muito pelo contrário”.

1.2.2. O juiz no sistema penal juvenil

A investidura no cargo de juiz é outorgada pela aprovação em um concurso público rigoroso de provas e títulos, com altíssima taxa de reprovabilidade. Ele necessariamente inicia a sua carreira como juiz substituto até ser titularizado e se fixar em um Juízo. Os juízes substitutos exercem as mesmas funções dos juízes titulares em uma Vara, estão no mesmo patamar hierárquico, de forma que não há subordinação entre eles. Além das altas remunerações do cargo (de acordo com o parâmetro brasileiro), os juízes gozam das garantias inerentes à magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

No entanto, a prerrogativa mais relevante do cargo de juiz está no poder que é atribuído à sua posição social. O juiz é considerado um órgão do Poder Judiciário⁴⁹. Ele possui autonomia, independência e imparcialidade para exercer a função jurisdicional que lhe fora outorgada pelo cargo. As garantias inerentes à magistratura permitem que o juiz tenha segurança jurídica para desempenhar suas atividades e não se sentir coagido ao proferir suas decisões.

As garantias que envolvem o cargo permitem que façamos julgamentos de forma imparcial, com base nos elementos existentes nos autos. E isso, eu espero, eu imagino que evite a prática de erros que possam levar pessoas inocentes a cumprir, a serem responsabilizados por fatos ou crimes que não praticaram, ou que não haja prova suficientes para que elas sejam responsabilizadas. Então, eu acho que é um papel relevante em toda a sociedade moderna. (Juiz C, 2023)

O imaginário popular em relação à figura de um juiz é permeado pela ideia de alguém que detém um poder absoluto para decidir acerca da vida das pessoas. É uma autoridade que, revestida legalmente de sua função pública, possui a capacidade de

⁴⁹ “No Brasil, a Constituição Federal define que o juiz, e não a Vara, é o “órgão do poder judiciário”. O texto do art. 92, VII, da CF/88, expressamente diz que ‘são órgãos do poder judiciário, os tribunais e juízes dos estados.’ Isso significa que a lei atribuiu ao magistrado o poder. Isto é, não é ele que está colocado a serviço das funções e dos trabalhos desenvolvidos pela Vara, mas a Vara, e tudo o mais ligado a ela, que deve se sujeitar ao juiz. O magistrado é investido legalmente de tal poder, que lhe permite usar e organizar o espaço como bem entender.” (Nuñez, 2021, pp. 74-75)

dizer o direito (Bourdieu, 1989, p. 212; Mendes, 2011, p. 12) e dar uma solução para os conflitos e as demandas de *justiça* da sociedade. Nessa perspectiva, quando perguntei sobre o sentido atribuído ao papel do juiz na vida social, um dos interlocutores respondeu:

É uma responsabilidade imensa porque, na verdade, você está ditando regras para a vida de outras pessoas, né? E você não sabe como, no fundo, aquelas regras vão impactar aquele ser humano que está do outro lado. Muitas vezes, a não ser no criminal, mas muitas vezes, a gente nem tem um contato direto. O problema de você julgar é que você tem que dar uma resposta. Você precisa dar uma resposta ali no processo. Muitas vezes aquela resposta não é a mais adequada, mas é aquilo que a gente tem ali processualmente para dar uma sentença, atribuir uma decisão. Só que muitas vezes, a realidade é muito mais funda do que aquilo. Tem muito mais coisas que não chegam até a gente. Então, aquilo vai impactar a vida de outras pessoas de uma forma que é muito profunda, você mexe com emoções, você mexe com expectativas. E eu acho que todo juiz tem que ter essa consciência, por isso que todo cuidado é pouco nessa função do exercício da magistratura. E a sociedade cobra, né? A sociedade cobra. A pressão em cima do juiz vem de todos os lados. Porque querendo ou não, a sociedade espera que o juiz resolva tudo. Só que para resolver tudo, entre muitas aspas, você precisa desagradar um polo. Você precisa tirar de um polo, ou deixar de dar para um polo. Então, essa é a responsabilidade que o juiz tem. É tentar aprofundar ao máximo na causa, ver o que está por trás das provas, sem perder o processualmente admitido, para tentar dar a resposta mais justa possível. Eu não vou dizer a resposta mais justa, porque eu acho que a gente nunca vai conseguir dar uma resposta totalmente justa por causa de tantas complicações, mas para dar a resposta mais justa possível. (Juiz E, 2023)

Em geral, o sentido que meus interlocutores atribuem à prática que desempenham no Poder Judiciário, enquanto magistrados, está essencialmente relacionado ao reconhecimento em ocupar uma posição de poder que seria capaz de promover paz social e justiça à sociedade por meio da administração de conflitos. A garantia de direitos das pessoas que estão sendo julgadas também foi uma função mencionada pelos juízes entrevistados.

Eu penso que ser um juiz é uma forma de atuar para a garantia de direitos, cumprindo a Constituição para a garantia de direitos, tentando proporcionar a resolução de conflitos conforme as regras jurídicas vigentes. Mas sempre procurando, também, falando no meu caso, que eu lido com um grupo bastante vulnerável, que são os adolescentes, atuar na garantia dos direitos dessas pessoas. (Juiz B, 2023)

No entanto, um deles reforçou que o objetivo principal de seu cargo seria preservar os valores morais e a paz social, o que será evidenciado ao longo da pesquisa por meio de uma categoria que é constantemente acionada como a *garantia da ordem pública*.

Eu vejo que o papel do juiz na sociedade é muito importante porque ele visa corrigir, em alguma medida, ou reparar, em alguma medida, algumas

situações que ocorreram após a ocorrência desses fatos, né? Seja para pacificar a sociedade, principalmente, buscando aplicar a lei, dar uma solução justa para o caso, seja para prevenir eventuais distúrbios que possam haver no futuro, mediante as suas decisões que vão gerar um sentimento, seja de justiça para a sociedade, seja de prevenção. (Juiz D, 2023)

O *sentimento de justiça* mencionado pelo Juiz D está relacionado ao cumprimento das expectativas demandadas pela sociedade no trabalho realizado pelos magistrados, que seria o de proporcionar um resultado considerado “correto, adequado ou justo” (Cardoso de Oliveira, 2022) nos conflitos levados ao Judiciário. *Fazer justiça*, para os juízes, é cumprir com a função que lhe fora outorgada pela lei, mas também está relacionado ao desejo de alcançar o reconhecimento da população como um agente do bem estar social. Ao juiz, caberia manter a ordem social e punir aqueles que a ameaçarem.

Na pessoa do juiz, a sociedade não busca apenas o papel de árbitro ou de jurista, mas igualmente o de conciliador, pacificador das relações sociais, e até mesmo animador de uma política pública, como, por exemplo, a de prevenção da delinquência. (Garapon, 1999, p. 24)

Em relação ao sistema de justiça juvenil, desde o início da sua concepção no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz sempre ocupou uma posição central. Todo o processo era conduzido em torno de sua figura e da sua vontade. O cargo sempre esteve vinculado à elite da sociedade e ao alto escalão do Estado. Durante o período imperial até o início do século XX, o juiz criminal exercia a competência para julgar as crianças e adolescentes acusados da prática de atos ilícitos, e se baseava em pressupostos estritamente punitivos para ampliar ao máximo as possibilidades de responsabilização penal desses jovens. Somente a partir da primeira legislação brasileira, o Código de Menores de 1927, que foram instituídos os tribunais especializados nas questões relativas à infância e juventude, que também ocasionou na criação do cargo do *juiz de menores*.

No modelo de justiça tutelar preconizado no Código de Menores, os discursos e as práticas judiciárias se reconfiguraram em torno de uma concepção paternalista estatal em que o *juiz de menores* se consolidou como o protagonista de todo o processo judicial. As crianças e os adolescentes eram considerados meros objetos passivos da ação do Estado, completamente incapazes de se responsabilizarem pelos seus próprios atos. Em tese, o paradigma tutelar do Código de Menores visava afastar o discurso meramente punitivo dos operadores do sistema de justiça do período

imperial para dar lugar a um discurso de proteção da infância e adolescência desvalidas.

O *juiz de menores*, a partir da concepção tutelar do Código de Menores, passou a tentar se desvincular do velho estigma de autoridade severa e impassível para assumir uma postura complacente, benevolente e essencialmente paternal para lidar com as questões relativas à infância e juventude *abandonada* ou *delinquente*. Sua função seria proteger os *menores* das condições de risco supostamente inerentes ao modo de vida precário de suas famílias pobres. Descreverei melhor as implicações dessa mudança de paradigma no Capítulo 2 deste trabalho.

Ao longo do tempo, com as diversas alterações no sistema de justiça juvenil brasileiro, o papel do juiz também se transformou consideravelmente, ao menos, na norma legal. Durante a vigência do Código de Menores, o então denominado *juiz de menores* gozava de poderes ilimitados para exercer a tutela das crianças e adolescentes. Porém, com a promulgação do ECA, o juiz da infância e juventude sofreu uma redução significativa da sua função jurisdicional e do poder de punir.

Antes, o juiz dispunha de uma infinidade de critérios subjetivos para legitimar a internação de jovens nas instituições disciplinares, mesmo que não houvesse contra eles qualquer acusação do cometimento de delitos. A partir do modelo garantista do ECA baseado na *doutrina de proteção integral*, ficou determinado que somente poderiam ser submetidos às medidas restritivas de liberdade – com o devido processo legal – os adolescentes autores de atos infracionais.

O escopo de atuação dos juízes sobre o direito de liberdade dos adolescentes foi drasticamente mitigado. Eles só poderiam intervir judicialmente quando provocados a se manifestar no processo judicial. Além disso, somente seriam passíveis de responsabilização, os adolescentes que comprovadamente incidissem nos crimes ou contravenções penais previamente tipificados pela lei. E, ainda, todas as decisões judiciais deveriam ser fundamentadas pelos juízes, de acordo com o princípio da legalidade. Em tese, a obrigatoriedade da fundamentação das decisões, a partir dos critérios definidos na lei, tinha como objetivo reduzir a margem de discricionariedade dos juízes e, conseqüentemente, evitar arbitrariedades ou abusos de poder. No entanto, a nova legislação deixou brechas que ainda são acionadas pelos juízes para conferir legitimidade aos discursos que fundamentam suas decisões, como abordarei ao longo deste trabalho.

Com as alterações nos limites de atuação do juiz e do seu poder de punir, o ECA também provocou uma significativa mudança na postura adotada pelos juízes no tratamento aos adolescentes em conflito com a lei. Diferentemente do que havia sido praticado em virtude do paradigma tutelar que vigorou por mais de seis décadas no país, a *doutrina da proteção integral* pretendia erradicar todas as práticas tutelares as quais as crianças e os adolescentes eram submetidos.

No âmbito da justiça penal juvenil, os adolescentes não poderiam mais ser tratados como objetos do Estado, pois gozariam de todas as garantias processuais dos *sujeitos de direitos*. Os juízes deveriam dispensar a todos os adolescentes acusados pela prática de atos infracionais um tratamento digno inerente à condição cidadã, sem submetê-los a situações vexatórias e nem de sujeição (civil ou criminal). O comportamento paternalista deveria ser substituído por uma postura institucional do juiz, que respeitasse a fase peculiar de desenvolvimento do adolescente, levando em consideração que ele é um ser humano dotado de vontades, anseios e, sobretudo, direitos.

De acordo com o ECA, em nenhuma hipótese, o adolescente poderia ser comparado a um adulto, no entanto, também não poderia ser novamente colocado na posição de objeto irracional, incapaz e passível das ações do Estado. O juiz da infância e juventude deveria se atentar à condição de prioridade absoluta que foi concedida ao adolescente, sem distinção entre aqueles que eram selecionados pelo sistema de justiça e levados à sua presença para julgamento. Todos os adolescentes passaram a ter os mesmos direitos e garantias processuais, e portanto, deveriam receber tratamento igualitário⁵⁰ no acesso à justiça.

Refletindo a partir dessa conjuntura proposta pelo ECA, perguntei aos meus interlocutores se eles consideravam que um juiz precisaria desenvolver habilidades específicas para atuar na justiça penal juvenil. E, ainda, se eles haviam percebido alguma mudança pessoal em suas condutas no exercício da função após a vivência naquela área. Além de tentar entender se há peculiaridades que distinguem um juiz da infância e juventude e um juiz comum, eu pretendia desvelar a dimensão de poder que os juízes atribuíam ao seu papel de julgar adolescentes e, também, como eles

⁵⁰ A igualdade pressuposta aqui é aquela que corresponde ao conceito de igualdade material que visa compensar a desigualdade por meio de uma discriminação positiva, que é definido por Kant de Lima (2004, 2019) como o modelo de paralelepípedo, cuja igualdade está associada ao respeito às diferenças e todos têm oportunidades iguais.

reconheciam a fase de vida vivenciada por esse grupo.

O magistrado precisa estar atento que na justiça infracional ele precisa ter um olhar mais cauteloso, ter um olhar mais solidário. E principalmente, entender a situação de que o adolescente que está ali é uma pessoa em desenvolvimento. Então se ele vem para a justiça infracional com o mesmo sentimento da justiça criminal, em que a pessoa teve ali a má índole, a vontade de praticar o crime, e sem levar em conta o contexto em que o adolescente vive, o ambiente em que o adolescente foi criado, as violências que ele sofreu e que o levou a praticar aquele ato, ele pode se tornar extremamente rigoroso com o adolescente. Enquanto aqui, o que se visa é a recuperação e a prevenção de que o adolescente venha a se tornar um adulto inserido na criminalidade. (Juiz D, 2023)

O tribunal precisa formar juízes que trabalhem em setores especializados. Porque, muitas vezes, a gente dá uma decisão que não é exequível na prática. Ou que não é a mais adequada. Principalmente, de prisão provisória. Quando você passa em uma vara de execução é que você vê a realidade. Você começa a entender que aquilo que, na teoria, a gente acreditava que era lindo, na prática, não funciona. A mesma coisa acontece na justiça da infância. Não adianta a gente chegar com sangue nos olhos, querendo punir o adolescente, querendo internar, porque não vai adiantar. Não vai adiantar, ele não tem o cérebro completamente formado, ele não tem controle inibitório. Quando eu entrei na infância e juventude, eu entrei também com essa visão punitiva, de castigo, de que “tem que impor limites mesmo, porque o adolescente é rebelde”. Mas quando você começa a vivenciar a prática, a estudar e a entender o desenvolvimento humano, você vê que não é bem desse jeito, que o buraco é muito mais embaixo. Tem que se usar instrumentos muito mais efetivos, diferenciados, até na forma com que você fala com o adolescente. Você tem que usar a linguagem dele. Isso você não vai fazer com o adulto. Com o adulto, você usa uma linguagem mais técnica, até porque eles entendem, muitos deles dominam o direito criminal. Você não vai falar de uma forma formal com réu, mas você utiliza uma linguagem mais formal do que a que você utiliza com o adolescente. (Juiz E, 2023)

Por outro lado, um dos juízes disse não entender como fundamental o domínio de outros tipos de habilidades ou conhecimentos para lidar com os adolescentes, mas apenas ter consciência sobre a fase de desenvolvimento a qual aquele indivíduo está atravessando seria suficiente para proporcionar um tratamento adequado como *sujeito de direitos*:

Bom, se fala muito sobre o juiz da infância ser um juiz diferenciado, ser um juiz que precisaria de um nível de conhecimento de outras áreas para exercer a magistratura nessa área específica. Eu tenho algumas reservas sobre isso. Na verdade, eu acho que não diferencia um juiz da infância de um juiz criminal, de um juiz que mexe com matéria cível. A diferença que eu acho que deve existir é a necessária compreensão de que eu estou julgando pessoas diferenciadas. E é com base nessa noção, nessa compreensão, que você vai fazer o julgamento de uma forma diferente. Mas eu não vejo necessidade de se exigir que o juiz da infância tenha áreas de conhecimento maiores que os demais juízes. Eu acho que, na verdade, é preciso trabalhar com bastante bom senso e com a compreensão de que realmente estamos lidando com pessoas diferenciadas. (Juiz C, 2023)

A percepção de que se está lidando com um público diferenciado que demanda um tratamento especial é a principal característica que diferencia os juízes que atuam numa Vara da Infância e Juventude daqueles que atuam com diversas matérias do Direito. A sensibilidade relatada pela maior parte dos interlocutores seria uma habilidade adquirida com a experiência e a vivência no campo. Logo, é uma sensibilidade que não é inerente ao cargo de juiz, mas que só pode ser conquistada no contato direto com o seu público, com o destinatário da sua atividade jurisdicional. Com a compreensão das peculiaridades daqueles sujeitos e da fase de desenvolvimento que estão enfrentando. No entanto, é preciso se atentar ao limite tênue que separa a sensibilidade do juiz em compreender as particularidades do adolescente e tratá-lo de modo a respeitar isso, e a postura paternalista e tutelar que há muito tem sido exercida e alimentada nos discursos e práticas na justiça juvenil brasileira, como veremos neste trabalho.

1.3. A internação provisória de adolescentes Distrito Federal

A internação provisória é uma medida privativa de liberdade aplicável antes da sentença condenatória ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. É a única medida de natureza cautelar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sua aplicabilidade está sujeita aos mesmos requisitos exigidos para a imposição da medida socioeducativa de internação estrita após a condenação⁵¹. De maneira geral, tanto em sua forma estrita, quanto em caráter cautelar, a internação de um adolescente corresponde à sanção penal mais gravosa para responsabilizá-lo pelo cometimento de ato infracional. Por se tratar de medida extrema que restringe os direitos individuais, por meio da privação de liberdade, a internação não deverá ser aplicada, em nenhuma hipótese, quando houver outra medida mais adequada⁵².

⁵¹ A internação somente poderá ser decretada nas hipóteses descritas no art. 122 do ECA, quando: “I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.” (Art. 122, ECA, 1990)

⁵² “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.” (Art. 122, § 2º, ECA)

O ECA determina que a internação provisória de um adolescente só poderá ser decretada mediante ordem escrita da autoridade judiciária competente e que “a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida” (Art. 106; Art. 108, parágrafo único, ECA, 1990). Portanto, o juiz é a única autoridade competente para determinar a privação de liberdade e deve manifestar expressamente os motivos que formaram o seu convencimento para a tomada de decisão acerca da necessidade de internação provisória de um adolescente acusado da prática de ato infracional. A partir dos documentos produzidos nos autos, o juiz buscará os elementos previstos na legislação para justificar a segregação cautelar do adolescente em uma unidade de internação.

A internação provisória, enquanto um instituto jurídico de segregação cautelar, pode ser aplicada a qualquer momento antes da sentença condenatória, na fase de instrução processual ou ainda logo após a apreensão em flagrante. Ainda que temporária, a internação em estabelecimento socioeducativo é a medida mais gravosa que pode ser aplicada a um adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. Isso porque, o direito à liberdade é uma das garantias fundamentais preconizadas no art. 5º da Constituição Federal e se estende a todos os cidadãos, inclusive aos adolescentes, que foram reconhecidos como *sujeitos de direitos*. Portanto, a privação de liberdade por meio da internação, mesmo que provisória, deve seguir os preceitos constitucionais⁵³ que, posteriormente, também foram absorvidos pelo ECA a respeito da observância aos princípios de *brevidade*, *excepcionalidade* e *respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*.

O princípio da brevidade se caracteriza pelo estabelecimento de um prazo máximo de duração da internação (até 45 dias para a provisória e até 3 anos para a estrita), levando em consideração que a passagem do tempo ocorre de maneira muito mais impactante e significativa para o adolescente. A excepcionalidade é o que norteia a aplicação da internação apenas para casos muito específicos, devendo ser considerada como última alternativa. E o respeito à condição peculiar de pessoa em

⁵³ A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, inciso V, estabeleceu que deveria ser levado em consideração a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Os mesmos princípios fundamentais foram incluídos e descritos como norma no art. 121 do ECA, em 1990.

desenvolvimento é a base ontológica de toda a legislação infanto-juvenil, na medida em que se deve considerar as transformações biopsicológicas inerentes à idade para se atribuir adequadamente uma medida de responsabilização penal ao adolescente acusado da prática de ato infracional.

Em tese, as medidas socioeducativas têm um caráter educativo e ressocializador e, portanto, devem, necessariamente, ser mais brandas em relação às penas que seriam aplicadas aos adultos que cometeram delitos análogos pelo Código Penal, em especial atenção à fase peculiar da adolescência. Isso ocorre porque o adolescente não pode receber um tratamento mais gravoso àquele concedido ao adulto, de acordo com a Lei do SINASE nº 12.594/12, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

É importante esclarecer que a privação de liberdade de um adolescente acusado pela prática de ato infracional pode ocorrer em situações distintas no curso de um processo infracional. A primeira delas está relacionada ao objeto desta pesquisa, ou seja, nos casos de decretação da internação provisória antes de ser proferida a sentença final, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias⁵⁴, no qual o juiz decide pela liberação ou manutenção da restrição de liberdade após a apreensão em flagrante do adolescente.

Ou ainda, no curso do processo, o juiz pode decidir pela internação provisória do adolescente, que até então respondia em liberdade⁵⁵, caso entenda a imprescindibilidade da medida e atenda aos requisitos para sua fundamentação previstos na lei⁵⁶. Outra circunstância em que o adolescente poderá ser privado de liberdade está baseada nos casos de aplicação de medida socioeducativa de

⁵⁴ O prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias é improrrogável e vincula a necessidade de a autoridade judiciária concluir o processo e produzir um desfecho final nesse período. Ao final do prazo, mesmo que ainda não tenha sido concluído o processo, o adolescente deverá ser automaticamente liberado, caso contrário, todos os agentes públicos que descumprirem injustificadamente essa regra, poderão ser submetidos às penas previstas no art. 235 do ECA.

⁵⁵ Nesse caso, será determinada a expedição de Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do adolescente, que deverá ser cumprido pela delegacia de polícia em um prazo de até 180 dias. Após o cumprimento do mandado e a apreensão do adolescente, a autoridade policial deverá informar imediatamente ao Judiciário e encaminhar o jovem para a Unidade de Internação Provisória previamente determinada. O juiz da Vara da Infância e Juventude terá 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apreensão para finalizar a instrução processual e proferir decisão ou sentença final, sob pena de liberação automática do adolescente ao fim do prazo.

⁵⁶ Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. (Art. 106, ECA, 1990)

internação em estabelecimento educacional pelo prazo máximo de 3 (três) anos, após a fase de instrução e julgamento, em sentença de mérito proferida pelo juiz competente. E por fim, ainda há previsão no ECA (Art. 122, III) da aplicação de internação-sanção⁵⁷ ao adolescente por “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

Diferentemente do processo penal, em que há penas previamente definidas de acordo com a tipificação do crime ou contravenção, no direito penal juvenil não há a prévia fixação em lei das medidas socioeducativas que devem ser aplicadas a cada tipo de ato infracional. Desse modo, apesar dos atos infracionais corresponderem às condutas antijurídicas definidas pelo legislador como crime ou contravenção, não podem ser impostas aos adolescentes as mesmas penas previstas no Código Penal ou nas legislações específicas, sendo autorizada somente a aplicação de medidas socioeducativas. Assim, a definição da medida a ser cumprida pelo adolescente está sujeita à decisão discricionária do juiz, que “levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (Art. 112, §1º, ECA, 1990).

No caso da internação provisória, além dos requisitos previstos no art. 122 do ECA, seu decreto está necessariamente condicionado aos casos em que “o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça e se tiver repercussão social, a fim de garantir a segurança pessoal do adolescente e a manutenção da ordem pública” (Art. 174, ECA, 1990). Por ter um caráter estritamente cautelar, a internação provisória deve seguir os requisitos elencados na lei, de forma que a imposição da restrição de liberdade não seja uma regra no processo de ressocialização do adolescente.

Nesse sentido, mesmo nos casos em que forem observados os requisitos necessários para a decretação da internação provisória, o juiz possui autonomia para decidir em sentido inverso, com base na análise individual de cada caso, levando em consideração a fase peculiar de desenvolvimento que se encontra o adolescente. Ademais, nos casos em que a internação provisória for decretada no plantão judicial, o juiz natural da Vara da Infância e Juventude ainda pode revogar a decisão do juiz plantonista quando não vislumbrar indícios suficientes de autoria do adolescente na

⁵⁷ Internação-sanção é a medida restritiva de liberdade prevista no art. 122, III, ECA, aplicada ao adolescente que descumpra medida mais branda, de forma reiterada e injustificada. Ela possui características específicas que a diferenciam da internação definitiva, prevista nos demais incisos do mesmo artigo. (Alexandre, 2018) Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/V0Ze4X>. Acesso em 20/11/2023.

prática do ato infracional⁵⁸, ou ainda, quando a decisão não demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos na lei.

Segundo dados divulgados no último levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2023)⁵⁹, os adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos de idade correspondem a 14,1% da população brasileira. Destes, apenas 0,04% estavam em cumprimento de medidas socioeducativas (em meio aberto ou fechado) em todo o país. Ainda assim, entre estes, a maior parte estava cumprindo medidas restritivas de liberdade, como a internação estrita (75% dos meninos e 67% das meninas) e a internação provisória (13,9% dos meninos e 19,5% das meninas).

No Distrito Federal, entre os anos de 2018 e 2022, foram registradas 17.941 apreensões em flagrante de adolescentes pelas delegacias de polícia no Distrito Federal. Destes, 10.628 adolescentes foram encaminhados ao sistema de justiça juvenil para decisão acerca da manutenção da apreensão em flagrante. Esses números apontam que de todas as apreensões em flagrante realizadas pela polícia naquele período, em mais de 59% dos casos, os adolescentes apreendidos foram apresentados ao Judiciário no qual um juiz, na função da autoridade competente, teve que decidir sobre a liberação ou a internação provisória. Nos outros casos, a própria autoridade policial, na figura do delegado, decidiu pela liberação dos adolescentes aos responsáveis legais durante o procedimento de apuração do ato infracional⁶⁰,

⁵⁸ O ECA prevê que compete ao juiz natural, após oferecimento da representação do Ministério Público, designar a audiência de apresentação e decidir “sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo”. (Art. 184, ECA, 1990). Em sede de recurso, o TJDFT indeferiu o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e decidiu que a revisão da decisão pelo juiz da VRAIJ não configurava reexame de ofício, “pois o ECA permite ao juízo natural da causa, no recebimento da representação, revogar o decreto de internação provisória proferido pela autoridade plantonista, quando aquele não vislumbrar indícios suficientes de autoria”. (Acórdão n. 957113, 20160020149335AGI, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/7/2016, Publicado no DJE: 1º/8/2016, p. 89/93.) Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/xFC1zL>. Acesso em 20/11/2023.

⁵⁹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento SINASE (2023)**. Brasília: Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/aEJLO>. Acesso em 22/01/2024.

⁶⁰ No Distrito Federal, após a apreensão em flagrante pela polícia, o adolescente é levado a uma das duas unidades especializadas da Delegacia da Criança e do Adolescente para registro do boletim de ocorrência e lavratura do Procedimento de Apuração de Ato Infracional – PAAI, que possui função e características similares ao inquérito policial. Ele será inquirido pela autoridade policial e poderá relatar sua versão dos fatos ou ficar em silêncio, se preferir. Nesse momento, também serão ouvidas as vítimas e testemunhas, se houver. Após a apreensão, se o adolescente não for liberado ao responsável legal na própria delegacia, ele será encaminhado ao Núcleo de Atendimento Integrado – NAI, que

conforme preconiza o ECA⁶¹.

Cabe esclarecer que a liberação do adolescente em sede policial não implica na extinção da investigação dos fatos, que se seguirá para a apuração do ato infracional e, posteriormente, será encaminhada ao Ministério Público para se manifestar acerca do oferecimento da representação, do arquivamento do feito ou da concessão de remissão judicial ao adolescente, que pode ser feita com a aplicação de medidas socioeducativas ou não. Dessa forma, o encaminhamento do adolescente ao sistema de justiça após a sua apreensão em flagrante, se deve à necessidade de decisão judicial fundamentada do juiz para determinar a sua privação de liberdade, por meio da internação provisória, em virtude da gravidade do ato infracional e sua repercussão social. (Art. 174, ECA, 1990)

Desse modo, no Distrito Federal, se o adolescente não for liberado e entregue aos responsáveis legais na própria Delegacia, ele será encaminhado ao Núcleo de Atendimento Integrado – NAI⁶² onde ficará acautelado até sua oitiva informal com o Ministério Público e sua posterior apresentação ao Judiciário, no qual o juiz decidirá sobre a sua segregação cautelar. No TJDF, há dois setores responsáveis pelas atribuições de receber os processos de apuração de ato infracional dos adolescentes apreendidos em flagrante, verificar a legalidade da apreensão realizada pela polícia e decidir sobre a necessidade de internação provisória como medida cautelar de privação de liberdade. Esses dois setores são o Núcleo Permanente de Plantão

providenciará sua apresentação ao Ministério Público e ao Judiciário no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

⁶¹ Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (Art. 174, ECA, 1990)

⁶² O Núcleo de Atendimento Integrado – NAI é um órgão do executivo, vinculado ao Governo do Distrito Federal e subordinado à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo. É constituído por diversos órgãos públicos que atuam em conjunto para prestar atendimento inicial célere e multidisciplinar ao adolescente apreendido a quem se atribui a prática de ato infracional. No Distrito Federal, foi implementado no ano de 2013 a fim de cumprir a disposição normativa prevista no ECA (art. 88, inciso V) e na Lei do SINASE (art. 4º, inciso VII). Em um mesmo complexo físico, estão reunidos os serviços do TJDF (por meio do NAIJUD), do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil e de diversos órgãos do Poder Executivo Distrital, como a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Família e da Juventude e da Secretaria de Segurança Pública.

(NUPLA/TJDFT)⁶³ e o Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei (NAIJUD/TJDFT)⁶⁴, e a distribuição dos processos entre eles é determinada essencialmente pelos dias e horários das apreensões⁶⁵.

De acordo com o Art. 179 do ECA, após a apreensão em flagrante pela polícia, antes do processo ser encaminhado ao Judiciário, o adolescente deverá ser apresentado ao Ministério Público em até 24 (vinte e quatro) horas, sendo expressamente vedada a extrapolação deste prazo⁶⁶. No Distrito Federal, o adolescente é encaminhado ao Núcleo de Atendimento Integrado – NAI/UAI/GDF, onde ficará acautelado temporariamente e, antes de ser apresentado ao Ministério Público, o juiz do NAIJUD ou do NUPLA avaliará as informações contidas nos autos (não há contato com o adolescente) para legitimar a validade da apreensão em flagrante, a fim de averiguar se não houve eventuais ilegalidades no procedimento

⁶³ O Núcleo de Plantão Judicial – NUPLA é a unidade do TJDFT responsável por garantir que as causas urgentes sejam apreciadas por juízes, com máxima celeridade, nos horários em que as varas não estão em funcionamento. Na seara infracional, o NUPLA desempenha algumas das competências do NAIJUD nos dias e horários em que não há expediente forense, ou seja, de 0h às 12h e das 19h às 24h (nos dias úteis) e por 24h aos sábados, domingos e feriados. Somente os juízes de direito substitutos atuam no NUPLA como plantonistas, e a designação é realizada por meio de uma escala rotativa, portanto, não há juízes fixos nessa Unidade. Uma das competências dos juízes plantonistas se trata de decidir acerca de “medidas urgentes de competência da Vara da Infância e da Juventude que não tenham sido apreciadas por qualquer órgão que trata dessa matéria”. Nesse sentido, ao NUPLA cabe somente homologar a apreensão em flagrante dos adolescentes e decretar a internação provisória ou a liberação do adolescente. Os demais procedimentos deverão ser realizados pelo NAIJUD no primeiro dia útil subsequente. A estrutura física do NUPLA está localizada no prédio da Sede do TJDFT, na região central de Brasília. (Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/sba5od>. Acesso em 26/11/2023.)

⁶⁴ O Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei – NAIJUD é uma unidade vinculada à 2ª Vara da Infância e Juventude/ TJDFT e integra a estrutura do Núcleo de Atendimento Integrado - NAI, do Governo do Distrito Federal. Compete ao NAIJUD, entre outras atribuições, verificar a regularidade do auto de apreensão em flagrante dos adolescentes aos quais se atribua a prática de ato infracional; decretar a internação provisória ou determinar a liberação do adolescente; homologar remissão extrajudicial; decidir acerca do recebimento de representação ofertada pelo Ministério Público; e realizar audiências de apresentação com os adolescentes e seus responsáveis legais. (Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/2XFw2q>. Acesso em 26/11/2023.)

⁶⁵ Nos dias úteis, o adolescente apreendido em flagrante até às 19h será encaminhado ao NAIJUD, que será o Juízo responsável por proferir a decisão de internação provisória pelo prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias ou de liberação do adolescente⁶⁵, após a oitiva informal que é realizada por promotores do Ministério Público. Nos dias não-úteis ou nas apreensões realizadas após às 19h, o adolescente deverá ser encaminhado ao NUPLA no qual um juiz plantonista será responsável pela referida decisão. Em casos excepcionais, durante o curso do processo, quando não há apreensão em flagrante, a decisão de internação provisória será proferida pelos juízes da 2ª Vara da Infância e da Juventude.

⁶⁶ Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. (Art. 179, ECA, 1990)

policial. Se for identificada alguma ilicitude, o adolescente deverá ser imediatamente posto em liberdade, anulando os efeitos da apreensão em flagrante. Caso seja homologado o flagrante, o adolescente será encaminhado para a oitiva com o Ministério Público.

Portanto, quando um adolescente é apreendido em flagrante pela polícia, a delegacia responsável pela apreensão (DCA I ou DCA II) deverá encaminhá-lo ao NAI/UAI/GDF juntamente com os documentos produzidos na fase inicial do Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI) como, por exemplo, o auto de apreensão, o boletim de ocorrência, os termos de declaração prestados em sede policial, bem como os eventuais registros de antecedentes e outros documentos, se houver. Então, somente após a homologação da apreensão em flagrante, o promotor de justiça deverá realizar a oitiva informal do adolescente e, ainda, de seus familiares, se possível.

O objetivo dessa oitiva informal é colher informações relativas aos fatos e ao contexto social, para a elaboração de um documento que será apresentado ao juiz com a manifestação do órgão ministerial acerca do prosseguimento do feito e a privação de liberdade do jovem. Há um consenso jurisprudencial de que, diferentemente do processo penal de adulto, não há a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia⁶⁷ do adolescente com um juiz após a apreensão em flagrante, razão pela qual é substituída pela oitiva informal com o Ministério Público no procedimento infracional, ao menos no contexto pesquisado no TJDFT. Isso se deve ao entendimento da norma prevista no art. 201 do ECA de que o órgão ministerial é também responsável por “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, devendo, portanto, atuar para inibir eventuais abusos de autoridade e ilegalidades nas apreensões pela polícia.

⁶⁷ A audiência de custódia é um instituto jurídico estabelecido pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para “determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”. A referida audiência tem como objetivo colocar a pessoa presa diante de um juiz para avaliar a legalidade da situação de flagrância e a eventual necessidade de decretação de medidas cautelares pessoais, como por exemplo, a prisão preventiva. Em 2019, a audiência de custódia foi positivada no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime” (Lopes Jr., 2022b). No Distrito Federal, no âmbito de processo penal, as audiências de custódia são realizadas pelo Núcleo de Audiência de Custódia – NAC, que funciona todos os dias, por 24h.

Após a oitiva informal, o representante do Ministério Público poderá adotar uma das condutas previstas no Art. 180 do ECA, que inclui a liberação do adolescente com a concessão de remissão judicial⁶⁸ – com ou sem a aplicação de medidas socioeducativas, o arquivamento dos autos – por ausência de indícios de autoria ou materialidade do cometimento de ato infracional – e, em última hipótese, o oferecimento de representação⁶⁹ para o prosseguimento do processo visando a aplicação de medida socioeducativa ao final. Também é neste momento que o Ministério Público se manifesta quanto à sua recomendação ao juiz pela decretação da internação provisória do adolescente.

Em relação à manifestação pela manutenção da internação provisória, o órgão ministerial deverá obrigatoriamente oferecer a representação, tendo em vista a continuidade do processo de apuração de ato infracional. Desde 2020, com as medidas de segurança adotadas em virtude da pandemia de COVID-19, as oitivas informais têm sido realizadas por videoconferência, com a participação virtual do adolescente acautelado no NAI/UAI/GDF, do seu responsável legal, do promotor de justiça e, em alguns casos, do representante da Defensoria Pública⁷⁰, todos de maneira remota⁷¹. Detalharei mais no Capítulo 1 da segunda parte deste trabalho a

⁶⁸ A remissão judicial é um instituto jurídico previsto nos arts. 126 a 128 do ECA e concerne a uma espécie de “perdão judicial” ou “abrandamento” oferecido pelo Ministério Público e homologado pelo juiz ainda na fase pré-processual ou a qualquer momento durante o curso do processo. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade penal do adolescente, nem prevalece para efeito de antecedentes infracionais, podendo ser concedida como forma de exclusão (remissão total) ou suspensão do processo e, ainda, ser cumulada com a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto (remissão parcial). (Art. 127, ECA, 1990)

⁶⁹ A representação é um documento elaborado pelo Ministério Público para oferecer uma “denúncia” ao Judiciário acerca de suposta prática de ato infracional cometida por adolescente. A representação deve constar como peça inicial do processo de apuração de ato infracional e deve conter todas as descrições relativas às circunstâncias do fato, da incidência infracional a que se pretende imputar, a qualificação pessoal do adolescente e o rol de testemunhas arroladas pela acusação para a fase probatória do processo. (Art. 111, ECA, 1990)

⁷⁰ Os colaboradores da Defensoria Pública participam das oitivas e realizam orientações para adolescentes e seus familiares apenas em dias úteis, atuando exclusivamente em casos vinculados ao NAIJUD. Nos casos apreciados pelo NUPLA, não há o há o acompanhamento da Defensoria Pública ou do atendimento técnico da equipe especializada do NAI/UAI-DF. (Anuário NAI/UAI-DF, 2020) Essa informação foi confirmada pelo gestor do NUPLA que entrevistei para esta pesquisa.

⁷¹ Importante ressaltar que, nos processos analisados em que houve o decreto de internação provisória dos adolescentes, a gravação da oitiva informal realizada com o Ministério Público não foi disponibilizada nos autos em nenhum dos casos, nem mesmo aqueles que ocorreram por meio de videoconferência. Não há registros em vídeo do procedimento, apenas o documento escrito que narra as declarações do adolescente e a manifestação do promotor de justiça.

respeito do procedimento da oitiva informal, suas funcionalidades e os entraves para a efetivação no campo juvenil.

No Judiciário, em posse dos autos, o juiz deverá proceder à homologação da apreensão em flagrante, se não houver indicativos de ilegalidade, e então, analisará as informações produzidas pela autoridade policial e o representante ministerial, sobre os fatos e as condições pessoais do adolescente, para decidir sobre a manutenção da internação provisória ou a liberação do adolescente, bem como a concessão de remissão judicial ou arquivamento dos autos, se oferecidos pelo Ministério Público. Nos casos em que o juiz observar os requisitos definidos no art. 122 do ECA e decidir pela decretação da internação provisória, o adolescente será encaminhado para a Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS⁷² e será designada uma data próxima para a realização da audiência de apresentação no NAIJUD.

Desde janeiro de 2023, todas as audiências de apresentação de adolescentes apreendidos em flagrante são realizadas pelo juiz do NAIJUD e também seguem, até o momento, no formato virtual, por videoconferência. Mesmo nos casos em que o processo é distribuído inicialmente ao NUPLA, em virtude do plantão judicial, após a decisão sobre a internação provisória, os autos são encaminhados ao NAIJUD para a realização da audiência de apresentação do adolescente apreendido. E nos casos em que o juiz do NUPLA ou do NAIJUD determinarem a liberação do adolescente, ele será imediatamente entregue aos responsáveis legais e os autos serão encaminhados à 2ª Vara da Infância e Juventude para o prosseguimento do processo.

A internação provisória, portanto, é uma medida cautelar decretada exclusivamente pelo juiz para restringir a liberdade de um adolescente acusado do cometimento de ato infracional ainda na fase inicial do processo. No entanto, como descrevi antes, a decisão é proferida pelo juiz sem que haja qualquer tipo de contato pessoal com o adolescente. O juiz forma seu convencimento e profere a decisão baseado somente nos documentos constantes nos autos, como o boletim de

⁷² A Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS é o único estabelecimento socioeducativo exclusivamente destinado a acautelar os adolescentes para o cumprimento da internação provisória pelo prazo máximo de 45 dias no Distrito Federal. A Unidade fica localizada dentro do Complexo da Papuda, a cerca de 20km da região central de Brasília, e tem capacidade para atender até 180 adolescentes. No entanto, a UIPSS é destinada apenas a adolescentes do sexo masculino, sendo que as adolescentes identificadas pelo sexo feminino são encaminhadas para a Unidade de Internação do Gama – UIG, tanto para o cumprimento da medida de internação provisória quanto a de internação estrita.

ocorrência, os termos de declaração do adolescente, vítimas e testemunhas que foram colhidos na sede policial, a certidão de antecedentes infracionais, a oitiva informal do Ministério Público – que é realizada remotamente em formato virtual – e, em alguns casos, há também o relatório social produzido pela equipe psicossocial do NAI/SUBSIS/GDF⁷³. Em nenhum momento, o adolescente é visto ou ouvido pelo juiz antes da decisão.

Segundo as informações prestadas para esta pesquisa pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SUBSIS, entre os anos de 2018 e 2022, dos 10.628 adolescentes que foram encaminhados ao Poder Judiciário após a apreensão em flagrante pela polícia, 4.593 deles tiveram a internação provisória decretada por um juiz. Ou seja, em 43% dos casos, as decisões dos juízes foram favoráveis à privação cautelar de liberdade dos adolescentes. Ao total, foram encaminhados ao NAIJUD, 7.077 adolescentes apreendidos em flagrante, no qual o juiz do NAIJUD decretou a internação de 2.601 deles, o que corresponde a 36,75% do total. Ao NUPLA, no total, foram encaminhados 3.551 adolescentes após a apreensão em flagrante, sendo que os juízes plantonistas decretaram a internação provisória de 1.992 deles, o que corresponde a 56,09% do total. Ou seja, proporcionalmente, o quantitativo de decretos de internação provisória é muito maior nos casos que os adolescentes são encaminhados ao NUPLA, configurando um percentual quase 20% superior em relação aos casos em que os adolescentes foram encaminhados ao NAIJUD.

Entre os anos de 2018 e 2022, as apreensões de adolescentes as quais mais culminaram em decretos de internação provisória foram relativas à acusação da

⁷³ O relatório social é produzido a partir de entrevistas realizadas com o adolescente e seus familiares pela equipe técnica multidisciplinar do Núcleo de Atendimento Integrado – NAI, composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos, pedagogos, etc. Esse documento é elaborado pelos profissionais que atuam nos dias úteis e em horário comercial, portanto, há diferenças no procedimento adotado quando o adolescente é apreendido em flagrante em dias e horários não úteis. Nestes casos, o processo será encaminhado ao NUPLA e não haverá o atendimento inicial especializado realizado pela equipe psicossocial do NAI antes da decisão do juiz, pois as atividades são retomadas apenas no dia útil subsequente e o relatório técnico será produzido somente se for decretada a internação provisória do adolescente. Quando ele é apreendido em dias e horários úteis e encaminhado ao NAIJUD, a equipe do NAI faz o atendimento no mesmo dia a fim de viabilizar o documento para a análise do juiz antes da tomada de decisão, o que nem sempre ocorre a tempo, de acordo com a informação prestada pelo juiz do NAIJUD durante entrevista para esta pesquisa. De toda forma, nos casos julgados pelo NUPLA, há uma redução na coleta de dados qualitativos e o juiz plantonista deverá decidir somente com base nas informações produzidas na fase policial, na folha de antecedentes infracionais do adolescente e na oitiva informal realizada pelos promotores do Ministério Público, que ocorre sem a presença de um defensor.

prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo⁷⁴ (2.745 casos) e de tráfico de drogas (759 casos), que correspondem a 59,76% e 16,52% do total, respectivamente. Em contraponto, os atos infracionais análogos aos crimes de tentativa de homicídio (179 casos) e homicídio consumado (62 casos) corresponderam apenas a 3,89% e 1,34% do total, respectivamente. Observa-se, portanto, que a maior parte dos atos infracionais cometidos por adolescentes entre os anos de 2018 e 2022 foi constituída por roubo e tráfico de drogas, delitos que, em tese, não atentam contra a vida e, portanto, não deveriam ensejar no decreto de medida gravosa como a restrição de liberdade.

No entanto, é importante considerar que houve uma alteração significativa entre os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes internados provisoriamente no Distrito Federal entre os mesmos anos. Em 2018, os atos infracionais mais comuns eram roubo (59,14%), tráfico de drogas (17,91%), furto (4,02%) e receptação (3,51%), sendo que tentativa de homicídio (2,95%) e homicídio consumado (1,25%) eram menos praticados (figuravam na 6ª e 8ª posição do *ranking* respectivamente) e correspondiam juntos a 4,2% do total. Mas, no ano de 2022, os atos infracionais mais comuns pelos quais os adolescentes tiveram decretada a internação provisória correspondiam a: roubo (59,41%), tráfico de drogas (13,94%), tentativa de homicídio e homicídio consumado (6,60%) e tentativa de roubo (3,42%). Ou seja, os atos infracionais análogos a crimes que atentam contra a vida aumentaram em quantitativo e subiram para a terceira posição do *ranking* dos delitos mais praticados por adolescentes no ano de 2022.

Sem desconsiderar o contexto exposto acima, gostaria de ressaltar outro ponto importante que verifiquei nos dados relativos ao quantitativo de adolescentes apreendidos e submetidos à medida de internação ao longo dos anos analisados nesta pesquisa. Houve uma redução significativa na quantidade absoluta de apreensões de adolescentes em flagrante a partir do ano de 2020, bem como nos decretos de privação de liberdade em desfavor desses jovens, não somente no Distrito Federal, mas em todo o país.

Em 2022, em todo o Brasil, foi registrada uma queda de 48,93% do número de execuções de medidas de internação (provisória e estrita) em relação ao ano de 2018.

⁷⁴ Exclui-se dessa análise o roubo qualificado como latrocínio ou tentativa de latrocínio, que é tipificado na lei como roubo seguido de morte.

O quantitativo total de adolescente em cumprimento de medida em meio fechado passou de 24.510 adolescentes em 2018 para 12.515 adolescentes internados no ano de 2022, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023)⁷⁵ e do Levantamento SINASE (2023)⁷⁶. Em relação à internação provisória, em todo o Brasil, o número diminuiu de 4.400 de adolescentes em cumprimento da medida cautelar em 2018 para 2.256, no ano de 2022, uma redução de 48,72% entre os anos, considerando a mesma data de referência para ambos os anos⁷⁷, segundo as mesmas fontes.

No âmbito do Distrito Federal, de acordo com os dados da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo - SUBSIS, em relação à internação provisória, houve uma redução drástica de 74,29% no número de decretos da medida cautelar privativa de liberdade entre os anos de 2018 e 2022, que tiveram 1591 e 409 adolescentes internados provisoriamente, respectivamente. Como exemplo, na data de referência em que os dados foram coletados para a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (sempre no dia 30 de novembro de cada ano), o quantitativo de adolescentes apreendidos provisoriamente no Distrito Federal era de 162 no ano de 2018 e caiu para apenas 43 no ano de 2022, no mesmo período. Em relação à internação provisória, houve uma queda significativa no ranking que compara o quantitativo entre os Estados brasileiros. O Distrito Federal saiu da posição de 9º lugar em 2018 e passou para o 12º lugar no *ranking* das Unidades da Federação com a maior quantidade de adolescentes internados provisoriamente no ano de 2022⁷⁸.

Uma das possíveis justificativas para a diminuição da aplicação das medidas de internação é a edição da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em março de 2020, logo no início da pandemia de COVID-19, que orientou aos magistrados responsáveis pelos processos de apuração de atos infracionais nas

⁷⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Disponível em: <https://encurtador.com.br/gpu69>. Acesso em 22/01/2024.

⁷⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento SINASE (2023). Brasília: Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/aEJLO>. Acesso em 22/01/2024.

⁷⁷ A pesquisa divulgada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP coleta os dados de cada Unidade da Federação referentes ao mesmo dia, sempre 30 de novembro de cada ano. Assim, é possível realizar uma comparação entre os resultados obtidos em todos os anos.

⁷⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Disponível em: <https://encurtador.com.br/gpu69>. Acesso em 22/01/2024.

Varas da Infância e da Juventude de todo o país “a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória notadamente em relação a adolescentes” (CNJ, 2020).

A normativa ainda orientava que, além das internações que envolviam jovens pertencentes ao grupo de risco e às prioridades previstas em lei, os magistrados deveriam reavaliar as decisões que determinaram a privação de liberdade para substituí-las por medida em meio aberto, suspensão ou remissão judicial, especialmente nos casos em que os adolescentes: estivessem internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; que estivessem internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade de lotação ou que estivessem internados em unidades socioeducativas que não dispunham de equipe de saúde lotada no estabelecimento (CNJ, 2020).

Ainda não há um registro sistematizado das liberações que foram concedidas em virtude dessa Recomendação do CNJ, mas os dados divulgados no relatório do Fórum de Segurança Pública mostram que, no Distrito Federal, houve uma redução de 58,88% no quantitativo de adolescentes internados em unidades socioeducativas (em cumprimento de medida de internação estrita e provisória) em comparação aos anos de 2018 e 2022. Entretanto, não é possível afirmar que a expressiva queda no número das internações seja resultado de decisões judiciais em que foram evitadas as medidas privativas de liberdade para priorizar medidas mais brandas aos adolescentes.

Isso porque talvez o fator mais relevante para explicar esse declínio seja a redução significativa das apreensões realizadas pelas delegacias de polícia nos últimos anos, mostrando que a base do sistema repressivo do Estado foi afetada muito antes de chegar ao Judiciário. A redução drástica nas apreensões pode refletir uma mudança na conduta dos agentes de segurança pública, na realização das operações policiais, no impacto das medidas de isolamento impostas pela pandemia, na mudança de comportamento dos próprios adolescentes ou até mesmo na diminuição do cometimento de atos infracionais. Mas a realidade é que ainda não há como inferir a real causa dessa alteração.

Considerando apenas os dados⁷⁹ relativos ao Distrito Federal, a apreensão de adolescentes em flagrante pela polícia reduziu em 63,71% entre os anos de 2018 e 2022. Enquanto no ano de 2018 foram apreendidos 5.686 adolescentes pelas polícias no Distrito Federal, em 2020 (ano de início da pandemia de COVID-19), a quantidade de apreensões foi reduzida para 3.676, e no ano seguinte, em 2021, caíram para 1.432. No entanto, em 2022, o número de apreensões voltou a subir e atingiu o quantitativo de 2.063, um aumento de 44,06% em relação ao ano anterior. Não foram fornecidos os dados relativos ao ano de 2023⁸⁰, para fins de comparação.

Por isso, é importante considerar todas as possibilidades para compreender esse fenômeno, uma vez que, apesar da redução na quantidade de apreensões entre os anos de 2018 e 2021 no Distrito Federal, houve um aumento relativo no percentual de adolescentes que foram encaminhados ao Judiciário, em virtude de não terem sido liberados em sede policial após a apreensão em flagrante. Como exemplo, no ano de 2021, em 94,55% dos casos os adolescentes apreendidos não foram liberados aos responsáveis legais na Delegacia e foram encaminhados ao NAIJUD ou ao NUPLA para que o juiz decidisse a respeito da manutenção da restrição de liberdade por meio do decreto de internação provisória.

E apesar da constatação da diminuição geral de adolescentes apreendidos em flagrante, bem como a redução drástica no quantitativo daqueles em cumprimento de medidas de internação, no ano de 2021, por exemplo, o Distrito Federal ainda continuava como a segunda unidade da federação com a maior taxa de adolescentes apreendidos proporcionalmente à população, tendo em média cerca de 127

⁷⁹ Segundo dos dados que foram fornecidos pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS para esta pesquisa. E que foram confirmados, em parte, no relatório produzido pelo NAI/UAI/GDF, o “Anuário Estatístico do SSE - DF (Ano-Base 2020 e 2021): os anos de Pandemia de COVID-19”. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gjky1>. Acesso em 22/01/2024.

⁸⁰ Apenas o NAIJUD (TJDFT) forneceu os dados relativos ao ano de 2023 e, a partir da análise do quantitativo de encaminhamento de adolescentes após a apreensão em flagrante para aquele Núcleo, verifiquei que os números estão bem próximos dos que foram registrados no ano anterior. Em 2022, 779 adolescentes foram encaminhados ao NAIJUD para a decisão do juiz acerca de sua internação provisória, enquanto no ano de 2023, foram encaminhados 795 adolescentes. Isso representa um leve aumento de cerca de 2% no quantitativo de adolescentes apreendidos em flagrante que deram entrada no NAIJUD. No entanto, não há como realizar uma comparação geral de todo o Distrito Federal sem os dados quantitativos do NUPLA. Dentre os adolescentes apreendidos e encaminhados ao NAIJUD no ano de 2023, 25,53% deles foram internados provisoriamente.

adolescentes apreendidos a cada 100 mil habitantes (FBSP, 2022)⁸¹.

Gostaria, a partir desse ponto, de descrever os resultados obtidos a partir da análise dos processos de apuração de ato infracional que foram selecionados para esta pesquisa. Dos 100 processos de apuração de ato infracional analisados, relativos às apreensões em flagrante entre os anos de 2018 e 2022, verifiquei⁸² que 50% correspondiam a roubo, 30% tráfico de drogas, 7% homicídio (tentado ou consumado), 3% porte de arma de fogo, 2% latrocínio, 2% violência doméstica, 2% lesões corporais, 2% ameaça e injúria, 1% receptação e 1% furto. Logo, restou verificado que apenas 9% dos atos infracionais eram análogos a crimes que atentam contra a vida.

Entre as principais justificativas utilizadas pelos juízes para fundamentar as decisões que decretaram a internação provisória de adolescentes no mesmo período, pude verificar as seguintes⁸³: para a garantia da ordem pública (94%), para evitar a reiteração delitiva (90%), pela gravidade do ato (79%), para frear a escalada infracional do adolescente (74%), pelo uso de violência ou grave ameaça à pessoa (47%), em razão da periculosidade do adolescente (46%) e para a proteção pessoal do adolescente (23%). Portanto, de acordo com a análise da amostragem dos processos selecionados para esta pesquisa, essas foram as principais categorias acionadas pelos juízes como fundamentos para a aplicação da medida cautelar privativa de liberdade a adolescentes acusados da prática de atos infracionais entre os anos de 2018 e 2022 no Distrito Federal.

A partir dessa conjuntura, busquei compreender, por meio da análise dos discursos dos meus interlocutores, como a medida de internação provisória tem sido aplicada aos adolescentes acusados da prática de atos infracionais. Dessa forma, na Parte II deste trabalho, iniciarei a análise dos discursos dos juízes sob a perspectiva

⁸¹ Essa colocação tem sido mantida desde o ano de 2018, quando iniciou a coleta de dados na pesquisa realizada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. Porém, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano passado com os dados relativos a 2022 não traz a informação sobre a taxa média de internação a cada 100 mil habitantes por Estado. Assim, não é possível incluir o ano de 2022 nesta comparação. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ciU57>. Acesso em: 24/01/2024).

⁸² Em alguns processos, os adolescentes foram acusados da prática de mais de um ato infracional, como por exemplo, roubo e posse de drogas para consumo pessoal. Nos casos em que haviam mais de um ato infracional por processo, selecionei e considerei para fins de contagem nesta análise, apenas aquele de maior gravidade, em uma correlação aos crimes descritos no Código Penal.

⁸³ Cabe esclarecer que as categorias podem se repetir como fundamentos de uma mesma decisão, pois na maioria das vezes, os juízes utilizam mais de um dos critérios para justificar o decreto de internação provisória.

antropológica, descrevendo as falas dos meus interlocutores e buscando estabelecer um paralelo com os dados aqui sistematizados.

2. PARTE II – VERDADE E PERIGO

2.1. Capítulo 1: Discursos de verdade

2.1.1. A construção da verdade no processo judicial

De acordo com a doutrina jurídica, em um sistema de justiça preconizado pela tradição da *civil law*, como é o caso brasileiro, a busca pela *verdade jurídica* – também denominada de *verdade processual* ou *verdade formal* – é o objeto do Direito em um processo penal. “A questão da verdade no processo está diretamente vinculada à função da prova” (Lopes Jr., 2022a, p. 404). Por meio de uma representação histórica e fictícia, as partes farão a reconstrução parcial de fatos que ocorreram no passado por meio de provas que serão apresentadas durante a fase instrutória do processo judicial⁸⁴. O objetivo é tentar comprovar as duas versões opostas de um mesmo acontecimento, a partir das quais o juiz deverá analisar os elementos probatórios apresentados e eleger uma das versões como verdadeira.

Ao declarar um desfecho para o embate judicial, sua decisão será considerada a *verdade jurídica* do processo⁸⁵. Não necessariamente será a *verdade real* dos fatos – no sentido de ser uma representação fidedigna da realidade –, já que seu alcance é limitado e improvável em um procedimento jurídico baseado na lógica do contraditório, em que não há consenso entre as partes para determinar o que é *fato*⁸⁶. Mas sim, a *verdade* aproximativa obtida a partir dos “modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (Lopes Jr., 2022a, p. 396).

⁸⁴ “Em nosso sistema judicial, a construção da *verdade* ocorre no processo e pelo processo. Tomando o processo judicial como objeto de estudo, ele pode ser visto como uma forma de construção de verdade jurídica. Nesta perspectiva, o processo é uma representação da realidade relativamente aos fatos nele tratados. Não sendo uma realidade, mas uma representação dela, ocorre necessariamente uma simplificação dos fatos e uma reedição dos acontecimentos”. (Mendes, 2011, p. 49)

⁸⁵ “A função sagrada de pronunciar o que é justo, qual é o Direito, quem está certo e, portanto, enunciar a verdade, é intrínseca ao Juiz da cultura da *civil law*, cuja sensibilidade jurídica está atrelada a essa concepção – de verdade – assumida de forma transcendente”. (Lupetti Baptista, 2007, p. 152)

⁸⁶ Segundo Kant de Lima (2019), a palavra *fato* língua inglesa (*fact*), por exemplo, diz respeito ao resultado produzido por um consenso entre as partes acerca das evidências apresentadas, que poderão ser consideradas como prova em um processo. Um fato, portanto, só seria admitido como tal se fosse algo considerado como verdadeiro por ambas as partes, não sendo passível de questionamentos sobre sua legitimidade.

A lógica do contraditório é um sistema de debates que não busca o consenso, mas se alicerça na tentativa de desqualificação sistemática do discurso da outra parte, podendo para isso usar todos os meios ao seu alcance. Esta estratégia dilui os significados das categorias jurídicas “fato”, “evidência”, “prova”, “indício” porque, não havendo consenso, ambas as partes em litígio alegam que a sua “tese” é que apresenta maior credibilidade factual e probatória. É um sistema de dissenso infinito, que só é interrompido por uma terceira parte, que decide qual dos contendores têm razão, definindo, então, externa e monologicamente, o que é fato, prova, etc. É um sistema, portanto, em que necessariamente uma terceira parte dotada de poder escolhe quem ganha e quem perde. Associa fortemente, portanto, o saber ao poder, retirando das partes os mecanismos de consenso que têm a função de legitimar o resultado do processo de construção da verdade, seja judicial, seja acadêmica. (Kant de Lima, 2019)

Na lógica do contraditório, a construção da verdade jurídica é realizada “através de um dissenso infinito a ser interrompido legitimamente por um argumento de autoridade” (Kant de Lima, 2019). A autoridade é o juiz, o detentor do saber jurídico que tem o poder de decidir o que será considerado como a *verdade dos fatos* e proferir um discurso ao final do processo. Esse discurso reverberará como um *dispositivo de poder* para impor que seja cumprido o que a decisão do juiz determinar. Pela lógica do contraditório no sistema jurídico brasileiro, o *saber* produz o *poder*, assim como o *poder* também produz o *saber*. É uma cadeia que se retroalimenta e na qual o juiz é a única autoridade que detém o *saber-poder*⁸⁷ para dizer a *verdade dos fatos*.

O modo de produção da verdade no processo judicial orientado pela lógica do contraditório contrasta significativamente com o modo de legitimação de premissas consideradas como verdadeiras no campo científico. Para se validar como um conhecimento científico, é necessária a aceitabilidade de uma teoria como plausível, a partir da capacidade de verificação pelos pares em relação à coerência das justificativas apresentadas sobre dados concretos já existentes. A verdade científica, portanto, é produzida a partir de um processo argumentativo sobre uma experiência empírica com dados previamente coletados, na qual será estabelecido um consenso sobre o que pode ser considerado um fato verdadeiro que, no entanto, será sempre provisório e passível de modificação por eventuais investigações posteriores que se comprovem verdadeiras. A verdade científica não demonstra como as coisas deveriam ser ou como deveriam parecer, ela se baseia em demonstrar como as coisas realmente são a partir de fatos comprovados e validados pelos pares.

⁸⁷ “O que está por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber.” (Foucault, 2013, p. 56)

A *verdade jurídica* – ou *verdade processual* –, por outro lado, é fruto de um processo fictício de reconstituição histórica de fatos que ocorreram no passado, em que se busca estabelecer uma correspondência com a realidade por meio da produção de provas ao longo do processo⁸⁸. Portanto, novos dados são produzidos no decorrer do processo e podem ser considerados como provas. Ao juiz, cabe analisar e selecionar as provas para formar o seu convencimento acerca da probabilidade fática e da aceitabilidade justificada⁸⁹ de uma tese como verdadeira, em detrimento de outra que, em contradição, será conseqüentemente falsa. Na lógica do contraditório, só há uma tese vencedora.

Nesse sentido, Kant de Lima (2019) explica que, diferentemente do processo de construção da verdade científica, no qual os sujeitos do conhecimento, após um debate argumentativo, entram em um consenso para definir uma verdade provisória sobre um determinado campo do conhecimento, no processo judicial baseado na lógica do contraditório, um único sujeito dispõe da legitimidade para declarar a *verdade processual* sobre um acontecimento.

O juiz, enquanto a autoridade competente, escolhe uma das teses apresentadas pelas partes e a consagra como a vencedora, como a mais próxima do que se presume a realidade. Não há demonstração de consenso e os critérios de produção da *verdade* não são compartilhados. No processo judicial, portanto, a *verdade* é determinada pelo juiz que detém o poder para tal e não por um consenso resultado de um debate argumentativo entre as partes, ou seja, “reina aqui o argumento de autoridade, em prejuízo da autoridade do argumento” (Kant de Lima, 2019).

A decisão proferida ao final do processo seria, portanto, o resultado de uma atividade cognitiva desempenhada pelo juiz para formar o seu convencimento e estabelecer o que é verdadeiro ou não. Logo, a sentença representa um *discurso de*

⁸⁸ “A investigação dos fatos no curso do processo ocorre de forma seletiva, pois o que se pretende é a confirmação ou a refutação da hipótese acusatória, de forma que a busca se dá apenas pelos elementos de relevância penal. Trata-se, portanto, da reconstrução apenas de um fragmento dos fatos, na qual se dá a estes um significado jurídico que eventualmente pode ser heterogêneo ou contraditório com outras perspectivas, relevantes para outras áreas do saber.” (Szesz, 2014, p. 21)

⁸⁹ “A aceitabilidade justificada é o critério que permite reputar verdadeira uma proposição preferentemente a outra, quando, de acordo com outras aceitas como verdadeiras, resulte dotada de maior alcance empírico, como conclusão de uma inferência indutiva ou como premissa de uma inferência dedutiva.” (Ferrajoli, 2002, p. 54)

verdade. Conforme descrevi anteriormente, a partir da decisão proferida por um juiz singular, de maneira monocrática, ele declara um desfecho para o processo a partir da sua concepção de *verdade*. A *verdade* a ser perseguida aqui, portanto, deve ser a *verdade jurídica*⁹⁰, aquela que decorre de um processo interpretativo do juiz para declarar como aceitável uma das teses oriundas da reconstrução fictícia – e sobretudo, parcial e limitada – dos fatos. Não possui concretude empírica, mas é declarada como um *discurso de verdade*⁹¹. Nesse sentido, podemos concluir que, no campo jurídico, “os critérios de aceitação da “verdade” no processo exigem inevitavelmente decisões dotadas de margens mais ou menos amplas de discricionariedade” (Ferrajoli, 2002, p. 33).

Assim, de acordo com os princípios e as garantias processuais previstas na lei, o desfecho do processo penal poderá ser acompanhado da aplicação de uma pena de natureza retributiva ao acusado, que visa compensar proporcionalmente o dano causado à sociedade com o delito cometido. Portanto, “a sentença funciona como um saber – *discurso de verdade* – que autoriza a aplicação da pena – exercício de poder” (Szesz, 2014, p. 45). Essa seria a função do processo penal, produzir um *discurso de verdade* para legitimar o poder de punir do Estado.

Assim como definiu Foucault: “Não há exercício do poder sem uma certa economia dos *discursos de verdade* que funcionam nesse poder, a partir e através dele. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade” (2010, p. 22, grifo meu). Ainda sobre essa relação entre o direito, o poder e a *verdade* e a forma como eles estão emaranhados entre si, Foucault elaborou que:

Somos coagidos a produzir a verdade pelo poder que exige que essa verdade e que necessita dela para funcionar; temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la. O poder não para de questionar, de nos questionar, não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa. (...) E, de outro lado, somos igualmente submetidos à verdade,

⁹⁰ “Um certo grau de incerteza caracteriza, na realidade, por seu caráter aproximativo, duas espécies de verdade – a fática e jurídica. (...) A verdade fática é a validade de uma inferência indutiva, da qual, contudo, é irredutivelmente insegura, porque provável, a verdade da conclusão. A verdade jurídica é, no entanto, a validade de uma inferência dedutiva, da qual, contudo, é irredutivelmente insegura, porque opinativa, a verdade das premissas”. (Ferrajoli, 2002, p. 86)

⁹¹ Como bem exemplificou Michel Foucault em seu livro “Microfísica do Poder”, a *verdade* não está relacionada ao “conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar” mas ao “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro, efeitos específicos de poder”. Para o autor, a *verdade* não existe sem o poder e fora de uma relação de poder. (Foucault, 2021, p. 53)

no sentido de que a verdade é a norma; é o discurso verdadeiro que, ao menos em parte, decide; ele veicula, ele próprio propulsa os efeitos de poder. Afinal de contas, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função de discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder. (Foucault, 2010a, p. 22)

Em tese, o ordenamento jurídico brasileiro é fundamentado em premissas da teoria garantista do Direito. Após a redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, elencou os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos e que se estendem à aplicação do Direito Penal. Entre eles, o direito ao devido processo legal, que implica no direito à ampla defesa e o contraditório, sempre baseados no princípio da presunção de inocência⁹². Assim, deve prevalecer o estado de inocência do acusado durante o curso do processo penal, que somente poderá ser responsabilizado após ser demonstrada a sua culpabilidade e o trânsito em julgado da sentença condenatória⁹³. É o *discurso de verdade* proferido na sentença e consolidado pelo seu trânsito em julgado que autoriza o poder de punir do Estado.

Além disso, o ônus da prova da culpa do acusado recai inteiramente sobre o órgão acusador, que deverá promover diligências para produzir os elementos probatórios que confirmem a sua tese. Ao acusado, não cabe provar a sua inocência, uma vez que ela é presumida. A não-culpabilidade do acusado é, portanto, um dos princípios fundamentais previstos na lei. No processo penal – e no penal juvenil – o autor da ação é o Ministério Público, que deve comprovar a culpa do acusado, de

⁹² “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (Art. 5º, LVII, CF, 1988)

⁹³ Cumpre ressaltar que no direito penal juvenil não há a obrigatoriedade do trânsito em julgado da sentença condenatória para o início do cumprimento da medida socioeducativa, seja ela em meio aberto ou fechado. A jurisprudência do STJ orienta que: “Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente” (Informativo nº 583, STJ, 2016). Segundo o entendimento do STJ, “ainda que o adolescente infrator tenha respondido ao processo de apuração de prática de ato infracional em liberdade, a prolação de sentença impondo medida socioeducativa de internação autoriza o cumprimento imediato da medida imposta, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, um dos quais, é o *princípio da intervenção precoce na vida do adolescente*, positivado no parágrafo único, VI, do art. 100 do ECA. Frise-se que condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional”. Disponível em: <https://encurtador.com.br/afwC>. Acesso em 12/12/2023.

maneira a não pairar dúvidas para convencer o juiz sobre a sua tese acusatória, pois, caso contrário, deverá prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* (expressão em latim que significa “na dúvida, a favor do réu”), no qual o juiz deverá proceder com a absolvição do acusado pela insuficiência de provas. O princípio do *in dubio pro reo* está previsto implicitamente no Código de Processo Penal⁹⁴ e no Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁵, de forma a inibir a ocorrência de condenações sem provas.

A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. É o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova – quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva – não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção legal de inocência em favor do acusado, precisamente porque a única certeza que se pretende do processo afeta os pressupostos das condenações e das penas e não das absolvições e da ausência de penas. (Ferrajoli, 2002, p. 85)

No entanto, as medidas cautelares restritivas de liberdade como a internação provisória e a prisão preventiva, por exemplo, são instrumentos jurídicos aplicados antes da prolação de uma sentença condenatória e do trânsito em julgado definitivo, ou seja, antes da declaração de um *discurso de verdade*. O ordenamento jurídico brasileiro permite a privação de liberdade de um cidadão antes que seja comprovada a sua culpabilidade em um processo de natureza penal, se for demonstrada a existência do *fumus commissi delicti* (indícios do cometimento do delito) e do *periculum libertatis* (o perigo que decorre do estado de liberdade do acusado).

Logo, o princípio da presunção de inocência – e da não culpabilidade – não impedem a prisão – ou internação – de modo cautelar. Contudo, tanto o Código de

⁹⁴ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação. (CPP, 1974)

⁹⁵ Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato ato infracional; IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade. (ECA, 1990)

Processo Penal⁹⁶, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁷ condicionam o acautelamento provisório ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação, de forma que a medida seja aplicada excepcionalmente e esteja vinculada a indícios suficientes de autoria e materialidade. Ainda, ambas as legislações determinam que um dos objetivos da medida seja a manutenção da *ordem pública*. Essa é uma categoria fundamental que trataremos mais a diante.

A internação provisória, enquanto uma medida cautelar, pode ser aplicada em qualquer fase do processo antes da sentença. Em geral, tende a ser decretada na fase inicial do processo, logo após a apreensão em flagrante do adolescente pela polícia. Quando não há flagrante, mas a autoridade policial ou o Ministério Público identificam que há um risco decorrente da situação de liberdade do adolescente, podem solicitar ao juiz a internação provisória do adolescente. Cabe exclusivamente ao juiz analisar a necessidade da medida, que é considerada excepcional e extremamente gravosa, pois incute na privação de liberdade total do acusado.

Sua análise é realizada a partir dos documentos elaborados e apresentados pela autoridade policial e, eventualmente, pelo Ministério Público, na fase de investigação. Ou seja, não há o exercício do contraditório e da ampla defesa nessa etapa processual. Portanto, não há como o juiz realizar um juízo de *verdade* sobre as provas pré-constituídas, pois sua análise se detém aos elementos probatórios apresentados apenas pela parte da acusação. Logo, não há como fundamentar uma decisão acerca de medida cautelar como a internação provisória em provas consolidadas como a “*verdade processual*” e, ainda menos, como a “*verdade real*”, que ainda muito se insiste em perseguir no sistema jurídico. Portanto, não há *discurso de verdade* no decreto de internação provisória.

Porém, mesmo sem um discurso que sustente uma concepção de *verdade dos fatos*, a internação provisória é um instrumento jurídico de natureza cautelar que é exercido e legitimado pelo direito penal juvenil para responsabilizar adolescentes acusados da prática de atos infracionais. Ainda que considerada uma medida

⁹⁶ A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Art. 312, CPP, 1941, redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

⁹⁷ Art. 174, ECA, 1990.

excepcional, sua aplicação tem sido frequentemente adotada no sistema de justiça como um mecanismo do poder punitivo do Estado. Como uma resposta estatal aos anseios da sociedade que clama por segurança pública e punições mais severas aos indivíduos *desviantes* do regramento social.

A verdade, portanto, não é o elemento fundante dos discursos que legitimam a privação de liberdade cautelar de adolescentes. Há outra categoria que fundamenta os discursos proferidos pelos juízes para decretar a internação provisória. A partir das análises realizadas no trabalho de campo desta pesquisa, pude relacionar as justificativas utilizadas para fundamentar as decisões a outro tipo de discurso construído a partir de um juízo de periculosidade dos adolescentes. São os *discursos de perigo* e não os *discursos de verdade* que fundamentam os decretos de internação provisória, como veremos adiante.

Antes, gostaria de aprofundar um pouco sobre uma das garantias constitucionais que concebem o objeto desta pesquisa, o dever de fundamentar as decisões judiciais.

2.1.2. A fundamentação das decisões judiciais

O dever de fundamentação das decisões⁹⁸ do Poder Judiciário é uma das garantias processuais elencadas na Constituição Federal de 1988 e está previsto em diversas legislações como um dos pressupostos essenciais do devido processo legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA determina que nenhum adolescente será privado de liberdade sem o devido processo legal, de modo que o juiz deve fundamentar suas decisões com base nos critérios definidos pela lei, em observância às garantias processuais conferidas ao adolescente como *sujeito de direitos*.

⁹⁸ A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Ainda, consta em seu artigo 5º, inciso LXI, como uma das garantias fundamentais que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (CF, 1988). O Código de Processo Penal traz em seu art. 315, a seguinte redação dada pela Lei nº 13.964/2019: “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada” (CPP, 1941). E por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu art. 108, parágrafo único que: “A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida” (ECA, 1990).

Logo, a fundamentação é um pressuposto obrigatório para conferir legitimidade discursiva ao decreto de privação de liberdade de um adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. Tanto a internação, de natureza estrita, aplicada como medida socioeducativa após sentença condenatória, quanto a internação provisória, de natureza cautelar, aplicada antes da sentença, devem necessariamente atender às mesmas premissas taxativas previstas no ECA.

O juiz deve justificar expressamente os motivos de fato e de direito que o levaram a decidir pela supressão do direito fundamental de liberdade do adolescente, devendo se pautar exclusivamente nas hipóteses definidas na legislação. A ausência de fundamentação legal pode acarretar em nulidade da decisão e, conseqüentemente, na revogação da medida restritiva de liberdade. É uma maneira de se garantir segurança jurídica ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, na medida em que tenta coibir decretos de internação arbitrários e sem respaldo no ECA. A fundamentação das decisões seria uma forma de conferir segurança jurídica ao destinatário do direito, a fim de evitar o subjetivismo dos juízes, os autores do discurso. A declaração dos motivos permite ao acusado ter conhecimento dos elementos que nortearam a decisão e, se necessário, recorrer dela.

No entanto, a obrigatoriedade de fundamentação não é garantia que a motivação exposta no texto da decisão seja, de fato, as razões que motivaram o juiz a decidir no sentido apresentado. Afinal, a aplicação prática do Direito depende da atividade (re)cognitiva de interpretação das leis pelo juiz, mas não apenas isso, pois o juiz tem o poder de escolher uma das alternativas e a declarar como a verdade⁹⁹. Ele é o intérprete da lei e quem tem o poder de ser a “boca da lei”, aquele que pode “dizer o direito” (Bourdieu, 1989, p. 212; Mendes, 2011, p. 12; Sposato, 2013, p. 116). Ao juiz cabe dizer se um fato reprovável aos olhos do Direito realmente ocorreu, mas também cabe dirimir eventuais vácuos que tenham sido deixados – de maneira intencional ou não – pelo legislador.

No que concerne à internação provisória, as lacunas deixadas pelo legislador são ainda mais evidentes, pois sua regulamentação enquanto instituto jurídico

⁹⁹ A interpretação da lei, como hoje pacificamente se admite, nunca é uma atividade exclusivamente cognitiva, mas é sempre fruto de uma escolha prática a respeito de hipóteses interpretativas alternativas. Esta escolha, mais ou menos opinativa segundo o grau de indeterminação da previsão legal, se esgota inevitavelmente no exercício de um poder na indicação ou qualificação jurídica dos fatos julgados. (Ferrajoli, 2002, p. 33)

cautelar está restrita a poucos artigos do ECA¹⁰⁰, de modo que sua aplicabilidade está condicionada à interpretação do juiz em relação aos critérios estabelecidos para a medida socioeducativa de internação estrita (de até 3 anos de duração). A correlação entre as medidas de internação estrita e provisória são admitidas pela jurisprudência, como uma forma de sanar a falta de especificidade na redação do ECA. Entretanto, esses vácuos na legislação brasileira sobre o direito penal juvenil permitem que os juízes das Varas da Infância e Juventude operem um sistema altamente interpretativo e discricionário para o preenchimento da “*textura aberta da lei*” (Hart, 1994; Sposato, 2013) e a produção de decisões judiciais que impactam diariamente na vida de milhares de adolescentes em todo o país. Como bem descreveu Schritzmeyer (2004, p. 131), quanto mais vasta a margem de interpretação de um conceito, “consequentemente grande é a arbitrariedade que pode ser usada para aplicá-los”.

O jurista argentino Emílio Garcia Méndez (2006) considera a existência de uma dupla crise que acomete o ECA no Brasil: uma crise de implementação e outra de interpretação, sendo que ambas se retroalimentam. Para o autor, a crise de implementação está relacionada a um reiterado déficit de financiamento de políticas públicas direcionadas à infância e juventude, que resulta em negação de direitos e garantias fundamentais como a saúde, educação, moradia, alimentação, segurança, entre muitos outros. Logo, quando não há a efetivação dos direitos nessas áreas, o foco do aparelho estatal é modificado para exercer medidas repressivas de controle social das crianças e adolescentes que não possuem acesso a esses direitos e que, portanto, sofrem uma dupla vitimização promovida pelo Estado.

Ou seja, a adoção de mecanismos de sujeição de crianças e adolescentes pobres é uma das maneiras que o Estado utiliza para compensar os efeitos da ausência de políticas públicas para a efetivação dos direitos desses sujeitos. Um desses efeitos, é a crescente criminalização de jovens pobres e, consequentemente, a internação em estabelecimentos disciplinares que, em tese, teriam um caráter ressocializador e pedagógico. Não há um investimento na garantia de direitos e, como consequência, os efeitos negativos dessa negligência estatal são combatidos com medidas repressivas para o controle social desses jovens, que são submetidos a múltiplos processos de sujeição ao longo da vida.

¹⁰⁰ No ECA, nem mesmo consta o termo “internação provisória”, somente algumas menções relacionadas a “internação antes da sentença” ou “adolescentes internados provisoriamente”, por exemplo. (Art. 108 e Art. 183, ECA, 1990)

A crise de interpretação está relacionada à natureza política-cultural da concepção de adolescência e delinquência que ainda permeia os discursos e as práticas jurídicas. Isso fica evidenciado desde a linguagem utilizada para se referir aos adolescentes a quem se imputam atos infracionais (a nomeação como “*menores*”, por exemplo) até o modo de decidir quais jovens deverão ser privados de liberdade em razão de sua periculosidade presumida. Para Mendéz (2006), a crise de interpretação do ECA não possui natureza técnico-jurídica, ou seja, a modificação da legislação não é suficiente para alterar a cultura judiciária que está entranhada no sistema penal juvenil. Isso porque, o paradigma tutelar que norteou as práticas de justiça no último século ainda está fortemente arraigado em todo o campo jurídico da infância e juventude no Brasil.

O autor considera que mesmo com todas as significativas modificações legislativas que ocorreram entre o último Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, não houve a ruptura total das práticas tutelares por parte dos juízes, que ainda se mostram resistentes em abandonar a postura paternalista para tratar os adolescentes como *sujeitos de direitos* ativos. Como exemplo, a medida de internação é frequentemente aplicada com a justificativa de proteção do próprio adolescente, como um ato positivo e benéfico, negando completamente qualquer indício da natureza penal da medida. Então, a privação de liberdade continua a ser aplicada, mesmo em casos em que outras medidas poderiam se mostrar mais efetivas, desconsiderando, por muitas vezes, o critério de excepcionalidade da medida e os requisitos exigidos no ECA. E assim, a crise de implementação alimenta a crise de interpretação e vice-versa.

A interpretação do juiz sobre o texto da norma estaria sempre baseada naquilo que já formou o seu convencimento previamente. De toda forma, os resquícios da cultura jurídica concebida pelo paradigma tutelar seguiriam contaminando os discursos e as práticas dos juízes em relação aos adolescentes autores de atos infracionais. Nesse sentido, mesmo que se preencham as lacunas da lei e se especifiquem todos os campos que atualmente permitem uma margem de discricionariedade, para o autor, a resolução da crise de interpretação depende da erradicação total das “boas práticas tutelares e compassivas” (Mendéz, 2006, p. 12, tradução minha). Um dos juízes interlocutores se manifestou sobre esse assunto:

Sempre vai haver lacuna na lei. A lei está sempre um passo atrás da realidade. Isso é natural. Nenhuma lei é... Leis, a gente aprende na faculdade

que as leis existem para regular situações normais da sociedade. Por isso que é uma lei, ela é geral, ela prevê situações genéricas. Sempre vai haver situações excepcionais que não estão previstas na lei. E se você toda hora for desrespeitar a lei por conta de situação excepcional, eu acho que... não sei, eu acho que a gente tá fugindo daquilo que a gente prometeu quando a gente entrou na magistratura, que é obedecer às nossas leis, à Constituição. Criar situações excepcionais é um passo para a anarquia, anarquia judicial. (Juiz C, 2023)

Em relação à negação do caráter punitivo das medidas socioeducativas, essa é uma das principais críticas elaboradas por juristas que defendem a adoção da nomenclatura de *direito penal juvenil* para se referir ao sistema de responsabilização penal de adolescentes autores de atos infracionais (Méndez, 2000; Saraiva, 2006, 2016; Shecaira, 2008; Sposato, 2013). Quando se nega a existência da natureza penal do processo de apuração de ato infracional e das medidas socioeducativas como penas punitivas, pretende-se atribuir uma *dimensão afetiva do castigo* (Fassin, 2022, p. 127) ao adolescente. A privação de liberdade será considerada um bem, uma oportunidade de melhoria para o adolescente *desviante*. Em tese, de acordo com a doutrina jurídica e a legislação, as medidas socioeducativas possuem um caráter ressocializador que visa a correção pedagógica do adolescente, com o objetivo de reinseri-lo ao meio social.

A internação, por exemplo, é uma medida restritiva de liberdade, mas que não poderia ser comparada à prisão, pois não teria natureza penal e sim, socioeducativa. Mas, no plano fático, o que vemos é que a sua efetivação é realizada em moldes muito parecidos – e por vezes, idênticos – aos que operam nos presídios ocupados pelos adultos. A estrutura física das unidades socioeducativas, com a divisão em pavilhões, alas e celas, o sistema de vigilância total e ininterrupta, a restrição da liberdade e do direito de ir e vir, a aplicação de medidas disciplinares em casos de desvios de comportamento e, principalmente a natureza coercitiva da medida, demonstram como o período de internação de um adolescente se configura como uma pena punitiva.

Eu defendo que a medida socioeducativa também tem caráter punitivo. Tem autores que entendem que não, que é só o caráter reeducativo. Para mim, não. Para mim, a medida socioeducativa tem também o caráter de prevenção, tem o caráter punitivo e tem o caráter reeducativo. Porque se você tem uma criança e ela faz uma coisa errada, você não vai castigá-la? A mesma coisa é o adolescente. Um adolescente que fez uma coisa errada, claro, no âmbito estatal, num âmbito que ultrapassou o âmbito escolar e atingiu algum bem jurídico fundamental na sociedade, tanto que tem a proteção do Direito Penal, você tem que castigá-lo. Mas o fato de você talvez recrudescer um pouco a internação, não significa equipará-la à uma prisão. Porque você está lidando com sujeitos diferentes. (Juiz E, 2023)

De uma maneira geral, como a regulamentação da decretação de internação provisória não está disposta de maneira ordenada no ECA, as margens para sua interpretação e aplicabilidade são ampliadas e disponíveis ao critério subjetivo do juiz. Em primeiro lugar, não há nenhuma menção ao termo “internação provisória” em todo o texto normativo, apenas a expressão correlata de “internação antes da sentença” ou a descrição de “adolescente internado provisoriamente”. As três únicas referências expressas ao instituto jurídico de internação provisória e sua eventual aplicabilidade estão descritas em poucos artigos dispostos ao longo do Estatuto (artigos 108, 174 e 183), muitas vezes, com o uso de palavras que geram ambiguidade de sentidos.

Por exemplo, em seu artigo 108, parágrafo único, o ECA estabelece que para que seja decretada a internação provisória de um adolescente, o juiz deve considerar a *necessidade imperiosa da medida* e que a sua fundamentação seja baseada em indícios concretos de materialidade e autoria, isto é, de que o ato infracional realmente ocorreu e de que o adolescente acusado foi quem o cometeu. No entanto, não há a especificação no texto da lei acerca do que, de fato, configuraria a “necessidade imperiosa da medida”, ficando a critério do intérprete da lei, o juiz, definir o contexto fático que ensejaria a aplicação da medida mais gravosa.

Como mencionei anteriormente, há um entendimento de que a internação provisória, enquanto medida cautelar, se assemelha à prisão preventiva na medida em que devem ser observados os requisitos autorizadores de sua aplicação, ou seja, o “*fumus commissi delicti*” (indícios suficientes de autoria e materialidade) e o “*periculum libertatis*” que poderia representar a “necessidade imperiosa da medida” exigida pelo ECA. Mas isso não está disposto expressamente na legislação.

Outro ponto que gera muita controvérsia está relacionado à descrição do procedimento de internação provisória após a apreensão em flagrante do adolescente, conforme disposto no art. 174. Este artigo estabelece que o adolescente apreendido em flagrante deve ser imediatamente liberado aos responsáveis legais, ainda na delegacia de polícia, exceto quando se verificar a necessidade de manutenção da privação de liberdade, em virtude da *gravidade do ato* e sua *repercussão social*, bem como para a garantia da *ordem pública* ou para a *proteção pessoal do adolescente*¹⁰¹ (Art. 174, ECA, 1990).

¹⁰¹ Art. 174, ECA, 1990.

No entanto, também não há qualquer tipo de especificação em relação a quais atos infracionais podem ser classificados como graves, nem mesmo sobre o que poderia configurar, de fato, ameaça à *ordem pública*. E, ainda, não há uma definição precisa sobre o que caracterizaria a situação de risco que, presumidamente, demandaria a imposição de uma medida restritiva de liberdade a um adolescente como forma de garantir a sua própria proteção. Diferentemente do Código Penal, que prevê penas específicas para cada tipo de crime ou contravenção (podendo ser modificada a dosimetria da pena), no direito penal juvenil não há a correlação entre o tipo de medida socioeducativa que deve ser aplicada a cada tipo de ato infracional.

A aplicação dependerá da análise discricionária do juiz acerca da gravidade, proporcionalidade e pertinência em cada caso. E, ainda assim, mesmo que ele considere um ato infracional como grave, não há a obrigatoriedade de aplicar a medida considerada mais gravosa, como a internação. A escolha pela medida está sujeita a sua análise e adequação para cada caso, de acordo com as circunstâncias fáticas e a eventual culpabilidade do adolescente, sem vinculação do ato infracional à medida.

Além disso, há a previsão legal de que a medida de internação, inclusive de forma cautelar e provisória¹⁰², só pode ser admitida nos casos previstos no art. 122 do ECA: a) se o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; se houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta¹⁰³. No entanto, esta última condição é acompanhada de uma condicional descrita no §1º: “O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal” (Art. 122, §1º, ECA, 1990).

Na minha concepção, parece evidente que a última hipótese prevista no ECA se refere à aplicação de *internação-sanção*, que é uma medida que pode ser imposta na fase de execução (após o final do processo) para o adolescente que descumprir

¹⁰² Não há referência expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a aplicabilidade desses critérios para os decretos de internação provisória, no entanto, a jurisprudência é pacífica em afirmar que os mesmos requisitos exigidos para a medida socioeducativa de internação estrita (por até 3 anos) sejam adotados nos casos de internação provisória (por até 45 dias).

¹⁰³ Esta última hipótese é acompanhada de uma condicional descrita no §1º: “O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.” (Art. 121, §1º, ECA, 1990) No entanto, é frequentemente desconsiderada na aplicação da medida pelos operadores do direito.

uma medida socioeducativa anteriormente imposta pelo juiz da Vara da Infância e Juventude no processo de origem. Nesse caso, o juiz da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas tem competência para aplicar a medida mais gravosa de internação pelo prazo máximo de 3 meses, de maneira excepcional, após o devido processo legal (com a realização de um parecer técnico e de audiência para garantir a ampla defesa do adolescente). A possibilidade de internação-sanção ainda é utilizada como um meio de coação ao adolescente para o cumprimento adequado de medida socioeducativa mais branda que eventualmente tenha sido aplicada anteriormente.

Apesar disso, a hipótese de internação prevista no inciso III do art. 121 do ECA (descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta) é constantemente acionada pelos juízes e promotores de maneira – que eu considero – equivocada para justificar a aplicação de internação provisória. Nos processos judiciais que analisei, verifiquei nas decisões proferidas pelos juízes do NUPLA e do NAIJUD o acionamento desse critério para a aplicação de internação provisória, ou seja, em sede cautelar e não no juízo de execução, conforme preconiza o Estatuto.

Ou seja, mesmo em relação aos critérios já estabelecidos no ECA que autorizariam a aplicação da medida de internação em casos específicos, há uma certa ambiguidade no texto que favorece a ampliação da margem de interpretação pelos operadores do Direito. E quando não há a especificação das situações em que a medida poderia ser admitida, a possibilidade de interpretação e produção do direito fica ainda mais dilatada. Não é como se os juízes descumprissem a lei deliberadamente, pelo contrário, as suas prerrogativas outorgadas pelo cargo permitem que a autonomia para decidir seja levada até o limite da legalidade. Nos casos em que a legalidade seja eventualmente extrapolada, a interposição de recurso é a medida que se cabe. Logo, dependerá da atuação das instâncias superiores para controlar, fiscalizar e penalizar os excessos.

Sendo assim, o preenchimento desses espaços vazios ou indefinidos na legislação é realizado pelos juízes no exercício da sua função jurisdicional e, assim como todas as decisões judiciais – com exceção das prolatadas em última instância no STF –, estão sujeitas à revisão por juízes das instâncias superiores, por meio da interposição de recurso, em caso de discordância das partes acerca de seu conteúdo ou forma. Quando há uma quantidade significativa de decisões proferidas pelas

instâncias superiores sobre determinado tema do Direito, considera-se que há uma jurisprudência consolidada para orientar julgamentos posteriores. É uma maneira de estabelecer um padrão de entendimento sobre um tipo de conflito recorrente em cada Tribunal.

A jurisprudência não vincula as decisões dos juízes – ao contrário das súmulas vinculantes, que devem ser seguidas –, pois, enquanto membros da magistratura, possuem autonomia e independência para decidirem conforme seu próprio convencimento. No entanto, a jurisprudência pode conduzir a um entendimento recorrente sobre determinada matéria do campo jurídico. Ou seja, apesar de não imputar a obrigatoriedade de utilização para fundamentar as decisões, a jurisprudência pode ser considerada um importante instrumento jurídico para a interpretação do juiz sobre um determinado objeto do Direito, em que se verifique uma lacuna no texto da lei para a efetivação da norma.

O princípio da legalidade é o que limita a atuação do juiz dentro dos critérios estabelecidos na lei e, como veremos a seguir, essa é a principal premissa apontada pelos juízes como a orientadora de sua função jurisdicional. Mas as prerrogativas outorgadas à magistratura como a autonomia e a independência exercem fundamental relevância no momento de decidir. Amparados pelo princípio do livre convencimento motivado, os juízes podem produzir seus próprios discursos a partir de suas próprias convicções sobre o que seria a *verdade dos fatos* e a seu sentido de “fazer a justiça”.

Uma pesquisa realizada para a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em 2018, denominada “Quem somos: a magistratura que queremos” (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018) fez um levantamento de dados com 3.851 juízes ativos e inativos do quadro dos tribunais de 1ª e 2ª instância para traçar o perfil do magistrado brasileiro. Em relação à fundamentação das decisões, o resultado divulgado mostrou que cerca de 52% dos juízes entendem que não devem pautar suas decisões por jurisprudências ou precedentes vinculantes, pois consideram que isso afeta sua independência funcional em relação à interpretação e aplicação das leis.

Entre os juízes de primeiro grau da justiça estadual (em que se encaixam os sujeitos desta pesquisa), apenas 24,4% demonstraram ser totalmente favoráveis em seguir a jurisprudência no momento de decidir. Mendes (2011) já havia destacado em sua pesquisa sobre o princípio do livre convencimento motivado dos juízes que a

autonomia inerente à função da magistratura provoca um certo desprezo pelos discursos produzidos por outros sujeitos detentores do *saber*.

A liberdade na formação de convicção concedida aos julgadores pela lei outorga-lhes, entretanto, a hegemonia de "dizer o direito", o que lhes assegura galgar posição de absoluta supremacia quanto ao poder de, de fato, dizer o direito em suas decisões, o que contribuiu para ofuscar o prestígio do doutrinador. (Mendes, 2011, p. 12)

Em relação à questão “o magistrado deve priorizar o texto infraconstitucional¹⁰⁴ à adoção de princípios constitucionais?”, cerca de 43% dos juízes de primeiro grau da justiça estadual defenderam a plena autonomia do juiz para decidir sem se vincular aos princípios constitucionais, enquanto outros 20% discordam um pouco e 37% discordam muito dessa proposição. E por fim, outro resultado relevante para compreender a percepção dos magistrados sobre a fundamentação de suas decisões foi acerca da legitimidade dos juízes em interpretar criativamente as leis, nos casos de temas sensíveis para a sociedade, em que não há um consenso definido pela legislação. Sobre isso, cerca de 68% dos juízes de primeiro grau da justiça estadual concordaram com o uso da criatividade para preencher as lacunas deixadas pela lei, porém, “desde que levem em conta as consequências de suas decisões, de acordo com o ideal de bem comum”.

Os resultados dessa pesquisa elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, demonstram bem como os juízes tendem a priorizar a sua autonomia e independência para produzir os seus próprios discursos – o saber – para não se submeter aos saberes produzidos pelos doutrinadores e consolidados na jurisprudência. Mendes (2012, p. 454) afirma que “essa situação explicita uma luta entre o saber e o poder no campo do direito brasileiro, em que aquele fica submetido a este”. Trazendo essa discussão para o campo desta pesquisa, alguns dos meus interlocutores elaboraram sobre o peso das normas legais, da doutrina e da jurisprudência para o processo decisório acerca da internação provisória de adolescentes.

O limite para você internar tá na lei, a previsão para internar tá na lei. Se você vai decretar ou não, é uma decisão que não pode sair da lei. A partir do momento que não estiver previsto na lei e você interna, aí você tá fazendo coisa que não deveria, no meu ponto de vista. A questão da excepcionalidade, é muito fácil a gente adjetivar uma situação fática como

¹⁰⁴ São consideradas como infraconstitucionais todas as regras jurídicas que não constem no texto da Constituição. São normas inferiores ao texto constitucional que deve ser soberano sobre todas as outras.

excepcional. E aí porque é excepcional, eu não vou aplicar a lei. É uma pena. As exceções, elas existem, mas elas não estão previstas na lei, então é o legislador que deve delimitar quais são essas exceções. Se a lei está dizendo que aquela situação específica não se enquadra, o normal é você não aplicar a lei e não internar naquela situação que foi taxada de excepcional. Excepcional para quem? Para você? Para mim? Para o promotor de justiça? Então essa questão da excepcionalidade é muito subjetiva e a gente deveria ter esse poder de contenção sobre essas situações excepcionais. (Juiz C, 2023)

Eu busco, principalmente, me basear na situação individual do caso concreto e dentro do possível aplicar a lei de acordo com o que foi determinado. Mas aí, é claro, também vêm as influências da jurisprudência. Não adianta eu ficar tendo um pensamento em um sentido e estar sendo comum as minhas decisões, as minhas sentenças sendo todas reformadas. Então, eu observo a orientação da Corte local, principalmente, e das Cortes Superiores. Quando a Corte modifica o entendimento, “Ah, modificou o entendimento nesse e nesse sentido”, eu vou olhar, vou apreciar, ver os argumentos e tudo para me alinhar dentro desse espectro, mas sempre levando muito em consideração o que diz a lei e a Constituição. (Juiz D, 2023)

No caso do direito penal juvenil, apesar de todas as inovações legislativas que o ECA implementou para a consolidação do adolescente como *sujeito de direitos*, desde a sua concepção, a efetivação das garantias fundamentais no âmbito jurídico padece de inúmeros vícios de aplicabilidade e interpretação. Ao se utilizar de termos vagos e conceitos indeterminados para não especificar taxativamente as circunstâncias concretas que autorizam a medida de internação, o legislador deixou uma ampla margem de discricionariedade ao intérprete da lei. O juiz, então, assume a responsabilidade de preencher as lacunas interpretativas na *textura aberta da lei* (Hart, 1994; Sposato, 2013), a partir da atribuição de sentidos subjetivos a contextos objetivos, exercendo, em muitos casos, a função de legislador, de criador da lei.

O exercício da função de criador da lei é, entretanto, frequentemente negado pelos magistrados, pois não reconhecem que a interpretação exacerbada, que ultrapassa os limites da hermenêutica na compreensão do texto da norma, faz criar o Direito. Bourdieu (1989, p. 219) explicou que há uma propensão dos juízes em se autodenominarem como meros leitores da norma, um “intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei e que, quando faz obra de criação jurídica, tende a dissimulá-la”. Logo, quando há a possibilidade de ampliar a margem de interpretação e discricionariedade para suprir alguma lacuna da lei, ainda assim, os juízes devem se pautar pelo princípio da legalidade e, por isso, buscarão apoiar seus discursos em conceitos ambíguos e indeterminados já positivados no

ordenamento legal. No fim, o seu poder de produzir a verdade, de “dizer o Direito”, prevalece.

A imposição do argumento da autoridade em detrimento da autoridade do argumento na construção da *verdade jurídica* é uma das características do modelo de justiça inquisitorial (Kant de Lima, 2019). Para o renomado jurista Luigi Ferrajoli, um dos pressupostos fundamentais de um sistema penal garantista é a exigência do cumprimento do princípio da legalidade, de modo que “a legitimidade das decisões penais se condicione à verdade empírica de suas motivações” (2002, p. 56). Portanto, a obrigatoriedade da fundamentação das decisões teria como objetivo limitar a margem de discricionariedade dos juízes e vincular suas concepções de verdade à concretude empírica dos fatos e não à subjetividade pessoal do juiz sobre o acusado, de modo a evitar o *decisionismo*.

O decisionismo é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social. Esta subjetividade se manifesta em duas direções: por um lado, no caráter subjetivo do tema processual, consistente em fatos determinados em condições ou qualidades pessoais, como a vinculação do réu a “tipos normativos de autor” ou sua congênita natureza criminal ou periculosidade social; por outro lado, manifesta-se também no caráter subjetivo do juízo, que, na ausência de referências fáticas determinadas com exatidão, resulta mais de valorações, diagnósticos ou suspeitas subjetivas do que de provas de fato. O primeiro fator de subjetivação gera uma perversão inquisitiva do processo, dirigindo-o não no sentido da comprovação de fatos objetivos (ou para além dela), mas no sentido da análise da interioridade da pessoa julgada. O segundo degrada a verdade processual, de verdade empírica, pública e intersubjetivamente controlável, em convencimento intimamente subjetivo e, portanto, irrefutável do julgador. (Ferrajoli, 2002, pp. 36-37)

A observância das garantias processuais no processo penal, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o direito à presunção de inocência e a ser julgado por um juiz imparcial, é uma forma de se evitar que as margens deixadas na lei sejam preenchidas por valorações morais sobre o acusado. É uma tentativa de se inibir o “direito penal do autor” (Zaffaroni, *et al.*, 2003), que vigorou no sistema de justiça juvenil no século passado e que ainda encontra resquícios nos discursos e práticas dos operadores jurídicos, como veremos no capítulo seguinte.

2.1.3. O livre convencimento motivado e a iniciativa probatória do juiz

Como já mencionei, a produção da verdade no sistema de justiça brasileiro está intrinsecamente relacionada à legitimidade discursiva conferida aos autores do discurso, os juízes. São eles os detentores do saber, do conhecimento jurídico que produz os *discursos de verdade* para exercer o poder por meio dos mecanismos de coerção e sujeição. A *verdade jurídica* em um processo judicial não é apenas enunciada pelo juiz, mas também produzida e legitimada por ele. O juiz detém o livre convencimento motivado¹⁰⁵ para decidir conforme sua convicção. Como a autoridade principal do processo, o juiz tem o poder de conduzir e participar da fase instrutória, “contra tudo e contra todos, ele é livre para construir a verdade de acordo com a sua convicção, ainda que a prova produzida induza a interpretações distintas” (Lupetti Baptista, 2007, p. 154).

Resta comprovado em diversas pesquisas acadêmicas (Mendes, 2011, 2012; Kant de Lima, 2008, 2010; Lupetti Baptista, 2007, 2015) que o juiz interfere na produção, seleção e exclusão de provas durante a instrução do processo judicial. Mais que isso, o juiz é única autoridade competente para decidir o que poderá ser considerado como prova lícita. Os elementos probatórios apresentados pelas partes só serão considerados como prova a partir da validação do juiz. A prova selecionada e legitimada pelo juiz é a que define a “*verdade dos fatos*” a partir da sua convicção.

No entanto, no sistema penal juvenil, na fase investigativa, durante o início do processo de apuração de ato infracional, quando há a decisão do juiz sobre a internação provisória, ainda não há a comprovação fática da materialidade e autoria do delito. Os elementos probatórios estão restritos aos depoimentos prestados na sede policial – e que pode incluir a confissão do adolescente, mas que não pode configurar como prova definitiva – e a eventuais laudos periciais preliminares. Não há provas, de fato e de direito, de que o delito tenha acontecido e que o adolescente acusado seja culpado. O que há, muitas vezes, são indícios de materialidade e autoria,

¹⁰⁵ No artigo 131 do revogado Código de Processo Civil de 1973 estava previsto que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. O referido artigo foi substituído pelo 371 do novo CPC, de 2015, que dispõe: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Art. 371, CPC, 2015).

que é um dos requisitos exigidos para o decreto da internação provisória, mas que não pode ser o único a ser considerado.

O juiz só toma conhecimento do conflito que é levado à administração pelo Judiciário a partir da autuação do processo judicial que é encaminhado para sua apreciação. No processo de apuração de ato infracional, a narração dos fatos será realizada inicialmente no procedimento de investigação instaurado na sede policial e, em seguida, na representação oferecida pelo Ministério Público, que apresenta um breve resumo dos acontecimentos, da incidência penal que pode ser atribuída ao ato considerado antijurídico e o pedido ao juiz para o prosseguimento do feito, que pode ser acompanhado de eventual recomendação de aplicação de internação provisória ao adolescente. A narrativa dos fatos também pode estar descrita no documento relacionado à oitiva informal realizada pelo Ministério Público com o adolescente.

Portanto, quando o juiz recebe o processo para apreciação, ele terá acesso às versões narradas pelo escrivão de polícia/delegado e pelo promotor de justiça. Conforme descrevi na primeira parte, o juiz não tem qualquer tipo de contato com o adolescente apreendido na fase inicial do processo, antes da audiência de apresentação. Logo, não há a possibilidade de ser apresentada uma versão dos fatos narrada diretamente pelo adolescente ou sua Defesa ao juiz antes da decisão sobre a internação provisória. Há uma evidente *exclusão discursiva*¹⁰⁶ (Cardoso de Oliveira, 2015) do adolescente durante esse procedimento.

O juiz analisará os documentos escritos produzidos pelas autoridades do órgão policial e ministerial e formará seu convencimento sobre a necessidade de privação de liberdade cautelar. Importante ressaltar como essa decisão é tomada essencialmente com base em documentos escritos (que antes eram impressos em papéis e agora são dispostos em arquivos digitais) e também é proferida de modo escrito. Não há o emprego da oralidade a nenhum momento nesse processo decisório. A prevalência da escrita é uma característica do sistema inquisitorial, como afirma Bárbara Gomes Lupetti Baptista:

Um sistema processual preponderantemente escrito impede uma relação dialogal e a verdade advinda desse sistema não-consensual, arbitrada através da decisão, acaba não sendo legitimada pelas partes interessadas

¹⁰⁶ Segundo o antropólogo Luís Roberto Cardoso de Oliveira a “exclusão discursiva” no sistema de justiça seria caracterizada por uma certa dificuldade do juiz em ouvir o ponto de vista do acusado e dar a atenção devida, o que se configura como uma prática típica do processo inquisitorial, na medida em que há a intenção de desclassificar o discurso do acusado como relevante para a formação da sua decisão.

que, em vez de participarem do processo de formação e construção dessa verdade, dele são absolutamente excluídas. (Lupetti Baptista, 2007, p. 152)

Os elementos probatórios pré-constituídos que indicam indícios de autoria e materialidade não podem ser considerados provas em definitivo, pois no curso do processo, pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, podem ser comprovadas a ilicitude desses elementos e o juiz pode invalidá-los dos autos. Ainda, pelo próprio livre convencimento motivado, o juiz pode legitimar ou descartar as provas conforme sua convicção. Os elementos probatórios apresentados pelas partes não estão vinculados à validação obrigatória do juiz. Eles podem ser desconsiderados se assim ele entender necessário para o curso do processo, de acordo com a sua concepção do que seja a *verdade dos fatos* em questão. Como elabora Regina Lúcia Teixeira Mendes, "(...) diferentemente do que diz a doutrina, o processo decisório parte de uma preconcepção formada sobre o litígio do juiz, com base em que ele vai buscar, dentre as provas produzidas, aquelas que se conformam à sua ideia preconcebida" (Mendes, 2011, p. 49).

Veja só, essa questão do livre entendimento motivado seria, de fato, seria... Seria infantil assim da minha parte dizer que "Olha, as nossas decisões são completamente racionais, imparciais e a gente segue estritamente a letra da lei". Principalmente porque no nosso caso, a gente lida com conceito jurídico indeterminado, como no caso que eu falei da imperiosa necessidade. O que é imperiosa necessidade? O que é garantia da ordem pública quando a gente está falando de liberdade do adolescente? O que é segurança pessoal da adolescente? Enfim, como esses termos são juridicamente indeterminados, muito da pré concepção de mundo do juiz ou da juíza em relação a qual a função da privação de liberdade, qual a função do sistema infracional, do sistema de justiça na intervenção desses adolescentes, vai implicar, porque se for uma pessoa com uma visão de mundo mais ao estilo "Lei e Ordem", de achar que qualquer desvio deve ser corrigido a todo custo, então essa pessoa só vai ter um olhar mais ampliado das internações provisórias. Já se for um julgador ou uma julgadora que tem uma concepção de que "Olha, a internação provisória é a restrição de um direito, de um direito fundamental que é a liberdade e a convivência familiar que é interrompida quando adolescente é internado, né? Então, eu vou reservar isso para casos excepcionais mesmo, porque essa é a lógica do sistema, só para casos realmente muito graves." Então, essa pessoa, por tabela, ela vai reduzir mais o âmbito dessa internação provisória. Então, eu entendo que essa visão de mundo dos juízes sobre a própria forma como funciona o sistema, ela impacta sim sobre como nós definimos esses casos de internação provisória. (Juiz B, 2023)

Essa ideia sobre a visão de mundo está diretamente relacionada à concepção de que as experiências particulares de cada indivíduo podem alterar significativamente a sua percepção dos fatos, dado que todos somos resultado de um universo próprio de pressupostos simbolicamente pré-estruturados (Cardoso de

Oliveira L., 2008, 2018). Assim, o processo interpretativo para a produção de decisões judiciais não parte de meras abstrações, pois o juiz, enquanto intérprete e operador do Direito, possui sua própria subjetividade e fala a partir de um lugar específico.

Quando um juiz analisa um caso concreto, ele inevitavelmente acionará as suas categorias de entendimento já pré-concebidas para compreender as especificidades da situação e formar sua opinião sobre o fato. Não há como um sujeito se dissociar completamente do próprio posicionamento no mundo e no tempo em que vive. A forma de compreender as coisas, não somente interpretá-las, será única para cada pessoa, uma vez que o pressuposto básico para o entendimento será a sua própria existência, as vivências e visões de mundo já pré-concebidas. A ideia de neutralidade no *fazer judicial*, assim como no *fazer antropológico*, é algo impossível de se realizar, não deveria nem mesmo ser desejável, pois implicaria em um tipo de “desumanização” do agente jurídico. A neutralidade ensinaria que o intérprete necessariamente apagasse os seus referenciais anteriores, mas é fundamental que ele se situe no campo a partir de seus próprios referenciais.

Nesse mesmo sentido, devemos refletir sobre a imposição do dever de imparcialidade do juiz no processo judicial. É uma das garantias processuais o direito de ser julgado por um juiz imparcial, que não tenha qualquer vínculo ou interesse com as partes ou com o resultado do processo. De acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional, o princípio da imparcialidade implica que um juiz atue de maneira a buscar “nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (CNJ, 2008). Ele não pode, por lei, discriminar uma parte para favorecer a outra, a não ser nos casos em que essa discriminação – no sentido de assegurar a igualdade material¹⁰⁷ – esteja amparada na legislação.

Em tese, os conceitos de imparcialidade e neutralidade são distintos, inclusive, no campo jurídico há o entendimento de que o primeiro seria absolutamente alcançável. Na prática, há uma preocupação nítida dos juízes em afirmarem que suas condutas decorrem de um exercício irredutível da imparcialidade. Mas, ao mesmo

¹⁰⁷ O conceito de igualdade material defendido pelo jurista Rui Barbosa (1997, p. 26) está fundado no ideal aristotélico de justiça distributiva, segundo o qual “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”, e reconhece que o pressuposto da igualdade seria a desigualdade jurídica ao defender um tratamento diferenciado aos indivíduos essencialmente desiguais.

tempo, quando discorrem sobre o processo decisório e suas formas de julgar, o discurso de imparcialidade não se sustenta totalmente e é frequentemente emaranhado pela impossibilidade da neutralidade. Os dois conceitos são confundidos frequentemente pelos operadores do Direito. O campo jurídico exige o exercício da imparcialidade na atividade jurisdicional, mas na prática, como pude verificar no campo, na medida que a produção da verdade processual admite a utilização de parâmetros subjetivos para o juiz decidir conforme suas convicções pessoais, há uma evidente demonstração das suas próprias particularidades na função jurídica e o cumprimento estrito desse princípio fica comprometido.

Não tem como dissociar, não tem. O juiz é um ser humano. E assim, tudo está no subconsciente. Mas nem tudo que é nossa consciência tem percepção. O subconsciente é um campo muito mais vasto, então, muitas vezes, você tem a percepção consciente de um fato ou de uma experiência vivenciada e que vai uma gama de outras circunstâncias para o subconsciente e que você não tem nem percepção disso. Então, é humanamente impossível. Não sou eu, não é o juiz tal, não é o juiz fulano. É humanamente impossível você não levar para suas decisões uma base das suas vivências. Porque juiz é ser humano. E o ser humano tem psique, que é sua alma, e tem lá também o seu subconsciente poderosíssimo, que é poderosíssimo. Então ali vão estar várias informações, vão estar vários traumas. Vou te dar um exemplo, não de juiz, mas um exemplo que ilustra muito bem isso. (Juiz E, 2023)

O Juiz E me contou, então, um caso que havia acontecido há cerca de seis anos atrás em uma audiência em uma Vara Criminal. O defensor público estava visivelmente apático durante todo o rito judicial e se mostrou bem ríspido quando solicitado a apresentar a defesa do réu, deixando todos muito constrangidos na sala. Ao final da audiência, o Juiz E perguntou ao defensor se havia acontecido algum problema que motivasse aquele seu comportamento, ao passo que o defensor relatou que estava desanimado de sua função, pois havia sido assaltado dias antes quando saía de casa e perdera uma grande quantia em dinheiro. Ele, então, confessou ao Juiz E que não queria mais atuar com a matéria criminal e disse “Eu não vou mais defender bandido”. O Juiz E contou que se mostrou surpreso com a reação, mas que compreendia a motivação do defensor:

Então esse é um exemplo que tá muito escancarado, mas nem tudo está tão escancarado, porque nem tudo vem para o nosso subconsciente, para o nosso inconsciente de uma forma consciente. Ao contrário, a grande maioria das coisas que vão para o nosso inconsciente, vão sem que a gente perceba. E vão ser minadas, na forma de um sentimento, na forma de uma intuição. Quando você pega uma sentença, você fica assim... É muito engraçado, porque você sabe, você termina sentindo, tendo um sentimento, tendo sensações. (Juiz E, 2023)

A imparcialidade é defendida pelos juízes como um propósito a ser cumprido no exercício das suas funções, mas o que pude notar nas falas dos interlocutores é que há um constante emaranhamento com a ideia de neutralidade, de modo que mesmo o conceito de imparcialidade se mostra de difícil alcance, pois, para isso, eles estariam coagidos a se distanciar de toda a sua natureza humana. Para Bárbara Gomes Lupetti Baptista:

O dever de imparcialidade é representado como sendo um ônus que oprime os magistrados e, ao mesmo tempo, lhes tenta retirar a condição de humanos, exigindo-lhes que escondam seus sentimentos mais genuínos, sob pena de sofrerem a pecha de “parciais” ou “interessados” em um determinado resultado da jurisdição. (Lupetti Baptista, 2013, p. 306)

Foi a partir desse pressuposto que eu pedi aos meus interlocutores que elaborassem sobre suas percepções acerca dos dois conceitos (imparcialidade e neutralidade) e a probabilidade de se pautar por eles em suas decisões:

A imparcialidade eu acho que é algo até tranquilo da gente chegar. Imparcialidade é a gente observar com paridade tanto de um lado como do outro, é igual a paridade de lado. E a neutralidade, aí depende. O neutro no sentido de imparcial, assim, eu acho que é possível eu chegar. Mas eu acho difícil chegar nisso porque, assim, o neutro é um vazio que não é desejável. Porque é papel do juiz levar as experiências dele pro julgamento. Qualquer juiz, qualquer pessoa tem suas experiências de vida e é aquilo que forma um ser humano. São as experiências de vida. O modo como ele vê o mundo advém das suas experiências de vida. A forma como ele vai encarar qualquer situação, advém das suas experiências de vida. Então, às vezes, o que é gravíssimo para você não é para mim. E o que é tranquilo para você, já não é para mim. O que é normal para você, também não é para mim. Porque cada um viveu num lugar com experiências diferentes, com pessoas diferentes, teve uma criação diferente, teve uma família diferente, teve uma educação diferente, teve todo um conteúdo social diferente. Acho que é isso. E aí entra a antropologia (risos). (Juiz A, 2023)

Eu acho que é um exercício que a gente tem que fazer, tem que tentar. Eu acho que é como aquela história da utopia... que ela tá lá no horizonte e a gente tenta chegar perto, o mais perto possível. Essa é a função da utopia. E eu acho que essa também é a função da neutralidade, ela não é algo que é um dado. Assim, ela é um dado e todos os juízes são neutros e imparciais. Não! Eu acho que ela tem essa função, assim, de estar no horizonte e a gente tem que tentar sempre estar o mais perto dela possível. Porque, por exemplo, eu falo até por experiência pessoal, antes de ser juiz eu morava em outro local e eu já fui vítima de ato de roubo, eu já fui vítima de ato infracional de adolescente, quando eu morava na minha cidade de origem. [risos] E se eu fosse me deixar levar – “Olha, naquela época, há tantos anos, dois adolescentes apontaram uma faca para mim e levaram meu celular e, agora, todo ato infracional eu acho que tem que internar mesmo”. Eu não teria nem condições de estar aqui trabalhando porque, enfim, eu ia deixar uma experiência pessoal e isolada na minha vida definir uma decisão? Então, eu acho assim, que por mais que essas coisas aconteçam, no sentido de a gente ter as nossas experiências pessoais, nossas concepções, a gente sempre tem que tentar racionalizar e deixar elas o mais afastadas possível das nossas decisões. Eu não digo que é algo completamente atingível, mas eu

digo que é o objetivo. E eu costumo levar a sério, no sentido de separar as coisas. (Juiz B, 2023)

Olha, essa questão da neutralidade é muito difícil. Acho que tudo isso parte da concepção que um juiz tem sobre o trabalho dele. Por exemplo, um juiz que tem muita preocupação com a violência urbana. Ou melhor, todos nós temos preocupações com a violência urbana. Todos nós temos preocupações com a segurança pública. Todos nós gostaríamos de viver numa sociedade de paz. Sobre isso, eu não sou neutro, não há como você ser neutro em relação a esse tipo de situação. Mas isso não significa, a gente não pode trazer essa situação, essas preocupações para dentro do processo, no sentido de pensar que eu preciso contribuir para essa política de paz, esse sentimento de segurança pública. Se você carrega isso para dentro do processo, você inevitavelmente vai tá atuando, levando pra dentro do processo o seu sentimento das coisas, aquilo que nós somos, o que a gente busca e acredita que seria o melhor para a nossa sociedade. Então, eu acho que você vai tá pecando. Eu acho que se um juiz faz isso, ele peca, porque o trabalho dele não envolve aplicar legislação para fins de garantir a segurança pública. Existem outros atores do Estado, outros agentes públicos que têm essa função de garantir a segurança pública. O magistrado, ele não tem. Mas isso não significa que ele seja neutro em relação à segurança pública, ele só não pode levar isso pra dentro do processo. Se eu sou um juiz, aí é outra coisa. Mas eu acho que deveria! Não sei até que ponto essa neutralidade, não sei se, assim, seja possível ser 100% neutro, porque faz parte da condição de juiz, ser humano. Mas a gente tem que se policiar, para que os nossos sentimentos, as nossas parcialidades não ultrapassem a barreira da lei, da legislação. É preciso respeitar a legislação, é preciso respeitar o Parlamento, porque o Parlamento, ele vota as leis. E o Parlamento é formado por pessoas que nós colocamos lá. Então, acho que esse sentimento... esse sentimento de desrespeito à lei, de desrespeito ao Parlamento, tem crescido muito na sociedade moderna. E por outro lado, acaba que outros agentes públicos têm ganhado importância em um nível nacional, em um nível social, e a nível de implementação de políticas públicas, e isso não é papel do Poder Judiciário. (Juiz C, 2023)

Neutro, ninguém é (risos). Assim, a gente procura ao máximo a imparcialidade, se afastar de sentimento pessoal, porque existe uma diretriz, que é a primeira diretriz constitucional que vem dizendo o que a gente deve fazer. (...) Então, eu não posso me afastar disso. (...) Eu não posso, enquanto Poder Judiciário, me arrogar da condição de legislador, embora muitos colegas façam isso, ministros façam isso, mas eu não posso me arrogar. Não é porque eu não gosto de uma lei que eu vou deixar de aplicar a lei. Então, eu sou muito levado pelo que diz a lei. É claro, se a lei dá o benefício, ainda que eu não goste do benefício, eu tenho que aplicar a lei porque é o direito da pessoa. E aí é onde você fala do sentimento pessoal. Ainda que eu não goste daquilo, eu tenho que aplicar, porque é aquilo que o legislador definiu, né? Mas aí quando eu deixo de aplicar a lei por um sentimento pessoal, fazendo malabarismos jurídicos, que argumento eu vou ter para fazer isso? Tanto para um lado, quanto para o outro. Tanto para manter preso, quanto para manter solto, para liberar a pessoa. Mas, não. Então, é por isso que existe a Constituição, existe a lei como balizadora, e é nisso que o juiz tem que se apegar. E aí é claro que ele vai colocar o seu sentimento, do que ele vem estudando e tudo. Agora, quando ele deixa de aplicar a lei para colocar o seu sentimento pessoal, aí é um problema. Então, eu vejo que imparcialidade a gente tem que ter baseada no que diz a lei. Mas o sentimento pessoal, cada juiz traz um pouquinho do seu sentimento, das suas experiências, da sua convivência muitas vezes com criança e adolescente, da sua formação e daquilo que ele estudou ao longo do tempo. Então ainda

que ele queira, tem sempre um pouquinho de sentimento, mas se ele se basear na lei e na Constituição, eu acho que diminui muito. (Juiz D, 2023)

Como podemos notar, há um entendimento compartilhado entre todos os interlocutores de que a neutralidade absoluta não é algo alcançável na condição humana, pois não há como se desvencilhar das nossas próprias concepções de mundo e agir como seres despersonalizados ou até mesmo desassociados dos nossos próprios pensamentos. Mas, apesar disso, é importante salientar como a ideia de imparcialidade descrita pela maioria dos interlocutores se confunde com a ideia de neutralidade, tornando os dois conceitos próximos e penosos em seu cumprimento.

A imparcialidade como uma das garantias processuais previstas na lei é uma forma de conceder às partes de um processo judicial que o julgador não terá um envolvimento pessoal com nenhuma delas, a fim de beneficiá-la na resolução do conflito por mero interesse particular. O comprometimento do juiz como um julgador imparcial deve ser com o objeto do processo, em conceder às partes um desfecho que seja considerado justo, sem realizar juízo de valoração sobre a pessoa acusada, mas apenas sobre o fato julgado. Nesse sentido, a neutralidade e a imparcialidade não podem ser análogas, pois para ser considerado imparcial, um juiz não precisa ser neutro. Sua função é garantir um julgamento justo em que ambas as partes sejam tratadas a partir das premissas da igualdade jurídica previstas na lei.

Para compreender a *dimensão simbólica* (Cardoso de Oliveira, 2008, 2010, 2018) das decisões proferidas, que são concebidas a partir de narrativas baseadas em uma série de pressupostos daqueles que as produzem, precisamos compreender os sentidos atribuídos a partir da experiência particular. As emoções também ocupam um papel relevante no *fazer judicial*. Os sentimentos são intrínsecos à natureza humana e não podem ser completamente desassociados do ator judicial no exercício da atividade jurisdicional, não é algo factível. Mais uma vez, a neutralidade absoluta, a ausência total de emoções ou sentimentos, não é algo possível ao ser humano.

Acho que quando eu sento naquela cadeira, eu consigo enxergar tudo com bastante frieza. Lógico que no início tem algumas coisas que chocam. Mas eu acho que hoje em dia, depois de tanto tempo, eu acho que não muito. Uma coisa ou outra, raramente. Eu acho que a gente... Seres humanos são falíveis, né? Então, assim, não tem aquela imparcialidade total, que nem um robô, mas eu acho que muita coisa eu encaro como experiência no dia a dia. Não trago nenhum sentimento de menosprezo ou de raiva, nem daqueles que praticaram atos por mais graves que sejam. Porque a gente não sabe da situação que cada um viveu para chegar até ali. (Juiz A, 2023)

Assim, segundo os relatos dos interlocutores, o que podemos inferir é que o que um juiz tentaria buscar é um distanciamento suficiente para analisar as particularidades do caso concreto e dos sujeitos envolvidos, a fim de formar o seu convencimento motivado e proferir um desfecho que seja considerado “correto, adequado ou justo” (Cardoso de Oliveira, 2022). Nesse sentido, descrevo a seguir um trecho da resposta do Juiz C quando o questionei se ele considerava que as suas emoções poderiam ser postas em plano secundário no momento de julgar e se, em alguma medida, ele se consideraria isento dos efeitos de seus próprios sentimentos durante o processo decisório.

Não deveria ter nenhum tipo de sentimento pessoal. Havia um ministro do Supremo Tribunal Federal que usava algumas palavras de efeito que eu gostava muito. Lindas palavras, na verdade, eu gosto até hoje. Uma delas é que “processo não pode ter capa”. Que significa que quando você vai decidir, você não tem que saber quem é que tá ali, você não tem que ter sentimento. Sentimento é claro que você tem, mas guarda para ti. Mas aquilo que tá no processo, aquilo que vai para as decisões é o que você interpreta, não com base nos seus sentimentos, mas com base no que está previsto na lei. A lei pode ser interpretada? Pode, deve ser interpretada, mas nem sempre. A lei é tão clara que você não precisa interpretar, basta você aplicar. Evidentemente, tem situações que você pode interpretar e colocar dentro da lei. Tem dispositivos que merecem ser interpretados, mas tudo com base em regras, em princípios, em questões de Direito, em doutrina. Você não pode colocar o que você acha, o seu sentimento dentro do processo. – “Ah, eu acho isso, eu acho aquilo, eu entendo dessa forma.” O tal do “eu entendo assim” é terrível, é terrível. A parte, o advogado, o Ministério Público não está interessado em saber o que fulano entende. É o que que tá correto, é o que que tá certo, o que tá previsto na lei, o que tá previsto nas decisões reiteradas. Então, não deveria, o sentimento deveria ficar fora, mas, às vezes, é cabível interpretação. Obviamente, com uma margem também, não posso dizer que aquilo que é redondo, na verdade, não é redondo, é quadrado. Isso aí não é interpretação, isso aí é devaneio. (Juiz C, 2023)

Como já abordado, a possibilidade de o juiz imputar a sua própria concepção de *verdade* aos fatos está relacionada à prerrogativa outorgada pelo princípio do livre convencimento motivado. Em tese, o juiz deveria formar o seu convencimento a partir dos elementos probatórios apresentados pelas partes. Sua análise estaria restrita somente aos elementos que constam nos autos. Mas, me apropriando da expressão descrita por Lupetti Baptista (2013, p. 307) de que “o mundo que não está nos autos, mas está no juiz”, considero fundamental destacar como a participação do juiz na instrução do processo extrapola a posição de mero examinador e julgador das provas.

O tema do livre convencimento motivado está diretamente ligado à prática da iniciativa probatória pelo juiz e são temas que geram muita controvérsia. Isso porque, para o exercício do livre convencimento, muitas vezes, os juízes se utilizam de uma

iniciativa probatória que extrapolaria a sua prerrogativa de poder incluir ou excluir provas e elaborar perguntas ao acusado para esclarecer eventuais ruídos que estejam interferindo no seu entendimento dos fatos. O ato de fazer perguntas ao acusado para dirimir dúvidas é legítimo e está amparado pela legislação. O ponto a ser ponderado está nos limites dessa prerrogativa pelo juiz.

Quando há a deliberação do juiz para solicitar diligências para a produção de novos elementos probatórios ou mesmo a interferência direta na produção de provas, entende-se que o juiz está agindo no papel que é do Ministério Público, responsável pelo ônus da prova. Um dos princípios que rege a atuação do Poder Judiciário é a inércia. Ou seja, o juiz, como um órgão do Poder Judiciário, só deve agir se for previamente provocado pelas partes. Nesse sentido, o juiz deveria então se ater aos elementos constantes nos autos e apresentados pelas partes, mas não agir ativamente para interferir na produção de novas provas no processo.

A iniciativa probatória do juiz é, em tese, vedada por lei, pois configura-se como incompatível ao princípio da imparcialidade. A alteração no Código de Processo Penal realizada pela Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, acrescentou o artigo 3º-A para determinar que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Mas após o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) sobre o “Pacote Anticrime” e suas alterações no CPP, o Supremo Tribunal Federal – STF abriu um precedente ao reconhecer que apesar do sistema acusatório ser adotado no Brasil, o juiz poderia determinar a realização de diligências complementares para a instrução probatória nos autos, em caso de dúvidas para formar o seu convencimento. Ou seja, na contramão da alteração legislativa promovida no CPP com a Lei 13.964/19, no entendimento da jurisprudência do STF, ao juiz ficou autorizada a interferência na produção de provas, podendo atuar, de ofício, como órgão de acusação, se assim entender necessário¹⁰⁸.

¹⁰⁸ No entanto, o jurista Aury Lopes Jr. esclarece que a partir do entendimento do STF, “o aceitável, no máximo, é o aprofundamento vertical da cognição; jamais horizontal (ampliação do conjunto ou espaço cognitivo). Logo, o órgão julgador pode “esclarecer” algo na mesma linha de indagação já aberto pelas partes, vedada a inovação por meio de novas perguntas ampliativas, nem, muito menos impor novas provas de ofício.” (Lopes Jr., 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fmB48>. Acesso em 15/02/2024.)

Partindo da premissa de um sistema processual penal que se pretende acusatório, o Ministério Público é o órgão acusador e autor da ação penal, regra que também se aplica ao processo de apuração de ato infracional de adolescente. Cabe às partes (acusação e defesa) realizar as diligências necessárias para produzir as provas durante o curso do processo, sendo que o ônus de provar a culpa do acusado é da parte acusadora, o Ministério Público. Ao juiz é reservado pela lei o papel de árbitro na administração da justiça. Ele é o terceiro elemento que, dotado de imparcialidade, pode analisar externamente todo o conjunto probatório apresentado pelas partes e tomar sua decisão final. Ele deve ser um juiz-espectador e não um juiz-protagonista (Lopes Jr., 2022a).

Kant de Lima (2004, 2009), Mendes (2011, 2012), Lupetti Baptista (2007, 2015), no entanto, alertaram em suas pesquisas, que ao contrário do que a doutrina jurídica tenta afirmar sobre a prevalência de um sistema processual acusatório ou até mesmo misto, no Brasil, a inquisitorialidade está presente em todas as fases de um processo, desde a investigação policial até o julgamento definitivo pelo juiz. O caráter inquisitorial fica ainda mais evidente na forma de produção da verdade no processo penal, em que o juiz insiste em perseguir a ideia de uma *verdade material* e busca desvendar a “*verdade real dos fatos*”, como se ela estivesse “em algum lugar esperando para ser descoberta” (Mendes, 2012, p. 458).

Desde muito antes desse precedente concedido pelo STF, os autores constataram a prática inquisitorial no sistema de justiça brasileiro. Eles já afirmavam que a incessante busca por essa *verdade real* no processo penal admite que os juízes “podem e devem tomar a iniciativa de trazer aos autos tudo o que pensarem interessar ao processo, para formar o seu *livre convencimento* examinando a *prova dos autos*” (Kant de Lima, 2004, p. 8, grifo do autor). Provas, estas, que somente podem ser admitidas como tais a partir da legitimação do próprio juiz, que é a autoridade detentora do *saber-poder*. Michel Foucault elaborou uma crítica sobre essa forma de agir dos juízes em tentar extrair a verdade do acusado por meio da inquirição:

O juiz deve estudar o acusado, deve estudar o seu espírito, seus costumes. (...) Deve-se transportar-se, tanto quanto puder, para “dentro” do criminoso, a fim de penetrar, se possível, sua alma. (...) Ou seja, o juiz deve conhecer a alma do criminoso para poder interrogá-lo como convém, para poder pegá-lo com suas perguntas, pra poder tecer em torno dele toda a astúcia capciosa dos interrogatórios e lhe extorquir a verdade. É como sujeito detentor da verdade que o criminoso deve ser investido pelo saber do juiz. (Foucault, 2010b, p. 73)

Nesse sentido, ao longo do trabalho de campo desta pesquisa, restou evidente a interferência ativa exercida pelos juízes, principalmente, durante as audiências de apresentação que ocorrem nos dias posteriores à apreensão em flagrante dos adolescentes – geralmente, em torno de cinco dias a sete dias após o início da internação provisória. Nas audiências de apresentação¹⁰⁹ analisadas para esta pesquisa, verifiquei que em todos os casos, sem exceção, a inquirição do adolescente é realizada quase que exclusivamente pelos juízes. Ao promotor e à Defesa é reservado apenas a oportunidade de perguntar ao final, quando o juiz indaga se as partes têm interesse em acrescentar mais alguma questão.

As perguntas realizadas pelo juiz ao adolescente são referentes ao seu contexto pessoal e também é dada a oportunidade do adolescente de contar a sua versão sobre os fatos, sendo que em relação às perguntas sobre os fatos, o adolescente tem o direito de não responder e permanecer em silêncio. Quanto às perguntas de caráter pessoal, cujo objetivo é traçar um perfil subjetivo do adolescente, o juiz não oferece o direito ao silêncio. O adolescente é questionado sobre as suas condições de moradia, escolaridade, ambiente familiar, renda financeira, uso de drogas, lazer e atividades em geral. Em seguida, se tiver comparecido o responsável legal do adolescente, ele também será inquirido sobre o comportamento e personalidade do adolescente no convívio familiar.

¹⁰⁹ É importante ressaltar que, em 2023, o procedimento da audiência de apresentação foi modificado no âmbito da 2ª Vara da Infância e Juventude e também no NAIJUD. Após diversos recursos da Defensoria Pública acatados pela 2ª instância do TJDFT para se fazer cumprir o que foi determinado no julgamento do HC 212.693/PR no STF, o juiz titular da 2ª VIJ decidiu adotar a ordem do interrogatório conforme prevista no Código de Processo Penal (Art. 400, CPP, 1941, Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), em que o acusado deve ser o último a ser ouvido na audiência de instrução e julgamento. Ou seja, somente após a oitiva de todas as testemunhas é que o adolescente deverá ser interrogado, ao contrário do que está disposto no ECA, em que o adolescente é o primeiro a ser ouvido. A adoção do modelo utilizado na justiça penal equiparou a forma de realização do interrogatório do adolescente àquela feita com o adulto. Desde a alteração, a 2ª VIJ passou a realizar a audiência de apresentação apenas para inquirir o adolescente sobre suas condições pessoais, não podendo ser realizada qualquer pergunta sobre os fatos. Apenas na audiência de continuação, após a oitiva de todas as testemunhas, é que o adolescente passou a ser inquirido sobre seu envolvimento nos fatos em julgamento. Portanto, como uma forma de atender à legislação específica, o ECA, e a legislação correlata, o CPP e, principalmente, para seguir o entendimento da Suprema Corte e da 2ª instância do TJDFT, atualmente, o adolescente é ouvido em dois momentos distintos, tanto na audiência de apresentação, quanto na audiência de continuação. Cabe ressaltar que após a modificação do procedimento, como a oitiva do adolescente só é completamente realizada na audiência de continuação, ficou impossibilitada a concessão de remissão judicial no momento da audiência de apresentação, condicionando obrigatoriamente a continuidade do processo. Como a análise dos processos desta pesquisa se baseou naqueles tramitados entre os anos de 2018 e 2022, quando o novo procedimento não estava em vigor, portanto, a descrição que faço aqui se refere ao modo anterior em que a audiência de apresentação era realizada na 2ª VIJ e no NAIJUD.

Em geral, em quase a totalidade dos casos analisados, mesmo com o prévio esclarecimento sobre o direito ao silêncio, os adolescentes optam por contar a sua versão dos fatos. São raros os casos em que os adolescentes decidem permanecer calados. De alguma forma, eles demonstram querer ser ouvidos, querem narrar os fatos sob o seu ponto de vista e até mesmo confessar a prática do ato, como ocorre em grande parte das vezes. Nesse sentido, é importante esclarecer que a confissão do adolescente durante a audiência de apresentação não autoriza o encerramento da fase probatória e a sua eventual condenação¹¹⁰.

Como a audiência de apresentação tem a finalidade de oitiva do adolescente pela autoridade judiciária, dela não pode decorrer uma condenação, na medida em que não pode configurar a confissão como prova em definitivo. Se ao final da audiência de apresentação o Ministério Público não conceder a remissão judicial ao adolescente, o processo deverá prosseguir com a designação de audiência de continuação, com o objetivo de ouvir as testemunhas sobre os fatos. Ou seja, a fase probatória prosseguirá com a audiência de continuação com a presença de todos os envolvidos e, ainda, o adolescente também poderá ser novamente ouvido ao final para exercer o seu direito à ampla defesa e o contraditório, se assim desejar¹¹¹.

A audiência de apresentação também se apresenta como uma oportunidade de finalização precoce do processo, nos casos em que o Ministério Público oferece a remissão judicial ao adolescente e o juiz delibera sobre a sua concessão ao final da audiência. A audiência de apresentação também é considerada como uma possibilidade de reavaliação do decreto de internação provisória do adolescente. Como o juiz profere a decisão que determina o acautelamento provisório do adolescente sem qualquer contato pessoal, a audiência de apresentação é o primeiro ato do processo em que o jovem é colocado na presença do juiz – ainda que por meios

¹¹⁰ No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. (Súmula 342, STJ)

¹¹¹ Essa alteração no procedimento ocorreu na 2ª Vara da Infância e Juventude apenas a partir de 2023, quando passou a ser oferecida ao adolescente a oportunidade de se manifestar sobre as provas apresentadas no curso da instrução do processo. Antes, o adolescente só era ouvido na audiência de apresentação, antes da oitiva das testemunhas, conforme a previsão no art. 184 do ECA. Mas em 2022, após julgamento de *Habeas Corpus* no STF, foi concedida a ordem para que o interrogatório do adolescente fosse realizado ao final da instrução, como o último ato da audiência de continuação, devendo seguir o mesmo parâmetro estabelecido no art. 400 do Código de Processo Penal, em que o acusado tem direito a tomar conhecimento de todas as provas em seu desfavor a fim de ter condições de exercer plenamente sua ampla defesa e contraditório. (HC 212.693/PR. STF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 05/04/2022)

virtuais, já que as audiências são realizadas por videoconferência. É a primeira oportunidade que o adolescente tem de ser ouvido e de ser visto, de modo que o juiz poderá reavaliar e decidir pela manutenção da internação provisória ou pela liberação do adolescente aos responsáveis legais para responder ao processo em liberdade.

A seguir, descreverei um procedimento de inquirição do adolescente pelo juiz, a partir da transcrição de uma audiência de apresentação realizada em um dos processos analisados nesta pesquisa¹¹². Trata-se de um processo de apuração de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo ocorrido em Ceilândia/DF. O adolescente possuía 14 anos de idade, era negro e residia com o pai na cidade de Águas Lindas de Goiás/GO, localizada no entorno do Distrito Federal. Ele não tinha passagens anteriores pelo sistema de justiça. Sua mãe e o seu pai já tiveram condenação criminal e cumpriram pena privativa de liberdade nas penitenciárias do Distrito Federal.

O adolescente havia sido apreendido em flagrante junto a dois adultos imputáveis, durante a madrugada do dia 1º de dezembro de 2022, em Águas Lindas/GO, após tentarem fugir de uma abordagem policial. Como o fato ocorreu no Distrito Federal, em Ceilândia/DF, o adolescente foi recambiado e apresentado ao NAIJUD/TJDFT no dia seguinte. Na entrevista com a equipe psicossocial do NAI/UAI/GDF, ele contou que o seu sonho é ser policial e se emocionou ao relatar que seu pai havia chorado quando o viu apreendido na delegacia. Após a oitiva informal, o Ministério Público se declarou favorável ao decreto de internação provisória do adolescente e se manifestou nos seguintes termos:

A lei não definiu o que seja ato infracional grave, devendo-se valer dos conceitos de crime e contravenção para defini-lo. Os crimes considerados graves são apenas com reclusão e os crimes mais leves e contravenções, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por ato infracional grave o que a lei comina pena de reclusão. Conforme se sabe, o ato infracional de repercussão social é aquele que provoca clamor público, gerando nas pessoas sentimento de indignação, como só vimos acontecer, em regra, com os crimes cometidos mediante violência e grave ameaça contra pessoa. Na hipótese vertente, levando-se em consideração os critérios acima ventilados, observa-se que a medida de internação se revela necessária. (Ministério Público, PAAI, 2ª VIJ, 2022)

E, ainda, o promotor de justiça citou em sua manifestação o seguinte trecho retirado da obra do jurista Paulo Lúcio Nogueira (1998):

¹¹² A escolha do processo para a descrição do procedimento de audiência nesta pesquisa foi realizada de maneira aleatória. O único critério que estabeleci foi em selecionar um processo referente ao ano de 2022 e que já tivesse sentença condenatória transitada em julgado.

Ninguém pode negar a existência de *adolescentes perigosos*, ainda que se atribua a sua precoce periculosidade ao meio social, à falta de recursos, à fome, à miséria, à má distribuição de rendas, ou a outras causas a que se apegam os pseudo-defensores dos direitos humanos para deixarem de reconhecer a atuação desses *menores perigosos*, enquanto eles agem abertamente na sociedade. (Nogueira, 1998, p. 200, grifos meus)

O juiz do NAIJUD decretou a internação provisória do adolescente pelo prazo máximo de 45 dias, e fundamentou a sua decisão a partir dos critérios de gravidade do ato praticado com ameaça à pessoa, periculosidade do adolescente, garantia da ordem pública e para evitar a reiteração de novo ato infracional.

Inicialmente, verifico que o representado não apresenta contexto de reiteração infracional de atos graves, conforme demonstrado nas folhas de passagens. Contudo, tal situação não é suficiente para impedir a internação provisória do jovem, pois o ato infracional a ele imputado veio cercado de circunstâncias de execução configuradoras de gravidade concreta, suficientes para indicar periculosidade na conduta do adolescente e dar base à conclusão de que a liberação, neste estágio processual, é providência que trará riscos à ordem pública. (...) Tais fatos revelam preocupante ousadia e destemor, evidenciando grave comprometimento comportamental do adolescente, fator a indicar risco à ordem pública. A circunstância de tratar-se de ato infracional praticado com grave ameaça à pessoa, aliada às particularidades gravosas das condutas sob apuração, não só torna cabível (art. 108, I, do ECA) como também necessária a internação provisória do representado. Tenho, portanto, como imprescindível o acautelamento de [nome do adolescente], de forma a evitar a reiteração de condutas semelhantes e, assim, resguardar a ordem pública. (Juiz do NAIJUD, 2022)

No dia 12 de dezembro de 2022, dez dias após a apreensão em flagrante e o decreto de internação provisória, ocorreu a audiência de apresentação do adolescente, que foi realizada por videoconferência no NAIJUD. O adolescente participou da audiência em uma sala equipada na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS, onde estava acautelado. Ele vestia uma camisa branca, bermuda azul e chinelos brancos, que compõem o uniforme padrão da unidade socioeducativa. Ele entrou na sala sem algemas, mas escoltado por um agente e com as mãos para trás. Sentou em uma cadeira de frente para a câmera que apontava para o seu rosto, e ao seu lado estavam dois agentes socioeducativos que permaneceram de pé.

Na sala virtual da videoconferência também estava o juiz do NAIJUD, que participou da audiência em seu gabinete localizado em uma sala no complexo do NAI e vestia uma toga preta, traje obrigatório de acordo com o regimento interno do

TJDFT¹¹³. O representante do Ministério Público, o promotor de justiça, também estava sentado em sua sala e vestia uma beca preta com uma gravata vermelha. O defensor público foi nomeado durante o ato e participou da audiência virtual enquanto estava dentro de um carro parado, sentado no banco do motorista. Ele vestia um terno social de cor preta. E por fim, também estava presente a mãe do adolescente, uma mulher de 30 anos, com cabelos escuros e longos. Ela estava sentada em uma cadeira na área externa de uma casa com tijolos e madeiras aparentes e vestia uma blusa estampada de mangas curtas.

A gravação da audiência mostra a tela dividida em cinco partes e cada um dos participantes aparece em uma delas. Abaixo transcrevo o diálogo que se seguiu durante a audiência de apresentação:

Juiz: Boa tarde a todos os presentes. Eu sou o [nome do juiz] e eu sou o juiz que vai conduzir a audiência. Então, [nome do adolescente], essa audiência tem como objetivo, primeiramente, te ouvir. Tanto em relação a como está a sua vida, a sua rotina, quanto também te ouvir em relação a esse roubo que está sendo apurado neste caso, neste processo. Em seguida, iremos ouvir a sua mãe que está aqui, a senhora [nome da mãe do adolescente] para saber melhor como que estava o comportamento do [nome do adolescente], a situação dele nos últimos tempos. [Nome do adolescente], eu preciso te avisar que quando nós formos fazer perguntas sobre o roubo, você tem o direito de ficar em silêncio. Ou seja, você não é obrigado a responder e se você quiser ficar calado é um direito seu. No entanto, se você deseja contar para a gente o que aconteceu, é justamente nessa hora que a justiça está aqui para te ouvir. Você entendeu?

Adolescente: Entendi.

Juiz: Perfeito. Então vamos começar. Eu queria saber primeiro, qual a sua idade?

Adolescente: 14.

Juiz: 14? E você estava morando com quem antes de ser detido pela polícia?

Adolescente: Com meu pai.

Juiz: É só você e o seu pai na casa ou tinha algum outro familiar?

Adolescente: Só eu e o meu pai.

Juiz: Certo. Fazia quanto tempo que você estava morando com seu pai? Você sempre morou com ele ou você morava com a sua mãe e mudou?

¹¹³ O art. 127 do Regimento Interno do TJDFT determina que “os juízes usarão togas nas sessões solenes e especiais”. E em virtude da pandemia de Covid-19, pela necessidade de realização de audiências virtuais, foi editada a Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 que estabeleceu no art. 7º: Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência permanece a regra do uso de toga pelos Magistrados, bem como de beca para os membros do Ministério Público, sendo facultado o uso pelos Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. Disponíveis em: <https://atalho.tjdft.jus.br/lfl47M> e <https://atalho.tjdft.jus.br/uuzdXB>. Acesso em 22/12/2023.

Adolescente: Eu morava antes com a minha mãe e depois eu mudei para morar com meu pai.

Juiz: E faz quanto tempo que você está com seu pai?

Adolescente: Três meses, quatro meses...

Juiz: E quanto aos estudos, você estava matriculado? Você estava indo às aulas? Estava indo para a escola?

Adolescente: Não, desde que começou a pandemia que eu não estudo.

Juiz: Então você parou quando começou a pandemia, né? E você parou em qual série?

Adolescente: No 4º [ano do ensino fundamental].

Juiz: No 4º ano? Entendi. Você parou na época da pandemia, mas e quando as coisas melhoraram, em termos de ter vacina e tudo mais, você não voltou por quê?

Adolescente: Eu parei por causa da pandemia.

Juiz: Certo. Mas a pandemia já está bem controlada. E por que você não voltou para a escola?

Adolescente: Bom, na verdade, é porque o meu pai ia me botar na escola, mas eu quase nunca ia para escola.

Juiz: Que você já não estava indo para escola, eu já tinha entendido. Eu só queria saber o porquê. Mas tudo bem. Nos últimos tempos você não estava estudando, mas você estava fazendo alguma outra atividade? Você fazia algum esporte? Algum trabalho mesmo que informal? Eu sei que você é muito novo, você tem 14 anos só, mas você vinha fazendo alguma outra coisa na sua vida?

Adolescente: Eu trabalhava.

Juiz: E você trabalhava fazendo o quê?

Adolescente: No mercado.

Juiz: E você trabalhava fazendo o quê no mercado?

Adolescente: Repositor, empacotador.

Juiz: E você lembra o nome do mercado em que você trabalhou?

Adolescente: Lá perto de casa. De vez em quando eu ficava em um mercado, de vez em quando eu ficava em outro.

Juiz: Ah, então não tinha o mercado certo, você trabalhava em vários locais, é isso?

Adolescente: Isso.

Juiz: E agora nesses últimos tempos, quando você foi pego pela polícia, você estava trabalhando ou já tinha parado de trabalhar?

Adolescente: Eu já tinha parado de trabalhar.

Juiz: Quanto à sua mãe que está aqui presente, você tinha algum contato com ela? Já que você não morava com ela, mas você tinha algum tipo de contato com a sua mãe? Você visitava ela, como era essa situação?

Adolescente: Não, com a minha mãe, eu não tinha contato e nem visitava não.

Juiz: E por que não estava com contato? Era você que não estava querendo ou o que aconteceu?

Adolescente: Era mais eu mesmo.

Juiz: Então você não tinha interesse em manter esse contato, é isso?

Adolescente: Era.

Juiz: E por quê? Houve algum problema entre você e a sua mãe? Algo que te fizesse querer ficar com seu pai sem nem ter contato com a sua mãe?

Adolescente: Por causa de briga, besteira mesmo.

Juiz: E essas brigas tinham a ver com o quê? Vou dar um exemplo e você me diz se é isso ou não, tá? Essas brigas tinham a ver com o fato da sua mãe lhe colocar mais disciplina, lhe colocar mais ordens? Ou tinha a ver com outro motivo?

Adolescente: Foi por isso mesmo.

Juiz: Essa questão da sua mãe de tentar lhe colocar mais disciplina?

Adolescente: Sim.

Juiz: [Nome do adolescente], me diz como era o seu dia a dia. O que você vinha fazendo? Você ficava mais na rua ou você ficava mais na casa do seu pai? Como era a sua rotina?

Adolescente: Eu ficava mais na rua.

Juiz: E na rua você costumava fazer o quê?

Adolescente: Ah, jogar bola, andar com os amigos.

Juiz: Entendi. Você tem algum problema de saúde? Toma algum remédio?

Adolescente: Não, senhor.

Juiz: Você usa algum tipo de droga? Incluindo álcool, cigarro comum, maconha, crack, cocaína?

Adolescente: Só maconha.

Juiz: E você usa todo dia ou usa de vez em quando?

Adolescente: Quase todo dia.

Juiz: Entendi. Você já tinha sido levado para a delegacia antes ou já tinha sido trazido para a justiça? Ou é a primeira vez que isso acontece com você?

Adolescente: Primeira vez.

Juiz: Certo. E lá em Goiás, você nunca teve problemas com a polícia?

Adolescente: Não, senhor.

Juiz: Você tem irmãos? Eu esqueci de perguntar antes.

Adolescente: Tenho, tudo “de menor”.

Juiz: Quantos?

Adolescente: Quatro. Contando comigo.

Juiz: E os quatro moram com a sua mãe ou moram com seu pai?

Adolescente: Bom, na verdade ninguém mais é filho do meu pai, é só filho da minha mãe.

Juiz: Entendi. Quanto à primeira etapa era isso. Doutor Promotor, tem alguma pergunta a mais?

Promotor: Não, sem perguntas.

Juiz: Obrigado. Doutor Defensor, tem alguma pergunta a mais?

Adolescente: Sem perguntas, Excelência.

Juiz: Obrigado. [Nome do adolescente], nós vamos falar agora sobre o roubo, tá? Eu vou resumir para você o que está escrito aqui na peça que o Ministério Público apresentou, tá? Tá escrito que no dia 1º de dezembro de 2022, por volta de 00h10, nas imediações do estabelecimento comercial [nome do supermercado], em Ceilândia, você, na companhia dos adultos [nomes dos adultos 1 e 2], e usando arma de fogo teriam subtraído um automóvel da marca Fiat, modelo Siena, cor preta, pertencente à uma mulher chamada [nome da vítima] e teriam levado esse carro lá para Águas Lindas de Goiás. Conta-se que naquela data, você, na companhia do [nome do adulto 1] e do [nome do adulto 2], sendo que o [nome do adulto 2] estava na posse da arma de fogo. Vocês teriam combinado a prática do roubo, se esconderam em cima de uma árvore e esperaram a oportunidade de executar esse roubo. Em dado momento, vocês viram a vítima mulher, e quando ela tentava ligar o veículo, vocês decidiram consumir o roubo. Conta-se que o [nome do adulto 2], com o uso da arma de fogo, bateu com a arma no vidro do carro e disse “perdeu”. A vítima tentou fugir, no entanto, o [nome do adulto 2] conseguiu abrir a porta do automóvel e começou uma luta corporal com a vítima. Nesse momento, você e o [nome do adulto 1] foram ajudar o [nome do adulto 2] e entraram no veículo, sendo que o [nome do adulto 2] teria ficado no banco de trás do motorista, tentando enforçar a vítima e puxando os cabelos dela. No curso da ação, conta-se que você [nome do adolescente] e o [nome do adulto 1] diziam para o [nome do adulto 2] atirar contra a vítima. E aí foi que a vítima, então, decidiu descer do automóvel. E aí vocês, nessa ocasião, fugiram a bordo do veículo, o levando para Águas Lindas de Goiás. E lá em Águas Lindas, a polícia militar conseguiu fazer algumas diligências e conseguiu encontrar o veículo. Conta-se que, ao avistar a polícia, você e os demais tentaram empreender fuga e acabaram batendo em um muro, sendo, então, abordados. A arma de fogo foi encontrada, estando ela com duas munições, uma já disparada e a outra intacta. Bom, são esses os fatos. Você tem intenção de responder alguma pergunta ou prefere ficar em silêncio?

Adolescente: Bom, na verdade, quem bateu com a arma de fogo na janela da vítima, fui eu.

Juiz: Foi você? Você pode nos contar como foi tudo desde o início? Como foi que aconteceu? Se você estava lá em Águas Lindas? De quem foi a ideia de vir para o DF praticar esse roubo? Se você puder nos contar com as suas palavras, a gente está aqui para te ouvir.

Adolescente: Na verdade, foi de repente. Passou pela nossa cabeça, aí a gente pegou e, de repente, foi lá pro DF.

Juiz: Tá. Quando você fala “nós”, é você e quem?

Adolescente: Eu e os outros dois “de maior”. O [nome do adulto 1] e o [nome do adulto 2].

Juiz: Então vocês estavam juntos e aí, do nada, tiveram essa ideia. Teve alguém que teve essa iniciativa ou foram os três ao mesmo tempo que falaram “ah, vamos roubar!”? Como foi exatamente que isso aconteceu?

Adolescente: Foi, nós três.

Juiz: E vocês vieram para o DF como?

Adolescente: A gente veio de ônibus.

Juiz: Certo. Algum de vocês estava com arma?

Adolescente: Eu.

Juiz: Era uma arma de fogo, era o quê? Era um revólver, era uma pistola? Você sabe me dizer?

Adolescente: Era um revólver.

Juiz: E como é que você tinha arrumado esse revólver?

Adolescente: Eu comprei lá em Ceilândia.

Juiz: Você comprou há muito tempo ou foi recente?

Adolescente: Foi coisa recente.

Juiz: De quando? Foi semana passada? Faz mais de um mês? Foi quando que você comprou essa arma?

Adolescente: Ah, faz um mês, dois ‘mês’, três ‘mês’.

Juiz: Então, já faz alguns meses que você comprou esse revólver lá em Ceilândia. E você pagou quanto por esse revólver?

Adolescente: Ah, eu tinha pagado 550.

Juiz: Então, o revólver era seu e vocês vieram aqui para o DF. E como foi a abordagem à vítima? Quem foi que deu voz de assalto? Quem foi que bateu com a arma do vidro do carro? Alguém bateu na vítima? Alguém puxou ela pelos cabelos? Ou segurou ela? Como é que aconteceu?

Adolescente: Não. Fui eu que abordei, fui eu que dei a voz. Mas eu só cheguei e mandei ela descer do veículo. Aí ela ficou enrolando, mas a gente nem chegou a agredir ela não.

Juiz: E como que ela efetivamente saiu do veículo? Teve que falar alguma coisa mais agressiva pra ela sair?

Adolescente: Não. Foi depois que os outros dois ‘chegou’ que ela ficou com medo.

Juiz: Ah, então, no início, era só você. E aí depois que os outros dois chegaram pra abordagem, aí que ela ficou com medo, é isso?

Adolescente: Sim.

Juiz: Você disse antes que foi você que bateu com a arma no vidro do carro, foi isso mesmo?

Adolescente: Foi, mas eu não bati com força não. Foi só dois ‘toque’ só no vidro.

Juiz: Durante essa abordagem, algum de vocês falou para atirar na vítima?

Adolescente: Não. [nega veementemente com a cabeça]

Juiz: E quem foi que assumiu a direção do carro?

Adolescente: Foi o “de maior”. O [nome do adulto 1].

Juiz: E você sentou em qual parte do carro?

Adolescente: Eu fui lá nos fundos.

Juiz: No banco de trás. E o [nome do adulto 2]?

Adolescente: Foi no banco da frente.

Juiz: E o que vocês vão fazer com esse carro? Já tinham combinado com alguém para vender ou vocês iam desmontar?

Adolescente: A gente ia vender.

Juiz: E já tinha algum comprador certo?

Adolescente: Não, a gente ainda ia procurar um comprador.

Juiz: E como foi a abordagem da polícia? Foi horas depois, foi um dia depois? Como foi que aconteceu?

Adolescente: Quando a gente chegou em Águas Lindas.

Juiz: Consta que vocês teriam visto a polícia e teriam tentado fugir e batido no muro. Foi isso mesmo que aconteceu?

Adolescente: Sim.

Juiz: E alguém se machucou nessa batida?

Adolescente: Não, senhor.

Juiz: Na representação, conforme eu li para você no começo, com base no que foi dito na delegacia, o Ministério Público escreveu que o [nome do adulto 2] é que estaria com a arma, que a arma era do [nome do adulto 2] e que ele que bateu no vidro com essa arma. E que você e o [nome do adulto 1]

apareceram depois. E aqui nessa audiência, você disse que não, que a arma era sua, que você que bateu com ela no vidro. Você pode me explicar melhor o porquê que na delegacia falaram outra coisa?

Adolescente: Fui eu, sim senhor.

Juiz: Na delegacia, você chegou a falar outra coisa para os policiais, para os agentes?

Adolescente: Não.

Juiz: Só mais uma pergunta então. Por que você fez isso [nome do adolescente]? Por que você agiu assim?

Adolescente: Besteira minha.

Juiz: Tá, mas essa sua besteira foi motivada pelo quê? Você teve algum motivo específico pra praticar esse roubo?

Adolescente: Não.

Juiz: Certo. Doutor Promotor, o senhor tem alguma pergunta?

Promotor: Eu tenho sim uma pergunta pra fazer pra ele. [nome do adolescente], boa tarde, tudo bem?

Adolescente: Boa tarde, tudo bem.

Promotor: [nome do adolescente], você que comandou a ação então em relação aos imputáveis?

Adolescente: Sim, senhor.

Promotor: Você que era o cara lá que comandava tudo então?

Adolescente: Sim, senhor.

Promotor: Tá bom. Sem mais, Excelência.

Juiz: Doutor Defensor, o senhor tem alguma pergunta?

Defensor: Sim. [nome do adolescente], e afinal, o revólver? Você disse que bateu esse revólver lá. E esse revólver ficou onde, afinal?

Adolescente: Bom, na hora que 'nós foi abordado', eu dispensei, eu dispensei lá. Só que na hora que 'nós desceu' do carro e saiu correndo, 'os policial' pegou e acharam, porque 'nós dispensou' quase perto da viatura deles.

Defensor: Tá, mas assim, na hora que você bateu lá e a mulher saiu, o revólver ficou onde? Ficou no banco? Ficou embaixo no carro? Como é que ficou esse revólver?

Adolescente: Ficou comigo.

Defensor: Mas quando você saiu correndo, o revólver ficou onde?

Adolescente: Tava comigo, aí eu dispensei, joguei no meio da rua.

Defensor: Mas não houve disparo, não houve nada?

Adolescente: Nenhum disparo.

Defensor: E ninguém se machucou nisso aí? Nem a mulher?

Adolescente: Ninguém, senhor.

Defensor: Tá bom. Sem mais perguntas, Excelência.

Juiz: Obrigado, Doutor.

Em seguida, o juiz se dirigiu à mãe do adolescente, que aparecia em um dos quadros no canto esquerdo superior da tela, para realizar algumas perguntas em relação ao comportamento do filho antes da apreensão pela polícia:

Juiz: Senhora [nome da mãe do adolescente], o seu filho já adiantou pra gente que morava com a senhora antes e passou a morar com o pai. A senhora pode nos falar um pouco sobre o porquê que isso aconteceu? Ou como o [nome do adolescente] vinha se comportando enquanto morava com a senhora? Se ele vinha sendo obediente com as suas orientações, se ele vinha lhe dando trabalho? Se a senhora puder falar um pouco a respeito, a gente está aqui para lhe ouvir.

Mãe do adolescente: Então, o [nome do adolescente] quando ele morava aqui comigo, quando ele tava aqui comigo, ele era sim obediente. Ele trabalhava, ele tava trabalhando e não tava estudando, por causa da pandemia. E depois da pandemia, não vi interesse da parte dele em querer estudar. Eu fui na outra escola para poder pegar a transferência dele para conseguir colocar em outra escola, só que quando eu cheguei lá, a escola tava de férias e eu não consegui. Mas assim, ele era um menino muito obediente, sempre foi um menino muito obediente, e ele ficou assim depois que foi morar lá com o pai dele. É a primeira vez que ele vai pra delegacia. Primeira vez, nunca me deu trabalho.

Ao final da resposta, o juiz indaga ao promotor e ao defensor se desejam fazer alguma pergunta à mãe do adolescente. Eles respondem que não e, então, o juiz anuncia o encerramento da audiência. A gravação de vídeo é interrompida. As deliberações entre o juiz, o promotor e o defensor não são registradas na gravação, apenas constam por escrito na ata da audiência. Consta na ata que o juiz proferiu a seguinte decisão: “Recebo as alegações preliminares e defiro à defesa o direito de apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, até o momento inicial da audiência de continuação. Designe-se data para a audiência. Mantenha-se o adolescente na instituição custodiante”.

A audiência de continuação foi designada e ocorreu no dia 28/12/2022 em formato presencial na antiga VRAIIJ, no Fórum de Samambaia/DF. Estavam presentes, o juiz da VRAIIJ, o adolescente – que foi levado ao Fórum pelos agentes

socioeducativos da unidade de internação em que estava acautelado –, uma promotora de justiça e uma defensora pública – representantes diferentes dos anteriores que participaram na audiência de apresentação. Também compareceram a vítima e as duas testemunhas policiais arroladas pelo Ministério Público, que prestaram seus depoimentos. Nenhum responsável legal do adolescente compareceu ao ato.

Ao final, o Ministério Público apresentou alegações finais orais e postulou pela procedência da representação com a aplicação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida cumulada à Prestação de Serviços à Comunidade, conforme transcrevo a seguir:

Apesar da elevada gravidade do fato, da defasagem escolar e dos pontos negativos em seu contexto sociofamiliar e, apesar da vítima aqui também ter relatado que ele foi agressivo durante a abordagem, foi abusado, ainda se pode ter certa esperança de que a ressocialização dele não passe pela necessidade de uma intervenção mais gravosa na sua liberdade. Ele tem um genitor que demonstrou interesse em acompanhá-lo. Ele conta com apenas 14 anos de idade. Não apresenta comprometimento infracional anterior e essa foi a primeira vez que ele ficou internado provisoriamente, tendo passado quase 30 dias na UIPSS. Entendo que foi tempo suficiente para ele perceber a inadequação da sua conduta e ter um motivo para redirecionar a sua vida. Então, uma chance tem que ser dada a ele. É o que entende o Ministério Público. (MP, 2022)

O juiz determinou a liberação do adolescente ao final da audiência, após o cumprimento de 26 dias de internação provisória. Após a apresentação das alegações da Defesa, o juiz proferiu sentença de mérito e julgou parcialmente procedente a representação do Ministério Público. Aplicou ao adolescente as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses, durante oito horas semanais. Não houve interposição de recurso de apelação pelas partes e após o registro do trânsito em julgado, o processo foi arquivado.

Retomando à descrição da audiência de apresentação, é possível observar como opera o método de inquirição do juiz ao fazer as perguntas ao adolescente. Apesar do tom cordial e respeitoso em que a audiência foi conduzida pelo juiz, as perguntas feitas para o adolescente foram direcionadas, muitas vezes, já sugerindo uma resposta¹¹⁴. No entanto, também percebi que em vários momentos, o

¹¹⁴ Na contramão do que preconiza o Código de Processo Penal: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não

adolescente demonstrava ter dificuldade de assimilar as perguntas e ficava disperso, sendo necessário alguma intervenção do juiz para retomar a sua atenção à câmara e ao rito judicial. Outras vezes, ele parecia querer falar mais, dar mais detalhes, mas não conseguia se expressar – parecia ficar tentando encontrar as palavras certas – e, por fim, se restringia às respostas curtas e diretas. Mesmo quando o juiz fazia uma pausa para aguardar sua livre manifestação, o adolescente desistia de tentar falar e dispersava o olhar. Cabia ao juiz retomar a fala e prosseguir com a audiência e a inquirição do adolescente, insistindo em suas respostas ou reformulando as perguntas numa tentativa de se fazer compreender.

Quando entrevistei para esta pesquisa o juiz que realizou essa audiência, questionei sobre a abordagem adotada com os adolescentes nas audiências. Minha intenção era compreender se há a adoção de uma conduta diferenciada para se dirigir ao adolescente e tentar extrair dele as informações relevantes para o processo. Ao passo que ele me respondeu:

Eu acho que principalmente nas audiências, que é o contato mais próximo com o adolescente, a gente que trabalha com a infância precisa ter um cuidado de falar uma linguagem muito mais clara e acessível. Se já deveria ser assim com os adultos, que eles também precisam ter acesso a uma pessoa que fale numa língua mais simples para que ele entenda os termos técnicos na hora da audiência, para o adolescente isso é mais importante ainda. Inclusive, porque o nosso público aqui, muitos adolescentes que chegam são muito atrasados na escola, já tem uma dificuldade de compreensão mesmo você falando linguajar não rebuscado, mas também não tão simples assim. Então eu penso que a principal mudança, até em termos de paradigmas jurídicos, é você, no trato, tentar se aproximar o máximo possível na linguagem, não ficar com uma postura muito formal, muito assim, sabe? Eu sinto que isso deixa mais à vontade, tanto é que nas audiências, eles falam muito, eles gostam muito de falar, é muito difícil um adolescente que pede pra ficar calado, mesmo a gente avisando, dizendo que não prejudica, que é direito dele ficar em silêncio, sabe? Mas eles querem falar! E assim, nos mínimos detalhes, em geral, que eles contam as histórias. (Juiz B, 2023)

Em relação à postura do juiz nas audiências, muitas vezes, configurando a iniciativa probatória reservada pela lei às partes, eu perguntei ao mesmo juiz se isso não seria uma evidência de que o sistema de justiça juvenil se caracterizava como inquisitorial, não apenas na fase policial de investigação, mas também nas práticas judiciárias dos juízes durante a instrução do processo. Eu queria compreender a percepção dele sobre a possibilidade de se manter uma conduta imparcial quando se

tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.” (Art. 212, CPP, 1941, redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

realiza um interrogatório a uma pessoa acusada da prática de um delito, realizando uma inquirição ativa, uma função que se mostra notadamente inquisitiva e de natureza acusatória.

Eu acho que a ideia do Judiciário brasileiro ainda é um pouco influenciado por aquela ideia de que na nossa atividade a gente tem que descobrir a verdade, o que aconteceu, e isso dá um viés inquisitório a algumas posturas. Mas a gente tem mudanças legislativas acontecendo nos indicando que o caminho correto é o contrário, né? É uma postura mais compatível com o sistema acusatório, de deixar as partes terem a iniciativa da produção de provas. Então, eu penso que tá tendo uma guinada, assim, da legislação tá puxando a gente – a gente, que eu digo, são os julgadores – pra esse outro viés, de forma tempestiva. Eu acho que no infracional, existe um pouco sim de protagonismo do magistrado porque, assim, por exemplo, a gente tem um instrumento a nosso favor que é a remissão judicial, né? A remissão dada ao longo do processo. Para tanto, a gente precisa se certificar de uma série de coisas, perguntar se esse adolescente tem algum familiar, qual foi a real participação dele no fato... Então, muitas vezes, para eu avaliar se eu devo ou não conceder, eu acabo fazendo perguntas que vão acabar formando o meu convencimento sobre isso. Então assim, nas audiências que eu faço de apresentação, eu acabo perguntando muito, mas não muito de produzir prova contra o adolescente, mas que são necessariamente, ou para eu rever a minha decisão de internação provisória, que eu só faço audiência de internados provisoriamente, né? Ou então para eu ver se é cabível uma remissão. Mas nem tudo é no sentido de “Ah, eu tô perguntando aqui para poder colher provas contra o adolescente”. Isso seria uma atitude mais inquisitiva. Mas no geral, no infracional, o juiz tem sim mais poderes, mas não direcionados à prática inquisitória. Mas sim direcionados a compreender qual é o contexto daquele adolescente. (Juiz B, 2023)

Nesse sentido, as respostas elaboradas por outros juízes foram muito semelhantes, no que concerne ao tipo de interferência que eles pretendem realizar durante a instrução do processo, principalmente, durante as audiências. A busca pela “*verdade real*” se mostrou o fator primordial para motivar os questionamentos realizados pelos juízes aos réus para tentar esclarecer o que realmente aconteceu sobre os fatos em questão.

O encontro dessa “*verdade real*” seria a efetivação do sentimento de “*fazer justiça*”, ao garantir uma resposta “justa” à parte lesada pela conduta antijurídica do adolescente autor do ato infracional. A iniciativa probatória do juiz é utilizada para tentar preencher alguma brecha investigativa que pode ter sido negligenciada pelas partes. Mas, como podemos ver nos trechos transcritos a seguir, para os juízes, essa atividade não implicaria necessariamente numa manifestação de inquisitorialidade em sua função jurisdicional.

Veja só, há resquícios na nossa legislação de caráter inquisitorial, mas eu vejo que há um hibridismo nisso também, porque assim... embora o Ministério Público seja o dono da ação penal, que é assim que a gente chama, e a ele interessa a ação penal, eventualmente, o Ministério Público deixa

faltar algumas coisas que são importantes e o juiz vai em busca da justiça, né? O juiz vai em busca da justiça, não é o Ministério Público que vai em busca da justiça. O Ministério Público está em busca de acusar e o juiz está em busca de fazer a justiça. E, às vezes, o Ministério Público faz um trabalho muito ruim e situações claras que deveriam estar pontuadas no processo, não estão. Vejo isso como ruim, sendo que o juiz fica impedido de diligenciar. Porque o juiz pode diligenciar, não é incomum, várias vezes, eu mesmo fazia perguntas ali na audiência sobre tal e tal situação e a parte falava "Ah, eu tenho uma foto, eu tenho uma mensagem aqui". E eu perguntava "E você já entregou isso para sua defensora, para o seu defensor?" Ora, o juiz pode e deve atuar em busca da justiça! Então se a parte tem uma prova que não entregou ainda para o seu defensor e o juiz fala, ele quer o quê? Ele quer ajudar a parte a entregar a prova ao seu defensor para colocar no processo e aquilo vai ser benéfico para ele. Mas da mesma forma, às vezes, tem uma situação clara ali que o Ministério Público se olvidou de buscar e aí, o juiz tem que, embora ele não possa determinar, ele tem que falar "Mas e essa, essa e essa situação?". Para que o Ministério Público se atente. E mesmo assim, muitas vezes, o Ministério Público não se atenta. Então, algumas diligências eu vejo como prejudicial para a justiça. O magistrado está em busca da justiça. E eu acho que se houver exagero do magistrado em usar essas prerrogativas, aí devem ser feitos ajustes tanto pelo tribunal como a própria parte requerer ali alguma coisa para autuar o próprio juiz que está atuando de forma inadequada. Então, eu acho que o nosso sistema, embora ainda tem um pouco desses resquícios, eu acho que praticamente isso não existe mais. Porque o Ministério Público tem atuado, o Supremo Tribunal Federal e o STJ têm atuado, no sentido também de reparar essas situações, então pouca coisa existe nesse sentido. Existe alguma coisa em relação à prova e tudo, que tem essa atuação como eu falei, que é o magistrado, que é o magistrado diligente e que, na maioria dos casos, vai atuar tanto em benefício da Defesa, como em benefício do Ministério Público, porque o objetivo é alcançar a justiça. Se a justiça é tirar o cidadão de circulação porque teve um ato ruim, é isso que vai acontecer. Se a situação levar a entender que aquele cidadão pode se beneficiar porque é um outro contexto, também deve ser feito. Eu acho que por isso até que há situações em que, por entendimento do magistrado de não atuar, há alguns casos que, eventualmente, um inocente vá também indevidamente para a prisão. Porque se o magistrado pudesse falar "Ah não, tem essa prova aqui", "Vou mandar buscar essa prova aqui", "Vou mandar diligenciar nesse sentido aqui", talvez aquela prova fosse suficiente para falar "Ah não, esse camarada não participou desse ato, não tem vínculo aqui, então, é o caso de liberar". (Juiz D, 2023)

A autodenominação como um "juiz diligente" ou um "magistrado diligente" que se manifesta para indicar as possibilidades de produção de novas provas para beneficiar uma das partes também foi percebida na fala do Juiz E, a partir da exposição de um caso concreto que havia acontecido em outro Juízo, diverso da Vara da Infância e Juventude, mas que pode ser utilizado como exemplo da representação do princípio da iniciativa probatória.

Claro que essas coisas a gente não pode falar abertamente, porque as pessoas interpretam super errado, né? Mas você tem sensações, você fala "Esse réu está falando a verdade!" ou "Esse réu tá mentindo!". Teve um caso lá na Vara de Violência Doméstica, que tinha uma vítima dizendo que tinha apanhado do marido, tinha a marca roxa nela. Não tinha testemunha presencial e o marido estava negando, negando, negando, negando e ela firme. E o Ministério Público dizendo que tinha que condenar e não sei o quê.

Quando chegou na fase do [artigo] 402, do interrogatório, eu disse assim: “Esse homem está falando a verdade, ele não bateu nela. Ele não bateu nela, alguma coisa está me dizendo. Eu tenho certeza que esse homem não bateu nela e que não foi essa história”. Mas tudo que ela falava, era muito coerente. Ela mantinha a versão desde a delegacia, era tudo muito coerente. Tinha tudo para condenar, ela tinha as marcas no laudo. E era um advogado novinho, então, eu falei “Doutor, não tem câmeras lá perto do local, não?” E ele falou que não sabia. E aí eu falei “O senhor não quer 48 horas para diligenciar isso, não?” E ele disse que queria. E aí ele achou, com muita sorte, ele achou a câmera de um comércio que pegava um pedaço do quintal onde eles diziam que tinha acontecido os fatos. E aí, dava para ver nas imagens a mulher se jogando no chão, não dava para ver tudo, porque o portão cobria, mas o que dava para ver era o homem se afastando dela e ela partindo para cima dele, ela se jogando no chão e se batendo. Imagina se eu, como juiz, não tivesse tido esse *feeling* e não tivesse tido a iniciativa de propor para o advogado a ir atrás das câmeras? O réu estaria condenado injustamente. Então, muitas vezes, esse *feeling* que a gente tem em pensar “Tem alguma coisa errada!” Isso que a gente chama de intuição ao pensar que não somente aquela pessoa está falando a verdade, mas também que aquela pessoa está mentindo e que não foi bem assim. Isso vem muito dessas nossas sensações, que são sensações humanas. (Juiz E, 2023)

Esse *feeling* mencionado pelo Juiz E poderia ser caracterizado como um “poder sobrenatural” do juiz em *sentir a verdade*. A ele, caberia captar a *verdade* que não é perceptível aos outros atores presentes no rito judicial. Sua intuição seria capaz de perceber o que é verdadeiro e o que não é. E no processo judicial, quando um juiz tem esse *feeling*, ele passa a buscar as provas que confirmem o seu *sentimento de verdade*. Sua convicção já está formada, o que resta é encontrar a prova certa que ateste a *verdade* que já foi dada sobre os fatos. A busca por uma *verdade real*, para além do que as provas do processo demonstram, é motivada pelo desejo dos juízes de *fazer justiça*¹¹⁵. Descobrir o que realmente aconteceu seria sua função, sua missão no processo judicial.

Quando perguntei ao Juiz E se essa conduta de sugerir ao advogado que ele buscasse as imagens de câmeras que pudessem ser apresentadas como provas no processo se caracterizaria como o exercício da iniciativa probatória do juiz, como uma forma de atuar além da sua função jurisdicional, ele confirmou, mas apresentou algumas ressalvas, pois na sua visão, se não tivesse agido daquela forma, estaria cometendo uma grande injustiça com o réu. Sua conduta, portanto, tinha como

¹¹⁵ “Certo é que o juiz decide, resolve, escolhe e o faz em nome do que considera direito e justiça, sabendo que suas decisões se integrarão no sistema de direito de que ele constitui um elemento central. Nesse contexto, as técnicas de interpretação, justificadas pelo recurso à lógica jurídica – que não é uma lógica formal, mas uma lógica do razoável – representam um auxílio essencial, na medida em que lhe permitem conceituar, por uma argumentação apropriada, o que lhe dita seu senso de equidade e seu senso do direito”. (Sposato, 2013, p. 130)

objetivo desvelar a verdade para ajudar o acusado, mesmo que todas as provas no processo lhe apontassem o contrário.

Sim, mas a gente precisa levar em consideração o que está no processo. Não dá para a gente fundamentar com base, por exemplo, “Não, porque eu tive a intuição que o réu está falando a verdade! (risos)”. Não basta eu ter intuição se todas as provas no processo dizem o contrário. Por exemplo, nesse caso, como eu te falei, se eu não tivesse tido a iniciativa, porque o advogado não pediu nada no [artigo] 402, e se eu não tivesse tido essa iniciativa, eu teria que ter condenado. Mesmo com essa sensação, com essa intuição de que o réu estava falando a verdade. Porque ali no processo tudo me dizia que ele praticou. Mas eu faço isso com a Defesa. Com o Ministério Público, eu não faço não. O Ministério Público que se vire, a gente faz isso com a Defesa (risos). Principalmente porque, muitas vezes, o advogado não tem a estrutura que o Ministério Público tem. Ou é um advogado recém-formado, então, não tem prática, não tem vivência. E aí, o réu não pode sair prejudicado por isso. Não há paridade de armas entre o Ministério Público e a Defesa. Principalmente quando é advogado particular. A Defensoria Pública do DF é muito boa, é muito boa. Mas quando você pega advogado particular, nem todos têm a mesma experiência ou até a mesma estrutura de fazer investigação defensiva. A não ser quando o réu tem condições financeiras de contratar um advogado que faça esse tipo de trabalho. Mas é um trabalho que é caro. (Juiz E, 2023)

A grande maioria – quase a totalidade – dos adolescentes que são institucionalizados e respondem a processo de apuração de ato infracional na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal se declaram hipossuficientes e são assistidos pela Defensoria Pública. Raros são os processos em que há a constituição de advogado particular. E nesses casos, são ainda mais raros os patronos que são especializados na matéria ou que dominam a legislação infanto-juvenil. Em geral, nos casos em que há a assistência jurídica da Defensoria Pública, os processos são julgados e finalizados com muito mais agilidade, pois os defensores públicos são atores que dominam “as regras do jogo” (Schritzmeyer, 2004, 2012).

Os advogados particulares, por outro lado, frequentemente apresentam petições com nomenclaturas incorretas dos institutos jurídicos nativos da justiça penal juvenil. Como, por exemplo, nos casos em que o adolescente está internado provisoriamente e o advogado peticiona ao juiz solicitando a “liberdade assistida” (uma medida socioeducativa) ao invés da “liberdade provisória” (a liberação do adolescente da internação). Quando isso ocorre, o juiz logo entende que o advogado não tem experiência com a matéria e que “ele nem sabe o que está fazendo”. Em muitos casos, é comum uma certa confusão inicial com o fluxo do processo ou a dinâmica das audiências, que se diferenciam em muitos pontos do rito judicial no processo penal. Então, nesse sentido, há um entendimento geral entre os juízes e os servidores da

Vara da Infância e Juventude que a assistência jurídica oferecida pela Defensoria Pública pode ser considerada mais qualificada para atuar na matéria penal juvenil e, conseqüentemente, se demonstrar mais benéfica ao adolescente.

Retomando o ponto acerca da correlação entre a interferência do juiz no processo de produção de provas e um procedimento de natureza inquisitorial, em relação à resposta do Juiz D, que havia criticado a negligência das partes para justificar a necessidade da iniciativa probatória do juiz, quando o questionei sobre a incidência desse caráter inquisitivo na sua atuação, ele reforçou a negativa da prevalência de um modelo de justiça inquisitorial no sistema de justiça juvenil e acrescentou que:

Quando ele [o juiz] fica podado dessa iniciativa probatória excepcional e complementar, suplementar, que deveria ser tanto em benefício do Ministério Público quanto em benefício da Defesa, aí acaba podendo gerar injustiças tanto para um lado quanto para o outro. Porque, às vezes, uma pessoa realmente praticou um ato que foi muito grave e o Ministério Público não se atentou, não provou ou produziu uma prova débil e essa pessoa é liberada. Como também, às vezes, a Defesa fez uma defesa deficiente, o advogado fez uma defesa insuficiente e aí o magistrado poderia falar "Olha tem essa prova aqui e tal". Aí acaba condenando porque o Ministério Público atuou de forma diligente e a defesa de forma imprudente. Então, embora eu ache que tenha resquícios muito pequenos da prática inquisitorial, eu acho que hoje praticamente não tenha influência mais no sistema acusatório que prevalece. (Juiz D, 2023)

Ao contrário do que indicou o Juiz D, no caso do Juiz E no trecho descrito anteriormente, a iniciativa probatória, portanto, seria apenas com vistas a beneficiar o réu e sua Defesa, mas em nenhuma hipótese, auxiliar o órgão de acusação que possui o ônus de provar a culpabilidade. Mas, para mim, ficou evidente – principalmente, pelo conteúdo da fala e pela postura exacerbadamente justificadora apresentada no momento da entrevista – que essa é uma prática velada e cercada de interditos entre os operadores do Direito.

A justificativa de beneficiar o réu me pareceu, em vários momentos, eivada de um sentimento de benevolência, de estar, de fato, “fazendo justiça”. No entanto, é importante lembrar que, pelo princípio do *in dubio pro reo*, em caso de dúvidas fundadas após a análise dos elementos probatórios apresentados pelas partes e, se o juiz não se demonstrar completamente convencido de sua culpabilidade, o réu deverá ser absolvido por insuficiência de provas. Logo, quando o juiz entende que não há elementos suficientes para condenar o réu, o desfecho do processo deverá ser proferido a seu favor. Nesse sentido, não há o que se falar em postura compassiva do

juiz ao absolver o acusado ao qual não foi provado sua culpa, mas sim uma conduta que deveria ser estritamente orientada pela legalidade do cumprimento da lei.

O discurso legitimado é o do juiz e é isso que prevalece na construção da verdade jurídica. Ele conduz a audiência; ele produz a ata; ele “produz” as provas; ele interpreta o oral; ele elabora o escrito; ele diz o Direito. As partes só têm lugar quando o juiz permite que tenham. A sua integração ao cenário processual só ocorre quando e se o juiz assim permitir. De fato, num processo desenvolvido em prol de uma busca incessante pela verdade, consagrada através de uma sentença proferida por um juiz (que a faz eclodir), não há espaço para as partes. A função destas é receber a verdade desvendada e cumpri-la. (Lupetti Baptista, 2007, p. 156)

Ainda sobre a possibilidade de beneficiar o réu, o Juiz A demonstrou certo inconformismo com o fato de advogados e defensores não atuarem de maneira mais incisiva nos processos. Ele criticou a falta de questionamento das partes acerca dos procedimentos de abordagem e de interrogatório que é realizado pela polícia. Segundo ele, não há uma preocupação das partes em trazer aos autos a informação de como a confissão do adolescente foi obtida pelos policiais, que em muitos casos, se demonstraria ilícita na forma. E que, certamente, de acordo com a sua visão, o detalhamento e o registro do procedimento de inquirição em sede policial poderiam ser utilizados em benefício da defesa do adolescente, mas que os advogados e defensores públicos são negligentes quanto a isso.

Eu canso de ouvir em audiência, o policial dizendo que o adolescente confessou. O Ministério Público pergunta “Mas e aí, ele confessou para vocês?” E o policial responde: “É, ele falou”. E eu nunca vi, eu nunca vi nenhum defensor público ou advogado virar para esse mesmo policial e perguntar assim: “Como foi que ele te confessou isso? Será que você deu a oportunidade dele ficar calado?”. Nunca vi um defensor falar isso. Nunca, tá vendo? Eu acho que se eu fosse advogado eu ia ganhar muito dinheiro (risos). Tem umas coisas que são tão simples né? São simples e o povo não se liga, não faz. (Juiz A, 2023)

Em seguida, eu complementei perguntando sobre a percepção dele sobre a prevalência de um sistema inquisitorial no sistema de justiça brasileiro e se, em alguma medida, ele considerava que isso poderia se aplicar no campo penal juvenil. Sua resposta foi colocada com muita cautela, percebi que havia uma escolha cuidadosa das palavras ditas. Em um primeiro momento, se admitiu a inquisitorialidade, mas apenas no procedimento realizado em sede policial, como uma instância administrativa separada do Judiciário. Mas ao decorrer da descrição do fluxo processual, do modo de produção da decisão de internação provisória, sem que eu falasse qualquer coisa, o posicionamento repentinamente se alterou para reconhecer

que o sistema de justiça juvenil é definitivamente inquisitorial, inclusive nas práticas dos juízes.

Eu acho que já foi muito assim. Que o inquisitorial é porque... é quando só uma... é como é feito na delegacia. É o procedimento como é feito na delegacia, que o delegado vai conduzir tudo ali e no final ele vai dar a conclusão dele e pronto. Não tem contraditório, não tem ampla defesa, não tem nada disso. E é engraçado, porque quando chegava, há não muito tempo, a gente fazia o plantão, isso chegava para os juízes da mesma forma. O auto de prisão em flagrante, o juiz analisava aquele auto ali, com uma caneta e um papel, e com base naquilo que veio da polícia, o juiz decidia ou não sobre a prisão do sujeito. E aí como é que é feito hoje com a custódia? A custódia chega com a informação da polícia e aí ocorre isso que eu estou te falando agora. Chega a informação da polícia, e ali você tem um promotor, um defensor e um juiz. Só que eu vou rever... eu acho que é inquisitorial num primeiro momento. Porque a gente não pode entrar, o juiz não entra muito no mérito, na situação. Ele vai aferir se a prisão foi legal ou se foi ilegal, ele vai relaxar. E em seguida, ele passa a palavra para o Ministério Público se manifestar em relação à manutenção da custódia ou não. E aí, o Ministério Público vai falar com base no que foi produzido mais ou menos na delegacia. Na delegacia, tem a oitiva da vítima, da testemunha. Então, se avalia se há a necessidade de prisão preventiva ou se vai ser concedida, se você vai se manifestar pela liberdade, entendeu? E com base nesses mesmos documentos feitos em um procedimento inquisitorial, a defesa vai se manifestar. E com base nisso também, o juiz vai decidir ou não. Então, nesse primeiro momento, é sim inquisitorial. E na infância ainda é mais, porque não tem nem a custódia, né? (Juiz A, 2023)

Nesse mesmo sentido, perguntei ao juiz C se, em alguma medida, ele concordava com a constatação de alguns pesquisadores das Ciências Sociais (como por exemplo, Mendes, 2011, 2012; Kant de Lima, 2008, 2010; Lupetti Baptista, 2007, 2015) sobre a inquisitorialidade no sistema de justiça brasileiro. Ao passo que ele também confirmou a existência de um viés inquisitorial na prática de juízes em relação à matéria penal juvenil. No entanto, ressaltou que a postura inquisitiva é mais comum entre os juízes que atuam em juízos de matérias mistas do Direito. Pois, por não terem afinidade com a matéria penal juvenil, acabam por aplicar as mesmas premissas do direito penal aos adolescentes, desconsiderando as diferenças de tratamento determinadas pela lei em função de suas peculiaridades de pessoas em fase de desenvolvimento.

Pelo que eu conheço do cenário brasileiro, eu tendo a acreditar nessa pesquisa. Mas é preciso fazer uma observação. No Brasil inteiro, existe uma quantidade enorme de Juízes da Infância, mas poucos são juízes que atuam somente em vara de infância. Isso tem consequências para essa pesquisa. Eu considero que juízes que trabalham com outras matérias, eles tendem a trabalhar com a infância da mesma forma que eles trabalham com as outras matérias. E aí eles tendem a ter uma postura mais inquisitorial, até mais do que tem na matéria comum. E por que? Porque na infância, existem algumas falas, algumas motivações, que elas permitem essa atitude inquisitorial sem saber. Como por exemplo, o viés protetivo, “Eu vou fazer isso para proteger o adolescente”, “Eu vou fazer isso porque eu acho que é o melhor para o

adolescente”, “Porque eu vou liberar o adolescente que está sendo acusado e foi apreendido por uso de drogas, que está morando na rua, porque eu vou liberá-lo se ele vai voltar pra rua?”. Então para ele não voltar para rua porque a rua é ruim para ele, na rua existem drogas, eu vou deixar ele internado provisoriamente. Percebe? É o argumento da segurança pessoal, do caráter protetivo que também tem no sistema socioeducativo, e ele deve ter mesmo. Mas por outro lado, eu tendo a encontrar uma dificuldade de ver esse tipo de conduta daqueles juízes que estão exclusivamente na justiça infracional da infância (Juiz C, 2023)

Em relação a essas diferenças no modo de julgar, entre juízes que atuam exclusivamente nos juízos especializados da Infância e Juventude e aqueles que desempenham suas funções em juízos mistos, que abrangem matérias de diversas áreas do Direito – o que é mais comum na realidade do judiciário brasileiro –, podemos ainda, fazer um paralelo com os juízes que atuam no TJDF, mas no NUPLA (Núcleo Permanente de Plantão), apreciando e decidindo sobre os decretos de internação provisória de adolescentes apreendidos em flagrante em dias e horários em que não há expediente forense no Tribunal.

Conforme descrevi na primeira parte deste trabalho, os magistrados que desempenham a jurisdição como plantonistas no NUPLA são aqueles que ocupam o cargo de juízes de direito substitutos e devem cumprir uma escala obrigatória de trabalho nos dias e horários considerados não-úteis. Por meio de um rodízio previamente definido por sorteio, os juízes substitutos são convocados a exercerem suas funções nos plantões judiciais do NUPLA.

Logo, esses juízes, em geral, não possuem uma lotação específica em uma determinada Vara e, portanto, estão sempre migrando de um juízo a outro, lidando com diversas competências e matérias do campo do Direito. E nos plantões do NUPLA, a frequência de cada juiz não é muito recorrente, tendo em vista o alto quantitativo de magistrados que participam do rodízio. Assim, a possibilidade de contato com a matéria penal juvenil é bem limitada, estando muitas vezes, reduzida à passagem pelo NUPLA.

Na primeira parte deste trabalho, eu demonstrei com base nos dados quantitativos obtidos junto à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS, os números de decretos de internações provisórias oriundos do NUPLA e do NAIJUD. Levando em consideração o percentual superior de internações provisórias decretadas pelos juízes do NUPLA, uma das perguntas que fiz aos meus interlocutores estava relacionada à percepção deles em relação a eventuais

diferenças entre os modos de julgar dos magistrados que atuavam em diferentes setores vinculados à justiça juvenil infracional do Distrito Federal.

Meu objetivo era compreender suas representações acerca das eventuais discrepâncias entre o *fazer judicial* desempenhado pelos juízes que atuam na 2ª VIJ, no NAIJUD e no NUPLA e, em caso positivo, como essas diferenças eram percebidas pelos meus interlocutores nas fundamentações dos decretos de internação provisória. A seguir, decidi por transcrever as respostas de todos os interlocutores, pois considero que os pontos levantados são fundamentais para diferenciar os modos do *fazer judicial* entre os juízes que atuam na justiça penal juvenil do Distrito Federal.

É mais pela especialização da área que é vivida no dia a dia. Os juízes que estão lá no NUPLA, são os juízes que estão lá de plantão. Então aqui em Brasília, por exemplo, aqui no DF, é qualquer juiz substituto. Então é um juiz que pode ser da Vara Cível, um juiz que pode ser da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, da Vara de Fazenda Pública. É uma pessoa que, embora tenha estudado todas as matérias para ser um juiz, é um juiz que está muito afastado da área criminal e, muito provavelmente, é um juiz que nunca entrou numa sala de audiência, nunca enfrentou um processo infracional. Então é assim, muitas vezes já começa assim, pela falta daquela sensibilidade que eu te falei lá no início. E aí, você pode ter também o juiz criminal, mas que não tem a mesma sensibilidade de um juiz infracional. E se você pensar em termos de DF, quantos juízes infracionais nós temos no DF hoje? Três. (Juiz A, 2023)

É, veja só, eu penso que há basicamente entre os que atuam na área infracional, e aí eu incluo os da VIJ e do NAIJUD, com relação ao NUPLA. Porque pelo sistema de rodízio do tribunal, os juízes que atuam no NUPLA, como é um rodízio, há uma escala em que a cada fim de semana e nos horários que não têm expediente, são indicados alguns juízes. Aí muitas vezes, os juízes que estão em atuação, são juízes que estão no cível há muito tempo, são juízes substitutos que nunca tiveram uma passagem um pouco mais consistente na área infracional. Então, eu vejo que, em geral, o NUPLA, ele interna um pouco mais do que NAIJUD e a 2ª VIJ, justamente porque, às vezes, falta aos magistrados que atuam lá, uma noção um pouco mais pormenorizada do sistema infracional, dos critérios para internar ou não internar. Então, eu sinto que no NUPLA, eles estão mais sujeitos a seguir o MP. E como o MP, em geral, tem um entendimento um pouco mais alargado sobre a internação provisória, acaba que os de lá vem com um pouquinho mais de internação. Mas também não acho que seja uma diferença tão gritante, é algo que dá para constatar estatisticamente, mas também não é um 8 e o outro 80, sabe? (Juiz B, 2023)

Ah, certamente. Principalmente em relação ao NUPLA. Porque no NUPLA, o juiz que atua lá é um juiz de plantão e, muitas vezes, ele não tem uma vivência em Varas de Infância. Não tem uma vivência com a matéria de infância, e aí é onde tende a seguir muito o Ministério Público. E aí, a Delegacia, a polícia tá no sentido da internação provisória, tá no sentido da restrição da liberdade do adolescente. E vem o Ministério Público também no mesmo sentido. Um juiz que não conhece a matéria, que não conhece a realidade de uma Vara de Infância, ele tendencialmente acompanha. Assim, as decisões mais absurdas que eu já vi no nosso trabalho foram proferidas no plantão. E eu atribuo a essa falta de conhecimento da matéria. Com o NAIJUD, não, não

tanto. Muito embora depende do juiz, do perfil do juiz que está lá. Que é uma coisa chata, né? Que não devia ter perfil, né? Todo mundo devia seguir a lei, mas infelizmente a gente tem, nós somos seres humanos e a gente tem as nossas preferências, né? Ou as nossas concepções, os nossos preconceitos. Então, assim, se você não entende isso, se vai um juiz para o NAIJUD que acha que o adolescente tem muita liberdade, que ele tem muitos direitos, que eles são incontroláveis, que ninguém consegue exercer autoridade sobre eles, talvez ele se sinta capaz, ele se sinta estimulado a ser ele a pessoa indicada a colocar um freio naquele adolescente. E aí freia o adolescente por qualquer coisa, não por conta da ocasião, mas por fatos que não necessariamente estariam abrigados na lei para restringir a liberdade, como por exemplo, tráfico de drogas. É muito comum um adolescente, hoje, isso depende muito do juiz que está no NAIJUD, né? Mas é muito comum juizes que não tenham a vivência, ou enfim, que tenham uma concepção que pra mim é diferenciada do que é adolescência, do que, enfim... da gravidade dos delitos, não tem a ver tirar a liberdade do adolescente por prática de tráfico de drogas. Então, isso é muito visível, ainda hoje, no NAIJUD. Depende muito do profissional que tá no NAIJUD. Atualmente, a gente tem um juiz muito preparado, muito consciente de suas atribuições, e aí essas situações, elas dificilmente acontecem. Mas se vai um juiz com outro perfil, não vê isso. Hoje nós temos cerca de 25 adolescentes internados e, de repente, a quantidade de internações provisórias chega a 100 em menos de um mês! (Juiz C, 2023)

Sim, são muito diferentes. A gente vê que ali no NAIJUD passam muitos juizes que têm, assim, um espectro bem garantista. E aí, por não ter esse acompanhamento final do processo, eles estão com a cabeça mais ali no processo penal. E diante do que eles veem no processo penal, e a pouca quantidade, eles têm esse viés de liberar mais. Não era incomum que o Ministério Público entrasse depois pedindo a internação provisória, e aí a gente deferia. Mas no NUPLA, é variado, porque no NUPLA, há juizes de ambos os espectros, né? Tantos os mais garantistas, como os mais “Lei e Ordem”, né? Então, ali é variado. E geralmente, eles não divergem da opinião do Ministério Público. Quando o Ministério Público pede pela liberação, eles liberam, e quando pede pela internação, eles internam. Já na VIJ, a gente olha mais esses critérios que a gente fala, porque a gente já está atuando com o objetivo do final do processo, com o objetivo da aplicação da medida final. Então quando eu vejo que ali na medida final, a gente vai liberar, que o adolescente vai ficar liberado, que tudo realmente flui para ficar mais de um lado, ou não tem uma reiteração constante assim, então a gente já aplica uma medida que vai ser adequada pro caso. Agora, se é uma situação realmente de muita reiteração, então a gente busca já interromper a situação. (Juiz D, 2023)

No TJDF, muitas vezes, os juizes que passam pelo NUPLA nunca passaram pela infância, porque é só uma vara no DF inteiro. Antes eram duas, agora é uma só e quase ninguém passa por lá. E quando passa, são designações muito pequenas. E a própria vice-presidência, sabendo disso, acaba designando os mesmos juizes que já têm experiência na área. Então, é muito diferente quando, no NUPLA, você pega um juiz que é originário ou que já passou pela experiência na Vara da Infância e outro que não. Principalmente aqueles que estão em vara criminal porque os que estão em vara criminal sempre vão levar em consideração os requisitos da prisão preventiva. (Juiz E, 2023)

Como podemos constatar, todos os entrevistados afirmaram que há diferenças nos modos de julgar entre os juizes que têm alguma experiência e familiaridade com

a matéria infracional e aqueles que atuam nessa área esporadicamente. No entanto, ao contrário dos demais que mencionaram a diferença mais significativa em relação aos juízes plantonistas que atuam no NUPLA, as respostas do Juiz C e do Juiz D demonstraram enfaticamente como o posicionamento doutrinário dos juízes que atuam principalmente no NAIJUD podem afetar o padrão decisório e o quantitativo de decretos de internações provisórias de adolescentes.

Cada um tem sua escola, (risos). Às vezes, a pessoa foi muito influenciada por uma determinada corrente, estudou por uma determinada corrente, e aí, ele vai ter um perfil mais garantista. E isso é uma ideologia, querendo ou não, é uma ideologia, né? Outro juiz que estudou mais ali pela “Lei e Ordem”, vai ter mais um perfil mais rigoroso, que também é uma ideologia. E aí, o que vai concluir? O que tiver nos autos, né? O que tiver nos autos, o juiz garantista vai dar um peso e o juiz “Lei e Ordem” vai dar outro peso. E aí, vai chegar ao convencimento dele. Ele vai motivar o convencimento dele de acordo com as experiências que ele teve de vida, na experiência que ele tem na atuação nos casos concretos e, principalmente, com aquilo que ele vem dando mais atenção nos estudos dele. Se ele tiver ido mais pela linha garantista, ele vai ser mais libertário. (Juiz D, 2023)

Os juízes alinhados à doutrina garantista do Direito teriam uma postura mais complacente com os adolescentes, limitando a margem de aplicabilidade da internação provisória, enquanto aqueles com um posicionamento doutrinário mais rigoroso, denominado pelo Juiz D como “Lei e Ordem¹¹⁶”, seriam mais propícios a aplicar a medida restritiva de liberdade. Inclusive, perguntei ao Juiz D com qual linha doutrinária ele mais se identificava, ao passo que ele me respondeu “Eu confesso que eu sou um pouco mais da linha rigorosa, da ‘Lei e Ordem’, mais rigorosa”.

Compreendo que as duas concepções são opostas e operam a partir de premissas relativamente antagônicas, mas fiquei me questionando a respeito da aceitabilidade de uma postura mais rígida e austera no atual sistema de justiça juvenil brasileiro que, em tese, deveria ser preconizado pela *doutrina da proteção integral* concebida por uma legislação que se pretende garantista como o ECA. Esse papel do juiz assumidamente severo para lidar com as questões relativas à infância e juventude remonta a um período ainda anterior ao já defasado Código de Menores, como aprofundarei no Capítulo 2 deste trabalho. Na verdade, a severidade na atividade jurisdicional configura-se até mais explícita, pois mesmo no período em que vigorava

¹¹⁶ A corrente doutrinária no direito penal denominada de “Lei e Ordem” possui uma abordagem de caráter conservador que defende uma aplicação rigorosa das leis e um recrudescimento dos aparelhos repressivos do Estado para a manutenção da ordem social. É baseada no pressuposto de “tolerância zero” no combate à criminalidade, com a adoção de penas punitivas mais severas para coibir a prática de novos crimes.

o paradigma tutelar, ainda havia a pretensão de se ocultar o anseio punitivo por trás dos discursos de proteção à infância e juventude.

Outro ponto que me chamou muito a atenção foi em relação à percepção dos interlocutores sobre o impacto da recomendação do Ministério Público nas decisões de internação provisória. Segundo os relatos, muitas vezes, o juiz segue a linha acusatória defendida pelo promotor de justiça e profere sua decisão de maneira automática, sem refletir muito sobre o caso concreto. Como se o juiz e o promotor atuassem juntos para um mesmo propósito de acusar o adolescente.

Assim como na atuação de ofício com a iniciativa probatória, ao abrir mão de sua capacidade de decidir conforme sua convicção para decidir com base no entendimento do Ministério Público, o juiz também assumiria, em parte, o papel de acusador no processo. Ao deixar de formar seu convencimento a partir de uma análise pessoal e detida dos autos, considero também que seria uma maneira de abrir mão da sua autonomia, imparcialidade e independência no exercício da magistratura. Nesse sentido, de acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional, o princípio da independência determina que: “Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos” (CNJ, 2008).

Então, partindo dessa reflexão sobre o tipo de interferência que a manifestação do Ministério Público pode exercer sobre o poder decisório do juiz nos casos de internação provisória, gostaria de abordar no próximo tópico a relação estabelecida entre os promotores e os juízes na 2ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal.

2.1.4. O juiz e o Ministério Público

O Ministério Público¹¹⁷ é um órgão autônomo do poder público que não está subordinado a nenhum dos três poderes da União e, portanto, dotado de independência e autonomia institucional para exercer suas funções que são

¹¹⁷ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Art. 127, CF, 1988)

consideradas essenciais à justiça. Sua atuação é indispensável¹¹⁸ nos processos de apuração de ato infracional e deve ser essencialmente orientada para garantir e legitimar os direitos dos adolescentes selecionados pelo sistema de justiça.

A prioridade absoluta conferida aos adolescentes pelo ECA determina que o Ministério Público deve acompanhar, interferir e promover diligências no sentido de garantir que os adolescentes acusados da prática de atos infracionais sejam submetidos ao devido processo legal de maneira justa e adequada sob os princípios da *doutrina de proteção integral*. Isso implica que seus membros devem adotar uma conduta ativa para impedir irregularidades e excessos na interpretação e aplicação da lei.

De acordo com o Art. 179 do ECA¹¹⁹, após a apreensão em flagrante do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, o Ministério Público deve promover sua oitiva informal no mesmo dia, no prazo de até 24 horas, não podendo ser excedido em nenhuma hipótese. Na oitiva informal, o adolescente é apresentado a um Promotor de Justiça que realiza uma entrevista que visa coletar informações acerca dos fatos supostamente praticados e do contexto social do jovem, a fim de avaliar a medida mais adequada a ser aplicada ao caso em questão.

Essa oitiva é considerada pelos juristas como um importante instrumento extrajudicial de garantia de direitos ao adolescente, em consonância com a *doutrina da proteção integral*, pois, a partir de sua escuta, o representante do Ministério Público poderá adotar uma das condutas previstas no Art. 180 do ECA, que inclui a concessão de remissão judicial, o arquivamento dos autos e, em última hipótese, o oferecimento de representação para o prosseguimento do processo e aplicação de medida socioeducativa ao jovem.

As informações sobre os fatos e o contexto social do adolescente são consolidadas em um documento que será juntado ao processo e, necessariamente, constará a manifestação do órgão ministerial ao Judiciário. A oitiva informal também é considerada primordial para subsidiar a tomada de decisão do promotor de justiça

¹¹⁸ A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado. (Art. 204, ECA, 1990)

¹¹⁹ Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. (Art. 179, ECA, 1990)

em recomendar ao juiz a liberação ou decretação da internação provisória do adolescente, com base nos critérios previstos na lei.

No Distrito Federal, o entendimento validado pelos juízes que atuam na 2ª Vara da Infância e Juventude é pela imprescindibilidade da realização da oitiva informal para o recebimento da representação oferecida pelo Ministério Público, mesmo nos casos em que não há a decretação da internação provisória. Há um consenso sobre a relevância da escuta do adolescente nessa fase inicial para examinar a possibilidade de resolução do conflito sem a necessidade de continuidade do processo, por meio de arquivamento ou de remissão (que pode ser concedida concomitante à aplicação de medidas em meio aberto), evitando, assim, o desgaste de um processo judicial.

Diferentemente do procedimento processual da Justiça Criminal, em que o Ministério Público é obrigado a apresentar denúncia em caso de indícios de autoria e materialidade de crime cometido por adulto, na Justiça Juvenil não há a obrigatoriedade em representar, mesmo que haja elementos nesse sentido. Isso ocorre porque, de acordo com a legislação, o Ministério Público pode dispor do instrumento jurídico da remissão judicial, que pode ou não ser cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto previstas no ECA, a fim de atingir os objetivos de responsabilização do adolescente, sem que seja necessária a continuidade do processo.

Deixar de realizar a oitiva e, de imediato, oferecer representação ofende o devido processo legal (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal/88), na medida em que suprime direito fundamental do adolescente consistente na possibilidade de ter sua situação resolvida sem a necessidade de se submeter a processo sabidamente estigmatizante, retirando dele a oportunidade de mostrar para o MP que a judicialização não é necessária. (Alexandre, 2016, p. 1)

No entanto, a jurisprudência aponta para um sentido inverso ao não reconhecer a oitiva informal como um pressuposto fundamental para o oferecimento de representação pelo Ministério Público em desfavor do adolescente. Nos recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ¹²⁰, o entendimento consolidado é de que a oitiva informal possui caráter extrajudicial e tem como finalidade apenas auxiliar

¹²⁰ São alguns exemplos da jurisprudência consolidada pelo STJ sobre a oitiva informal: Habeas Corpus nº 349.147/RJ - 2016; Habeas Corpus 109.242/SP; Agravo Regimental no Habeas Corpus 244.399/SP – 2012; Habeas Corpus 109.241/SP – 2011; Habeas Corpus 109.242/SP – 2010; Habeas Corpus 121.733/SP – 2008; Recurso Especial: 662499/SC – 2005.

o representante ministerial na decisão acerca da necessidade de instauração da ação socioeducativa.

A audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo *menor*, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (STJ, HC 109.242/SP, 2010, grifo meu)

Ainda nesse sentido, a Súmula 25 do TJDFT orienta que os magistrados adotem o entendimento de que "a prévia oitiva informal de adolescente não é condição de procedibilidade para o oferecimento de representação no processo de apuração de ato infracional". Ainda, na jurisprudência estabelecida pelo Tribunal, a concepção dominante é pela prescindibilidade da oitiva informal para a instauração do processo de apuração de ato infracional de adolescente, a partir do recebimento da representação pelo juiz. Apesar disso, o procedimento adotado pelos juízes que atuam na 2ª Vara da Infância e Juventude do DF é pela obrigatoriedade da oitiva informal para o recebimento da representação. Como consequência, inúmeros recursos são interpostos pelo Ministério Público quando a representação oferecida é rejeitada pelo juiz sob o argumento da ausência de realização da oitiva informal.

Um ponto importante a ser levantado em relação à oitiva informal é a falta de especificação da legislação sobre a necessidade da presença de um defensor ou advogado durante o procedimento. O artigo 179 do ECA, que prevê a oitiva informal após a apreensão em flagrante, é omissivo quanto a isso, não há qualquer menção à obrigatoriedade de defesa técnica do adolescente como uma das garantias processuais do devido processo legal.

Segundo o entendimento da jurisprudência do STJ¹²¹, a ausência de defensor na oitiva informal não configura nulidade do processo pois se trata de procedimento extrajudicial, de competência administrativa do Ministério Público e que os termos

¹²¹ A audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (HC 109.242/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010).

declarados¹²² deverão ser ratificados em audiência no Juízo e, portanto, não implicam em prejuízo à defesa do adolescente. Ou seja, nesse sentido, todas as declarações prestadas pelo adolescente durante a oitiva informal não poderiam ser consideradas como provas em seu desfavor, uma vez que não há o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, o que ocorre, na prática, é que o documento produzido pelo Ministério Público com as informações prestadas pelo adolescente durante a oitiva informal é juntado aos autos e submetido à apreciação do juiz antes da sua tomada de decisão acerca do decreto de internação provisória. Logo, a oitiva informal se configura como uma das fontes de informações oficiais que são colocadas à disposição do juiz e que poderão auxiliá-lo na formação de seu convencimento.

O que verifiquei na análise dos processos judiciais é que, muitas vezes, os juízes fundamentam suas justificativas com base nas manifestações apresentadas pelo Ministério Público, citando trechos diretos ou indiretos do que foi posto pelos promotores de justiça. Há alguns casos que a citação dos trechos é utilizada para discordar da argumentação fornecida, mas na maior parte dos casos, a justificativa utilizada pelo Ministério Público era utilizada para reforçar a decisão do juiz pelo decreto de internação provisória do adolescente, em concordância com o órgão acusatorial.

Assim, com o intuito de aprofundar nessa discussão, perguntei aos juízes entrevistados acerca do impacto da oitiva informal realizada pelo Ministério Público para o decreto de internação provisória e, ainda, em que medida, a recomendação do MP poderia influenciar em suas decisões. Sobre a relevância da oitiva informal:

A oitiva informal, essa possibilidade de resolver tudo logo no início, sem que tenha um processo judicial é um direito do adolescente. E essa é uma situação que não é totalmente esclarecida no âmbito da jurisprudência, nem no âmbito do Ministério Público, nem no âmbito da justiça. O que acontecia demais aqui antes? Não tinha a oitiva informal. O Ministério Público já vinha direto com a representação, não tinha oitiva informal. Só que é um direito do *menor* ser ouvido ali antes que tenha a deflagração do processo. E que ele tenha a oportunidade de resolver de uma forma que não tenha processo, porque você tem a possibilidade de transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo. Você tem a possibilidade de resolver antes de ter recebido a denúncia ou algo nesse sentido. Então é um direito do *menor*. Então tem que ter a oitiva informal. (Juiz A, 2023)

¹²² Importante frisar que, por se tratar de um procedimento considerado extrajudicial, o adolescente não é advertido em nenhum momento pelos promotores de justiça sobre o seu direito de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo.

O MP tem esse instrumento que, ao meu ver, é poderosíssimo, que é essa oitiva informal. Porque nessa oitiva, ele realmente consegue captar muitas informações que não estão no flagrante. Às vezes, não deu tempo do relatório [psicossocial] ser juntado e o MP chega primeiro, e eles têm esse contato com adolescente e com o responsável, né? Às vezes, a gente tem uma situação, vou citar aqui um exemplo, um roubo que não era tão exacerbado assim, mas aí vem o MP depois da oitiva informal e me fala: "Olha, o adolescente está morando sozinho sem ninguém da família, a mãe falou que ele não obedece, que ele é rebelde, que ele estava agressivo em casa, que saiu e ninguém sabe onde ele está morando". Então, às vezes, é um contexto social muito ruim que é detectado pelo MP e é exposto nessa oitiva informal. Então, muitas vezes, eles indicam: "Esse caso aqui só pelo fato em si, em tese, não seria o caso de internação provisória, mas o contexto social é tão ruim e como é um fato com violência ou grave ameaça que cabe a internação". Então, vamos decretar porque, realmente, a informação que veio sobre o contexto sociofamiliar é realmente muito negativa. Então, interfere sim. (Juiz B, 2023)

Essa questão da oitiva, eu costumo falar que a oitiva... Se a oitiva e a remissão fossem mulheres, eu seria bígamo, eu casaria com as duas! (risos). Porque eu acho que é um diferencial do processo infracional, para fins de decisão sobre restrição de liberdade, para fins de decidir sobre a internação provisória ou não. Eu não diferencio as informações que são trazidas na oitiva informal daquelas informações que já constam no auto de apreensão em flagrante ou no relatório de investigação. Eu não diferencio para fins de internação provisória o que consta lá. É claro que ela tem uma baita de uma relevância para outras situações e, principalmente, para colocar o adolescente em um contato direto com uma pessoa que tem autoridade, uma pessoa que tá no papel de uma autoridade e tem garantias institucionais que permitem àquela pessoa, àquele profissional exercer a sua profissão, o seu trabalho com qualquer isenção de quem quer que seja. Então assim, nesse aspecto, a oitiva informal é muito importante para mim, porque ela, muitas vezes, e eu já vi, ela muitas vezes permite que o Estado aja de forma diferenciada sobre aquele adolescente, do que na situação de quando ele não é ouvido por um promotor de justiça. E a exemplo disso, muitas vezes, eu já devolvi processo ao Ministério Público sugerindo a realização de oitiva que, infelizmente, a jurisprudência entendeu que não era obrigatório. Sugeri a realização de uma oitiva e aquele processo foi devolvido. Ele veio para mim, inicialmente, já com uma denúncia, com uma representação, com uma acusação. E aí, eu devolvi e sugeri a realização da oitiva, por conta de algumas situações que eu mostro e, várias vezes, o Ministério Público acolheu a minha sugestão, realizou a oitiva e a manifestação deles foi pela extinção do processo. Então, assim, isso demonstra a importância de colocar o adolescente junto ao promotor de justiça. (Juiz C, 2023)

Nos casos dos adolescentes apreendidos em flagrante, após a realização da oitiva informal, no momento do oferecimento da representação, o Ministério Público também se manifesta em relação à internação provisória, recomendando a liberação ou a manutenção da restrição de liberdade do jovem. O juiz, então, analisará os

documentos do processo e decidirá sobre o recebimento da representação e da internação provisória¹²³, podendo ou não homologar o pedido do Ministério Público.

Diferentemente do processo penal, o juiz tem a autonomia e o poder para decidir sobre a restrição de liberdade, não sendo obrigatório que acate a recomendação do Ministério Público e nem que dependa de qualquer pedido de decretação da internação provisória para tomar sua decisão. Então, nesse sentido, perguntei aos juízes sobre a relevância da recomendação do Ministério Público em relação ao decreto de internação provisória do adolescente, levando em consideração as suas prerrogativas de imparcialidade e independência para proferir suas decisões.

Vamos dizer assim... é uma filtragem. Ele [o Ministério Público] vai te mostrar ali vários dados que você levaria talvez mais tempo pra ver ao longo do processo e tal. Mas eu acredito que é um peso relativo, não é um peso absoluto. Ainda tem que olhar com bastante critério. O juiz vai observar toda aquela manifestação do Ministério Público sobre a continuidade do processo e da internação provisória. Se estiver presente todos os requisitos, se há mesmo a necessidade de internar ele para continuar o processo. Então, é tudo isso, a gravidade, o contexto, a vulnerabilidade, tudo isso é levado em consideração. Eu acho que tem um peso muito maior para mim, assim, absurdamente maior é quando tem um pedido de remissão, que é quando o Ministério Público tem um acordo feito com a Defesa, juntamente com os familiares do *menor*. Aí, pra mim, tem um peso enorme, eu dificilmente dou contra, raramente. Não lembro de nenhuma vez. Aí tem um peso pra mim que ali existe um acordo e eu vou homologar aquele acordo, a não ser que eu veja algo contrário à lei, algo nesse sentido. (Juiz A, 2023)

Eu, particularmente, quando o MP pede para liberar, eu não interno. O ECA, ele é omissivo em relação a isso, ele não fala se caso o MP não peça, se a gente estaria proibido de decretar a internação provisória. Na verdade, o ECA tem uma redação que dá margem a entender que pode, que o juiz poderia decretar mesmo sem o pedido do MP. Mas aí, às vezes, vem aquela questão que eu te falei, de querer aplicar ao adolescente as regras do adulto. No CPP [Código de Processo Penal], do adulto, não pode prisão preventiva de ofício, não pode ser decretada de ofício. E, então, por que não vai poder decretar de ofício para o adulto e vai poder decretar para o adolescente? Nesse sentido, tem um tratamento pior para o adolescente! Então, eu tenho por regra não internar se o MP não pede. E até porque, assim, normalmente o MP, aqui são muitos promotores, então é muito diverso o entendimento deles, mas na maioria das vezes, o MP já puxa um pouquinho para o lado da internação. Aí eu penso que se nem o MP pediu pro adolescente ser internado, eu que não vou decretar! (Juiz B, 2023)

Também perguntei ao Juiz B se numa situação em que o Ministério Público recomendasse a restrição de liberdade do adolescente, se haveria a possibilidade de

¹²³ Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (ECA, 1990)

decidir no sentido contrário, pelo indeferimento do pedido de internação provisória e liberação do adolescente. Ele me respondeu que essa era uma situação muito comum, principalmente nos casos de tráfico de drogas. Isso porque o Ministério Público, em geral, possui o entendimento de que o tráfico, mesmo não sendo praticado com uso de violência e nem de grave ameaça, por ser um ato infracional equiparado a crime hediondo, deve ser considerado um fato grave e que ensejaria a privação de liberdade. E então, nesses casos, partindo do seu próprio entendimento acerca do princípio da homogeneidade, ele indefere o pedido de internação realizado pelo Ministério Público. Retomando acerca do impacto ou da influência exercida pela manifestação do Ministério Público, o Juiz C, o Juiz D e o Juiz E responderam respectivamente:

Então, influencia no sentido de que... O Ministério Público, na verdade, ele ressalta a necessidade da internação provisória, ele relata os motivos. E aí eu vou verificar se aquilo que ele colocou na manifestação, no parecer dele, se indica de fato a necessidade da internação provisória. Muitas vezes, não. [Perguntei, então, se a decisão estava de alguma forma vinculada à recomendação do MP.] Para mim, nunca. Nunca, nunca. Mas, infelizmente, eu sou convencido de que esta não é a prática. Infelizmente, a prática, não só com adolescente apenas, mas também com maiores de idade, a prática é que o Judiciário segue muitas vezes o que o Ministério Público fala. O Ministério Público se manifesta e ele adere à manifestação do Ministério Público. Isso é terrível. Essa adesão, quase que automática, é um dos motivos que talvez a gente esteja numa situação política tão degradante, tão triste, tão ruim. Se nós exercêssemos as nossas funções com total independência, com total imparcialidade, e eu falo não só juiz e promotor, mas juiz, promotor e defensor; juiz, promotor e advogado, com respeito, não com... O fato de eu negar alguma coisa para o Ministério Público, jamais deveria provocar aquela sensação de raiva pessoal do Ministério Público em relação a mim. Ou da mesma forma, quando eu nego um pedido da Defesa ou do advogado, jamais deveria provocar essa sensação que infelizmente aqui existe. Mas a beleza da justiça, eu acho que ela existe apenas e tão somente quando os atores que trabalham com ela, exercem as suas habilidades, as suas atividades de forma imparcial, independente e com respeito. Quando isso acontece, eu acho que o sistema de justiça ganha. Eu sempre trabalhei dessa forma, e aí eu vejo os resultados no dia a dia, na quantidade de processos, na quantidade de garotos internados, na quantidade de absolvições, na quantidade de decisões que são reformadas. Tudo isso faz parte da beleza de um sistema jurídico em que os atores são independentes. (Juiz C, 2023)

Olha, tem uma orientação legal no Código de Processo Penal que diz que o Ministério Público, por ser o titular da ação penal, ele pedindo a internação, o juiz pode decidir de forma contrária. Ele pedindo a liberação, o juiz tem que seguir. Na justiça infracional, a gente aplica isso com alguma cautela. Mas geralmente, o Ministério Público daqui do DF, pelo menos, é muito cauteloso, muito atuante e muito diligente nesse sentido. E eu percebi, pelo menos no período em que eu e outro colega atuamos, que a gente praticamente não divergia das opiniões do Ministério Público. Quando o Ministério Público solicitava a liberação, a gente olhava e via que realmente era caso de liberação. Quando não era e solicitava a internação provisória, a gente

internava, porque realmente estava dentro daqueles parâmetros mínimos que a gente tinha estabelecido. E como a gente estava atuando sempre juntos ali, a gente procurou uniformizar, porque como se trata do mesmo Juízo, a gente procurou uniformizar o entendimento para não ter – “Ah, no mesmo Juízo, um juiz dá uma decisão de um jeito, o outro dá de outro jeito”. Então, a gente procurou uniformizar nesse sentido. (Juiz D, 2023)

Na verdade, o Ministério Público faz um resumo do resumo. Ele só diz: “Olha, o adolescente falou isso, isso e aquilo”. Eu só levo em consideração mesmo, claro que a gente só considera o total, né? Mas, muitas vezes, o que o adolescente fala na delegacia é diferente do que ele fala para o promotor de justiça. Então, não tem como eu te falar, porque a avaliação do Ministério Público é muito superficial, é uma coisa muito superficial. Mas, é mais um fator para se levar em consideração. Na delegacia, você tem o depoimento das testemunhas, dos policiais, então você tem mais subsídio para tomar uma decisão. Porque ele pode chegar lá e dizer o que ele quiser, mas tem testemunha ocular na delegacia. E por mais que aquilo não seja prova no processo, são indícios para a decretação ou não da internação provisória. Mas é como eu te falei, você tem que levar em consideração o conjunto, você tem que ver o que ele falou na delegacia, você tem que ver o que ele falou para o Ministério Público. (Juiz E)

Apesar da garantia constitucional de independência do Ministério Público, do Judiciário e da Defesa, é possível notar cotidianamente como são estabelecidas as relações institucionais e pessoais entre os seus membros. O princípio do contraditório ao qual a justiça brasileira está ancorada determina a necessidade de certo antagonismo entre as partes, pois não pode haver consenso entre defesa e acusação, a fim de assegurar o direito à ampla defesa no devido processo legal.

No entanto, com a finalidade de atingir mais celeridade e obter mais eficiência na resolução dos conflitos, muitas vezes, há a construção de uma *aliança* entre juízes, promotores e defensores que se apoiam mutuamente para facilitar de alguma forma o *fazer judicial*. A cooperação entre as partes é revestida de formalidades institucionais, mas pode ser compreendida a partir da confluência de ideias que guiam seus posicionamentos e decisões. Assim, levando em consideração as colocações dispostas pelos interlocutores, a relação de proximidade entre esses membros se mostra como um elemento fundamental no processo decisório dos juízes.

É bom ressaltar isso, porque é uma cooperação muito grande aqui. Eu particularmente converso muito com o Ministério Público e com a Defesa a respeito de prosseguir ou não com o processo. E como eu enxergo a possibilidade de finalização prematura ali, com uma extinção prévia, com uma concessão de remissão sem medida ou com a medida em meio aberto. Primeiro, eu já falo com o Ministério Público, eu já falo com a Defesa, isso quando eles já não solicitam. E aí a gente aplica. (Juiz A, 2023)

É o que a advogada e antropóloga Izabel Nuñez identificou ao pesquisar o Tribunal do Júri no Rio de Janeiro¹²⁴, em que ficou evidente uma espécie de triangulação¹²⁵ na relação entre juízes, promotores e defensores, ao qual ela denominou de “*família judicial*”. Nesse sentido, o termo família não é utilizado na concepção consanguínea do parentesco, mas sim, na concepção levistraussiana de *aliança* que também implica na obrigatoriedade da reciprocidade¹²⁶. (Lévi-Strauss, 1978, p. 479; Mauss, 2017)

A “*família judicial*” pressupõe uma relação de confiança, lealdade e reciprocidade, mas que, ainda assim, não está imune a desentendimentos, conflitos e embates. Contudo, como numa relação familiar, a maioria dos casos pode ser resolvida internamente sem a necessidade de acionar instâncias superiores de controle externo, com a interposição de recursos, por exemplo. Os “acordos” e as “brigas” são os elementos fundamentais para compreender a dinâmica que vincula os membros da “*família judicial*”, pois há neles a obrigatoriedade de retribuir os favores e gentilezas da outra parte.

As relações pessoais surgem a partir do convívio diário, cuja proximidade relacional permite transmutar as relações para esse outro plano. Passam a ter, portanto, uma personalidade distinta da *rua*, o que os afasta dela, pois são conhecidos e estão em *casa*. No entanto, quando discursam publicamente e travam embates jurídicos, reivindicam não sua identidade “pessoal”, mas a “institucional”, e assim dão a esse espaço ares de público durante a realização dos rituais judiciais. A “briga” é o papel institucional e, nesse sentido, não se confunde com o pessoal, e é essa separação que fazem os agentes entre o que é institucional e o que é pessoal que permite que eles “briguem”, mas, ao final do julgamento, saiam mantendo intactos os laços pessoais. O ritual é o papel que é preciso cumprir. (Nuñez, 2021, pp. 177-178)

¹²⁴ A tese de doutorado de Izabel Saenger Nuñez foi defendida em 2018, no PPGA/UFF, com o nome inicial de “Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro”. Posteriormente, se tornou um livro que foi publicado em 2021, sob o título “Aqui nós somos uma família: brigas e acordos no tribunal do júri”.

¹²⁵ “Triangulação” é um conceito definido por Alessandra de La Vega Miranda em sua tese de doutorado no PPGD/UnB (2014) para definir a relação de proximidade entre o juiz, o promotor e o defensor.

¹²⁶ Marcel Mauss, em seu célebre “Ensaio sobre a dádiva” (2017) empreende uma análise do sistema de trocas e reciprocidade, que é um mecanismo de obrigação, embora se estabeleça de forma aparentemente voluntária. Quando se oferece algo, espera-se receber outro algo em troca. A dádiva não seria, entretanto, definida simplesmente como a troca de favores entre indivíduos, mas sim, como uma forma de estabelecer alianças entre as pessoas em um processo contínuo de “dar, receber e retribuir”. Para Mauss, o ponto fundamental da dádiva é a expectativa da retribuição, pois não há sentido no ato de dar sem a devolutiva do retribuir.

É importante ressaltar que há determinados preceitos que precisam ser seguidos para que o circuito de troca e reciprocidade (Mauss, 2017) funcione nesse sistema. A quebra desse circuito de trocas pode ocorrer nos casos em que alguns membros, apesar de fazerem parte da *família judicial*, deixam de retribuir da forma esperada, gerando assim, incômodo para os outros. É como se houvesse a quebra do acordo implícito de cooperação que há entre eles, causando, portanto, uma ruptura no *laço de família*, já que “essa convivência e essa troca de favores e de gentilezas são elementos que *fabricam o parentesco*¹²⁷” (Nuñez, 2021, p. 183, grifo da autora).

Um trecho da fala do Juiz C ilustra bem como essa relação entre as partes pode se tornar bastante conflituosa e ultrapassar o plano institucional, ganhando contornos pessoais que podem afetar o equilíbrio do *fazer judicial*. Isso fica evidente quando ele menciona que percebe uma “sensação de raiva pessoal” em relação a ele quando há um indeferimento de algum pedido realizado pelo Ministério Público ou pela Defesa. Ele ainda defende que a justiça só pode ser efetivada quando todos os membros exercerem suas funções imbuídos de independência, imparcialidade e respeito.

Nesse sentido, ele argumentou que muitos juízes se sentem intimidados pela atuação do Ministério Público e acabam acatando os pedidos de internação provisória indeliberadamente, a fim de evitar qualquer tipo de confronto ou desgaste institucional. Mas que, isso, certamente, somente acarretaria em prejuízos para o adolescente, uma vez que o juiz está abrindo mão de sua autonomia e imparcialidade para seguir a orientação do órgão ministerial.

A única pessoa que interna é o juiz. Então, se a pessoa não tem isso em mente... Tem muitos colegas que têm dificuldade de dizer não para o Ministério Público. O interesse do Ministério Público é o Estado, é a sociedade. Então, quando você está dizendo não ao Ministério Público, você está dizendo não à sociedade. E aí, muitos juízes podem ter dificuldade de fazer isso, de exercer essa função. Mas a magistratura é isso. É dizer que aqui cabe prisão, aqui cabe internação, aqui não cabe, aqui cabe, mas eu não decreto. Mas jamais “aquí não cabe, mas eu decreto”! Que aí a pessoa está usurpando a competência que não tem. Então, isso não pode existir. (Juiz C, 2023)

Durante o meu trabalho de campo na 2ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, notei como se desenvolvem os conflitos entre os membros durante o *fazer judicial*, que podem ocorrer, eventualmente, de maneira verbal durante as audiências, mas que são muito mais explícitos nas manifestações escritas que

¹²⁷ “O parentesco como ideologia, um princípio de relacionamento, a ideologia da família que não briga, que coopera e se protege, cuidando do que os une: o trabalho judicial.” (Nuñez, 2021, p. 181)

constituem os processos. Quando há a constatação do não cumprimento de alguma etapa do procedimento ou a recusa de algum pedido feito pelas partes, como um indeferimento de internação provisória ou a rejeição de representação, o processo se torna um campo de embates jurídicos que resultam em recursos de apelação, agravos, pedidos de retratação e até mesmo comunicações oficiais para os órgãos externos de controle e fiscalização para apuração da conduta dos agentes públicos envolvidos. Não pretendo me aprofundar aqui sobre essa questão, pois considero que a compreensão das relações que perpassam esses atores judiciais demandaria um esforço muito além do que me cabe nesta pesquisa.

2.1.5. O que esperar da internação provisória?

Desde o início desta pesquisa, eu queria entender quais os sentidos das representações dos juízes sobre a privação de liberdade dos adolescentes ainda no início de um processo. O que eles compreendiam como a finalidade da internação provisória? O que eles consideravam que a internação provisória poderia proporcionar aos adolescentes? Meu intuito era desvendar a *dimensão simbólica* (Cardoso de Oliveira, 2008, 2010a, 2018) atribuída pelos juízes em relação à aplicabilidade de uma medida cautelar restritiva de liberdade, mesmo que provisória. E se, de alguma maneira, eles acreditavam que essa medida poderia contribuir para a redução do envolvimento desses jovens com a prática de atos ilícitos. Seguindo nessa proposição, perguntei aos juízes acerca da finalidade, não apenas no sentido estrito previsto pela legislação, mas sobretudo, quais expectativas eles teriam acerca das potencialidades da internação provisória na vida dos adolescentes. As respostas foram diversificadas, como veremos a seguir.

A internação provisória tem basicamente a mesma perspectiva, mas num modelo mais apurado, do que a prisão preventiva. Primeiro, porque a gente precisa estancar a prática de algum ato que vem sendo praticado pelo adolescente reiteradamente. Ou porque o ato que ele praticou é muito violento ou muito grave e ele precisa ser retirado da sociedade, até para a própria proteção dele. Porque às vezes, por exemplo, ele cometeu um homicídio e se as pessoas sabem que foi ele que cometeu o homicídio, e ele continua ali naquele meio, as próprias pessoas podem se organizar para linchar, para ter um linchamento dele. Então, às vezes, é para a própria proteção dele. Ou quando ele vem reiteradamente na prática de atos. Para não ter um distúrbio social ali naquela comunidade, é importante que ele seja recolhido pelo menos por um tempo para que reflita sobre os atos e para que possa ser analisado com mais celeridade o processo dele, para então dar uma resposta àqueles atos que ele vem praticando ou praticou. (Juiz D, 2023)

Um ponto importante no trecho da fala acima do Juiz D concerne ao argumento de *proteção pessoal do adolescente*, que está previsto no art. 174 do ECA, como uma das justificativas autorizadas da internação provisória. No entanto, ele foi categoricamente repellido pelo Juiz C, que se mostrou inconformado com a possibilidade de uma pessoa ser privada de liberdade sob o pretexto de estar sendo protegida. Para ele, o único argumento válido para a restrição de liberdade por meio da internação provisória é a *garantia da ordem pública*.

Eu rejeito terminantemente decretar a internação provisória de um adolescente sob a justificativa de garantir a integridade física e pessoal do próprio adolescente. Não se restringe a liberdade de qualquer ser humano para protegê-lo. Se você quer protegê-lo, você aplica medidas protetivas, de índole protetiva. Você não pode utilizar esse viés de protetiva, restringindo a liberdade do adolescente em um local destinado à prática atos infracionais graves que colocam em risco a ordem pública e a sociedade. Então, essa razão para restringir a liberdade do adolescente, que está prevista em lei, eu acho que é completamente inconstitucional. E eu nunca decretei internação, eu nunca retirei o adolescente de seu convívio para garantir a sua própria segurança. Sempre eu acho que o mais adequado é retirar o adolescente tão somente quando a sociedade estiver em risco. (Juiz C, 2022)

É importante ressaltar que a comparação da internação provisória de adolescentes com a prisão preventiva de adultos é considerada inaceitável por muitos juristas que se recusam atribuir um caráter penal ao sistema de justiça juvenil. A justificativa seria de que as medidas socioeducativas não possuem finalidade punitiva, mas sim, pedagógica e, portanto, não se aplicariam os mesmos critérios da prisão preventiva. No entanto, essa posição não se sustenta nem mesmo na jurisprudência, pois já foi editada súmula vinculante¹²⁸ no Superior Tribunal de Justiça para admitir a natureza retributiva e repressiva das medidas socioeducativas previstas no ECA. Além disso, tal natureza sancionatória também já foi reconhecida nas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE¹²⁹, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas no Brasil.

¹²⁸ O Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula nº 338 para pacificar o entendimento da norma relativa à possibilidade de prescrição das medidas socioeducativas. Ficou definido que “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”, pois levando em consideração o caráter protetivo, mas também retributivo e repressivo, “não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.” (Súmula nº 338, STJ, 2007)

¹²⁹ “As medidas socioeducativas (referindo-se também à internação provisória) possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas

Tem muita gente que segue o que seria mais ou menos os requisitos da prisão preventiva. Muitas vezes, eles se aproximam demais. Mas pra mim, eles não se confundem. Tanto que eu nem falo que se assemelha à prisão preventiva. Porque, na verdade, no infracional, a gente tem que avaliar, do jeito que eu te falei, não só o fato praticado, né? Não só a reiteração ou não, mas o contexto do *menor*. Tentar ter uma sensibilidade... se é realmente necessária a carcerização dele, a segregação dele, né? Se não tem outro meio menos danoso a ele. E na prisão preventiva, a gente não tem essas coisas. Na prisão preventiva, a gente pensa em sociedade. A gente pensa em... se ele preencher ali os requisitos para a preventiva, você tá protegendo a sociedade. Aqui na internação provisória, não. A gente tem que pensar nele. Nele em primeiro lugar. Não visando o bem da sociedade, nem da vítima, mas do próprio *menor*, porque ele está em formação. (Juiz A, 2022)

No Brasil, após o ECA, a intervenção judicial para responsabilizar um adolescente pela prática de ato infracional pressupõe, necessariamente, a existência de um fato tipificado como antijurídico e que, por essa razão, enseja uma medida retributiva, aplicada de maneira coercitiva. Ou seja, a comprovação da prática de um ato ilícito leva à imposição de uma medida punitiva ao seu autor, com a finalidade de reparar o eventual dano social causado pelo cometimento do ato. É uma resposta do Estado ao ato antijurídico praticado e que gera uma sanção obrigatória ao adolescente. Há uma finalidade de compensação retributiva, isso é evidente.

E a medida socioeducativa é imposta ao adolescente sem a possibilidade de recusa, tem que ser cumprida. Em caso de descumprimento, o adolescente será trazido novamente à presença do juiz, que poderá reavaliar e aplicar uma medida mais gravosa, se entender necessário. Em caso de fuga ou não localização do adolescente, será expedido Mandado de Busca e Apreensão e no momento do cumprimento pela polícia, o adolescente será encaminhado para o cumprimento imediato da medida. Portanto, entendo que não há o que se questionar quanto à sua natureza coercitiva. No caso da medida de internação, ainda possui a natureza aflagante da pena, na medida em que é restritiva do direito de liberdade. A responsabilização dos adolescentes por meio das medidas socioeducativas, portanto, possui um caráter punitivo que se assemelha em muitos pontos aos preceitos do direito penal¹³⁰.

que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica". (SINASE, CONANDA, 2006, p. 47)

¹³⁰ "A medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. Isso porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário. Isto é, como já dito, representa a política de controle social do delito na adolescência e funda-se no reconhecimento de que, se adultos e adolescentes são seres em condições e realidades diferentes, também o Direito deve ajustar-se a tais diferenças." (Sposato, 2013, p. 149)

A prisão preventiva tem outros requisitos que a internação provisória não tem. Por exemplo, você pode aplicar a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei. Na internação provisória, não. Você pode pela gravidade, por exemplo, se for uma grande quantidade de droga no tráfico, você pode por si só decretar a internação provisória. Dando um exemplo concreto, para ficar mais factível, você pegou um adulto que estava traficando grande quantidade de drogas e tem indícios que ele participa de organização criminosa, você pode decretar a prisão preventiva. Na justiça infracional, não. A gravidade por si só, você não pode, tem até uma súmula do STJ¹³¹ que fala isso. Então, a prisão preventiva abarca mais hipóteses, mais situações que a justiça infracional. Na justiça infracional, só quando é estritamente necessário. E tem que ter a representação, né? Para ter a decretação de internação provisória você tem que ter a representação. Na preventiva, não, você não precisa ter a denúncia. Em tese, tem que ter uma representação ofertada. Mas o juiz pode decretar. Mas isso aí é muito problemático, porque eu entendo que na justiça comum o juiz precisa estar vinculado ao pedido do Ministério Público. Mas na justiça infracional, pela natureza *sui generis*, não. Ele pode decretar, só que isso aí é muito controverso, tem gente que entende que, em qualquer caso, o juiz está limitado ao pedido, à provocação das partes. (Juiz E, 2023)

As justificativas apontadas pelo Juiz E, de fato, são referentes aos requisitos previstos no ECA. Na teoria, pela lei, a medida de internação, provisória ou estrita, tem caráter de excepcionalidade e só pode ser decretada em casos específicos. E a legislação também determina que em caso de decreto de internação provisória, o Ministério Público deve obrigatoriamente oferecer representação – a denúncia – ao juiz. Mas, na prática, essa representação pode ser oferecida em momento posterior ao decreto de internação. Ademais, a manifestação do Ministério Público acerca da avaliação da necessidade de internação provisória do adolescente não vincula a decisão do juiz.

Os juízes no sistema juvenil têm autonomia para decretar a internação provisória de ofício. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente é de competência exclusiva do juiz (Súmula nº 108, STJ; Art. 112, ECA, 1990). Não obstante, também considero que não há como desassociar as inúmeras semelhanças entre ambos institutos jurídicos. Pois tanto a internação provisória quanto a prisão preventiva são medidas cautelares legitimadas pelo ordenamento jurídico para restringir temporariamente a liberdade de pessoas acusadas da prática de condutas antijurídicas, antes que seja estabelecida uma sentença condenatória. Em ambas, a aplicabilidade deve seguir o princípio da excepcionalidade, devendo ser consideradas pelos operadores do direito como a *ultima ratio* do sistema de justiça.

¹³¹ Súmula nº 492, STJ.

As duas medidas também dependem de um controle jurisdicional que é realizado pelo juiz, ao qual deverá homologar a prisão ou apreensão em flagrante e, em seguida, decidir sobre a liberação ou a manutenção da restrição de liberdade do acusado. Também devem atender aos critérios estabelecidos em lei e só podem ser decretadas mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Não obstante, apesar da negação de que as medidas cautelares não possuem um caráter punitivo, o que constatamos a partir da análise dos discursos, é que elas se configuram, na prática, como uma antecipação da pena.

Na minha visão, qual é a função da internação provisória? Eu tenho um motivo declarado e eu tenho um motivo não declarado. O motivo declarado é, primeiro, você tirar o adolescente daquele meio. Porque, em 45 dias, você precisa agir rápido para tirar ele daquele meio e, se for o caso, já começar um trabalho reeducativo ali. Porque por mais que ele seja absolvido – apesar de que não existe absolvição na Vara da Infância –, mas por mais que seja declarada improcedente a pretensão socioeducativa estatal, você tem aqueles 45 dias. Se ele foi apreendido, é porque alguma coisa errada ele estava fazendo. Ele estava onde não deveria estar ou com pessoas com quem ele não deveria estar acompanhado. Então, para mim, o motivo principal, a função principal da internação provisória é você retirar o adolescente urgentemente daquele meio para começar uma interferência. Agora, o meu motivo não declarado é que, muitas vezes, aquela vai ser a única punição que ele vai ter pelo ato. Ele só vai ficar internado provisoriamente e depois ele vai receber uma LA [liberdade assistida] ou uma PSC [prestação de serviços à comunidade] que não vão ser exequíveis. Como eu te falei, muitos adolescentes sequer estavam estudando, sendo que um dos requisitos da LA é estar estudando, é estar longe de drogas, estar longe de pessoas com envolvimento ilícito. E eles não vão estar respeitando. Então, muitas vezes, aqueles 45 dias é a única punição que ele vai ter. Então, ele vai pensar duas ou três vezes antes de cometer algum outro ato infracional, porque ele sabe que ele pode passar 45 dias. E 45 dias para um adolescente internado é uma eternidade. (Juiz E, 2023)

A utilização da internação provisória como a antecipação da pena e, muito além, para a substituição de uma pena que não será necessariamente aplicável ao final do processo é vetada pelo ordenamento jurídico, pois fere o princípio da presunção de inocência e o princípio da homogeneidade das penas, respectivamente. Este último diz respeito ao impedimento de impor uma medida cautelar mais gravosa ao acusado do que aquela que poderia ser aplicada em caso de sua condenação. Ou seja, no caso da internação provisória, quando o ato infracional supostamente cometido pelo adolescente não é considerado grave ou as circunstâncias do fato não atendem aos requisitos exigidos pelo ECA, é incabível a aplicação da medida de internação, seja de modo cautelar ou estrito.

Fazendo um paralelo com o processo penal de adulto, o CPP determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação

de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (Art. 312, §2º, CPP, 1941, redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Nesse sentido, declarar que a internação provisória é uma forma de antecipação da pena é assumir que está sendo aplicado ao adolescente um tratamento mais gravoso do que o que seria admitido ao adulto, o que é expressamente vedado pela lei (Art. 35, I, Lei do SINASE nº 12.594/2012).

A comparação entre os procedimentos adotados no processo penal e o processo penal juvenil também me chamou a atenção para outros pontos que foram levantados. Como, por exemplo, o fato de que em muitos casos, a aproximação entre os dois sistemas ainda é algo que ultrapassa os limites da teoria garantista que tenta afastar o “*neomenorismo*”¹³², que ainda se faz presente em muitas práticas jurídicas, mesmo que de forma não assumida ou até mesmo, não intencional, por parte dos operadores do Direito.

Partindo da percepção entre as semelhanças entre os institutos jurídicos da internação provisória e da prisão preventiva, eu queria me aprofundar mais na compreensão dos juízes sobre a aproximação prática entre os procedimentos aplicados aos adolescentes e aos adultos. Não apenas as noções conceituais que a doutrina e a legislação trazem, mas como eles percebem a aplicação das premissas de cada sistema na ordem prática da sua função jurisdicional, para além do que está expresso nos códigos e normas escritas. Assim, questionei a cada um dos meus interlocutores se eles consideravam que havia diferenças ou semelhanças entre os sistemas e como isso poderia ser percebido no cotidiano do seu *fazer judicial*.

Nesse ponto, as respostas de todos os interlocutores foram unânimes. Eles afirmaram que há muitas diferenças, principalmente, no tratamento diferenciado que é dispensado aos adolescentes pelos operadores do sistema de justiça, na medida em que precisam adequar suas condutas a partir da compreensão de que estão lidando com indivíduos em formação. Alguns ainda mencionaram a questão de que as lacunas na legislação infanto juvenil permitem mais discricionariedade e maior amplitude de interpretação do juiz para decidir sobre o processo, o que não é possível

¹³² *Neomenorismo* seria uma repaginação do conceito de *menorismo* que fundamentou toda a formação do sistema de justiça juvenil no Brasil. A jurista Karyna Batista Sposato define *menorismo* como “o conjunto de princípios e regras fundado na *doutrina da situação irregular*, correspondendo ao tratamento dispensado aos menores de idade a partir de uma suposta abordagem autônoma do Direito Penal e, por isso, desvinculada dos princípios de garantia: contraditório, ampla defesa, equilíbrio entre acusação e defesa”. (Sposato, 2013, p. 29)

na justiça criminal comum, que possui regras mais definidas e taxativas para a aplicação da lei.

Quando eu fui pro NAIJUD primeiro, eu não pensava da mesma forma, eu ainda tinha uma visão totalmente (de vara) criminal. E aí, com o passar do tempo, escutando a respeito, principalmente com uma base mais empírica mesmo daquilo que você vê no dia a dia, uma percepção mais empírica, você vai sentindo que aqui é diferente. Aqui a gente tem que avaliar todo um contexto que não é avaliado na esfera criminal. Na esfera criminal é “praticou o crime?”, se praticou a gente dá uma sentença. Se não praticou, é absolvição. Se praticou, é condenação. E quando muito, a gente utiliza alguns fatores, vê algumas circunstâncias sociais para a dosimetria da pena. Mas isso não influi na condenação ou não, na questão de como vai terminar o processo. Na infância [e juventude] é muito a avaliação do contexto social do *menor*. Do contexto social, do contexto familiar, do contexto educacional, né? Principalmente, porque a gente tem que levar em consideração que ele está formando a personalidade dele, está num nível de formação. Então, aqui a gente tem uma liberdade maior para fazer aquilo que acredita ao lidar com o processo, se a gente vai dar continuidade, se a gente entende que determinadas medidas, ainda que precoces, sejam suficientes para frear o impulso infracional, ressocializar aquele adolescente. Eu sei que quando eu entrei lá no NAIJUD, tinha uma visão totalmente diferente do ato infracional em si. Eu costumava pesar muito a caneta na gravidade do ato. Era um show de internações! E hoje, depois de anos, eu tenho uma visão totalmente diferente. Que ainda que muito grave o ato, eu sempre tento analisar principalmente o contexto do *menor*. Isso a gente não tem no criminal. No criminal é mais preto no branco. (Juiz A, 2023)

Eu acho que sim, existem diferenças, até porque para o adolescente existe essa peculiaridade de ser uma pessoa ainda em formação. E a própria Constituição atribui ao tratamento dele a absoluta prioridade. É o único grupo, crianças e adolescentes, que a Constituição é bem objetiva quanto a absoluta prioridade. Agora, muito embora eu creia que existem diferenças e que a gente precisa fazer um atendimento bem voltado para a especificidade desse grupo, eu penso que a sociedade, em geral, tenha cada vez mais visto os adolescentes como sendo adultos, ou como pessoas que teriam completa condição já de medir a sua conduta, de distinguir certo e errado e de ter decisões reflexivas e pensadas sobre o que fazem, né? Então, eu acho que exista sim uma tendência de perder um pouco o olhar especial para o adolescente. E aqui, por exemplo, a gente tenta ir contra essa tendência, inclusive. Há uma preocupação da gente continuar vendo esse grupo não só como especial, mas como um grupo hiper vulnerável. (Juiz B, 2023)

Eu considero que existem muitas diferenças, mas em razão da minha experiência sobre a justiça juvenil no Brasil, eu tive a oportunidade de trabalhar e de conhecer várias realidades pelo país, eu confesso que na parte infracional, os colegas tendem a trabalhar com a justiça infracional da mesma forma que a justiça penal comum. O que na minha visão, é uma forma de trabalhar equivocada. (Juiz C, 2023)

Há muita diferença, porque na justiça criminal, a gente ali não está tratando com pessoas em desenvolvimento, a gente tá tratando com pessoas que já tomam suas próprias decisões por si, pessoas que realmente já estão com a sua personalidade formada. Ao passo que na justiça da infância e juvenil infracional, a gente tá falando de pessoas que podem vir a ser moldadas em seu caráter, na sua personalidade. E quando a justiça, ainda que seja infracional, entra em plano, dependendo da situação, do contexto da criança e do adolescente, há uma significativa resposta nesse sentido, né?

Principalmente, porque a gente trabalha muito com aspecto psicológico da criança e do adolescente. A gente lida também, não apenas aplicando uma pena como é na justiça criminal, mas também de forma a facilitar a entender que o ato que ela praticou está em desacordo com a vida em sociedade. E assim, aplicar algumas medidas, por isso é que são chamadas medidas socioeducativas, para que ela possa refletir sobre isso e mudar o comportamento, né? A gente tenta dar outras assistências possíveis que são de solução do Estado, para que ela venha a se desviar do caminho da infração, do caminho infracional, da criminalidade e se torne um adulto realmente produtivo, um adulto que esteja integrado e que venha a contribuir para o desenvolvimento da sociedade. (Juiz D, 2023)

Então a principal diferença que eu vejo na prática, não tô falando aqui de teoria, que eu vejo aqui, na prática, é que adolescente, você ainda consegue tirar dessa vida. E é isso que me fascina em trabalhar com adolescente, porque não é qualquer juiz que tem que estar na Vara da Infância e Adolescência. É um juiz que tem que ter uma sensibilidade maior, porque não é feito adulto. Porque adulto você pega na audiência e fala isso aqui, isso aqui, faz uma pergunta e pronto, resolvido, traz o próximo. Não é assim. Adolescente, pelo menos nas minhas audiências, eu parava, eu conversava, eu dava exemplo. É muito comum você conseguir tirar um adolescente só por uma simples conversa, muitas vezes, eles só querem ser ouvidos. Então, eles sendo ouvidos ali pelo juiz, eles pensam melhor. Então, muitos saem, muitos escreviam depois, muitos diziam, mandavam um recado, e isso é muito bacana. Maior de idade, até pela própria estrutura do sistema, e pela questão de que você faz 18 anos e você é jogado no mundo, muitas vezes, você não tem um emprego, você não tem condições, muitas vezes, o Estado não dá estrutura. Então, assim, qual é a motivação que ele tem para sair daquela vida? Nenhuma. Então, o índice de reincidência na justiça criminal comum é infinitamente maior do que a justiça da infância e juventude. Não estou dizendo que não tem a reiteração na infância, tem sim. Principalmente, porque tem questões de índole, tem questões que a gente não pode se abster. (...) Mas na grande maioria dos casos no DF, eu não posso falar por outras cidades porque eu não vivenciei a prática, mas no DF, a gente consegue muito tirar os adolescentes dessa vida. (Juiz E, 2023)

Esse tratamento diferenciado entre os adolescentes e os adultos no sistema de justiça foi expresso pelos interlocutores como resultado de uma sensibilidade diferenciada que é exigida dos juízes que atuam na área da infância e juventude. O respeito à fase peculiar de desenvolvimento é o principal fator apontado para essa diferenciação na forma de falar, agir e julgar os adolescentes. Acredito, ainda, que há parte de um resquício paternalista de cuidado e proteção à adolescência desvalida vivenciada por esses jovens. A utilização de termos como “dar o exemplo”, “tirar o adolescente dessa vida”, “dar conselhos” são características inegáveis do caráter tutelar que ainda permeia o sistema de justiça juvenil. Mais do que responsabilizar o adolescente pelo ato praticado, há a intenção de modificar o indivíduo, de tirá-lo do meio potencialmente criminoso, de fazer o bem, de contribuir para a sua regeneração moral e social.

A imposição de uma medida cautelar como a internação provisória teria como intuito reverter a situação de vulnerabilidade em que esses jovens se encontram e reeducá-los de acordo com as normas sociais. A internação seria uma medida compensatória, como afirma Mendéz (2006), para retirá-lo do meio vulnerável e neutralizar a sua subjetividade *potencialmente criminosa*. É aplicada com base nas condições pessoais do adolescente, na análise de sua personalidade, de seu comportamento, de seus hábitos de vida, ficando em segundo plano a relevância da situação fática do ato infracional em tese praticado. A gravidade do ato praticado não é mais relevante que o nível de periculosidade apresentado pelo adolescente.

Dessa forma, a privação de liberdade é utilizada um método preventivo para afastar o adolescente dos fatores de risco que o envolvem. O risco aqui é analisado a partir de uma via dupla, ou seja, a situação de risco em que o adolescente se encontra e a situação de risco que ele oferece à sociedade. Essa análise sobre o adolescente tem um caráter essencialmente subjetivo, que depende das concepções particulares pré-estabelecidas pelo intérprete, o juiz, sobre uma representação do adolescente.

Para Sposato (2013, p. 109), quando uma medida cautelar restritiva de liberdade é imposta sem o respaldo de critérios objetivos legitimados pela *verdade processual* sobre os fatos, “o juízo não é verdadeiro e nem falso”, e o juiz se transforma em um “confessor, psicanalista ou terapeuta social, pois se desvincula de critérios rígidos de qualificação penal, degenerando o juízo penal, igualmente ao juízo ético ou estético, em um “*juízo sem verdade*”. A ausência da *verdade processual* – já deixando de lado qualquer utopia da busca pela *verdade real* – na fundamentação de decisões que determinam a privação de liberdade de um sujeito é preenchida por proposições subjetivas que reforçam o modo inquisitorial de produção de discursos dos juízes.

Pensando a internação provisória sob a perspectiva de Ferrajoli (2002) sobre o padrão decisório das medidas cautelares, entendo que seu decreto é elaborado a partir de um “*juízo sem verdade*”, pois as fundamentações não se baseiam na facticidade – e, portanto, não são verificáveis –, mas sim se respaldam na subjetividade dos juízos de valor. Nesse sentido, os decretos de internação provisória são destituídos de *discursos de verdade*, na medida em que não são produzidos “mediante regras do jogo – como o ônus da prova e o direito à defesa – que garantam a *verdade processual*, mas confiado à sabedoria dos juízes e à *verdade substancial*

que eles possuem” (Ferrajoli, 2002, p. 37). Como bem descreveu Kant de Lima (2010, pp. 43-44), é o argumento da autoridade que se sobrepõe à autoridade do argumento.

Resta o fato de que no entrelaçamento de “saber” e “poder”, no qual identifiquei a atividade jurisdicional, sempre há margens mais ou menos amplas de discricionariedade potestativa, mas redutíveis além de certos limites. Estas margens, na medida em que resultam artificialmente excluídas por normas jurídicas – através de ficções ou presunções –, na prática são preenchidas por via de autoridade, mediante “verdades substanciais” remetidas à decisão discricionária do juiz. (...) A tarefa principal da epistemologia penal garantista é a de elucidar as condições que permitam restringir, do melhor modo possível, essas margens e, portanto, basear o juízo (em decisões) sobre a verdade processual em vez de (em decisões) sobre valores de outra modalidade. (Ferrajoli, 2002, p. 52)

Quando a produção de um discurso jurídico não se ampara na *verdade* – mesmo na sua forma processual – uma outra categoria é acionada para conferir legitimidade à sua fundamentação: o *perigo* representado pelo acusado. Quando há um deslocamento do juízo de direito do fato para um juízo de valor sobre as características pessoais do sujeito acusado, o discurso jurídico é pautado pela subjetividade do juiz. Será realizado um juízo de periculosidade sobre o réu – ou o representado, no caso do adolescente – a partir de sua condição social, familiar, econômica, escolar, psicológica, etc. Tudo aquilo que pode representar uma situação de *perigo* pelo sujeito acusado à ordem social. O juiz, tem o poder de determinar, a partir de suas próprias preconcepções e do seu convencimento formado sobre o acusado, se ele deverá ser privado de liberdade ou não.

A legitimidade discursiva baseada em juízo de valores de outra modalidade, que não a *verdade processual*, como mencionado por Ferrajoli (2002), pode ser verificada nas justificativas sobre o nível de periculosidade do adolescente, sua potencialidade de reiteração presumida e a necessidade de se frear uma suposta “escalada infracional”. Por meio de um procedimento que se demonstra, na prática, alicerçado no caráter inquisitorial do sistema de justiça, as decisões são tomadas a partir da prevalência da autoridade do juiz a despeito de qualquer conceito de *verdade*. É exatamente nesse ponto que eu gostaria de partir para a análise da outra categoria que se mostrou o cerne do meu objeto de pesquisa: os *discursos de perigo*.

2.2. Capítulo II – Discursos de perigo

2.2.1. O *perigo* como fundamento da internação provisória

Vimos no capítulo anterior que o *discurso de verdade* é o que legitima o poder de punir do Estado. No entanto, há a possibilidade de exercer o poder punitivo estatal mesmo sem o respaldo de uma *verdade*, como é o caso das medidas cautelares aplicadas antes da prolação de uma sentença condenatória. No âmbito do direito penal juvenil, a única medida cautelar prevista na legislação é a internação provisória e, da mesma forma, a sua decretação não depende de um *discurso de verdade*, pois este ainda não foi produzido na fase processual em que pode ser aplicada. Ainda assim, a lei condiciona a aplicação da medida de internação – seja provisória ou estrita – à obrigatoriedade de fundamentação da decisão que justifique a restrição de liberdade de um adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, de acordo com os requisitos estabelecidos no ECA. Assim, o juiz deve demonstrar as razões pelas quais julgou necessária a medida mais gravosa, considerando sua excepcionalidade, nos termos exigidos pela lei.

A internação provisória, enquanto medida cautelar, só deve ser admitida como a última opção da intervenção estatal na vida do adolescente, por restringir um dos seus direitos fundamentais básicos, o da liberdade. Sua aplicação deve atender aos mesmos critérios da medida socioeducativa de internação estrita¹³³, devendo ainda, ser observados aqueles estabelecidos no artigo 174 do ECA: a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. A fundamentação das decisões que determinarem a internação provisória também deverão demonstrar indícios concretos de autoria e materialidade do ato infracional em tese praticado.

Como a decisão cautelar é proferida ainda no início do processo – ou no curso do processo, antes da sentença –, quando não há a comprovação fática dos elementos probatórios pré-constituídos e nem a fase instrutória com o exercício do

¹³³ "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I) o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II) se houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; III) ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta". No entanto, esta última condição é acompanhada de uma condicional descrita no §1º: "O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal" (Art. 122, ECA, 1990).

contraditório e da ampla defesa, não há como o juiz definir o que seria a *verdade processual* do caso. O que se tem no momento da decisão após a apreensão em flagrante são os documentos escritos produzidos em sede policial e a formalização da oitiva realizada pelo Ministério Público com o adolescente (frise-se que desde o ano de 2020 ocorre de maneira remota por videoconferência e a gravação do procedimento não é disponibilizada nos autos para apreciação do juiz).

Ao juiz cabe somente analisar os termos de declaração colhidos na delegacia, a descrição do flagrante na ocorrência policial, as informações obtidas pelo Ministério Público na oitiva informal (que em muitos casos, ocorre sem a presença de um defensor público ou advogado) e a certidão de passagens anteriores do adolescente para formar o seu convencimento e proferir sua decisão acerca da medida cautelar. Logo, não há elementos suficientes para constituir prova em definitivo e nem para proferir um *discurso de verdade*.

Assim, a *verdade* é prescindível para um decreto de internação provisória. A fundamentação da decisão cautelar que priva a liberdade de um adolescente não pode ser baseada em uma prova definitiva da sua culpabilidade. Logo, outra categoria é acionada para legitimar os discursos dos juízes sobre a necessidade de imposição da medida mais gravosa. O juízo de periculosidade se torna o elemento fundante do decreto de internação provisória, assim como ocorre em relação a outras medidas cautelares no processo penal. A justificativa para a internação provisória de um adolescente é colocada pelos juízes como a necessidade de afastá-lo do meio perigoso em que está inserido e impedir que novas práticas delituosas sejam cometidas durante o curso do processo de apuração do ato infracional.

Segundo o jurista Aury Lopes Jr, o *periculum libertatis* (perigo) é o fundamento das medidas cautelares, já que o fator determinante para a sua aplicação é o risco de *perigo* que decorre da situação de liberdade do acusado. Ou seja, a constatação de que o acusado representa um *perigo* iminente para o curso do processo. No entanto, o autor adverte que “o perigo que decorre do estado de liberdade deve ter ancoragem fática, suporte fático real e suficiente, não pode ser remoto ou imaginário, mera elocubração, ilação ou especulação” (Lopes Jr., 2022b, p. 40).

Nesse sentido, as medidas cautelares em um processo de natureza penal são instrumentos jurídicos que devem ser utilizados apenas para garantir o desenvolvimento do processo e não como uma medida de segurança pública ou de

antecipação da pena do acusado. No caso da internação provisória, não há a definição na legislação acerca da finalidade de resguardar a tutela processual a fim de garantir o fluxo da atividade jurisdicional. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sua função seria garantir a proteção pessoal do adolescente e a manutenção da ordem pública, em virtude da gravidade do ato infracional e da sua repercussão social (Art. 174, ECA, 1990). Mas como há a aplicação subsidiária das normas previstas no Código de Processo Penal para dispor sobre a implementação do ECA, a jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de considerar a proteção da tutela do processo como uma das funções da internação provisória, da mesma forma como é preconizada no caso das medidas cautelares, como a prisão preventiva.

A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. (HC 122072/SP, STF, Min. Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014)

Conforme descrevi na primeira parte deste trabalho, durante a análise dos processos judiciais da 2ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, pude identificar um padrão decisório em relação as justificativas utilizadas pelos juízes para justificar a imposição da medida cautelar de internação provisória de adolescentes. Retomando aos resultados da análise, verifiquei que as decisões são fundamentadas, principalmente, a partir dos critérios de: garantia da ordem pública (94%); reiteração delitiva (90%); gravidade do ato (79%); frear a escalada infracional do adolescente (74%); uso de violência ou grave ameaça à pessoa (47%); periculosidade do adolescente (46%); e proteção pessoal do adolescente (23%).

É possível afirmar que, de uma maneira geral, quase todas essas categorias se relacionam a um juízo de periculosidade que recai sobre o adolescente e não sobre o ato praticado. Com exceção das categorias relacionadas à gravidade do ato e ao uso de violência ou grave ameaça, as demais estão essencialmente relacionadas a um juízo sobre a *personalidade perigosa* do adolescente ou a sua capacidade de cometer um novo ato infracional. Há um deslocamento do juízo de direito sobre o ato infracional em tese praticado para um juízo de valor subjetivo sobre o adolescente acusado da prática do ato. Nos casos que os requisitos exigidos no artigo 122 do

ECA¹³⁴ não são preenchidos para valorar a gravidade do ato praticado, as outras categorias descritas no artigo 174 (garantia da ordem pública e segurança pessoal do adolescente) são acionadas para justificar a medida de internação cautelar. No entanto, há muitas controvérsias doutrinárias na utilização desses critérios, visto que são conceitos ambíguos e indeterminados no Direito.

Em geral, essas justificativas sobre a necessidade da internação são representadas pelos juízes como uma demanda de proteção: do adolescente, do processo e, principalmente, da sociedade. Prender para proteger. A proteção estaria relacionada a uma situação de *perigo*, que ameaça o adolescente, mas que também emana dele. Afastá-lo da situação de *perigo* por meio de sua internação em uma unidade de privação de liberdade seria uma ação necessária para protegê-lo e, principalmente, para proteger também a sociedade. Nessa perspectiva, a internação provisória seria uma forma de neutralizar sua “periculosidade” para “frear a escalada infracional” ao “evitar o risco de reiteração delitiva” e, assim, “garantir a ordem pública”. O *perigo* está intrínseco em cada uma dessas categorias, algumas vezes, relacionado à própria condição do sujeito considerado *perigoso* e, em outras, à situação perigosa que pode derivar da sua conduta e que afetaria a ordem social.

Na renomada obra da antropóloga Mary Douglas “Pureza e Perigo” (1976), a autora explica que o *perigo* pode ser compreendido como o efeito gerado por uma condição de impureza ou desordem. O indivíduo considerado perigoso representa uma ameaça aos valores da sociedade e podem desequilibrar a ordem social, por meio de suas condutas “sujas” ou “contaminadas”. Assim, para a manutenção da ordem social – ou da ordem pública – esse indivíduo “marginal” deve ser eliminado ou neutralizado, para que sua personalidade perigosa não contamine ou ameace as boas pessoas à sua volta. Uma vez exposto à sujeira, ele estará contaminado e deve ser excluído do meio social. “Quando um indivíduo não tem lugar no sistema social, quando é, numa palavra, marginal, cabe aos outros, parece, tomarem as devidas precauções, precaverem-se contra o perigo. O indivíduo marginal nada pode fazer para mudar a sua situação. (...) Qualquer pessoa que tenha estado “dentro” vê-se excluída, posta “fora” do sistema social” (Douglas, 1976, p. 74).

¹³⁴ A internação somente poderá ser decretada nas hipóteses descritas no art. 122 do ECA, quando: “I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.” (Art. 122, ECA, 1990)

Quando o adolescente é apreendido em flagrante e encaminhado ao Judiciário para que a manutenção da sua privação de liberdade seja apreciada e decidida por um juiz, recai sobre ele um *juízo de valor* sobre sua *potencialidade criminosa*. O juiz, enquanto a única autoridade competente para decretar a internação provisória, analisa os documentos dos autos – sem estabelecer qualquer contato pessoal e direto com o acusado – para formar um *juízo de valor* acerca da conduta pessoal do adolescente, ponderando sobre os eventuais riscos que ele pode apresentar ao longo do processo. No entanto, essa análise de risco não se restringe aos fins processuais (obstrução do processo pelo risco de fuga, de interferir nas provas ou no prosseguimento do feito), mas, sobretudo, ao risco que sua liberdade pode representar à *ordem pública*.

2.2.2. A garantia da ordem pública

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos justificadores da internação provisória de adolescente prevista no art. 174 do ECA. Porém, sua utilização para justificar a aplicação de medidas cautelares (principalmente, a prisão preventiva no processo penal¹³⁵) é bastante controversa. Primeiro, porque trata-se de uma expressão abstrata que não delimita seu campo de atuação, é “um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico” (Lopes Jr., 2022b, p. 142). Ainda assim, o argumento da manutenção da ordem pública é o mais utilizado pelos juízes para a imposição da medida cautelar, estando presente em 94% das decisões de internação provisória que eu analisei para esta pesquisa.

Eu acho que se me perguntar “A internação provisória poderia ter outra finalidade que não fosse o resguardo da ordem pública?”, talvez me ocorresse alguma coisa. Eu vejo claramente que a internação provisória, que a restrição da liberdade do adolescente antes da sentença, antes do juiz dizer se praticou ou não praticou crime, ele deve ser retirado essencialmente para proteger a ordem pública, para proteger a sociedade. A gente só deve retirar aquele adolescente do convívio da sua comunidade, quando aquela comunidade estiver sofrendo algum risco com a presença dele lá. Então, eu tenho essa visão muito restritiva da retirada do adolescente da sociedade, da

¹³⁵ No processo penal, o conceito de “garantia da ordem pública” é legitimado pela legislação para fundamentar a prisão preventiva, tendo sido inclusive mantido na mais recente atualização do Código Penal, realizada pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, que assim dispõe: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. (Art. 312, Lei nº 13.964, 2019)

comunidade dele. Só nessas situações previstas na lei, que é para garantir a ordem pública para retirar o garoto de lá. (Juiz C, 2023)

Como podemos observar na fala apresentada pelo Juiz C, a justificativa de *ordem pública* está necessariamente associada à noção de segurança pública. Garantir a *ordem pública*, portanto, estaria relacionado em proporcionar à população um sentimento de segurança, como ocorre com as ações de combate à violência urbana, por exemplo. A efetividade desse conceito, portanto, depende necessariamente da execução de medidas de segurança pública para combater as causas da violência, o que escapa dos limites de atuação do Poder Judiciário.

A violência urbana é uma representação social constituída por práticas e agentes considerados “desviantes” das regras de sociabilidade pré-estabelecidas e que atuam para produzir o sentimento de insegurança e desordem na sociedade. O corpo social, então, exige uma atuação mais incisiva do Estado para controlar e combater o que é compreendido como o “banditismo” (Misse, 2022). O combate à violência e ao crime se torna, portanto, o objeto da ação institucional do Estado, que deve adotar políticas públicas de segurança pública a fim de evitar as práticas criminosas que assolam a paz social e garantir a manutenção da *ordem pública*. Afinal, “a sociedade encara os danos contra a ordem pública como uma lesão contra si” (Akotirene, 2023, p. 224).

No entanto, quando as instituições se utilizam de medidas repressivas para eliminar as causas da violência – ou os sujeitos da violência – o resultado é a produção de mais violência, gerando um fenômeno que foi descrito pelo sociólogo Michel Misse como “*acumulação social da violência*”. De acordo com Misse, “a representação social da violência urbana depende essencialmente da representação de que houve uma ruptura na sociabilidade anteriormente existente, que essa ruptura constitui um ‘perigo social’ e que possui ‘causas específicas’” (Misse, 2022, p. 82).

No fim, a busca incessante pelo combate à violência, em eliminar as causas e os sujeitos *desviantes* do pacto social se reflete em ainda mais violência¹³⁶. É um ciclo

¹³⁶ “É como se alguns fatores sociais se alimentassem reciprocamente em algo como uma causação circular acumulativa, gerando, de um lado, acumulação de desvantagens para um segmento da população e, de outro, estratégias aquisitivas partilhadas tanto por agentes criminais quanto por agentes encarregados de reprimi-los, de um modo que ganhou diferentes graus de legitimação em importantes camadas da sociedade mais abrangente. Além da associação entre acumulação de desvantagens e incriminação preventiva de certos “tipos sociais”, desenvolveu-se um persistente

que se retroalimenta¹³⁷.

Os adolescentes que praticam atos infracionais são considerados agentes dessa *acumulação social da violência*, desde que o fenômeno da delinquência juvenil eclodiu no país décadas atrás. Desde então, os jovens pobres e, em sua grande maioria, negros, são os principais alvos das ações de incriminação dos mecanismos de controle do Estado. Há muitos anos, os veículos de comunicação também colaboram incessantemente com o *medo do crime* (Rauter, 2017) e o sentimento de insegurança da população contra esses jovens, ao atrelar, ainda hoje, suas identidades às *imagens de controle* estereotipadas e vinculadas ao imaginário social do *menor delinquente*. A percepção do aumento da criminalidade veiculada pela mídia faz com que a sociedade entenda que todos os delitos cometidos pelos adolescentes pobres e negros são crimes graves e, assim, demandam medidas punitivas cada vez mais severas, inclusive, com a defesa estapafúrdia da redução da maioridade penal.

No campo desta pesquisa, pude observar que a utilização da justificativa de “*garantia da ordem pública*” é acionada pelos juízes como uma resposta às demandas da sociedade por segurança pública, como uma forma de evitar o sentimento de impunidade sobre os adolescentes, como descrevo a seguir um trecho retirado de uma das decisões que determinaram a internação provisória de um adolescente acusado da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo:

Não é possível que os *menores*, imbuídos do sentimento de total impunidade diante do cometimento de ato infracional como o presente, permaneçam sem colher as consequências deletérias de seu ato. Tenho, portanto, como imprescindível as internações provisórias dos adolescentes de forma a evitar a reiteração de condutas semelhantes e, assim, resguardar a *ordem pública*. (Processo de apuração de ato infracional de adolescente, 2ª VIJ, 2018, grifo meu)

Ainda nesse sentido, o Juiz C, que havia declarado que a finalidade da internação provisória seria o afastamento do adolescente de sua comunidade para a garantia da *ordem pública*, elaborou, por outro lado, sobre como o discurso jurídico de combate à violência urbana pode desencadear em atuações desproporcionais – e até mesmo ilegais – dos agentes públicos, inclusive pelos operadores do direito. Segundo

processo de ‘sujeição criminal’ de uma parcela de agentes de práticas criminais. Tal dinâmica terminou por constituir algo como uma ‘cultura’ associada a esses sujeitos”. (Misse, 2010, p. 18)

¹³⁷ Para Carla Akotirene (2023, p. 156), “a razão de ser da polícia é a prevenção do crime e da desordem. Entretanto, o estado de segurança se nutre de um estado de insegurança por ele fomentado e para o qual se pretende ser a solução”.

ele, a atividade da magistratura deve ser imparcial e não se basear nas vontades políticas do juiz, sob o risco de se perseguir um objetivo que escapa da ordem de sua competência.

Todos nós temos preocupações com a violência urbana. Todos nós temos preocupações com a segurança pública. Todos nós gostaríamos de viver numa sociedade de paz. Sobre isso, eu não sou neutro, não há como você ser neutro em relação a esse tipo de situação. Mas isso não significa, a gente não pode trazer essa situação, essas preocupações para dentro do processo, no sentido de pensar que eu preciso contribuir para essa política de paz, esse sentimento de segurança pública. Se você carrega isso para dentro do processo, você inevitavelmente vai tá atuando, levando pra dentro do processo o seu sentimento das coisas, aquilo que nós somos, o que a gente busca e acredita que seria o melhor para a nossa sociedade. Então, eu acho que você vai tá pecando, eu acho que se um juiz faz isso, ele peca, porque o trabalho dele não envolve aplicar legislação para fins de garantir a segurança pública. Existem outros atores do Estado, outros agentes públicos que têm essa função de garantir a segurança pública. O magistrado, ele não tem. Mas isso não significa que ele seja neutro em relação à segurança pública, ele só não pode levar isso pra dentro do processo. Se eu sou um juiz, aí é outra coisa. (Juiz C, 2023)

Assim como a “ordem pública”, pude verificar nos processos analisados que as outras categorias acionadas pelos juízes para legitimar suas decisões são carregadas de um *discurso de perigo* que se constitui a partir do juízo de valor que recai sobre as subjetividades do adolescente. Esse processo de subjetivação do indivíduo para determinar a pena mais adequada de acordo com a sua *potencialidade criminosa*, foi adotado pelos operadores do sistema de justiça juvenil desde a sua concepção, como uma nova economia do poder de punir (Foucault, 2014a). Houve um longo processo histórico de um modelo de justiça tutelar que moldou o pensamento e a atuação dos juízes da infância e juventude e, em certa medida, continua exercendo influência nos modos de julgar até os dias de hoje.

2.2.3. Quem deve ser privado de liberdade?

Conforme demonstrei anteriormente, mais de 43% dos adolescentes que foram apreendidos em flagrante e encaminhados ao Poder Judiciário para a decisão de um juiz acerca de sua privação de liberdade foram internados provisoriamente no Distrito Federal entre os anos de 2018 e 2022. Esse dado revela que, na prática, a medida não é tão excepcional quanto se pretendia pela norma no ECA, que dispõe que a internação deveria ser considerada como a última alternativa para a responsabilização

penal do adolescente. Levando em consideração esse cenário e as principais categorias identificadas nas fundamentações dos juízes nos processos judiciais analisados nesta pesquisa, eu busquei compreender como os juízes selecionavam e definiam quais adolescentes deveriam ser privados de liberdade entre todos aqueles que eram levados ao Poder Judiciário.

Quando um adolescente é abordado na rua por um policial, ele já está sendo submetido a um processo de seleção criminal pelo aparelho repressivo do Estado. Na maioria das vezes, a abordagem é resultado de uma operação ostensiva da polícia, que não tinha como alvo aquele adolescente específico, mas um grupo com características definidas como “suspeitas” ao qual incide a ação de vigilância constante do Estado. Nos casos em que o adolescente é apreendido em flagrante acusado da prática de ato infracional, ele será encaminhado ao Judiciário e passará por outro processo de seleção no sistema de justiça. O juiz, enquanto a autoridade judiciária competente, vai analisar os autos e classificar o adolescente a partir do seu nível de periculosidade, a fim de determinar se ele deverá ser privado ou não de liberdade, mesmo que provisória.

Nesse sentido, perguntei aos juízes quais seriam os seus critérios para identificar, classificar e definir quais adolescentes deveriam ter a liberdade restrita por meio da internação provisória. Meu objetivo era identificar se haviam sentidos ocultos nas razões de decidir expostas pelos interlocutores, na medida em que já havia verificado a utilização de fundamentos extraprocessuais nas decisões dos processos analisados.

O Juiz A começou a responder apontando a observância ao princípio da legalidade, justificando a utilização do critério da gravidade do ato infracional, conforme previsto nos artigos 122 e 174 do ECA. Mas fez um adendo importante em relação à análise da gravidade no sentido concreto e não abstrato em relação aos fatos, para que não seja uma mera suposição baseada na tipificação penal do ato. E, ainda, relatou um caso marcante de um adolescente que havia sido apreendido e submetido ao seu julgamento, ao qual eu optei por transcrever por inteiro aqui, pois considero relevante a apreensão dos detalhes da narrativa.

Eu penso que de certa forma os meus critérios são baseados nos critérios da lei, tá? Mas vamos dizer que tem uns mais singulares pra mim, entendeu? Então, como requisitos, o que seria? Primeiro, primeiro de tudo, avaliar o ato, a gravidade do ato. Aí segundo: o ato tem sua gravidade abstrata. Mas é assim que eu avalio? Não, de jeito nenhum. É o concreto. E aí você tem que ver as circunstâncias daquele ato. Então, eu faço muito isso. Eu vou te trazer

um exemplo. Uma vez chegou um *menor* preso. E ele tinha matado o padrasto. E o ato em si era... ele foi, numa briga com o padrasto, pegou uma faca, foi atrás do padrasto e matou na rua, ali na frente da residência dele. Mas aí, a gente ouve o *menor*. A gente ouve as pessoas, a gente começa a pegar tudo o que foi produzido na delegacia, que a gente só tem o contexto ali do fato, né? Então, na apresentação do adolescente, o que bateu com o que já tinha sido produzido na delegacia? O *menor* vivia um contexto de violência, o adolescente. Então, esse padrasto batia na mãe dele todos os dias, todos os dias... Lá no registro policial, no procedimento policial, tinham os registros de violência doméstica do padrasto contra a mãe dele e contra ele também. E aquele foi só mais um dia na vida dele, né? Daí você pega o fato por uma visão criminal, ainda assim, daria um excesso, porque por mais que ele tivesse tido uma luta corporal com o padrasto, ele foi lá e pegou uma faca e matou o padrasto, né? Então, isso não caberia uma legítima defesa. Mas aí você vê sob uma outra visão. Ele tinha algum registro infracional? Nunca. Ele estudava, ele trabalhava, era cabelereiro. E ele vivia um contexto que ele não aguentava mais, vendo a mãe dele apanhar todo dia do padrasto. Então ele... por mais que tenha sido grave... ele ceifou a vida de uma pessoa que é o ato mais grave que se pode ter. Em termos criminais, teve um excesso aí, por mais que se levasse enquanto uma legítima defesa, seria um excesso? Sim. Então, em termos criminais, ele poderia ser condenado? Provavelmente seria. Mas eu olhando ali, sob a visão da [vara da] infância, em que contexto que ele vivia? Ele tava protegendo a mãe, ele não aguentava mais, ele não tinha nenhum contexto infracional. Ele era um rapaz que estudava, trabalhava, tinha 16 anos de idade. Ele mostrou pra mim, em algum momento, que ele poderia reiterar numa conduta parecida? Não. Em nenhum momento. Então, pra quê que eu vou internar um *menor* desses? Então, eu tenho que ver com os olhos de quem tem que proteger esse *menor*. E aí, nesse dia, eu soltei ele na mesma hora. E por incrível que pareça, o próprio Ministério Público já entendeu ali por uma remissão sem medida, como uma extinção do processo. E aí você tem também cumulado um lado de justiça, né? Quem causou aquilo tudo? Quem causou a dor na vida desse *menor*, né? Então, por mais que você tenha um ato reprovável, você tem que entender que aqui a gente tá julgando um *menor*. A gente tá querendo dar uma solução e dar uma ressocialização. Esse *menor* já era... ele já tinha uma ressocialização, ele já era um adolescente que vivia à margem da lei? Não, de jeito nenhum. Então, foi uma solução mais adequada visando o bem do próprio *menor*. Não visando o bem da sociedade, nem da vítima, mas do próprio *menor*, porque ele está em formação. (Juiz A, 2023)

A comparação com a pena que seria aplicada a um adulto no caso relatado pelo Juiz A e a extinção do processo que foi concedida ao adolescente pelo mesmo fato, demonstra uma das maiores peculiaridades do processo penal juvenil. Mesmo que o ato infracional seja revestido de todas as prerrogativas necessárias para a imposição da medida de internação, o juiz ainda pode optar por não aplicá-la, caso entenda que não seria adequada à situação do adolescente. A gravidade do fato não vincula a pena no processo penal juvenil. O juiz tem autonomia para decidir conforme cada caso.

Nesse sentido, havia a possibilidade de o juiz aplicar a pena máxima de internação admitida para o adolescente. Pois a lei apenas determina que é vedada a imposição de um tratamento mais gravoso ao adolescente do que seria aplicado ao

adulto, mas não impede que a pena imposta ao adolescente seja nivelada da mesma forma que a do adulto. Ou seja, elas podem ser compatíveis no mesmo nível (verificada a proporcionalidade e o tempo máximo definido para o adolescente), apenas não poderia ser mais gravosa para o adolescente. Mas, de acordo com o relato do Juiz A, a partir da sua análise dos fatos e a sua convicção sobre o caso, ele ponderou sobre o contexto social do adolescente e se utilizou de sua autonomia para extinguir o feito e encerrar o processo. Portanto, não foi apenas a gravidade do ato que pesou na sua decisão, mas, sobretudo, a subjetividade do adolescente, suas condições pessoais, sua personalidade, seu histórico familiar e, principalmente, se ele oferecia algum tipo de *perigo* no futuro.

O Juiz B elencou três critérios previstos na lei como elementos fundantes de suas decisões acerca da necessidade de internação provisória de um adolescente: a homogeneidade entre as medidas aplicadas no início e ao final do processo; reiteração da prática de atos infracionais graves; e a análise da gravidade concreta do fato:

A gente tem no ECA alguns critérios legais que, muito embora, em alguns momentos, usem expressões vagas ou um pouco imprecisas, como “imperiosa necessidade” ou como “a internação é necessária para promover a segurança pessoal do adolescente”, a gente, aqui pelo menos, segue o entendimento de que pra avaliar se é possível a internação provisória, a gente tem que avaliar se caso o adolescente tenha a sua responsabilidade reconhecida, se ele poderia pegar uma internação definitiva. Aí é o que a gente chama de homogeneidade. Eu não vou aplicar uma internação provisória se eu sei que, pela lei, mesmo se ele for condenado, aquele adolescente não vai pegar internação definitiva. Então, o primeiro critério que a gente usa aqui para filtrar é essa homogeneidade entre a internação provisória e a internação definitiva. Outro exemplo, é que essa medida, ela é possível quando os crimes envolvem violência ou grave ameaça à pessoa ou quando há uma reiteração na prática de atos infracionais. Então, a gente procura ver, primeiro, a natureza do ato infracional. Tem violência ou grave ameaça à pessoa? Se tem, então a gente avança mais um passo. E aí, às vezes, não tem, como por exemplo, o tráfico. O tráfico, ele não tem violência ou grave ameaça à pessoa, aí a gente já exclui a primeira hipótese, não caberia. Mas aí a gente tem a segunda hipótese, reiteração na prática de atos infracionais graves, o ECA fala isso. E a doutrina diz que ato infracional grave é aquele em que se fosse um adulto, teria uma pena de reclusão. Não importa de quantos anos, mas também seria considerado um ato infracional grave. Então, a gente usa esse primeiro filtro. Então se um dos dois a gente conseguir concluir que sim, aí a gente vai para a segunda fase. “Tá, é possível internar. Mas é necessário internar?” Essa necessidade, a gente acaba aferindo, primeiro, olhando a gravidade concreta do fato. Então quando é uma gravidade concreta que vai muito além daquela que é a normal do fato, é um critério que eu uso para internar também. Porque eu acho que quando o adolescente já tá nesse ponto de praticar um fato extremamente grave, muitas vezes isso indica que mesmo ele não tendo passagem formal pelo sistema, muitas vezes, ele já teve ali um mínimo de afinidade com aquele tipo de ambiente, sabe? Mesmo que não haja no sistema algo assim grave. Então,

eu uso a gravidade concreta como um critério. Então, de certa forma, esses são os três pontos que eu vejo. (Juiz B, 2023)

O princípio da homogeneidade citado pelo Juiz B está relacionado à vedação do juiz impor ao acusado uma pena mais grave do que aquela que seria aplicada no caso de uma eventual condenação. Portanto, a internação provisória só poderia ser aplicada nos casos que comportassem uma medida de internação estrita ao final do processo, se o adolescente fosse condenado. Contudo, na análise dos processos judiciais para esta pesquisa, verifiquei que dos 100 autos analisados (que correspondiam a 119 adolescentes), a medida de internação estrita foi aplicada ao final do processo a apenas 26 adolescentes, o que corresponde a 21,84% do total. Os demais adolescentes tiveram os seguintes desfechos ao final do processo: 42 medidas de semiliberdade (35,29% do total), 28 medidas de liberdade assistida e/ou prestação de serviços à comunidade (23,52% do total), 13 remissões como forma de extinção do processo (10,92% do total) e 10 absolvições (8,4% do total).

Ou seja, 42,84% dos adolescentes receberam uma medida socioeducativa em meio aberto, tiveram os processos extintos ou, ainda, foram absolvidos das acusações imputadas a eles. Nesses casos, a internação provisória se configurou como uma pena muito mais gravosa que a medida aplicada ao final ou ao desfecho do processo. Em apenas em um dos casos de absolvição analisados, o recurso interposto pelo Ministério Público foi provido pelos desembargadores na 2ª instância no TJDF. O adolescente havia sido absolvido pelo juiz da VRAIJ por ilicitude nas provas (entrada ilegal dos policiais na casa do adolescente), que alegavam a prática de tráfico de drogas, mas a turma recursal do Tribunal julgou em sentido contrário para reconhecer a legalidade da conduta policial e aplicou a medida de semiliberdade ao adolescente.

Em relação aos critérios utilizados nas fundamentações, o Juiz C retomou o ponto que havia sido mencionado pelo Juiz A sobre o peso da análise do contexto social do adolescente para determinar a necessidade da internação provisória:

Bom, o ponto de partida é o fato praticado, o crime, o ato infracional. E a partir daí, você vai analisar, a gente vai analisar a pessoa, né? A pessoa dentro de um referencial, de um parâmetro, né? Parâmetro que vem do processo, daquilo que nós podemos captar e colher dentro do prazo de 45 dias. Então, tem aquele estudo psicossocial que é feito dentro das unidades, que poderia melhorar, mas enfim, é o que se tem hoje. E conhecer um pouco do adolescente e também da sua família. Então, assim, talvez essa parte sociopeçoal, seja a mais relevante para definir se o adolescente deve ou não deve ter sua liberdade restrita com a sentença. Porque, não necessariamente, crimes graves devem levar o adolescente a cumprir uma internação definitiva, ele ser colocado em um regime de internação. Acontece

como uma certa frequência de o fato ser grave, mas de ser um fato em que você identifica uma causa específica, uma situação específica, mas que, não necessariamente, aquela situação específica tem poderes para se repetir, poderes para se prolongar na vida do adolescente. Poderes, para nós julgadores, entendermos que há a necessidade de corrigir aquele adolescente porque senão ele vai voltar a praticar atos infracionais. E não necessariamente é assim. Pode ser um fato atípico. Nós já julgamos casos em que o adolescente praticou o crime de homicídio, mas não sofreu a medida de internação definitiva. E basicamente por conta da situação sociopessoal do adolescente. É uma situação muito inusitada, uma situação diferenciada que o levou a praticar aquele fato. Então, acho que isso é uma das riquezas do Estatuto, dele não prever ali sanções específicas para crimes específicos, igual acontece com o Código Penal. Praticou um roubo, lá tem pena de quatro a tantos anos de cadeia. Aqui não. Se o roubo for no nosso procedimento, ele pode cumprir, receber desde uma advertência até uma internação. Então, essa é a riqueza do instrumento que a gente tem. (Juiz C, 2023)

O uso de violência ou grave ameaça à pessoa, que está previsto no Art. 122, I, do ECA, como um dos critérios autorizadores da medida de internação também foi citado como um dos fundamentos utilizados pelo Juiz D, que também destacou a questão da reiteração na prática de atos infracionais, assim como o Juiz E, na sequência.

Bom, aí varia de cada juiz que está julgando, né? (risos) Mas em regra, o que utilizava para definir essa situação era, primeiro, se havia violência. Se havia violência real, que é aquela em que o adolescente parte mesmo para o confronto com a vítima, isso já me mostra que ele deve ser afastado do convívio social, que é para que ele reflita sobre isso, né? Se há uma grave ameaça também, aí eu vou analisar outros pontos. Se há só uma grave ameaça, eu vou analisar se ele é reiterado naquelas condutas. Se não há violência e nem grave ameaça, se é um delito ali de menor potencial ofensivo, mas ele vem praticando reiteradamente três, quatro, cinco, seis vezes, já virou uma situação contumácia ali, acaba causando um prejuízo naquela comunidade e tudo. E aí, a comunidade já começa a marcar aquele adolescente. E aí para evitar esse tipo de problema, em que a própria comunidade pode começar a agir com as próprias mãos, a gente também afasta o adolescente. Agora não sendo uma questão de violência, de grave ameaça e contumácia, a gente vai analisar cada caso especificamente e, na maioria desses casos, a gente libera. (Juiz D, 2023)

Primeiro, reiteração. Se tem reiteração, eu vejo qual é a natureza do ato infracional. Exemplo, teve um furto e depois tem um outro furto, não é necessário. Eu tô falando, assim, de uma forma bem ampla, em geral. Mas tem uma coisa que a gente não pode desconsiderar, claro que não é só isso, mas é em conjunto, que é a gravidade do ato em concreto. Não tem como a gente desconsiderar. Então eu levo em consideração a gravidade do fato em concreto, eu levo em consideração se ele está estudando, uso de drogas. Por exemplo, se esse adolescente está muito envolvido com o uso de crack, cocaína e *Rohypnol*, aqui no DF é o principal fator. Eu já penso duas vezes antes de deixá-lo em liberdade. Porque se ele vai estar em liberdade, ele vai estar fazendo uso de drogas. E ele vai estar continuando na reiteração. Agora, claro que isso não é sozinho, é um conjunto. Então, você vai avaliar a reiteração criminosa, você vai ver a questão dos pais, se os pais são presentes ou não, você vai analisar toda essa série de fatores antes de

decretar, um conjunto dos fatores. A não ser, por exemplo, no caso de homicídio, roubo, um roubo muito grave... Aí quando você ver já duas ou três passagens, aí você já decreta. Porque você precisa frear aquele adolescente de alguma forma. Mas quando é homicídio, geralmente, eu já decreto a internação provisória, pela gravidade do ato. Porque quando é por violência e grave ameaça, você já consegue, né? Só por si só. Então, você já consegue internar. Agora, por exemplo, roubo. Quando é um roubo simples, mesmo sendo com grave ameaça à pessoa, eu já avalio as outras circunstâncias. Eu já avalio quando é um roubo com uma arma, roubo com violência real, aí a gente já decreta por si só, pela gravidade. (Juiz E, 2023)

Um dos pontos mais descritos pelos juízes foi a gravidade do ato, que é uma das hipóteses previstas no ECA, mas que padece da falta de especificidade quanto aos tipos de atos infracionais que poderiam ser considerados graves. Para alguns juristas e doutrinadores, a gravidade do ato infracional poderia ser medida pela comparação às penas previstas para os crimes correlatos no Código Penal. Por exemplo, crimes que definem a privação de liberdade como pena são considerados graves, logo, o ato infracional correspondente àquele crime também seria. Mas, de toda forma, não há qualquer descrição sobre o que configura um ato infracional como grave no ECA.

O roubo por si só, independente da maneira como ele é praticado, permite a internação provisória do adolescente. Tem um costume nosso aqui da Vara em diferenciar a conduta e em diferenciar o adolescente também pela quantidade de infrações. Então, a depender do roubo, não tendo o adolescente passagens anteriores, não tendo notícias formais de envolvimento anteriores, esse roubo deve ser analisado de uma forma mais especial, no sentido de “Será que existe a necessidade de internar provisoriamente?” Então, a gente faz muito isso, esse exame, essa análise. Então, nem todos os adolescentes que praticam roubos são internados. Muito embora, a gente perceba uma atuação muito forte nesse sentido, ou seja, de roubo levar a internação provisória, não só do Ministério Público, como também do Tribunal. Então, é comum decisões nossas serem reformadas para determinar a internação provisória do adolescente que tem envolvimento com roubo. Ainda que seja a primeira passagem dele. (Juiz C, 2023)

Partindo dessa perspectiva, perguntei aos juízes o que poderia caracterizar a gravidade concreta de um fato, em contraponto à gravidade abstrata ou presumida. Principalmente, no que se refere ao ato infracional análogo ao crime de roubo, que é o mais praticado pelos adolescentes em todo o Distrito Federal. O que poderia ensejar a medida de internação no caso de um roubo? Como definir a gravidade concreta sendo que, em muitos casos, não há utilização de arma de fogo e nem uso de violência física contra a vítima? Abaixo, transcrevi algumas das respostas dos juízes sobre essas questões.

Então, por exemplo, nem todo roubo é igual, né? Existe roubo em que a pessoa coloca a mão embaixo da blusa, simula que está armado, aí pede o

celular e a vítima entrega. Ele não trisca na vítima, não bate, não apresenta nenhuma arma, só finge. Esse é um roubo, digamos assim, que é um roubo não muito grave, que a gravidade dele é a normal de qualquer roubo mesmo. Mas tem roubos, como a gente já viu em casos recentes, de chamar carro de aplicativo, aí entrar no carro com outras pessoas, aí dar voz de assalto, botar uma faca no pescoço do motorista, amarrar ele e largar ele em um local a ermo, deixa lá amarrado, enfim. Tem N situações. (Juiz B, 2023)

Exercício da grave ameaça, ele pode ser feito de várias maneiras. Com o emprego de arma de fogo, com emprego de simulacro, com a simulação do uso de arma, tudo isso caracteriza o exercício da grave ameaça. A lei responsabiliza de forma gravosa aquele que pratica, que exerce a grave ameaça com arma de fogo, com arma real. Dificilmente, um adolescente que é apreendido em flagrante que pratica um crime de roubo com arma de fogo, dificilmente ele não é internado provisoriamente. Em razão da gravidade do fato, além de ser um crime contra o patrimônio, envolve por si só a grave ameaça porque está envolvendo um objeto que por si só, também é considerado crime. Ter uma arma de fogo, por si só, já é um crime que a gente chama de crime complexo, né? Já é um crime que... pensa, o cara pratica um fato com grave ameaça à pessoa e com o uso de arma de fogo, é um fato muito grave. Dificilmente esse adolescente não será internado provisoriamente. É possível que haja alguma informação diferenciada no procedimento e que seja descartada a internação provisória. Agora, quando não tem arma de fogo, vai depender do histórico de passagens dele, vai depender da entrevista na oitiva informal, das informações que vêm no processo, e aí a gente vai analisar. Às vezes o garoto tá na rua, o garoto não tem ninguém que exerce controle sobre ele, e aí não tem jeito. Mas em princípio, não haveria necessidade, não envolveu grave ameaça, não haveria necessidade. Quer dizer, envolveu só a grave ameaça, mas sem o uso de arma, de violência ou de objeto, o adolescente abordou somente uma pessoa... É diferente de um adolescente que pratica um roubo desse, por exemplo, num ônibus, num veículo de transporte coletivo, porque só o fato de ele praticar esse crime em um ambiente coletivo, já indica que é uma adolescente que tem uma coragem acima do normal, já que ele teve a coragem de praticar um fato contra muitas pessoas. Então, isso deve ser levado em consideração também. (Juiz C, 2023)

Em relação à prática de atos infracionais, há uma certa ideia de normalidade na forma como eles são praticados pelos adolescentes, principalmente nos tipos mais comuns, como roubo e tráfico de drogas. No cotidiano de um juízo infracional, em que uma grande quantidade de processos tramita diariamente, os agentes públicos acabam naturalizando – e até mesmo banalizando – muitas situações que são relatadas nos autos, pois com a convivência continuada com os casos julgados, percebem que há maneiras de operar que já são aguardadas no cometimento desses e de outros delitos, mesmo os considerados mais graves.

No entanto, quando há um *desvio* (Becker, 2008) do comportamento que é comumente esperado do adolescente nessas práticas, como o uso de força ou violência excessiva, crueldade ou demonstração de frieza contra as vítimas, há uma ruptura da normalidade que provoca uma reação moral dos agentes que detém o

poder de punir muito mais repulsiva e dura. Nesses casos, podemos notar que não há somente o enquadramento do ato praticado em uma tipificação legal correlacionada ao crime previsto no Código Penal – *criminação* –, nem apenas a identificação do sujeito a quem vai se atribuir a prática daquele ato – *incriminação* –, mas, também, a incorporação do adolescente em um processo de *sujeição criminal*, na medida em que ele é categorizado como um sujeito perigoso, violento, um “bandido”.

2.2.4. Sujeição criminal

O processo de apuração de ato infracional visa reconstruir a realidade por meio de uma representação dos fatos (Geertz, 2012, 175). A partir da constatação de existência de uma infração, que pode ter início com o recebimento de uma denúncia, uma apreensão em flagrante ou abertura de um procedimento de investigação policial, o primeiro passo é identificar qual regra social foi quebrada e em qual tipo penal ela se encaixa nos códigos penais já previamente estruturados no ordenamento jurídico.

Para Misse (2010, 2022), essa etapa é denominada *criminação*, que corresponde à *criminalização* de um ato considerado juridicamente criminoso. Em seguida, deverá ser realizada a acusação do suposto autor, a partir da identificação e qualificação do sujeito a quem se atribui à prática da infração já tipificada, o que corresponde ao processo de *incriminação*. Portanto, a *incriminação* demanda necessariamente a vinculação de um sujeito à acusação da prática de um evento juridicamente criminoso, pois “não se incriminam transgressões, mas indivíduos”. (Misse, 2022, p. 67)

Desse modo, o processo de *incriminação* ocorre a partir da *acusação social* (Misse, 2010) de um indivíduo que será apontado como autor da referida infração criminosa. Em um processo de apuração de ato infracional, ao longo da disputa judicial entre acusação e defesa, busca-se a comprovação dos indícios de materialidade do ato infracional – se aquele fato realmente ocorreu – e da autoria atribuída ao adolescente acusado – se ele realmente praticou o fato –, por meio da produção de provas obtidas a partir de informações técnicas, laudos periciais, testemunhos e interrogatório do jovem.

Então, conforme já descrevi, após finalizada a fase instrutória – e consequentemente, a probatória – será proferido um desfecho pelo juiz, a partir de um *discurso de verdade*, em que haverá ou não o reconhecimento da legitimidade da ação¹³⁸ e, se for o caso, a definição de uma medida de responsabilização penal para o sujeito que praticou a infração. Ocorre que nos casos dos decretos de internação provisória, há um outro processo social que, muitas vezes, antecede o de *incriminação* e que é teorizada pelo sociólogo Michel Misse (2010, 2022) como *sujeição criminal*.

A *sujeição criminal* é definida por Misse como um processo de *assujeitamento* em que determinados indivíduos são preventivamente selecionados a incorporar uma representação social negativa de *tipos sociais* que são considerados potencialmente criminosos, perigosos e indesejáveis¹³⁹. É uma antecipação da *incriminação*, em que um sujeito que é sistematicamente *estigmatizado* (Goffman, 2008) pelo corpo social e pelo Estado como alguém naturalmente propenso às práticas criminosas, ou ainda, “alguém de quem esperamos que sempre continue a cometer crimes” (Misse, 2007, p. 193), incorpora em sua identidade a suspeita ou a acusação social, atribuindo para si o *rótulo* de “bandido”¹⁴⁰.

Ele absorve a identidade de “sujeito criminoso” como se essa fosse uma condição inerente à sua subjetividade. Assim, torna-se um sujeito passível de *incriminação* constante, a quem recairá expectativas de sucessivas práticas criminosas e, portanto, se consolidará como um alvo recorrente de suspeição dos agentes que operam no poder punitivo estatal. Toda a sociedade terá os olhos voltados para a vigilância constante daquele adolescente, que será sempre portador do *estigma* (Goffman, 2008) de ser um criminoso em potencial. Sobre esse aspecto

¹³⁸ Misse explica que o processo de incriminação vai além de atribuir a um sujeito a prática de um crime previsto na norma legal, pois não se trata de “uma ação simples e direta de encaixamento, mas um complexo processo de interpretação baseado também em poderes de definição da situação. (2022, p. 205)

¹³⁹ “Também por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto”. (Misse, 2010, p. 21)

¹⁴⁰ O rótulo “bandido” é de tal modo reificado no indivíduo que restam poucos espaços para negociar, manipular ou abandonar a identidade pública estigmatizada. Assim, o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio. (Misse, 2010, p. 23)

da *sujeição criminal*, o Juiz A trouxe pontos que considere relevantes e condizentes com o conceito, mesmo que ele não tivesse denominado dessa forma no momento da conversa.

Outra situação da internação provisória como uma medida que tem que ser muito repensada é o estigma, né? O estigma social que leva a internação, né? A carcerização. Que você assemelha muito ao âmbito dos maiores de idade, dos imputáveis. Se a carcerização é... o que vai levar esse estigma ao menor de idade? Ele vai sendo segregado. Porque popularmente, embora ele esteja internado, todo mundo fala que ele foi preso. E aí, a partir daquele momento, esse adolescente é visto no local das atividades dele com um criminoso, né? Ele vai receber o estigma do criminoso. Não é o estigma do normal, da pessoa normal, é outra visão que recai sobre esse indivíduo. Não só na escola, na residência e na localidade da vizinhança, ele é encarado como um criminoso. Aqueles que estão ali no círculo dele, todos vão enxergar ele nesse sentido. E a pessoa que é enxergada assim, é a mesma pessoa que sofre um preconceito, né? Então, ela sente. Os caminhos pra ela, eles vão sendo reduzidos. E aí, ela se torna algo que ela não é, que ela não quer ter, porque ela é enxergada de uma forma e ela não tem oportunidade de mostrar quem ela é ou quem ela quer ser. (Juiz A, 2023)

A incorporação da identidade criminosa pelo adolescente é uma das características do processo de *sujeição criminal* e que leva o adolescente a se sentir cada vez mais parte daquele meio. Quando o Juiz A falou sobre o estigma que o adolescente sofre após uma medida de internação, expliquei que o que estava sendo relatado descrevia muito bem o efeito desencadeado pelo processo de *sujeição criminal*. Ele ainda acrescentou que:

E no caso do adolescente, ele é um indivíduo em formação, ele nem se tornou ainda, mas ele já é encarado como um criminoso. E pra ele resgatar isso, resgatar uma identidade que não é criminosa, é muito difícil, né? Porque nas circunstâncias normais, ele já... pelo contexto... normais que eu digo pra ele, né? Não tô falando no sentido de "normais". Mas no contexto dele, ele já acabou se envolvendo com fatos à margem da lei. Então, pro futuro, além do mesmo contexto que provavelmente será mantido, de falta de oportunidades, sociais, etc., pra família dele e pra ele, ele ainda tem essa identidade criminosa dele, que é como ele é visto pelo mundo que circula ele. Então, é muito difícil ele sair. E ainda assim, a sociedade ainda culpa ele, dizendo assim: "Olha, ele já foi preso e continua fazendo isso!", "Olha, ele foi preso e tem a possibilidade de melhorar agora", "Viu como é o sistema lá dentro e ainda assim tá repetindo isso?". (Juiz A, 2023)

Em relação a um processo judicial de natureza penal, quando há um deslocamento da *acusação social* da transgressão cometida para a subjetividade do indivíduo que a cometeu, de modo que o sujeito se torne o objeto da ação judicial, como nos casos em que os elementos concretos do ato são substituídos por análises dos atributos pessoais do acusado, o processo de *incriminação* é substituído pela *sujeição criminal*.

Quando a transgressão, cuja criminalização é socialmente justificável, desliza para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, reificando-se socialmente como caráter ou enquadrando-o num tipo social negativo, constitui-se o que propomos chamar de sujeição criminal. Essa noção parece-me tanto mais interessante quanto maior for a capacidade do poder de definição de antecipar (ou prever) a adequação da incriminação a um indivíduo e de construí-lo como pertencente a um tipo social. Amplia-se a sujeição criminal como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social acusado. (Misse, 2022, p. 69)

Além de poder ocorrer antes da *incriminação*, a *sujeição criminal* também pode *anteceder* o próprio processo de *criminalização*, ou seja, antes mesmo da constatação da existência de qualquer crime. Pois há, ainda, um outro tipo de sujeição que precede a criminal, a *sujeição civil*. Segundo o antropólogo Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011, 2022), a *sujeição civil* é caracterizada pela “negação da substância moral das pessoas dignas”. É quando o Estado e a sociedade estabelecem uma relação de desprezo aos direitos e à cidadania de um sujeito, fazendo com que ele seja submetido a um processo de exclusão em que ele internaliza a condição de inferioridade que lhe é imposta. Assim, ele passa a considerar que é incapaz de exercer seus direitos, de falar por si mesmo e expressar suas vontades e que, portanto, deve mesmo ser tutelado pelo Estado ou por outras instituições sociais. A hipossuficiência, neste caso, não se relaciona apenas à escassez de recursos financeiros, mas a ausência de uma autonomia para decidir e conduzir sua própria vida, como alguém que está completamente sujeito aos poderes do Estado.

O ponto aqui, de todo modo, é a radicalidade da exclusão discursiva desta população, cujas demandas não encontram ouvidos. Composta em sua maioria por homens negros, jovens e pobres, as condições de vida desta população lembram nosso passado escravocrata em que os escravos não eram considerados seres humanos, mas eram definidos juridicamente como semoventes, ou seja, animais domésticos ou domesticados. Os semoventes de ontem constituem os sujeitos descartáveis de hoje. A impossibilidade de se fazer ouvir faz com que a sujeição criminal se some à uma modalidade radical de sujeição civil. (Cardoso de Oliveira L., 2022)

Dessa forma, há uma retroalimentação de ambos os mecanismos de sujeição, civil e criminal. É o que acontece com a maioria dos adolescentes que passam pela Vara da Infância e Juventude quando são acusados da prática de um ato infracional. O contexto em que esses jovens estão inseridos, por vezes, é permeado por múltiplas formas de sujeição e negação de direitos fundamentais. As regiões administrativas em que esses jovens residem são frequentemente alvo de patrulhamento ostensivo e de operações policiais sob a justificativa de combate ao tráfico de drogas. Os jovens

que ali residem são costumeiramente abordados na frente de suas residências, sem qualquer suspeita comprovada de atividade ilícita, e além de terem seus corpos revistados, muitas vezes, têm suas casas ilegalmente invadidas pelos policiais sob o pretexto de realizarem busca de drogas ou armas de fogo. É um ciclo constante representado pela *acumulação social da violência* (Misse, 2022, p. 82).

A *sujeição criminal* é um processo comumente encontrado nas representações sociais que os juízes fazem dos adolescentes em suas decisões que determinam a privação de liberdade. Como a internação provisória é uma medida considerada cautelar, cujo decreto ocorre ainda na fase inicial do processo e ainda não há provas consolidadas de autoria e materialidade do ato infracional pelo adolescente – tampouco um *discurso de verdade* legitimado pelo juiz – a fundamentação das decisões está substancialmente alicerçada em um *discurso de periculosidade*.

Atribuir a prática de atos infracionais às condições de vulnerabilidade social ao qual a maioria desses jovens se encontra é o exemplo mais explícito. Mas o problema da *sujeição criminal* começa muito antes desses adolescentes serem selecionados pelo sistema de justiça e adquirirem o *status* jurídico de *adolescentes em conflito com a lei*. Desde a infância, os jovens pobres e negros são estigmatizados e marginalizados pela sociedade e pelas agências do Estado, que exercem sobre eles uma vigilância pública e impõe medidas repressivas de controle social. Isso reflete diretamente no perfil dos adolescentes que são apreendidos pela polícia e encaminhados ao Poder Judiciário.

2.2.5. O perfil étnico-racial e socioeconômico dos adolescentes autores de atos infracionais

É indiscutível que o sistema carcerário brasileiro tem cor. E que ele é composto majoritariamente por pessoas oriundas da base da pirâmide social. Segundo os dados divulgados pelo Levantamento SINASE (2023), no ano de 2022, 63,8% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil se autodeclararam negros¹⁴¹. Segundo Carla Akotirene (2023, p. 147), quando se trata do sistema socioeducativo, “raça aparece inscrita na identidade permanentemente perseguida

¹⁴¹ Considerou-se a soma entre pretos e pardos. Os dados do SINASE (2023), referentes ao ano de 2022, ainda apontaram que 22,3% se autodeclararam brancos, 0,4% indígenas e 0,1% amarelos, sendo que 6,8% dos adolescentes não foram identificados quanto à cor/etnia.

pelo Estado, (...), tendo em vista que implica uma geração pós-colonial perseguida pelos aparelhos repressivos”.

Levando em consideração essa perspectiva, eu queria compreender se havia uma percepção visível para os meus interlocutores acerca do perfil étnico-racial e socioeconômico dos adolescentes que transitavam pela área penal juvenil da 2ª Vara da Infância e Juventude. Essa compreensão sobre a questão racial se faz necessária, pois considero que ela é indissociável do contexto em que se “faz justiça” no Brasil. Quando perguntei aos interlocutores sobre suas percepções, em um primeiro momento, alguns deles foram enfáticos em afirmar que haviam notado um tipo de representação predominante entre os adolescentes, sobretudo, em relação à raça e classe social.

Ah, totalmente. Racial, cor de pele... é que no Brasil tá muito atrelado à classe econômica com a racial. Isso desde o *descobrimento*, né? Então, geralmente, o que eu vejo? Negros, pardos, com a condição econômica muito baixa. E tudo isso gera uma estrutura familiar, né? Muitas vezes, a própria mãe trabalha, é empregada doméstica ou algo nesse sentido. O pai faz bico. E eles não têm uma rotina capaz de acompanhar esse menor de idade. Apesar dele morar numa casa ou algo assim... sendo bem sincero aqui, que não pode ser encarado como uma casa em si, né? De forma a dar dignidade pra aquela família. Tem um barraco e o *menor* tá lá e ele não tem ninguém pra tá lá com ele no dia a dia. O que a gente vê muito aqui é que uma família grande às vezes mora num barraco, a mãe trabalha e ainda trabalha como empregada doméstica, muitas vezes dorme no serviço. Muitas vezes, não tem pai, ou o pai é ausente. (Juiz A, 2023, grifos meus)

Sim, eu entendo assim, que aqui o que acontece? Como o sistema infracional, assim como o sistema penal, é seletivo, a própria criminalização de certos fatos já direciona o poder penal a um grupo totalmente mais vulnerável. O que a gente aqui, em termos de perfil, a gente tem adolescentes, acho que 95%, acho que tem mês que até um pouquinho mais, 98% do sexo masculino, então o número de garotos é imensamente superior ao número de garotas envolvidas em ato infracional. A gente tem também como perfil, a maioria dos garotos, isso é algo que eu falo pelo que eu vejo até nas audiências, no meu contato com eles, a maioria dos garotos, eu os leio como pessoas negras, muito embora, na audiência a gente não faça a pergunta de como ele se identifica, né? Não sei dizer se o pessoal da equipe quando faz o atendimento, da equipe psicossocial, se eles colocam esse dado no relatório, confesso que eu não tenho certeza sobre isso. Mas aqui no judiciário, a gente não colhe esse dado, mas enfim... eu enquanto pessoa que tem letramento racial, ao meu ver, a imensa maioria dos garotos que vem pra cá, e garotas também, são em sua maioria, garotos e garotas negras. Tem também uma janela de idade que é mais frequente, de 15 a 17, que é o período, digamos assim, mais delicado para o envolvimento em atos infracionais. E garotos, em geral periféricos, no sentido que moram em lugares de maior vulnerabilidade, moram nas periferias do DF. (Juiz B, 2023)

É bastante perceptível! Principalmente a questão racial, a imensa maioria dos adolescentes que passam por aqui é formada por adolescentes pardos ou negros. Mas eu diria que o grande diferencial está relacionado à questão social, no sentido de que normalmente são pessoas que não têm, que não

estão inseridas em um grupo familiar considerado tradicional, de pai e mãe. Em regra, são adolescentes que vivem, na maior parte das vezes, com a mãe. Muitas vezes, com a avó. São famílias reconstituídas de alguma forma. Então eu acho que essa é a característica mais presente. E obviamente, a escolaridade. Acho que a escolaridade também, ausência da escolaridade, ausência do adolescente na escola, também é bastante perceptível nos processos de atos infracionais. A imensa maioria está com defasagem escolar e outra imensa parcela está fora da escola. Então, eu acho que são essas características que eu percebo. (Juiz C, 2022)

No entanto, para dois dos juízes que eu entrevistei, o fator raça não foi mencionado em nenhum momento como algo relevante do perfil dos jovens. Embora eu também tenha notado que para alguns dos interlocutores houve um certo incômodo em elaborar a resposta dessa pergunta para mim. E aqui, cabe ressaltar que, enquanto uma pesquisadora negra, é inevitável não perceber o quanto a minha presença em determinados espaços pode gerar algum tipo de constrangimento ou desconforto, principalmente ao tratar sobre questões que abordem a temática racial.

De alguma forma, percebi que havia certa expectativa de parte dos meus interlocutores sobre a pergunta e uma preocupação em não me satisfazerem com a resposta. Como se eu esperasse uma resposta numa certa direção e eles se sentissem pressionados em atender minhas expectativas. Em todas as ocasiões, eu tentei fazer essa pergunta demonstrando parecer o mais desinteressada possível em uma resposta pré-definida. Tentando, de alguma forma, me desvencilhar da suposta armadilha que a cor da minha pele parecia colocar para os meus interlocutores. Porém, nas duas últimas entrevistas, ficou evidente o embaraço que a questão trouxe para os meus interlocutores e todo o melindre que foi utilizado para respondê-la sem mencionar o fator racial, a fim de garantir uma ideia de pluralidade no sistema.

É, o perfil geralmente é o adolescente que tem menos acesso aos bens e serviços. Geralmente, aquela pessoa que tem menos acesso é a que procura esse meio. Mas isso não é uma regra. É a maioria dos casos, mas não é uma regra. Porque há muitos casos, principalmente aqui na justiça do DF, de crianças e de adolescentes que têm uma condição razoável, uma condição financeira razoável, que os pais buscam, procuram, dão orientação... têm acesso à escola, mas o adolescente não quer saber da escola. Tem acesso aos bens e tudo e, mesmo assim, ele se vê no interesse de praticar atos infracionais. E aí é o que a gente fala, né? De índole. Tem casos mesmo de adolescentes que têm a índole mesmo de praticar, embora tenham tudo à sua disposição, têm a índole ainda de praticar. Claro que são poucos esses casos, a maioria ainda está num contexto de dificuldade financeira, de inserção em famílias que já têm envolvimento com a justiça, então a maioria são esses casos. Mas é misturado. (Juiz D)

Depende do crime. Depende do crime não, do ato infracional. E acredito também que o DF é uma ilhazinha da fantasia, né? Você vai para a periferia do DF é completamente diferente da periferia de Recife que você lida com

uma pobreza extrema. Não que no DF também não tenha, mas a pobreza do DF é, entre aspas, mais rica do que a pobreza dos demais estados. Então, você pega muito adolescente, eu vejo alguns perfis na Vara da Infância do DF. O primeiro perfil: droga. Droga, eu acho que é a maior causa de ato infracional, porque os adolescentes se viciam e aí vão furtar, vão roubar e vão traficar também. Tanto que o maior número de atos infracionais é roubo, furto e tráfico de drogas. Há também aqueles adolescentes que a gente poderia chamar de mimados, que roubam, furtam porque querem roupa de marca. Isso é muito comum na Vara da Infância também. Que eu chego até a dizer “cara, você tem tudo, olha o duro que a sua mãe dá!” E a mãe chorando “eu dou tudo para ele, não falta nada”. É uma pergunta que eu sempre faço e eu acho que todo juiz tem que fazer: “falta alguma coisa para você dentro de casa?” Dependendo da resposta que o adolescente der, você analisa. Porque muitos vão dizer que falta comida, beleza, então a gente tem que tratar esses adolescentes de uma forma. Mas se ele fala “falta uma roupa de marca, falta uma bicicleta, falta um presente”, então é diferente, né? A gente vê muitos adolescentes aqui no DF que tem tudo, tudo assim, não é tudo, mas tem o básico, tem o essencial que a mãe dá o maior duro e que eles querem algo mais por ganância! E tem também aqueles que vivem pobreza extrema, que a gente vê muito ali na Estrutural. Não trabalhei em Taguatinga, Samambaia e Ceilândia então não posso falar por essas três circunscrições, mas no resto é muito ali na Estrutural, você vê ali pobreza extrema. Então, você vê adolescentes completamente perdidos, que você diz “esses aí vão sair pra Papuda”. E dito e feito. Hoje, no regime aberto, eu tenho alguns apenados que foram adolescentes meus na Vara da Infância. É muito triste. (Juiz E, 2023)

A anulação do fator racial para evidenciar apenas o fator socioeconômico é uma das características da negação de um racismo institucionalizado no sistema de justiça. Ignorar o aspecto racial é uma maneira de descaracterizar a identidade dos adolescentes. Como exemplo, no TJDF não há a sistematização dos dados internos de cor/etnia relativos aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional em todo o Distrito Federal. Apesar de haver um campo relacionado à raça/etnia para ser preenchido no sistema de processo eletrônico – PJe, não há a obrigação do registro dessa informação no procedimento de cadastro realizado pela 2ª Vara da Infância e Juventude, bem como não há a orientação da Corregedoria do TJDF quanto a esse parâmetro. Os dados constam nos processos (no boletim de ocorrência, na identificação civil da polícia, no relatório psicossocial, etc.), mas não são inseridos no sistema, portanto, não é possível fazer um levantamento sistematizado do perfil racial dos adolescentes que ali são julgados.

Somente a partir do último relatório divulgado pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, um órgão do Poder Executivo do Distrito Federal, no ano de 2022, foram divulgadas as informações relativas à autodeclaração de raça/etnia dos adolescentes apreendidos no ano anterior. Mas os dados são restritos aos adolescentes que passaram pelas unidades do sistema socioeducativo, pois não

abrange os casos em que os adolescentes receberam remissão judicial sem determinação de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto ou fechado.

A omissão dessas informações pelo Estado contribui para o não reconhecimento da problemática racial na seara infracional e afeta a implementação de políticas públicas elaboradas especificamente com base no recorte racial. Como bem demonstrou Didier Fassin (2018, p. 64), não se trata apenas “de produzir estatísticas utilizando a cor como variável, mas de constatar que essas realidades existem e interrogar-se sobre seu sentido” a fim de combater a desigualdade.

Não obstante, apesar da ausência de registro pelo Poder Judiciário, eu tive acesso aos dados fornecidos pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal – SUBSIS em relação aos adolescentes que foram submetidos à internação provisória entre os anos de 2018 e 2022. Após a análise dos dados¹⁴², verifiquei que 90,55% dos adolescentes que foram internados provisoriamente no Distrito Federal, nos anos de referência, são negros, jovens pretos e pardos. Outros 8,85% se autodeclararam como brancos, 0,5% como indígenas e 0,1% como amarelos.

Além das informações de raça/etnia, também verifiquei a faixa etária em que os adolescentes se encontravam na data dos decretos de internação provisória. A maioria dos adolescentes tinha 17 anos (38,73%) e 16 anos (30,72%). Os demais tinham entre 15 anos (18,35%), 14 anos (9,1%), 13 anos (2,7%) e 12 anos (0,4%), que é a menor idade admitida para fins de responsabilização penal no sistema juvenil. Em relação à identidade de gênero, verifiquei que 96,12% se identificaram na categoria masculino, 3,8% como feminino e 0,08% como transgênero.

Sobre a renda familiar dos adolescentes internados provisoriamente, há muita subnotificação nos dados fornecidos pela SUBSIS, de forma que não há registro dessa informação em relação ao ano de 2018. E entre os anos de 2019 e 2022, os dados foram suprimidos em 80,31% dos casos. No entanto, considerando apenas o quantitativo em que consta a informação sobre a renda média familiar, pude verificar que 20,64% dos adolescentes declararam viver com menos de 1 salário mínimo

¹⁴² Na análise dos dados fornecidos pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS, considerei apenas as informações em que houve a autodeclaração ou o registro no sistema. Assim, desconsiderei da análise, o quantitativo referente aos dados de etnia/raça que constavam como “não informado” e que correspondia a 32,68% do total. Portanto, dentre os 4.593 adolescentes internados provisoriamente entre 2018 e 2022, considerei apenas os dados em que havia a informação coletada referente a 3.092 adolescentes, para realizar os cálculos e apresentar os resultados demonstrados nesta pesquisa.

mensal. Enquanto a maioria (57,86%) declarou a renda familiar entre 1 e 2 salários mínimos mensais. Os demais adolescentes que forneceram as informações, declararam a renda média familiar da seguinte forma: 14,38% entre 2 e 3 salários mínimos; 4,06% entre 3 e 4 salários mínimos; 1,52% entre 4 e 5 salários mínimos; 0,84% entre 5 e 6 salários mínimos; 0,5% entre 6 e 7 salários mínimos; e apenas 0,1% acima de 10 salários mínimos.

Em relação à moradia, a SUBSIS não forneceu os dados solicitados, pois alegou que não havia o registro dos anos anteriores a 2021. Ainda assim, solicitei o encaminhamento dos anos de 2021 e 2022, mas não obtive resposta até o momento da finalização deste trabalho. No entanto, em consulta ao relatório produzido pelo NAI/UAI/DF¹⁴³, pude verificar que de todos os 735 adolescentes que foram internados no sistema socioeducativo do Distrito Federal para o cumprimento de medidas de internação provisória ou internação estrita no ano de 2021, a maioria vivia nas regiões administrativas com altos índices de vulnerabilidade social (21,2% em Ceilândia, 10,5% em Samambaia, 8,4% em Planaltina e 6,9% no Recanto das Emas)¹⁴⁴.

Com isso, fica evidente que há um perfil comum e determinado entre os adolescentes que passam pela 2ª Vara da Infância e Juventude. É inegável que esse perfil tem cor e classe social. E ele é constituído por adolescentes negros e pobres que residem nas regiões periféricas do Distrito Federal e, muitas vezes, em situações degradantes de moradia e saneamento básico, insegurança alimentar, evasão escolar, ausência parental e negação de direitos. Portanto, considero que não há o que se falar em pluralidade ou diversidade quando os dados escancaram a realidade do perfil étnico-racial e socioeconômico dominante que permeia o sistema de justiça juvenil na cidade.

Nesse sentido, a desigualdade jurídica no acesso à justiça foi um dos pontos tratados por alguns dos interlocutores, que relataram como há uma

¹⁴³ Anuário Estatístico do SSE - DF (Ano-Base 2020 e 2021): os anos de Pandemia de Covid-19". Disponível em: <https://encurtador.com.br/gjky1>. Acesso em 22/01/2024.

¹⁴⁴ Em 2018, a população negra de Ceilândia/DF correspondia a 65%; e 81,7% possuía renda domiciliar abaixo de 5 salários mínimos*. Em Samambaia/DF, 65,4% se autodeclararam negros; 87,3% possuíam renda domiciliar abaixo de 5 salários mínimos*. Em Planaltina, 74% da população se autodeclarou negra e 94,5% possuía o rendimento domiciliar abaixo de 5 salários mínimos*. No Recanto das Emas/DF, 65,8% correspondia à população negra; 87,9% possuía o rendimento domiciliar abaixo de 5 salários mínimos* (PDAD, 2018). * Em 2018, o valor do salário mínimo era R\$954,00. Disponível em: DISTRITO FEDERAL, Governo do. Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio. Brasília: Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, 2018.

desproporcionalidade explícita no perfil dos adolescentes que são selecionados pelo sistema de justiça e encaminhados à Vara da Infância e Juventude. E, principalmente, a ausência de outro tipo de perfil de adolescentes no mesmo espaço jurídico.

Se você me perguntar se alguém que tem uma estrutura familiar boa, uma estrutura econômica boa, frequenta a Vara da Infância? Muito difícil e depende do tipo de ato infracional. Semana passada, eu peguei um que era dirigir sem carteira de motorista. São atos infracionais muito, muito leves. Ou drogas, porte de drogas para consumo próprio. Muito pouco, muito pouco tráfico. É até difícil de falar porque não se vê. (Juiz A, 2023)

É raríssimo, eu vi pouquíssimas vezes garotos do Plano Piloto, uma vez eu vi um garoto do Park Sul, mas assim, é muito raro. Na maioria das vezes, pela própria seletividade do sistema, são garotos com esse perfil. E a gente vê realmente que tráfico, por exemplo, os locais são sempre os mesmos, Samambaia, Taguatinga, determinadas quadras de Ceilândia, DNOCS, que é um local em Planaltina. Então, existem os focos de venda de droga no DF e é onde o pessoal acaba sendo encontrado muitas vezes. (Juiz B, 2023)

Eu vejo um grupo de indivíduos ausentes nas varas de infância. Que são aqueles adolescentes que são criados normalmente pelas famílias de classe média, média alta. Enfim, parece que nós temos dois Estatutos da Criança e do Adolescente. Um Estatuto da Criança e do Adolescente que se aplica para a imensa maioria dos adolescentes que trafegam pelas Varas de Infância, e outro Estatuto da Criança e do Adolescente que a gente, que o juiz da infância não trabalha, mas que alguém trabalha de tal maneira que os adolescentes que são criados por famílias que tem uma condição de vida melhor, esses adolescentes não passam pelas Varas de Infância. E isso não significa que eles não cometam crimes ou atos infracionais, mas a regra, pelo menos no Distrito Federal, creio também que no Brasil não haja muita diferença, é que esses adolescentes não vêm para Vara da Infância e da Juventude. (Juiz C, 2023)

Um ponto que me chamou muito a atenção na fala do Juiz C está relacionado à percepção de que existem dois Estatutos da Criança e do Adolescente. Um para os jovens pobres e negros que já frequentam as Varas de Infância e Juventude em todo o país. E outro, para aqueles adolescentes que pertencem às classes sociais mais abastadas e são, em geral, jovens brancos. O acesso à justiça por esses adolescentes é diferenciado, mas sobretudo, o tratamento dispensado a eles na escolha dos desfechos dos processos e nas decisões proferidas pelos juízes. Sobre esse tratamento diferenciado, alguns juízes relataram:

E geralmente chegam aqui e justamente, pensando no bem do *menor*, esses adolescentes também não ficam internados. Não porque a gente tá discriminando, mas porque como aqui a gente visa a proteção do adolescente e não visa a proteção da sociedade... a gente visa primeiro a proteção do adolescente. E esse adolescente chega aqui com uma estrutura familiar boa, perfeita, estuda, tem a mãe dele e o pai dele o tempo todo, a gente não vê a necessidade dele ser internado, justamente porque ele teria essa possibilidade de melhora não sendo internado. É uma possibilidade de melhora que a gente busca pra todos. E aí a gente internar... por que qual a

visão que se tem hoje? “Ah, ele é riquinho e tá fazendo isso? Então a gente tem que internar!” E a gente tá lidando com um sujeito em formação, a gente não pode levar pra esse lado, a gente precisa ter uma cabeça mais aberta nesse sentido, por mais que a gente leve crítica de todos os lados, né? (risos) (Juiz A, 2023)

Eu acho que existe uma maneira diferenciada de resolver problemas para esses adolescentes. Esses problemas, esses delitos, esses crimes, obviamente eu não estou falando aqui de crimes graves, como homicídio, como esses crimes mais violentos que a gente sabe... mas eu não vejo nenhuma razão formal para que adolescentes brancos, adolescentes que vivem em famílias de classe média classe média alta, não tenham envolvimento com tráfico de drogas. Mas por outro lado, esse tipo, esse perfil, não frequenta as Varas de Infância formais. Acho que existe uma outra maneira de resolver problemas desses adolescentes. Por isso, eu acho que o estatuto para eles é diferente. (Juiz C, 2023)

Eu perguntei ao Juiz C se ele acreditava que o fato dos adolescentes brancos e ricos não serem levados às Varas da Infância e Juventude seria um indicativo que havia uma diferença na conduta policial de abordagem desses adolescentes pelos agentes de controle estatal nas ruas, no sentido de eles não serem nem mesmo apreendidos. Ele me respondeu:

Eu não diria... Eu tenho dificuldade de afirmar isso. É possível, eu acho que é possível. Principalmente nessa questão do tráfico, em que a gente vê uma atuação policial muito ativa, muito proativa, no sentido até de quebrar regras. Regras que nós que vivemos em um outro... em uma outra sociedade, jamais admitiríamos. Como por exemplo, um policial bater na sua porta e perguntar se pode revistar a sua casa porque houve uma denúncia anônima, uma coisa desse tipo. Isso é muito frequente entre os adolescentes que frequentam as Varas da Infância, mas isso é completamente ausente entre os adolescentes que vivem outra realidade sociocultural dos adolescentes habituais nas Varas de Infância. Você entendeu o que eu quis dizer? (Juiz C, 2023)

Na definição de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011, p. 38): “a desigualdade pode ser percebida, no plano da cidadania, como a negação da dignidade daquele que não tem o seu *status* igualitário reconhecido”. Apesar do reconhecimento formal como *sujeitos de direitos*, os adolescentes em conflito com a lei ainda recebem tratamento jurídico desigual no acesso à justiça, uma violação aos princípios básicos da cidadania. A desigualdade jurídica é evidenciada durante o processo judicial, com a falta de consenso na aplicação das leis e de critérios uniformes nas fundamentações dos juízes que resultam na aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas aos adolescentes em situação social vulnerável, em desacordo com a *doutrina de proteção integral* estabelecida pelo ECA.

Segundo Cardoso de Oliveira (2009, 2010, 2011, 2013) há uma tensão entre as duas concepções de igualdade¹⁴⁵ vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Idealmente, a igualdade material objetiva compensar a desigualdade por meio de uma discriminação positiva, que é definido por Roberto Kant de Lima (2004, 2019) como o modelo de paralelepípedo, cuja igualdade está associada ao respeito às diferenças e todos têm oportunidades iguais. No entanto, a falta de transparência na definição dos critérios¹⁴⁶ para a admissibilidade do tratamento diferenciado tem sido usada para privilegiar indivíduos com base na condição social, resultando na desigualdade jurídica. Kant de Lima (2004, 2019) define esse modelo como piramidal, posto que cria uma “hierarquia excludente” entre os desiguais, cuja “igualdade é um fenômeno que só ocorre entre os membros de um mesmo patamar da pirâmide.”

A naturalização da desigualdade jurídica ocorre constantemente em relação aos jovens pobres e, em geral, negros que se envolvem na prática de atos infracionais. Em muitos casos, é possível verificar a discrepância na aplicação da lei, evidenciando o modelo piramidal no sistema de justiça brasileiro.

A desigualdade é percebida como *natural*, devendo o mundo do direito reproduzir essa desigualdade, para, eventualmente, distribuir também desigualmente o acesso aos bens jurídicos para, assim, *fazer justiça*. (...) Temos bons exemplos no processo penal deste fenômeno, onde privilégios estão a desigualar o tratamento concedido a autores e coautores dos mesmos delitos tipificados no Código Penal. (Kant de Lima, 2004, p. 5, grifos do autor)

Ainda nesse sentido, mas retomando a discussão acerca da entrada de jovens brancos e ricos nas Varas de Infância e Juventude, para exemplificar como há uma diferenciação no tratamento de pessoas de classes distintas, o Juiz A me contou um caso de quando ele ainda não era magistrado e trabalhava como técnico judiciário no gabinete de um desembargador de Turma Criminal no TJDF. O desembargador o havia pedido para elaborar a minuta de um voto em um recurso de um processo de

¹⁴⁵ A igualdade formal confere tratamento uniforme a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção entre si. Em contrapartida, há o conceito de igualdade material defendido pelo jurista Rui Barbosa (1997, p. 26) fundado no ideal aristotélico de justiça distributiva, segundo o qual “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam”, e reconhece que o pressuposto da igualdade seria a desigualdade jurídica ao defender um tratamento diferenciado aos indivíduos essencialmente desiguais.

¹⁴⁶ “Entre nós não há critérios claros sobre o universo de aplicação das duas concepções de igualdade, fazendo com que o cidadão sempre possa ser surpreendido pela interpretação inusitada (ou discricionária) da autoridade responsável.” (Cardoso de Oliveira, L., 2011, p. 13)

tráfico de drogas cometido por um imputável, um jovem de 19 anos que morava na Asa Sul. Como o réu não tinha outras passagens, apesar da quantidade de droga ter sido bem expressiva, o Juiz A, na função de assessor do desembargador responsável por elaborar os votos, colocou a pena no mínimo legal que, então, seria substituída por uma pena restritiva de direitos¹⁴⁷. O desembargador, no entanto, ficou muito bravo com a solução proposta e, então, determinou a alteração da minuta do voto para não substituir pela pena restritiva de direitos, sob o argumento de que:

Levando em consideração a conduta social desse indivíduo já maior de idade e do contexto em que ele vive, que ele tem casa boa, família estruturada, tudo certo. E ainda assim, ele procurou o crime, né? Então, a gente olhando pra um lado de que só o pessoal mais pobre, mais necessitado... com toda a vulnerabilidade, procura o crime... e no criminal, são sentenciados de uma forma mais reta. Então, como assim aquele que teve todos os benefícios da vida, teve uma criação excelente, ainda assim, procurou o crime pra fazer o seu meio de vida? Então, teria uma reprovabilidade muito maior. E aí, ele foi e aumentou a pena disso aí. Na época, tava em discussão a substituição ou não, da pena do tráfico de drogas na primeira vez, e ele não substituiu a pena nessa ocasião. (Juiz A, 2023)

Por conseguinte, eu o questionei sobre o que ele faria no caso de um adolescente nas mesmas condições que o jovem do caso exemplificado acima, que também tivesse sido apreendido por tráfico de drogas, e ele me respondeu:

Vamos trazer aqui para o infracional. A primeira vez dele, por mais que ele tenha uma situação, que tenha essa visão por exemplo que teve o desembargador, ele tenha a estrutura familiar perfeita, educação perfeita, eu jamais internaria ele provisoriamente. A não ser que tenha tido um ato de violência, muita arma, algo nesse sentido, assim como já aconteceu, e aí eu tô vendo que não é só o tráfico de drogas. O adolescente já tinha arma ali, já tinha munição, já tinha armamento proibido, tinha um fuzil. E a quantidade era grande, e aí seria internação. E era um adolescente que não era tão favorável economicamente. Mas vamos voltar pra aquele adolescente que tem tudo, que tem uma situação econômica, familiar, ótima, excelente. Ele vem aqui a primeira vez. Qual era a medida que eu daria pra ele ali na remissão? Uma prestação de serviços à comunidade. Por que eu não daria uma liberdade assistida? Porque ele já tem uma família... uma estrutura familiar boa, ele já tem uma estrutura educacional boa. Então, o serviço à comunidade vai fazer que ele sinta um pouquinho na pele que a situação pra ele também tá desconfortável agora, né? É um “não volte aqui”. Não vamos deixar isso totalmente barato. Vai ser uma pressão pra esse menino não fazer mais isso. Agora, na segunda vez, que ele com tudo isso, prestando serviço à comunidade, ele vem e faz isso de novo, aí já é provável, muito possivelmente, eu internaria. (Juiz A, 2023)

¹⁴⁷ “A pena restritiva de direitos é uma das três espécies de penas (privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa), a serem aplicadas ao condenado, conforme artigo 32 do Código Penal. As penas restritivas de direitos também são chamadas de penas “alternativas”, pois são uma alternativa à prisão, ao invés de ficarem encarcerados, os condenados sofrerão limitações em alguns direitos como forma de cumprir a pena.” (TJDFT, 2018) Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/PLy3bG>. Acesso em 25/08/2023.

A diferenciação entre os adolescentes que advém de famílias consideradas “estruturadas”, com boas condições econômicas e aqueles oriundos de contextos sociais de vulnerabilidade social e pobreza é uma continuação das práticas que balizaram todo o sistema de justiça juvenil no Brasil desde a sua concepção. Aos adolescentes considerados em *situação irregular*, a medida preferencial adotada pelo Estado era a internação em um estabelecimento disciplinar, como uma forma de regeneração social e moral daqueles jovens.

A regra era prender para proteger. A prisão era considerada um bem para o adolescente. Nas instituições disciplinares, eles teriam o acolhimento e o amor que não tinham em seus próprios lares. Eles seriam regenerados do mal inerente aos seus corpos e almas. Seriam libertados de todo o ímpeto por cometer crimes e se tornariam trabalhadores úteis para a sociedade. O juiz seria um bom pai para os adolescentes. O Estado proveria tudo que a condição de pobreza de suas famílias não poderia lhe proporcionar. Eles seriam privados de liberdade, mas seria apenas até obterem a “cura”.

Esses eram apenas alguns dos discursos declarados pelos juízes que atuavam no sistema de justiça juvenil durante a vigência dos dois Códigos de Menores no Brasil, antes da promulgação do ECA. Em virtude disso, considero importante compreender como os mecanismos de *saber-poder* operaram durante o desenvolvimento da justiça juvenil no país e como eles ainda causam impacto na produção dos *discursos de perigo* que são o objeto desta pesquisa.

Por isso, nas próximas páginas, apresentarei um breve apanhado histórico sobre as conjunturas sócio-políticas em que se desenvolveram as legislações infanto-juvenis no Brasil, a fim de desvelar as *sensibilidades jurídicas*¹⁴⁸ que emanavam das *estruturas locais de saber* (Geertz, 2012, p. 12) que operaram no país, e ainda operam, em certa medida. O intuito é comparar como os discursos do passado ainda constituem os *discursos de perigo* do presente. Mas antes disso, precisamos pautar de que maneira os mecanismos de sujeição atuaram para subjugar crianças e adolescentes e transformá-los em *menores*. Como os *menores* do passado se tornaram os *sujeitos de direito* do presente? Ou será que ainda não se tornaram?

¹⁴⁸ Clifford Geertz chama de sensibilidade jurídica o que pode ser descrito como um “sentido de justiça” ou um “sentimento de justiça”. Ele explica que “essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (...); ou nos seus estilos e conteúdos específicos. (Geertz, 2012, p. 177)

2.2.6. A produção do *menor*: tutela e responsabilidade penal

Apesar da tentativa de superação e erradicação formal do termo “*menor*” do ordenamento jurídico brasileiro realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática jurídica, o termo ainda é vastamente utilizado pelos operadores do direito. Na observação do *fazer judicial* na 2ª Vara da Infância e Juventude do DF, notei que a utilização do termo é comum e não gera qualquer tipo de receio ou constrangimento para os sujeitos observados. Mesmo que todos ali saibam – pela própria natureza do trabalho – de que se trata de um termo considerado pejorativo para se referir a um adolescente nos dias atuais, a maioria ainda recai no uso da palavra e da sua derivação “*menor infrator*”, como podemos ver em várias falas dos juízes transcritas neste trabalho.

Nos discursos presentes nas decisões proferidas nos processos analisados, nas falas dos juízes, promotores e defensores nas audiências, nas entrevistas concedidas para esta pesquisa, na interação entre os servidores do cartório judicial, absolutamente em todos os tipos de comunicações verbais, escritas ou orais, foram registradas a utilização do termo “*menor*” para se referir ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional. Para além disso, a naturalização do termo também pode ser encontrada nos textos dos acórdãos proferidos nas instâncias superiores do Poder Judiciário. Em todas as decisões analisadas para este trabalho, o termo “*menor*” foi utilizado pelo menos uma vez para se referir a um adolescente, sem exceção.

É a partir dessa perspectiva acerca do contexto desta pesquisa, que eu considero imprescindível destacar a atuação histórica dos *dispositivos de poder* (Foucault, 2010a) do Estado no processo de marginalização das crianças e adolescentes pobres, a fim de compreender a própria construção social da categoria “*menor*”. O sociólogo Marcos César Alvarez (1990), ao abordar sobre o processo de implementação do Código de Menores de 1927, explicou como os mecanismos de sujeição agiram institucionalmente para atribuir a determinados indivíduos pertencentes às camadas mais pobres, a rotulação (Becker, 2008) negativa da *menorização* enquanto identidade social¹⁴⁹. Ele argumenta que o “*menor*” enquanto

¹⁴⁹ “Na medida em que evidenciava para o próprio indivíduo detido as implicações de ser considerado um *menor* nesse contexto, torna-se possível pensá-la como constituindo não apenas identificações,

categoria discursiva foi incorporado no ordenamento legal a partir de um processo de sujeição que é característico das relações de poder, na medida em que atuou como um instrumento de dominação e subjugação de grupos sociais historicamente inferiorizados¹⁵⁰.

Antes da promulgação do Código de Menores de 1927, durante a etapa de caráter penal indiferenciado, crianças e adolescentes não desfrutavam dos direitos inerentes à cidadania, pois não eram considerados *sujeitos*, mas apenas meros *objetos* sem valor social. Eram considerados seres desprovidos de cognição mental suficiente para serem incluídos à vida social. Por essa razão, naquela época, em relação à inimputabilidade penal, eram equiparados aos loucos, destituídos de aptidão para exercer controle sobre seus próprios atos. Em razão disso, o principal conceito que norteou a legislação e a atuação do sistema de justiça e de seus operadores no que se referia à responsabilização penal¹⁵¹ de crianças e adolescentes foi o *discernimento*¹⁵².

A capacidade de *discernimento* de um jovem era avaliada exclusivamente pelo juiz a partir de critérios subjetivos e abstratos, baseados inteiramente na sua interpretação particular acerca da capacidade mental do acusado. Ele fazia uma análise especulativa do réu e decidia se ele podia ser considerado culpado ou não.

mas identidade. Mais do que apontar uma determinada condição legal do indivíduo detido, o termo *menor* pode ser visto como uma espécie de *status* principal de sua identidade social. Ou seja, todas as outras características percebidas nessa situação, fossem elas registradas ou não, assumiriam o caráter de *status* subordinado, na medida em que não suplantariam aquele que seria seu traço definidor.” (Vianna, 1999, p. 26)

¹⁵⁰ “O menor não é um objeto dado, mas sim um sujeito de práticas discursivas e institucionais, resultado de enfrentamentos e de estratégias de dominação.” (Alvarez, 1990, p. 16)

¹⁵¹ O Código Criminal do Império, primeira legislação penal pós-independência, vigente entre 1830 e 1890, estabelecia que as crianças menores de 14 anos não seriam consideradas criminosas, mas condicionava sua imputabilidade à capacidade de *discernimento* de suas ações. Já a norma subsequente, o Código Penal da República¹⁵¹, reduziu a idade da imputabilidade penal ao conceber que crianças menores de 9 anos não seriam consideradas criminosas em nenhuma hipótese. No entanto, aquelas entre 9 e 14 anos estariam sujeitas ao critério de *discernimento* para serem responsabilizadas pela prática de atos ilícitos e, nesse caso, poderiam ser recolhidas às instituições disciplinares até completarem 17 anos, prazo máximo a ser estabelecido pelo juiz.

¹⁵² O conceito de *discernimento* se baseava na noção de culpabilidade para atribuir a responsabilidade penal às crianças e aos adolescentes acusados da prática de um delito ou crime. O juiz deveria avaliar o estado de consciência do indivíduo, a capacidade do exercício de livre arbítrio no cometimento do ato, a ciência da ilegalidade do ato cometido, bem como sua aptidão para a distinção moral entre o “bem” e o “mal” ou entre o “certo” e o “errado”. Apesar de todas as críticas de aplicabilidade, o discernimento, enquanto dispositivo jurídico, perpassou toda a aplicação de direito penal às crianças e aos adolescentes ao longo do século XIX e início do século XX.

Como o sistema de justiça penal operava segundo o modelo retributivo da pena, o intuito do juiz era tão somente punir o acusado proporcionalmente ao delito praticado, já que não havia qualquer pretensão socioeducativa em perspectiva. Não havia qualquer garantia processual, como o direito à defesa ou o contraditório. O juiz decidia conforme a sua consciência, não lhe interessava a *verdade dos fatos*, mas apenas a sua própria concepção de *verdade*. Ou seja, não tinha qualquer relevância a autoridade do argumento, mas sim, o argumento da autoridade. (Kant de Lima, 1999; 2019)

Portanto, os discursos jurídicos eram fundamentados a partir da noção atribuída de culpabilidade, em que o juiz avaliava subjetivamente a responsabilidade absoluta do jovem para responder pelos seus próprios atos, a fim de formar um juízo de reprovabilidade de sua conduta e lhe aplicar a punição devida¹⁵³. A sua decisão era resultado de um juízo de valor arbitrário sobre o nível de periculosidade ou a *potencialidade criminosa* da criança ou adolescente para lhe atribuir uma pena. Ou seja, sua decisão era fundamentada em um *discurso de perigo*. Não havia um juízo de direito sobre a tipicidade do fato praticado ou da legalidade do curso da ação, mas apenas da capacidade subjetiva – e da vontade – do acusado em efetivamente praticá-lo. Como efeito, havia um sentimento de insegurança jurídica gerada pelo subjetivismo dos juízes, assim como, pela indefinição na aplicação do critério de *discernimento*, que reiteradamente provocava condenações arbitrárias – e injustas – aos considerados “*menores delinquentes*”.

Nesse sentido, Alvarez (1990) elucida como a simples noção de consciência da ilicitude do ato não era suficiente para atribuir a responsabilidade criminal, visto que não levava em consideração as condições externas que poderiam induzir um jovem a incidir na prática criminosa. O autor elabora uma extensa crítica ao conceito, por considerar que “a arbitrariedade do *discernimento* no Brasil permitiria que um *menor* julgado como criminoso, mesmo numa situação com tantos atenuantes, fosse condenado” (Alvarez, 1990, p. 66, grifos meus).

O *discernimento*, portanto, não se mostrava adequado para fundamentar a decisão, pois não havia como o juiz decifrar a real motivação ou a dimensão moral que o jovem outorgava ao ato praticado. Não se podia mensurar o nível de

¹⁵³“A dimensão criminosa dos atos concretos dos indivíduos não seria questionada, e sim, em que medida, eles próprios poderiam ser tomados como criminosos, já que não operariam com um controle completo de suas atitudes ou do significado delas.” (Vianna, 1999, p. 137)

discernimento, a capacidade moral do adolescente para distinguir entre *bem* e *mal*, nos casos em que a conduta desviante do jovem era fruto do meio em que ele vivia, do estado de vulnerabilidade ou abandono que, muitas vezes, não lhe apresentava outro modo de subsistência.

Mais que isso, havia um conflito de competências de saberes técnicos especializados, pois o juiz era um profissional dotado apenas do saber jurídico e, mesmo assim, tinha que realizar a análise de *discernimento* do jovem de maneira imediata e superficial durante o interrogatório em audiência. Por esse motivo, outros profissionais, principalmente da área médica, alegavam que os juízes não possuíam competência técnica para avaliar e classificar indivíduos a partir de características biopsicológicas que supostamente apontariam sua real dimensão de participação ou tendência para o *mundo do crime*.

Para Alvarez (1990), o *discernimento* já não dava mais conta da complexidade das situações que estavam sendo colocadas diante dos juízes, pois a noção de culpabilidade estava se modificando para o entendimento de que a tomada de decisão para a responsabilização penal dos jovens não deveria mais envolver “apenas o crime, mas sim o criminoso e seus estados de alma” (Alvarez, 1990, p. 72). Entrava em campo uma “tecnologia política do corpo” (Foucault, 2014a, p. 30) em que, não só o Estado, mas todo o tecido social, exerceria um poder ilimitado sobre todos os aspectos da vida de crianças e adolescentes brasileiros. Um poder que extrapolaria a materialidade do corpo, pois dominaria toda a substancialidade da alma, em uma dimensão *microfísica do poder*¹⁵⁴.

Nesse sentido, o critério do *discernimento* não amparava mais os discursos jurídicos como parâmetro para classificação de *jovens criminosos*, pois era preciso atuar em uma etapa anterior, na prevenção a uma possível *criminalidade precoce*. No entanto, ao mesmo tempo, também havia a percepção de que a representação de

¹⁵⁴ Como descreveu Foucault (2014a, 2021), na conjuntura da *microfísica do poder*, o controle sobre os indivíduos se torna difuso e contínuo, na medida em que as práticas disciplinares são descentralizadas dos aparelhos institucionais do Estado e passam a ser operadas mutuamente por toda a sociedade. Assim, os mecanismos de sujeição, vigilância, coerção e controle se tornam emaranhados em todo o tecido social, de forma que o poder disciplinar passa a ser exercido em todos os níveis das relações cotidianas. Se multiplicam os dispositivos do poder disciplinar para constituir uma nova economia do poder de punir e, principalmente, uma nova tecnologia do poder de punir: o controle político sobre o corpo e a consciência do indivíduo. Os métodos de punição física pelo castigo ou pela prisão são substituídos por técnicas de controle das subjetividades, das vontades, das tendências, da própria capacidade de existir.

perigo moral desses jovens derivava das condições de pobreza em que geralmente viviam, pois eles eram considerados essencialmente como “frutos do meio”.

De alguma forma, essa constatação despertava certa sensibilidade social para o problema do suposto abandono material e moral de suas famílias, e então, houve um deslocamento dos discursos de punição para a proteção desses jovens. Eles passaram a ser considerados sujeitos carentes da intervenção do Estado, que precisavam ser tutelados e não punidos (Alvarez, 1990, p. 79). Assim, na emergência de se adotar um mecanismo de prevenção ao que se caracterizava como *criminalidade precoce*, alguns juristas e parlamentares¹⁵⁵ se mobilizaram para reformular e propor uma nova legislação especificada nas questões relativas à infância e juventude, com o intuito de estabelecer uma concepção de justiça preventiva e restauradora.

Nessa perspectiva, se considerou necessário adotar um novo modelo de tratamento jurídico e social às crianças e aos adolescentes, de maneira a ampliar o campo de atuação do poder estatal em suas vidas, afastando o caráter essencialmente punitivo das medidas de institucionalização para inserir um paradigma tutelar de proteção à infância e juventude “desamparada”. A partir daquele momento, era institucionalizada a nova categoria discursiva e jurídica que nortearia toda a constituição histórica da legislação juvenil no país: o *menor*.

Foi nesse cenário que em 1927 foi promulgada a primeira legislação brasileira específica sobre os direitos das crianças e adolescentes, o Código de Menores¹⁵⁶, com a implementação de tribunais e juízes especializados na seara da infância e

¹⁵⁵ Ainda no século XIX, no ano de 1884, o jurista Tobias Barreto publicou pela primeira vez a obra “Menores e Loucos” em que criticava veementemente o critério de discernimento para responsabilizar criminalmente crianças e adolescentes. Ele considerava que a utilização do conceito era ultrapassada e alargava as possibilidades de imputação penal aos jovens pobres e que, ainda, poderia “abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais de um espectáculo doloroso” (Barreto, 1926, p. 14). Seguindo suas ideias, também se destacaram os parlamentares Lopes Trovão, Alcindo Guanabara e o advogado e ex-deputado José Cândido Mello Mattos, que ao longo dos anos se mobilizaram ativamente para propor um novo modelo de justiça que visava a proteção de crianças e adolescentes por meio da tutela estatal, e que viria a ser consolidado pelo Código de Menores de 1927.

¹⁵⁶ Na verdade, em 1923, o Decreto nº 16.272 criou as primeiras medidas de assistência e proteção das crianças e adolescentes considerados abandonados ou delinquentes, que somente foram regulamentadas em 1º de dezembro de 1926 pelo Decreto nº 5.083. No entanto, as normas foram consolidadas, de fato, no ano seguinte, em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto 17.943-A, que foi considerado o primeiro Código de Menores do país e que ficou conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao seu criador, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que também foi o primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina. (Amin, 2010, p. 5)

juventude. Foram considerados inimputáveis todos os jovens com idade inferior a 18 anos, que deveriam ser submetidos a um tratamento jurídico diferenciado, com a instauração de um processo especial, baseado nos princípios de uma justiça que se pretendia restauradora. Nenhuma criança menor de 14 anos seria responsabilizada penalmente pelo cometimento de atos antijurídicos, mas caso comprovado que se tratava de um *menor* “abandonado, pervertido ou em perigo de o ser”¹⁵⁷, poderia ser submetido a medidas protetivas, como a internação nas chamadas “Escolas de Preservação”, facultada a liberação até que fosse considerado “regenerado” ou até completar a idade máxima de 21 anos¹⁵⁸.

Porém, o Código evidenciava a diferença de tratamento entre dois tipos de infância e juventude¹⁵⁹, ao relevar para qual público se destinava. Crianças e adolescentes que descendiam de *famílias estruturadas* e gozavam de condições básicas de educação, moradia e recursos financeiros não seriam atingidas pelo novo regramento jurídico. A clientela enquadrada pelo Código de Menores se restringia aos jovens pertencentes à nova categoria discursiva institucionalizada, os *menores*. Além daqueles que haviam praticado algum ato ilícito, os *delinquentes*, se encaixavam nesta categoria todos os jovens com menos de 18 anos, oriundos de famílias pobres, sem acesso aos recursos básicos de subsistência e que, portanto, eram considerados *abandonados*. Era como se “a sociedade necessitasse e acatasse duas leis e duas justiças, separando a infância pobre dos demais segmentos sociais” (Alvim; Valladares, 1988, p. 6).

A institucionalização da *menoridade* ampliou o campo de atuação do Estado, que a partir de então, passaria a dispor de um poder disciplinar não apenas sobre as crianças e adolescentes acusados da prática de delitos, os *menores delinquentes*, mas também, sobre todos aqueles que estivessem em situação de vulnerabilidade ou *perigo*, os *menores abandonados*. O Código de Menores de 1927 foi implementado

¹⁵⁷ Art. 68, §2º, Código de Menores, 1927.

¹⁵⁸ No caso de adolescente entre 14 e 18 anos, se fosse considerado “abandonado, pervertido ou em perigo de o ser” deveria ser submetido a medidas disciplinares em uma “Escola Reformatória”, pelo período de 3 a 7 anos, até que fosse comprovada a sua regeneração moral. (Art. 69, §3º, Código de Menores, 1927.)

¹⁵⁹ Emílio Garcia Méndez (2001, p. 61) elabora sobre a divisão em dois tipos de infância e juventude nas legislações da América Latina: uma minoria que possuía acesso às políticas sociais básicas seria designada como criança ou adolescente; a maioria que vivia marginalizada e excluída socialmente, sem dispor de recursos mínimos para uma vida digna, foi transformada em *menor*.

tendo como base as políticas de assistência social e de caráter disciplinar que constituíram o que ficou conhecido como “Direito do Menor” (Mendéz, 2001, 2006; Saraiva, 2006, 2016; Sposato, 2013). A partir de então, a atuação do poder público se dividiu em dois eixos para tratar aquilo que ficou caracterizado como o “*problema do menor*” ou a “*questão do menor*” na sociedade brasileira (Alvarez, 1990; Paula, 2011).

O primeiro eixo estava relacionado às concepções de *carência* e *abandono* e demandava políticas assistencialistas para a proteção e o acolhimento institucional das crianças e adolescentes que estavam em situação de abandono material e moral. O segundo eixo abarcava a concepção de *delinquência* e visava o recolhimento de jovens acusados da prática de infrações às instituições disciplinares, a fim de promover a reabilitação social.

Entretanto, os dois eixos se relacionavam na medida em que *abandono* e *delinquência* eram compreendidos como categorias concatenadas em um sistema retroalimentado pela pobreza¹⁶⁰. Embora houvesse uma diferenciação dos termos utilizados nos aparelhos institucionais para separar os *delinquentes* e os *abandonados*, na prática, todos pertenciam à mesma categoria discursiva de *menores* (Vianna, 1999, p. 25). Logo, as duas abordagens tinham um caráter estritamente tutelar e operavam a partir de uma lógica paternalista, restauradora e pedagógica para regenerar moralmente os *menores* considerados *potencialmente criminosos*.

O *estigma*¹⁶¹ (Goffman, 2008) da categoria “*menor*” inscrevia esses sujeitos em complexos processos de exclusão social e *sujeição criminal* (Misse, 2010; 2022). O “*menor*”, enquanto sujeito discursivo, estava relacionado às *imagens de controle*¹⁶² de

¹⁶⁰ De acordo com Alvarez, “está estabelecida uma interrelação entre abandono e delinquência: a infração leva a se examinar as possíveis carências do *menor* (materiais e morais), mas inversamente, as carências apontam o tempo todo para a possibilidade de delinquência”. (Alvarez, 1990, p. 133, grifo meu)

¹⁶¹ Erving Goffman definiu o estigma como o resultado de um processo que busca categorizar pessoas e atribuir a elas uma identidade desvalorizada, com base em atributos naturais que as associariam a um determinado grupo. A estigmatização de um indivíduo ocorre quando vinculam estereótipos negativos a sua subjetividade, lhe atribuindo o que Goffman denominou como “identidade deteriorada”. Há uma ampla relação sociológica entre o conceito de *estigma* e o conceito de *rótulo* desenvolvido por Howard Becker (2008).

¹⁶² Patricia Hill Collins (2019) elaborou sobre o conceito de “imagens de controle” como um instrumento ideológico da classe dominante para manipular o ideal de representação de um grupo social para lhe atribuir estereótipos negativos com o objetivo de justificar sua opressão a partir do assujeitamento, da objetificação e da negação de sua humanidade. A partir de uma relação de dominação, um indivíduo é

vadiagem, baderna, ociosidade, libertinagem, vagabundagem, mendicância e, principalmente, de delinquência, e que representavam uma ameaça à defesa social e à *ordem pública*.

O Código de Menores de 1927, portanto, legitimou a criminalização dos jovens pobres ao inscrever formalmente o “*menor*” como categoria jurídica sujeita à tutela estatal. Além disso, ao deslocar o objeto da ação punitiva do fato para o indivíduo, a nova legislação revelou que não se destinava somente a “sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após a obtenção de tais modificações”. (Foucault, 2014, p. 23). Assim, novas práticas institucionais foram regulamentadas para “combater preventivamente” a criminalidade juvenil por meio da internação compulsória de crianças e adolescentes considerados “perigosos” ou “em *perigo*”¹⁶³.

2.2.6.1. A situação irregular

A partir do modelo protetivo e tutelar do Código de Menores, a decisão sobre a internação de um adolescente deixou de ser baseada na sua culpabilidade por um fato cometido, para se fundamentar na análise subjetiva de suas características pessoais, biológicas e sociais a fim de identificar uma pretensa *periculosidade* social e interrompê-la preventivamente. Ou seja, a internação nas instituições disciplinares não tinha mais como finalidade punir os adolescentes que efetivamente cometeram algum delito, mas sobretudo, neutralizar sujeitos *potencialmente criminosos*, que

subjugado como o “Outro” que deve permanecer às margens da sociedade. Inicialmente, o conceito foi utilizado para definir as condições de opressão da mulher negra afro-americana, mas a autora sempre enfatizou que sua aplicação seria útil para compreender as demais interseccionalidades de gênero, classe e raça. As imagens de controle funcionam como um sistema altamente eficaz de controle social para manter indivíduos subordinados e marginalizados “em seus devidos lugares” na medida em que “são traçadas para fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana”. (Collins, 2019, p. 136)

¹⁶³ “Englobada pela questão do *menor*, a criminalidade juvenil era entendida como resultado do processo de abandono material e moral, ocasionado, por sua vez, pela pobreza urbana. Essa associação entre pobreza urbana, abandono e criminalidade se manteve ao longo do século XX como chave explicativa da criminalidade juvenil, ao mesmo tempo em que circunscreveu esse fenômeno social como característico de um determinado público: os adolescentes e jovens pobres, que se tornavam também a clientela das instituições de tratamento. Consolidava-se, assim, a figura do *menor* não somente enquanto categoria jurídica, significando a menoridade penal, mas também enquanto categoria social, que definia a infância e adolescência pobre ora como abandonada e em perigo, ora como infratora e perigosa”. (Paula, 2014, p. 579, grifo meu)

poderiam representar algum risco à sociedade. A duração da internação era indeterminada, pois o *menor* deveria permanecer submetido ao tratamento disciplinar até a obtenção da *cura*.

A criminalização da pobreza foi o principal mecanismo de sujeição utilizado pelo Estado para exercer o poder disciplinar sobre a população em situação de vulnerabilidade social e econômica. Os agentes de vigilância e controle do Estado exerciam seu poder coercitivo nas áreas mais empobrecidas, com a finalidade de recolher aqueles jovens considerados propensos à criminalidade e encaminhá-los ao Tribunal de Menores para serem institucionalizados e colocados sob a tutela estatal por meio da internação. As instituições correcionais visavam recuperar o adolescente *desviante* por meio de uma metodologia pedagógica voltada para o trabalho. Durante a internação no reformatório, ele era submetido a um rigoroso condicionamento disciplinar de seu corpo e mente, a fim de ser transformado em mão de obra subserviente e produtiva ao sistema econômico liberal.

A servidão nas fábricas ou no campo era a única forma de jovens pobres participarem da sociedade, mesmo que esta participação se restringisse à dimensão econômica da sua força de trabalho, pois continuavam invisíveis da vida social e política. Por isso, o aparelho estatal investia na profissionalização como a principal técnica de *reversão moral* para transformar “*menores delinquentes*” em “jovens trabalhadores”. Nesse sentido, “tornar-se *trabalhador* ou *bandido* resultaria do sucesso ou insucesso das intervenções das instituições sociais – família, polícia, poder judiciário, escola de reforma, indústria – na obtenção da docilidade e no disciplinamento das condutas” (Paula, 2011, p. 80).

Ao longo das décadas do século XX, os mecanismos de poder para lidar com a “questão do *menor*” se modificaram algumas vezes¹⁶⁴. Mas havia uma ideia central, denominada como *situação irregular*, que permeou as práticas institucionais durante quase todo o período e que só foi descrita na legislação com a reestruturação formal

¹⁶⁴ Por exemplo, em 1941, com a promulgação do Código Penal Brasileiro, reforçou-se a ideia de irresponsabilidade absoluta do *menor* em responder pelos seus próprios atos, razão pela qual o Estado deveria manter plena tutela sobre sua vida. No ano seguinte, em 1942, inspirado em um modelo repressivo-correcional, o governo Getúlio Vargas criou o Serviço de Assistência aos Menores – SAM, que se baseava em construir internatos, reformatórios e casas de correção para os *menores delinquentes* e *abandonados*. Essas instituições disciplinares se tornaram palcos de atrocidades cometidas contra as crianças e adolescentes, que em nome de uma suposta reeducação, eram submetidos a episódios cotidianos de violência, maus tratos e tortura física e psicológica. (Saraiva, 2016)

do Código de Menores, em 1979, por meio da Lei nº 6.697/79. Naquela época, diversas organizações de direitos humanos reivindicavam a efetivação das garantias preconizadas na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas e ratificada pelo Brasil vinte anos antes. Chamava a atenção o recrudescimento dos métodos disciplinares que haviam sido implementados nas instituições correcionais durante a ditadura militar com a implementação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM¹⁶⁵.

A população, em geral, era nutrida por um sentimento de insegurança pública, na medida em que o aumento da violência urbana era atribuído ao “*problema do menor*”. Por esse motivo, o foco no combate à *criminalidade precoce* alcançou o ápice nas operações repressivas do Estado e, então, “a lógica da correção do delinquente foi levada às últimas consequências na etapa tutelar do direito penal juvenil brasileiro” (Sposato, 2013, p. 83). O jovem *delinquente* estava sendo considerado o pior inimigo da sociedade, de tal modo que, contra ele, deveria recair todo o rigor do poder de punir. Assim, o novo Código incluiu formalmente um novo objeto institucional em seu escopo: a vigilância de *menores*¹⁶⁶. Em nome da *defesa da sociedade* e da *manutenção da ordem pública*, os mecanismos de repressão do Estado se ramificaram em múltiplas formas do poder disciplinar para controlar ainda mais os corpos dos sujeitos indesejáveis da sociedade, os *menores*.

Efetivamente, a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele para puni-lo. Luta desigual: de um só lado todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo que ser assim, pois aí está representada a defesa de cada um. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator torna-se o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor, pois ele desfere

¹⁶⁵ Em 1964, durante a ditadura militar, o então presidente Humberto de Alencar Castelo Branco promulgou a Lei nº 4.513 para implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM, que tinha como premissa um novo modelo de ressocialização para jovens abandonados e infratores, baseado em práticas pedagógicas, focadas em um tratamento biopsicossocial e multidisciplinar. Também foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, que seria responsável pela gestão integrada das instituições disciplinares de internação que funcionavam nos Estados (que antes faziam parte do Serviço de Assistência ao Menor – SAM) e, que a partir daquele momento, estariam subordinadas e seriam denominadas como Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor – FEBEM. A ideia era oferecer um atendimento técnico-especializado para reintegrar jovens *funcionais* para a sociedade. No entanto, o projeto sucumbiu com o descortinamento de instituições totalitárias que haviam emergido como o mesmo histórico de violência generalizada do projeto anterior, o SAM. Com a disseminação de rebeliões, a FEBEM contribuiu ainda mais para a estigmatização dos jovens pobres internados que eram considerados violentos e irrecuperáveis pela sociedade, ficando pejorativamente conhecida como “escola do crime”. (Passetti, 1999, p. 371)

¹⁶⁶ De modo a legitimar um campo de atuação mais amplo que o seu antecessor, o Código de Menores de 1979 consolidou no primeiro artigo o seu novo objetivo: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores”. (Art. 1, Código de Menores, 1979)

seus golpes dentro da sociedade. Um “monstro”. Sobre ele, como não teria a sociedade um direito absoluto? (Foucault, 2014a, p. 89)

A prevenção da criminalidade precoce havia se tornado a principal preocupação das autoridades para combater a desordem social causada pela “*questão do menor*”. A pobreza e a *desestruturação familiar* ainda eram relacionadas como fatores determinantes para a delinquência juvenil. Assim, os discursos médicos de sujeição que focavam nos aspectos biopsicossociais das crianças e adolescentes como causas de desvios sociais (Becker, 2008) foram importantes *dispositivos de poder* (Foucault, 2010a) utilizados na reformulação do Código em 1979. Amparado pelos saberes técnicos dispostos em laudos médicos e psicossociais, o novo Código resultou na ampliação da discricionariedade “na ação do Poder Judiciário, no sentido de destituir o pátrio poder sobre os filhos dos pobres e de promover a internação em larga escala em instituições de assistência e reforma” (Paula, 2011, p. 47).

A partir de então, entrava em vigor a doutrina da *situação irregular*¹⁶⁷, que tinha como premissa a segregação preventiva com fundamento na análise das características pessoais e sociais dos adolescentes que seriam considerados uma ameaça à ordem social e que, portanto, deveriam ser submetidos a um tratamento disciplinar antes mesmo que qualquer infração fosse concretizada. Nessa doutrina, os discursos jurídicos se baseavam no trinômio *pobreza, desvio e delinquência* para justificar a privação de liberdade de adolescentes (Paula, 2011).

Os discursos médicos legitimavam os discursos jurídicos sobre os *menores em situação irregular*, na medida em que “continuavam centrados nas causas de seu desajustamento, de sua marginalização social e buscavam explicações na pobreza, nas relações familiares e na hereditariedade¹⁶⁸” (Paula, 2011, p. 50). Assim, jovens pobres e, em grande parte, negros, eram recolhidos indiscriminadamente aos centros reformatórios geridos pela recém-criada Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

¹⁶⁷ Seriam considerados em situação irregular todo jovem com idade inferior à 18 anos que se enquadrasse nas seguintes situações: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (Art. 2, Código de Menores, 1979)

¹⁶⁸ “Esse corpo de fundo, esse corpo que está atrás do anormal, o que será? É o corpo dos pais, é o corpo dos ancestrais, é o corpo da família, é o corpo da hereditariedade”. (Foucault, 2010b, p. 274)

- FUNABEM, por tempo indeterminado, com a justificativa de livrá-los da delinquência, mesmo que não houvesse indícios de que teriam cometido qualquer ato ilegal.

Como efeito, a internação cautelar era adotada como uma ferramenta de controle social antecipada, tornando jovens pertencentes a tal *situação irregular* em suspeitos naturais, indivíduos que seriam dotados de elevado grau de periculosidade e que, portanto, deveriam ser neutralizados. Na teoria foucaultiana, esse tipo de análise subjetiva e preliminar “dava aos mecanismos de punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão ou possam ser” (Foucault, 2014a, p. 23).

No Brasil, a década de 80 foi marcada pela intensificação dos movimentos sociais de luta contra a supressão de direitos imposta pelo regime militar. Com o fim da ditadura e a redemocratização do país, a Constituição Brasileira de 1988 consolidou um importante avanço para o direito infanto-juvenil ao reconhecer as crianças e adolescentes como *sujeitos de direitos*¹⁶⁹. Foram estabelecidos direitos e garantias fundamentais com base na *doutrina de proteção integral*¹⁷⁰, com vista à prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Esse novo paradigma foi ratificado em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que ao considerar o período peculiar de desenvolvimento inerente à infância e juventude, definiu normas especiais para conferir tratamento jurídico diferenciado a esse grupo, inclusive na esfera de responsabilização penal.

Em caráter formal, o ECA objetivou retirar a função estritamente tutelar do Estado que tratava esses jovens como meros objetos institucionais, erradicando, assim, o conceito de “*menor*” atribuído a eles, para que pudessem gozar das garantias e

¹⁶⁹ “Ser sujeito de direitos significa que crianças e adolescentes são titulares dos mesmos direitos de que gozam todas as pessoas e mais direitos específicos que decorrem da condição de pessoa em desenvolvimento. Nem meia pessoa, nem pessoa incompleta, menos ainda incapaz; simplesmente se trata de uma pessoa que está em fase intenso desenvolvimento, uma vez que as pessoas são pessoas completas em cada momento de seu crescimento”. (Sposato, 2013, pp. 36-37)

¹⁷⁰ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227, CF, 1988).

obrigações inerentes à condição cidadã¹⁷¹. Diferentemente dos anteriores Códigos de Menores, o ECA se destinava a todas as crianças e adolescentes, de modo que todos deveriam receber tratamento igualitário, sem discriminação baseada em gênero, raça, etnia, classe social, religião, etc.

Foram considerados inimputáveis todos aqueles com idade abaixo de 18 anos, sem distinção. A responsabilidade penal se restringiria aos adolescentes com mais de 12 anos aos quais se comprovasse a prática de ato infracional já previsto na norma legal. A *situação irregular* não poderia mais ser utilizada como um mecanismo de sujeição para classificar jovens pobres e restringi-los de liberdade de maneira cautelar. Mais que isso, o paradigma da *situação irregular* foi completamente eliminado do ordenamento jurídico com o ECA, todas as crianças e adolescentes deveriam receber tratamento igualitário, sobretudo, no acesso à justiça.

Conforme falei na primeira parte deste trabalho, foi a partir do ECA que houve a substituição da denominação de *juiz de menores* por *juiz da infância e juventude* e, também quando seu poder discricionário foi significativamente reduzido, na medida em que sua atuação deveria obedecer estritamente à lei. Também foi somente a partir disso que a responsabilização penal do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional passou a ser efetivada por meio da aplicação de medidas socioeducativas¹⁷², devendo o juiz levar em consideração a “sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (Art. 112, §1º, ECA, 1990).

Com o objetivo de evitar as internações arbitrárias resultantes da discricionariedade desmedida do juiz, também foi definido que nenhum adolescente seria privado de liberdade sem o devido processo legal¹⁷³, que abrange várias

¹⁷¹ A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Art. 3º, ECA, 1990)

¹⁷² As medidas socioeducativas foram concebidas para ter um caráter mais brando que as penas do processo penal, na medida em que é vedado ao adolescente “receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”. (Art. 35, I, Lei do SINASE, 2012)

¹⁷³ O devido processo legal assegura ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias processuais: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (Art. 111, ECA, 1990)

garantias processuais como a ampla defesa técnica e direito ao contraditório, a fundamentação de todas as decisões proferidas no curso do processo por um juiz imparcial, a presunção de inocência, o direito de ser ouvido por autoridade competente, a igualdade na relação processual, entre outras. E ainda, foi determinado que, em nenhuma hipótese, a internação seria aplicada se houvesse outra medida socioeducativa mais adequada.

O Brasil foi pioneiro na concepção de uma legislação baseada na *doutrina de proteção integral* na América Latina. O ECA se tornou referência internacional nos direitos da criança e do adolescente. O reconhecimento das crianças e dos adolescentes como *sujeitos de direitos* foi um marco no plano da cidadania brasileira. Contudo, ainda hoje, após quase 34 anos da implementação do Estatuto, uma parcela significativa dos adolescentes não usufrui integralmente da cidadania no âmbito jurídico.

Como vimos nos dados apresentados nesta pesquisa, no Distrito Federal, os adolescentes pobres e negros, que residem nas regiões periféricas, são os mais apreendidos pela prática de atos infracionais, dado que, historicamente, ainda são os alvos preferenciais dos mecanismos de repressão e punição do Estado. Para esses jovens, a desigualdade se inicia muito antes de sua institucionalização no sistema de justiça e de receberem o novo *status* de adolescentes em conflito com a lei. Pois os *discursos de perigo* continuam a operar como mecanismos de sujeição desses adolescentes que têm suas liberdades restritas pelo poder de punir do Estado.

2.3.7. O juízo de periculosidade e a reiteração delitiva

Como vimos anteriormente, o *discurso de perigo* nos decretos de internação provisória é evidenciado pela presunção de culpabilidade – e não de inocência – que antecipa e orienta o convencimento do juiz para decidir sobre a *necessidade imperiosa da medida* de segregação cautelar. Pois, sem o respaldo de um *discurso de verdade*, que é o resultado declarado no devido processo legal, a decisão cautelar é legitimada pelas representações subjetivas que os juízes atribuem aos adolescentes que são selecionados e encaminhados ao sistema de justiça.

Para Luigi Ferrajoli (1995), há uma inegável incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a imposição de uma medida cautelar privativa de liberdade, como é o caso da prisão preventiva e da internação provisória¹⁷⁴. Ele alega que apesar de ser uma medida temporária, ainda se trata de uma pena restritiva de liberdade, uma pena de prisão que é decretada sem a existência de um juízo de direito e, portanto, sem um *discurso de verdade*. Não há como garantir que apenas os *culpados* serão punidos quando ainda não se há a definição de culpa no início do processo.

Assim, é possível que pessoas consideradas não-culpadas ao final do processo tenham sido submetidas injustamente a uma medida cautelar privativa de liberdade na fase inicial. Observei alguns casos assim nos processos de apuração de ato infracional que analisei para esta pesquisa, conforme demonstrei anteriormente, em relação aos adolescentes que foram absolvidos ao final do processo, mas que já haviam cumprido o período de internação provisória.

No processo de apuração de ato infracional, o juízo de periculosidade é realizado pelo magistrado que ao avaliar determinadas características pessoais na conduta de um sujeito, pode atribuir a ele a condição de *perigoso*, a partir de um juízo de valor que categoriza indivíduos que podem ser considerados uma ameaça à *ordem pública*. A avaliação de periculosidade é feita com base em uma suposta potencialidade do sujeito em representar uma personalidade criminosa que desestabilize a estrutura social.

Essa análise pode ser feita com base na gravidade concreta dos atos já praticados e imputados ao indivíduo, mas também, a partir de valorações subjetivas acerca do contexto social do acusado, que poderia indicar *perigo* iminente a partir da presunção de que ele poderia vir a cometer novos delitos a qualquer momento. Assim, o juízo de periculosidade de um sujeito não é necessariamente apoiado em

¹⁷⁴ Sobre o princípio da presunção de inocência e sua aplicabilidade nos casos de internação provisória, a jurisprudência do STF já se manifestou assim: “O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena. A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo”. (HC 122072/SP, STF, Min. Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014)

pressupostos fáticos do passado, mas, ainda, em previsões incertas de um futuro, com base em convicções morais em relação a aspectos pessoais do réu.

Como verifiquei nos processos analisados, em 90% dos casos, o argumento da reiteração delitiva foi utilizado pelos juízes para justificar os decretos de internação provisória. A reiteração não estava apenas relacionada à prática de um fato comprovado no passado, mas também era utilizada para justificar a internação como uma forma de evitar que o adolescente cometesse um novo delito no futuro, ou ainda, para “frear sua escalada infracional”, mesmo nos casos em que não houvesse condenações anteriores.

A justificativa de “frear a escalada infracional do adolescente” foi verificada em 74% dos processos analisados. É o quarto argumento mais utilizado pelos juízes para fundamentar suas decisões, ficando atrás somente da garantia da ordem pública (94%), evitar reiteração delitiva (90%) e gravidade do ato (79%). Como essa é uma expressão recorrente nas decisões e eu queria me aprofundar mais nessa discussão, decidi perguntar aos juízes se eles concordavam com essa alegação de que a internação provisória seria capaz de “frear a escalada infracional do adolescente” e, principalmente, como essa “escalada infracional” poderia ser caracterizada.

Você tem a reiteração e você interna para impedir a escalada infracional. Vamos dizer em termos teóricos, né? O adolescente, ele pratica uma vez o tráfico de drogas, geralmente, em praticamente todos os casos, ele recebe uma remissão. Às vezes, como forma de extinção, sem medida nenhuma, por entender que aquele foi um ato isolado na vida dele... ou com medida em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade. Na semana seguinte, ele é pego de novo, cansei de ver isso no NAIJUD, praticando o mesmo fato. Aquilo ali demonstrou que, aquele acordo que foi feito inicialmente, com a cumulação de alguma medida, ou um acordo que é feito com a própria família do adolescente, não foi capaz de frear o adolescente. Ele reiterando, ele tá demonstrando pra gente que o contexto dele, o contexto familiar, educacional, ele é insuficiente para coibir, pra evitar que esse adolescente pratique atos dessa forma. E aí, com isso, qual seria a solução? Você já aplicou duas medidas em meio aberto pro menino, ou uma medida, e ele, de certa forma, ignorou essa solução dada. Se aquilo não foi capaz de solucionar a situação dele, então você vai internar ele. Não para a salvaguarda da sociedade, e sim, pra você melhorar ele, né? Tentar melhorar. Seja pra frear aquele ímpeto que ele tá naquele momento... Então você vai deixar ele ali, não deixa de ser uma segregação, mas você deixa ele ali recolhido, e tendo um ambiente de escola, de cursos, de trabalho, de forma que ele possa repensar ali os atos que ele anda praticando, né? E talvez ali dentro, ele encontre uma nova solução. (Juiz A, 2023)

Por exemplo, a gente numa situação que recebemos aqui, às vezes, é até o primeiro ou o segundo ato infracional, ou seja, não tem uma repetição tão severa, mas você vê que eles aconteceram em períodos de tempo muito recentes, o adolescente esteve aqui em abril e aí no começo de junho de novo. E aí, às vezes, você nota também um agravamento do fato em si, na primeira situação foi um tráfico, depois foi um roubo de um celular em ponto

de ônibus com faca e tal. Quando ele passa pela primeira internação a gente vê, principalmente na audiência de apresentação, parece que a ficha cai, que aquilo que foi feito tem uma consequência, muito embora não seja uma sanção, não seja ainda uma resposta definitiva porque ainda não tem prova definitiva nem contraditório, mas eu vejo que o adolescente entende que não é assim também, que as coisas têm consequências, consequências que podem ser pesadas. “Eu tô aqui privado da minha liberdade, tô longe da minha família.” Então, eu penso que muitas vezes ela [a internação provisória] dá esse *start* mesmo no sentido de levar para o adolescente uma consciência maior sobre a gravidade daquilo que ele faz na rua, do que ele faz em companhia de outras pessoas. Às vezes, parece que num primeiro momento, ele não tem essa dimensão, né? (Juiz B, 2023)

Capaz é, mas não em todos os casos. A gente fez um trabalho sobre o percentual de adolescentes que sofriam a internação provisória pela primeira vez em relação ao novo ato infracional. Então, a gente trabalhou o seguinte, o adolescente que é internado pela primeira vez, ele volta a praticar crimes ou ele não volta a praticar crimes depois da primeira internação provisória que ele teve? Pelo menos no período de pesquisa que a gente fez, a gente encontrou um percentual interessante. Salvo engano, já faz bastante tempo essa pesquisa, mas salvo engano foi em torno de 60, 70% de adolescentes que eram internados pela primeira vez e eles não voltavam a praticar crimes. Acompanhei esses adolescentes, salvo engano, agora eu não vou ter condições de te informar se foram por 1 ano ou 2 anos, que eu acho que era um tempo razoável, pra gente verificar se aquela internação provisória, de alguma maneira, pudesse ter causado algum impacto, no sentido positivo de o adolescente não voltar a delinquir. E o resultado foi interessante. É evidente que a internação provisória, ela não é, ela por si só, ela nem sempre tem essa finalidade. Mas eu acredito que, com outros fatores, principalmente, com o auxílio da família, com o auxílio do poder público, ela pode sim evitar que o adolescente continue a delinquir. Mas jamais decretei alguma internação provisória com este objetivo. Ou seja, com o objetivo de frear a escalada infracional do adolescente. Isso não é razão para decretar a internação provisória. A razão para decretar a internação provisória é garantir a ordem pública e, para isso, em um crime que o adolescente pratique, já é possível analisar se ele coloca em risco ou não coloca em risco a ordem pública. Por outro lado, um adolescente que pratica outros vários crimes, crimes de menor potencial ofensivo, crimes que pugenciam a vida de um adolescente normal, de um adolescente que é normalmente transgressor, pois todo adolescente, ou quase todo adolescente tem esse viés transgressor, no sentido que ele está descobrindo muita coisa que ele não conhece. Então, para ele descobrir coisas que ele não conhece, ele precisa arriscar, ele precisa quebrar algumas regras. Isso faz parte da formação da sua própria consciência, do seu espírito que vai levá-lo para a vida, em que vai recair a vida dele toda. Então, a questão da repercussão da internação provisória para fins do adolescente não voltar a praticar crimes, é crível, mas não deve ser este o objetivo da internação provisória. (Juiz C, 2023)

A internação provisória é essencial para frear essa escalada infracional. É certo que, em alguns casos, principalmente esses que eu falei, em que o adolescente está envolvido demais ou que já tem uma má índole, quando termina a internação provisória e ele não tem uma internação definitiva, ele já volta a praticar outro ato infracional. Não é incomum ver isso, mas não é a maioria dos casos, é uma parte bem ínfima. (Juiz D, 2023)

Muitos não passam daquilo, eles ficam com tanto medo. Porque o adulto já está acostumado com as frustrações da vida, o adolescente não tá. O adolescente não tem controle inibitório, o adolescente não tem

autorregulação das suas emoções, principalmente, no nosso sistema de ensino, que não ensina. A gente não sabe lidar com raiva, com tristeza, com inveja. Então, o adulto, quando ele vai preso, ele já teve tantas frustrações na vida, que aquilo, assim, é horrível? É horrível. Mas é superável. Para o adolescente, não. O adolescente ainda está sem saber lidar com as frustrações. E se você joga ele lá 45 dias internado, ele vai pensar duas, três, dez vezes antes de fazer de novo. (Juiz E, 2023)

Não tive acesso à pesquisa mencionada pelo Juiz C sobre a diminuição da reiteração delitiva entre os adolescentes que cumpriram a internação provisória. Mas de acordo com os dados fornecidos pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, em 2022, a taxa de reentrada dos adolescentes no NAI/UAJ/GDF por apreensão em flagrante era de 51%. Entre os anos de referência estudados nesta pesquisa, o maior percentual de reentrada de adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de atos infracionais foi registrado no ano de 2020, com a taxa de 60%. Ou seja, a maior parte dos adolescentes que passaram uma vez pelo sistema de justiça, retornaram.

Os discursos dos juízes evidenciam uma clara intenção de impor uma pena punitiva ao adolescente com o intuito de “frear a sua escalada infracional”. Pelas falas dos interlocutores, podemos aferir como a internação provisória está relacionada a uma finalidade de impor limites ao adolescente, de mostrar que ele não sairá impune, de que ele sofrerá as consequências de seu ato, mesmo que provisoriamente. No entanto, é importante lembrar que a internação provisória é uma medida cautelar, aplicada em um momento em que, tecnicamente, não há definição de culpabilidade e, muito menos, de uma verdade processual. Logo, como o adolescente poderia ser punido no início no processo por um fato que ainda não foi comprovado, em que só há indícios de sua materialidade e autoria? Como os discursos de antecipação da pena poderiam ser sustentados em uma medida cautelar?

Nesse sentido, transcrevo a seguir um trecho retirado de um dos processos de apuração de ato infracional que analisei para esta pesquisa. No processo, relacionado à suposta prática de tráfico de drogas, houve o decreto de internação provisória por um juiz plantonista do NUPLA que justificou sua decisão assim: “Resta incontestável, portanto, a imposição de medida cautelar extrema, na esteira do requisito contido no inc. II do art. 122 do Estatuto Menorista, como mecanismo de contenção da escalada criminosa do adolescente”. No entanto, quando o processo foi encaminhado ao juízo de origem, a decisão foi revista e revogada pelo juiz da VRAIJ a partir da seguinte argumentação:

Contudo, uma análise mais detida sobre a situação do adolescente sugere inexistência de “escalada criminosa”. Observa-se que o jovem possui algumas passagens anteriores pela seara infracional, nas quais recebeu remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa. Porém, elas não podem ser consideradas em seu desfavor, na medida em que sequer chegou a ser sentenciado, logo, nunca condenado. Por óbvio, o adolescente ainda é tecnicamente primário. Desse modo, elas não são suficientes, em uma análise prelibatória, para restringir a liberdade do adolescente. Se não se pode afirmar que ele foi o autor dos atos infracionais anteriores, sem ofensa ao princípio constitucional da inocência, haja vista que não foi processado e nem sentenciado, como sustentar o argumento da necessidade de acautelamento provisório para garantir a ordem pública, visando cessar sua escalada criminosa, se não foi condenado em nenhum processo? Que escalada infracional é essa? (Processo de apuração de ato infracional, 2018, VRAIJ)

Para o juiz que revogou a decisão de internação provisória, não há como alegar a existência de uma escalada infracional se baseando em fatos pelos quais o adolescente recebeu a remissão, que é o perdão judicial. Nos casos de remissão, não há análise do mérito dos fatos, portanto, não incide culpabilidade sobre o adolescente. Portanto, não há como considerar como antecedentes os casos em que foram concedidos o instituto da remissão ao adolescente. Logo, uma eventual escalada infracional não poderia ser caracterizada por fatos processados sem sentença condenatória, ou seja, sem um *discurso de verdade*.

Em vista disso, quando as decisões judiciais são baseadas em juízos de valor sobre o sujeito acusado vigora o que pode ser denominado como *direito penal do autor*, definido pelo jurista Eugenio Raúl Zaffaroni (2003) como o conjunto de teorias que deslocam a punição da concretude do delito para a subjetividade do seu autor. O sujeito autor de um delito é considerado perigoso, “portador do mal” e, por isso, deve ser neutralizado e punido¹⁷⁵. A pena incide sobre o que o sujeito é ou poderia ser e não necessariamente ao que ele fez. No caso dos processos relacionados a adolescentes, a medida socioeducativa não é considerada como uma sanção penal, mas sim, como um instrumento pedagógico que atuará para sua recuperação enquanto sujeito moral.

A medida socioeducativa é definida pela condição pessoal do adolescente, sendo que o ato infracional praticado pode ser deixado para um segundo plano. O grau de severidade da medida será medido pelo nível de periculosidade que o

¹⁷⁵ Trata-se do deslizamento de sentido da punição pelo crime cometido para a punição do sujeito “porque” criminoso “contumaz”: para o que seria seu incorrigível “mau-caráter”, sua subjetividade essencialmente criminosa, má; para sua irrecuperabilidade potencial. (Misse, 2010, pp. 18-19)

adolescente representa ao mundo social. A legitimidade para a utilização desse *discurso de perigo* é dada pelos juízes a partir de uma fundamentação que vincula elementos de valoração moral do acusado com a necessidade de privação de liberdade para a manutenção da ordem pública ou a garantia de segurança pessoal do adolescente (Art. 174, ECA, 1990). Nos casos em que a internação provisória não pode ser justificada pelos indícios de cometimento de ato infracional mediante violência ou grave ameaça ou ainda pela reiteração concreta de atos graves, pude observar o constante acionamento dos discursos de periculosidade e da capacidade presumida de reiteração do adolescente em práticas delituosas para validar as decisões cautelares.

A partir disso, chego ao ponto central que delineou todos os caminhos desta pesquisa. Ao longo do trabalho de campo, ainda durante a fase de pesquisa nos processos judiciais, pude perceber o quanto a categoria *perigo* aparecia nas decisões. Nem sempre ela era descrita de forma explícita, não estava escrita com todas as letras. Na maior parte das vezes, o *perigo* estava revestido por outros elementos que indicavam sua iminência. O *discurso de perigo* se mostrou entranhado nas representações que os juízes faziam sobre os adolescentes que receberiam a medida de internação provisória.

Logo, foi assim que eu compreendi que o cerne desta pesquisa estava em desvelar as formas com as quais os juízes estabelecem os critérios para medir o nível de periculosidade dos adolescentes apreendidos, bem como a potencialidade de reiteração delitiva. Eu queria entender como os discursos de periculosidade são formados por aqueles que detêm o poder de selecionar, categorizar e determinar quais adolescentes serão punidos com a privação de liberdade. Quando perguntei aos juízes como a análise da periculosidade do adolescente poderia ser realizada, todos eles apresentaram respostas em sentidos bem semelhantes. Alguns pontos foram relatados mais de uma vez, como por exemplo, pela gravidade do ato infracional e a forma de participação ativa do adolescente para a efetiva consumação do delito, como transcrevo a seguir.

Então... a gravidade do ato chama muito a atenção, a forma... a gravidade concreta, não falo nem de abstrata. Abstrata é um homicídio. Como esse homicídio foi praticado? Demonstrou frieza? Às vezes, pode ser até a primeira vez dele, mas ele tem uma certa intimidade com a prática daquele ato, uma frieza... que nem eu te disse quando o rapaz que deu um tiro na cabeça daquele... e continuou ali no ato infracional, no ato criminoso porque tinha alguns maiores ali, né? Com a maior frieza, com a maior intimidade com a coisa que ele tava fazendo. Então, isso aí já liga aquele alerta em mim, né?

Pra mim, é... O outro é a reiteração, né? Às vezes, ele já reiterou. Então, tá praticando pela quarta vez o ato... O que que ele fez afeta. Como ele praticou, tudo isso influencia. E aí, você junta essas informações, o juiz junta essas informações, e aí ele extrai ali o convencimento dele. Lógico que é um convencimento subjetivo extraído de situações objetivas, né? Mas não deixa de ser subjetivo, é quase que um *feeling* fundamentado... um sentimento fundamento de que ele vai fazer de novo. De que ele vai que ter que ser internado pra ver se a situação dele melhora. (Juiz A, 2023)

A gente normalmente vê pela gravidade concreta do fato, quando é um fato de gravidade exacerbada, por exemplo, pelo menos ao meu juízo, e eu acho que isso se confirma na minha experiência prática, empregar uma arma de fogo verdadeira é algo muito grave, você vê um adolescente de 14, 15 anos com uma arma de fogo. Quer dizer, só de ter acesso a uma arma, como aquela arma chegou nas mãos de um adolescente? E ainda mais ele a tendo empregado em um ato. Isso já é um indicativo de que no mínimo aquela é uma situação que demanda mais atenção na análise, né? E na própria reiteração, a gente vê que o adolescente tem inúmeras entradas, inúmeras, inúmeras e inúmeras. Já foi aplicada medida, o juiz determina que ele cumpra LA [liberdade assistida], e aí o adolescente não vai cumprir... E aí, já demonstrou que ele não quer cumprir medida em meio aberto, e isso é algo que conta negativamente para ele, né? (Juiz B, 2023)

Eu acho que pra gente aferir isso, é preciso a gente conhecer o histórico de envolvimento do adolescente com a prática de crime. E a conduta do adolescente, o que ele efetivamente praticou. Conduta, no sentido de que tipo penal ele vai ser condenado ou está sendo acusado. Muitas vezes, ele está sendo acusado por um crime de latrocínio, que é gravíssimo. No entanto, a participação dele no crime de latrocínio, foi uma participação que, embora ele esteja sendo considerado tecnicamente como autor ou como coautor, mas a contribuição dele não foi decisiva para a prática do fato. A prática do fato mais gravoso, que é o delito, a morte da vítima. Um exemplo, quem puxou o gatilho foi o imputável e ele estava sendo dirigido pelo imputável. Ele tinha uma condição específica para praticar aquele fato junto com o imputável. Então, assim, a conduta é relevante para a gente avaliar a capacidade de reiteração. A questão social, a questão familiar, um adolescente que estuda, um adolescente que não tem envolvimento com droga ou é um adolescente que tem envolvimento com droga de forma contumaz? Um adolescente que tem um respaldo familiar adequado. Adequado, no sentido de que a família exerça, de alguma forma, um controle, um controle comportamental sobre o adolescente. O adolescente, muitas vezes, a gente pega um adolescente, que ele tem um nível de direção da sua vida absoluto. A família não participa, a família não tem o menor controle desse adolescente. E a família chega a nos informar que, de fato, perdeu o controle sobre o seu ente querido. São situações assim, que a gente leva em consideração na hora de definir qual é a medida, na hora de vislumbrar uma possível reiteração. Obviamente, ninguém tem certeza se o garoto vai reiterar ou não vai reiterar. É só um prognóstico que nós fazemos e, como seres humanos, somos falíveis. Mas em razão da nossa experiência, da nossa vivência, eu acho que a gente tem algumas condições específicas para poder avaliar esse tipo de situação. (Juiz C, 2023)

O nível de periculosidade, a gente olha a partir do próprio ato que o adolescente praticou, o *modus operandi* que ele praticou, o envolvimento desse adolescente com outras pessoas que tenham essa mesma prática. E então, com isso, a gente consegue verificar eventual periculosidade. Por exemplo, o adolescente que integra uma turminha, e essa turminha é reiterada na prática de roubos, então, a gente já verifica ali uns roubos com o

uso de faca ou já agredindo a vítima. Então, a gente já vê que tem uma periculosidade, né? Ou um homicídio que o adolescente pratica com meios cruéis. É claro que, às vezes, o adolescente pode atuar como legítima defesa, mas ele pratica ali com vontade, com meios cruéis e tudo. Então, a gente analisa tudo isso também como uma certa periculosidade. A questão da reiteração é como eu já expliquei, né? A gente não tem como mensurar, “Ah, esse é tendente a reiteração”, a gente pega subjetivamente. Se ele tem várias passagens pelo mesmo tipo de delito ou se ele tem delitos diferentes, mas similares, então isso a gente analisa isso. (Juiz D, 2023)

Pelo contexto, pelo conjunto de uso de drogas, até a forma como ele se manifesta com o juiz. Porque adolescente é afoito, né? Adolescente não mente não. Adolescente chega, conta tudo, ele não tá nem aí. Eu já tive adolescente que na audiência por videoconferência, ele disse que não ia participar da audiência de apresentação. E aí, eu tava conversando com a mãe dele, e ele apareceu atrás da mãe dele na câmera fumando maconha e ficou provocando. Então assim, adolescente é muito afoito. E é por esse conjunto, essa forma como ele age em audiência, que você vê se ele é respeitoso, se ele não é respeitoso. Porque se ele não é respeitoso, ele não tem a menor intenção ali de respeitar regras, você vai ter mais dor de cabeça com ele. Então, você vê se os pais têm condições de impor limites e, principalmente, você vê reiteração infracional e gravidade concreta do fato. Com a prática, a gente vai pegando a malícia toda desses meninos. É uma intuição, você já sabe. A forma como ele chega, a forma como ele fala com você, você já diz. Tem uns que são sonsos, sonsos, sonsos, que você fala “Cara, a Globo tá perdendo!”. (Juiz E, 2022)

Como podemos observar nas falas dos juízes, o juízo de periculosidade e da presunção da reiteração delitiva do adolescente são formados a partir de elementos subjetivos da sua convicção como julgador. Assim como alguns interlocutores mencionaram, o *feeling* e a intuição atuam para reconhecer o sujeito perigoso. É o dom de *sentir a verdade* que traz luz para identificar o *perigo* e atribuir a um sujeito a condição de perigoso. Seu contexto pessoal, sua família, seus amigos, seu meio social, seu comportamento, sua forma de falar e agir são fatores que influenciam na formação da convicção do juiz acerca de sua periculosidade. Portanto, podemos falar que são elementos externos ao processo e ao fato praticado que legitimam o *discurso de perigo*, ou seja, são fundamentos extraprocessuais.

A partir do momento que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não punirá a infração. Ele poderá permitir-se ao luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. (Foucault, 2010b, p. 21)

Como afirmou o Juiz C, é realizado um prognóstico sobre a potencialidade do adolescente em reiterar na prática infracional. O prognóstico tem caráter subjetivo, pois não há como prever um fato em um futuro incerto. Logo, ele depende de uma pressuposição de que algo possa vir a acontecer, baseado, muitas vezes, em mera intuição. Um juízo de periculosidade baseado em prognose sobre o futuro é um modo de confirmar que se espera que aquele adolescente cometa novos delitos. “Através da reincidência, não se visa o autor de um ato definido pela lei, mas o sujeito delinquente, uma certa vontade que manifesta seu caráter intrinsecamente criminoso” (Foucault, 2014a, p. 99). Essa é a perfeita representação do processo que configura a *sujeição criminal*, que foi largamente executada pela *doutrina da situação irregular* e que, como podemos aferir, ainda continua a ser praticada no sistema penal juvenil.

Ainda partindo de uma perspectiva foucaultiana para elucidar sobre a pena fundada na ideia de um crime futuro, podemos inferir que o argumento de prevenção de uma eventual reiteração delitiva seria baseado em um “elemento demonstrador da criminalidade possível, ou antes, da eventual infração de que se acusa o indivíduo” (Foucault, 2010b, p. 20). Nesse sentido, para Foucault, “descrever seu caráter de delinquente, descrever o fundo das condutas criminosas ou paracriminosas que ele vem trazendo consigo desde a infância, é evidentemente contribuir para fazê-lo passar da condição de réu ao estatuto de condenado” (Foucault, 2010b, p. 20). É uma extensão da antecipação da culpabilidade do sujeito que ocorre nos decretos de medidas cautelares, assim como nos casos de internação provisória.

O juízo de periculosidade baseado nas qualificações morais do adolescente e na sua potencialidade de cometer novos crimes no futuro é realizado por meio de alguns procedimentos. Além da análise dos documentos escritos produzidos pela autoridade policial e pelo órgão ministerial, a audiência com o adolescente em que ocorre o interrogatório realizado pelo juiz, há também outro dispositivo muito importante que respalda os *discursos de perigo* acerca de um adolescente selecionado pelo sistema de justiça. O exame médico-jurídico, conforme instituído durante a vigência do Código de Menores, hoje foi substituído por outro documento oficial de avaliação do adolescente, o relatório psicossocial produzido pelos profissionais técnicos do NAI/UAI/GDF.

O relatório é elaborado a partir de uma entrevista mediada por psicólogos, assistentes sociais, médicos e pedagogos, que buscam identificar, descrever e

classificar o comportamento e o contexto social em que o adolescente está inserido e como suas questões individuais podem ter relação ao ato infracional praticado. O objetivo é avaliar as condições sociais, econômicas, psicológicas e de saúde do adolescente, a fim de emitir um parecer técnico que será anexado ao processo de apuração do ato infracional. Nesse documento, há muitas informações detalhadas acerca da personalidade do adolescente, da sua percepção sobre o fato praticado e também em relação às suas perspectivas de vida. “O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo” (Foucault, 2010b, p. 15).

Com base nisso, como último ponto, busquei compreender a relevância atribuída pelos juízes a esse documento no momento de decidir sobre a necessidade de internação provisória dos adolescentes. Importante lembrar que o relatório psicossocial nem sempre está disponível para a apreciação do juiz no momento do decreto da internação provisória. Muitas vezes, ele só é elaborado pela equipe do NAI/UAI/GDF e juntado aos autos, dias após a decisão do juiz acerca da medida cautelar. Ainda assim, alguns juízes ressaltaram que as informações do relatório são muito relevantes para seu processo decisório.

Eu particularmente penso que é bastante relevante, só que o que acontece? Muitas vezes esse relatório só é juntado depois da minha decisão de internação provisória. (...) Então assim, acaba que esse relatório, sendo bem sincero, ele me serve mais para eu reavaliar a internação provisória na audiência de apresentação, por quê? Porque ele já vai estar juntado e ali eu vou ter um contato pessoal com o adolescente, eu vejo adolescente, escuto, eu escuto a mãe, o pai ou o responsável que aparecer na audiência. E aí muitas vezes, essa escuta qualificada junto com o relatório, me faz mudar a minha decisão. Embora não seja tão frequente assim, acontece às vezes. Eu internei o adolescente semana passada, aí juntaram o relatório, teve audiência, eu ouvi o adolescente, pai e mãe, e aí, eu falo "Não, realmente esse adolescente tem condições de voltar à liberdade, de voltar para a família porque eu acho que esses poucos dias já deram um alerta em relação à gravidade do ocorrido". E aí, o pai e a mãe falam "olha, ele tá estudando, ele é frequente na escola". Ou, às vezes, as próprias técnicas ou os técnicos colocam no relatório que ele aparentou refletir sobre o fato. Às vezes, consta lá que o adolescente não aparenta ter noção da gravidade do ocorrido ou aparenta, às vezes, ser um pouco inconsequente. Então, eu leio essas menções assim no relatório. (Juiz B, 2023)

Ele é bastante levado em conta, eu sempre estudei o relatório social, eu sempre fiz questão de constar no relatório as informações que os técnicos nos diziam, porque eles têm mais tempo com adolescente e com a família do adolescente. Então, ele tem condições de fazer uma avaliação pessoal, uma avaliação familiar, uma avaliação até em nível social mais adequada, mais fidedigna da realidade. Então é super relevante, evidentemente, não é definitivo que consta lá. Tudo vai ser colocado, digamos, num caldeirão e vai

ser analisado em conjunto, é uma análise conjunta. Mas que tem relevância? Tem muita relevância. Adolescentes, por exemplo, que me marcam quando eu leio no relatório, adolescentes que estão com a liberdade restrita e estão em num lugar de contenção, estão lá porque praticaram um roubo, supostamente, praticaram um delito, e esse adolescente tem uma conduta indisciplinada com frequência dentro da unidade. Há relatos de não obediência aos técnicos, os agentes de segurança. Então assim, demonstra pra gente que, mesmo dentro de uma unidade de contenção, o adolescente é desafiador, que o adolescente não consegue compreender que é preciso ter limites. E se nesse local, um ambiente aparentemente prisional, ele é desafiador, ele é desrespeitoso, ele não é obediente, ele estimula confusões, ele, de uma certa forma, exerce uma liderança negativa, e isso vem no relatório, como é que eu vou desconsiderar esse tipo de situação? Então, isso é relevante, o que consta nesse documento é muito importante. (Juiz C, 2023)

É o nosso principal subsídio. Tanto é que quando não tem a gente fica perdido. Porque a gente fica refém do que o adolescente fala, né? Da oitiva dele, muitas vezes em delegacia. E nos relatórios, você tem uma equipe multidisciplinar, você tem um psicólogo, você tem assistente social, então, conversa não só com os pais, conversa com outros familiares, investiga a vida familiar que é muito importante para você tomar uma decisão, seja de internação provisória, seja de aplicação de medida socioeducativa ao final do processo. (Juiz E, 2023)

Podemos perceber como a análise do perfil social e da personalidade do adolescente é um dos principais elementos que vai balizar a decisão dos juízes. Muito mais do que a infração, o que conta no momento da decisão é a capacidade de regeneração do indivíduo. O objetivo da pena é a correção do indivíduo. Então, se ele não demonstra uma conduta reflexiva sobre sua prática, se ele não apresenta sinais de que não irá reiterar, ou de que não pretende mais estar inserido naquele meio, ele será considerado um sujeito perigoso que deverá ser excluído da sociedade até que tenha condições de se adequar às regras morais.

O *discurso de perigo*, portanto, está muito menos relacionado aos pressupostos fáticos do ato praticado e, muito mais às valorações pessoais que são feitas sobre os atributos morais do sujeito acusado. Ao adolescente, quando é apreendido pela polícia e encaminhado ao sistema de justiça é feita uma rotulação, um etiquetamento baseado em sua potencialidade criminosa, no nível de *perigo* que ele representa à sociedade. A partir da sua identificação e enquadramento na classe dos sujeitos perigosos, estará legitimado o poder do Estado de exercer sobre ele um tratamento coercitivo-punitivo com a intenção de corrigi-lo, de lhe curar do *perigo* inerente ao seu ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma trama discursiva muito presente nos decretos de internação provisória proferidos pelos juízes está relacionada ao binômio proteção/punição. Prender para proteger. Mas proteger a quem? Ou o quê? O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA menciona a internação provisória como uma medida para garantir a segurança pessoal do adolescente e a manutenção da *ordem pública*. Assim, a sua finalidade seria proteger o adolescente – de um possível linchamento popular –, mas, principalmente, para proteger a sociedade deste adolescente. De toda forma, privar um sujeito do seu direito de liberdade é uma medida extrema para responsabilizá-lo pelos seus atos, isso é inegável. Não há nada substitua a liberdade, o desejo e o poder de ser livre. Por isso, ela é o preço cobrado pelo poder punitivo do Estado quando há infração contra as regras instituídas para a regulação da ordem social.

Como descrevi ao longo deste trabalho, há uma longa dinâmica que envolve o processo de seletividade penal do adolescente desde a abordagem por um agente de segurança pública no exercício da atividade repressiva do Estado, a verificação da situação flagrante, a apreensão, a condução para a delegacia, a identificação civil (e se não houver, a criminal), a inquirição pela autoridade policial, a comunicação aos responsáveis legais, a decisão de liberação ou o encaminhamento ao Poder Judiciário para ser submetido à oitiva pelo Ministério Público e, posteriormente, à decisão do juiz sobre a sua liberdade ou internação provisória.

Durante todas essas etapas, o adolescente é submetido a um juízo de periculosidade realizados por todos os agentes e em todas as instâncias do poder público. No entanto, o juízo que efetivamente incide efeitos de poder sobre o seu direito de liberdade é aquele realizado pelo juiz. O juiz é a única autoridade competente para determinar se um adolescente deverá ser internado ou não. Mesmo que haja um pedido do delegado de polícia, um pedido do Ministério Público, um pedido da vítima ou qualquer outra pessoa envolvida no processo, o juiz pode decidir não aplicar a medida de internação. Assim como, mesmo se houver manifestações contrárias à internação do adolescente, o juiz tem plena autonomia para decidir pela privação de liberdade, desde que justifique as razões da sua decisão.

Durante a análise dos dados etnográficos obtidos no trabalho de campo desta pesquisa, notei como impera o livre arbítrio judicial nos processos de apuração de ato

infracional. Em nenhum outro ramo do Direito, o juiz tem tanto poder e discricionariedade quanto na justiça juvenil. O *saber-poder* que emana de sua posição e das suas decisões tem um alcance sem precedentes em outros campos jurídicos.

Mesmo após a reforma do sistema juvenil, com a promulgação do ECA e a consequente diminuição dos poderes de atuação dos juízes da infância e da juventude, há muitas maneiras de se interpretar a lei e atribuir uma aparência de legalidade aos discursos jurídicos. Com isso, não quero insinuar, em nenhuma hipótese, que os juízes deliberadamente tomam decisões com base em ilegalidades. Muito pelo contrário, a *textura aberta da lei* possibilita a elasticidade na atribuição dos sentidos das normas, a fim de comportar os mais diversos tipos de posicionamentos de seus intérpretes. É a utilização das margens de discricionariedade da lei que viabiliza as práticas decisionistas, a partir da *sensibilidade jurídica* de cada juiz.

Assim, todas as decisões podem ser fundamentadas a partir da *vontade da verdade* (Foucault, 2014b) exercida pelo juiz, o intérprete da lei. As lacunas da lei que foram deixadas pelo legislador serão preenchidas pelo juiz conforme a sua concepção de justiça e serão legitimadas pelo *argumento da autoridade* (Kant de Lima, 2019). A construção da *verdade jurídica* é realizada, manipulada e declarada pelo juiz. A ele pertence o saber qualificado e o poder conferido pelo cargo de autoridade para proferir os *discursos de verdade*. Logo, a *verdade* emana do *saber-poder* do juiz. Ele é o sujeito que pode falar, que pode *dizer o direito*. E dos seus discursos decorrem os efeitos de poder para impor suas decisões aos jurisdicionados.

Fato é que os juízes podem explorar, com um grau substantivo de liberdade, a polissemia, as ambiguidades, as lacunas e a elasticidade da legislação, resultando na aplicação e utilização das medidas de internação como intervenção psicossocial destinada a modificar o sujeito em franco alheamento às regras e princípios processuais penais de garantia. (Sposato, 2013, p. 133)

É em razão disso que, mesmo quando não há a *verdade* para respaldar seus discursos, eles podem ser fundamentados por presunções de valor subjetivo e, ainda assim, serão legitimados pelo poder de sua autoridade. A imposição da medida cautelar de internação provisória, com prevalência no juízo de valor das características pessoais do adolescente em detrimento da concretude do delito, é a demonstração plena de como funciona a discricionariedade do juiz para exercer o *decisionismo* (Ferrajoli, 2002, pp. 36-37).

O deslocamento do objeto do processo da punição da infração para a punição do sujeito é a consolidação do *direito penal do autor* definido por Zaffaroni (2003), na medida em que vigora a concepção de que a neutralização do indivíduo é mais eficaz para evitar uma nova prática antijurídica, pois a probabilidade de reiteração depende mais de sua “personalidade perigosa” do que a gravidade do delito em tese praticado. “Colocar uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas à desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores” (Foucault, 2014a, p. 92).

Decretar a internação provisória para evitar a reiteração delitiva ou para frear a escalada infracional do adolescente é uma contradição ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade. Pois não há como presumir a reiteração de um ato que nem mesmo tenha sido comprovada a autoria e a materialidade na fase inicial de um processo. E não é possível alegar a escalada infracional se não houve julgamento de mérito sobre fatos passados, como nos casos de concessão de remissão judicial, portanto, também não há comprovação de autoria e materialidade do ato infracional a ser relacionado com o adolescente.

A legislação não prevê a possibilidade de internação como forma de evitar a prática de novos atos infracionais. A única hipótese em que consta o conceito de reiteração está disposta no art. 122 do ECA para autorizar a medida de internação nos casos em que houver “reiteração no cometimento de outras infrações graves”. Ou seja, poderão ser considerados apenas os fatos graves já passados e comprovados para fins de responsabilização, mas jamais para impedir uma infração no futuro que é incerto e baseado em meras suposições.

Nesse sentido, admitir a privação de liberdade de um adolescente legitimada por um discurso baseado no juízo de periculosidade sobre as qualificações morais do adolescente acusado, atenuando a relevância do ato infracional, é uma forma de reconhecer que o sistema juvenil ainda opera na lógica do biopoder (Foucault, 2010a; 2010b; 2014a; 2021) para exercer o controle sobre os corpos dos indivíduos considerados perigosos, incorrigíveis e degenerados. O que se assemelha bastante com as práticas tutelares vigentes no período do antigo Código de Menores, em que o aparelho estatal selecionava, rotulava, categorizava, institucionalizava e penalizava

um tipo específico de jovens: negros, pobres e que eram considerados em *situação irregular*.

Dessa forma, podemos concluir que, apesar de todas as significativas mudanças no campo jurídico-político, os mecanismos de sujeição do Estado ainda estão em pleno funcionamento no sistema de justiça juvenil. Mesmo com o esforço de alguns operadores do Direito para promover práticas de justiça que se pretendem garantistas, ainda há resquícios do paradigma tutelar entranhados em seus discursos. É necessário romper com a ideia de que a punição é um bem para o adolescente. As coisas devem ser representadas como elas são. Negar a natureza penal do direito juvenil é incorrer na dissimulação da realidade.

A internação é uma forma de punição. Continuar negando esse fato é uma forma de impedir que o adolescente autor de ato infracional tenha acesso a todas as garantias processuais penais e, assim, admitir que ele receba um tratamento mais severo que o adulto. Também é uma forma de perpetuar as estruturas de poder que sistematicamente marginalizam esses adolescentes que, como vimos ao longo desta pesquisa, ainda são denominados como *menores* por aqueles que têm o poder de decidir sobre suas vidas. Assim, eles continuarão a ser punidos não somente pelo que fizeram, mas também pelo que foram, são ou possam ser.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **É fragrante fojado dôtor vossa excelência: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **Oitiva informal e o sentido da jurisprudência do STJ**. Brasília: TJDF, 2016. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/VGJeQQ>. Acesso em 10/10/2023.

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **A internação-sanção e o devido processo legal**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2018. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/V0Ze4X>. Acesso em 20/11/2023.

ALVAREZ, Marcos César. **Emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. 1990. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

ALVAREZ, Marcos César; LOURENÇO, Luiz Claudio; TONCHE, Juliana. A “experiência precoce da punição”: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento. **PLURAL**, v. 24, n. 1, p. 1-9, 2017.

ALVIM, M. R. B., VALLADARES, L. do P. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. **BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais**, (26), 3–37. 1988.

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: Amin, Andréa Rodrigues. (et. al.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos e fundamentos do direito de punir**. (Obras Completas V). Aracaju: Edição do Estado do Sergipe, 1926. 163p. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/pdf/146962.pdf>. Acesso em: 20/11/2023.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEVILAQUA, C. B. Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas. **Revista Campos**, v. 3, p. 51-64, 2003.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 14/12/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de Menores**. Lei nº 17943 – A, de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de Menores**. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília: Centro Gráfico, 1940.

BRASIL. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**, 1941.

BRASIL. **Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960**. Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Brasília: 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3754-14-abril-1960-354323-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de Menores**. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília/DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-central-vagassocioeducativo.pdf>. Acesso em: 21/12/2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual SINASE (2016)**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 11/12/2023.

BRASIL. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento SINASE (2023)**. Brasília: Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/aEJLO>. Acesso em 22/01/2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. (Coleção Memória e Sociedade)

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de auto-análise**. Tradução de Sérgio Miceli. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Fairness and Communication in Small Claims Courts**. (Ph.D. dissertation, Harvard University), Ann Harbor: University Microfilms International, 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 1993. A Vocação Crítica da Antropologia. *In: Anuário Antropológico/90*, pp. 67-81. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. O Ofício do Antropólogo, ou Como Desvendar Evidências Simbólicas. **Anuário Antropológico/2006**, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2008. pp. 9-30.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Concepções de Igualdade e (Des)Igualdades no Brasil: uma proposta de pesquisa**. Brasília: DAN/UnB, v. 425, 2009. pp. 6-19. (Série Antropologia).

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. **Revista de Antropologia 53(2)**, Dossiê Antropologia do Direito, 2010, p. 451-473.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e cidadania. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos: Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia, n. 1, p. 35-48, 2011.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concretude Simbólica e Descrição Etnográfica (Sobre a relação entre antropologia e filosofia). **Mana 19(3)**: 409-435, 2013.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Cidadania, direitos e diversidade. Brasília: **Anuário Antropológico**, v. 40, n. 1, 2015.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Desvendando evidências simbólicas: compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. Blog Ciência & Matemática. **O Globo**, 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/QuL28>. Acesso em 12/02/2024.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. O correto, adequado ou justo: Administração de conflitos e moral para o olhar antropológico. Niterói: **Revista Campo Minado**, v. 2, n. 3, 1º sem. 2022. pp. 292-308.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto; KANT DE LIMA, Roberto. A desigualdade jurídica no Brasil no impasse. **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 3, Niterói, e59702, 3. quadri., set./dez., 2023.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. **Revista de Antropologia**, 39(1), pp. 13-37. 1996.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

CORRÊA, Mariza. Antropologia e medicina legal: variações em torno de um mito. *In*: VOGT, Carlos (org.). **Caminhos cruzados**: linguagem, antropologia e ciências naturais. São Paulo: Brasiliense, 1982.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (2008). **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Diário de Justiça, Brasília, 18 de setembro de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em 15/11/2023.

DAMÁSIO, Ana Clara. Isso não é uma autoetnografia!. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 1–14, 2022.

DA MATTA, Roberto. O ofício de etnólogo, ou como ter ‘anthropological blues’. *In*: NUNES, E. O. (org.) **A Aventura Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DAMINELLI, Camila. **Menoridade e Políticas Sociais para infância e juventude no Brasil em foco os programas de assistência a família (1964-1979)**. 5tas Jornadas de Estudios sobre la Infancia, Buenos Aires, 2018.

DISTRITO FEDERAL, Governo do. **Projeto Político-Pedagógico das Medidas Socioeducativas do Distrito Federal: Internação**. Brasília: Subsecretaria do Sistema Socioeducativo - SUBSIS, 2013.

DISTRITO FEDERAL, Governo do. **Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio**. Brasília: Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, 2018.

DISTRITO FEDERAL, Governo do. **Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio**. Brasília: Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, 2021.

DOURADO, Isadora. (2023). Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE) e adolescentes em conflito com a lei no Distrito Federal: uma revisão de literatura. **Revista Do CEAM**, 8, 118–128.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

FASSIN, Didier. Nem raça, nem racismo: o que racializar significa. *In*: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Orgs.). **Emancipação, inclusão e exclusão: desafios do passado e do presente**. São Paulo: Edusp, 2018, p. 51-72.

FASSIN, Didier. **Punir: uma paixão contemporânea**. Tradução de André Bezamat. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2022.

FAVRET-SAADA, Jeanne. **Ser afetado**. Tradução de Paula Siqueira. Cadernos de Campo, São Paulo, ano 14, n. 13, 155-161, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Cláudia. O anonimato e o texto antropológico: dilemas éticos e políticos da etnografia em casa. *In*: SCHUCH, Patrice; VIEIRA, Miriam Steffen; PETERS, Roberta. **Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.

FONSECA, Claudia. As novas tecnologias legais na produção da vida familiar: Antropologia, direito e subjetividades. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, v. 11, n. 1, 2011. pp. 8–23.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ciU57>. Acesso em: 24/01/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gpu69>. Acesso em 22/01/2024.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a. (Coleção Obras de Michel Foucault). Tradução de: Il faut défendre la société.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010b. (Coleção Obras de Michel Foucault)

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014a. Tradução de: Surveiller et punir.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014b. (Coleção Leituras Filosóficas)

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Fruchon, Pierre (Org.) Tradução: Paulo César Duque Estrada. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. Os Modelões e a Mera Formalidade: produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da baixada fluminense do Rio de Janeiro. **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 51, 2021.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan: 1999.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. *In: A interpretação das culturas*. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008. pp. 3-24.

GEERTZ, Clifford. (1983). **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Joscelyne. 12. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012. (Coleção Antropologia)

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro, LTC, 2008.

GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart. **Etnografias possíveis**: “estar” ou “ser” de dentro. Ponto Urbe, vol. 3, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action (Volume one)**. Boston: Beacon Press, 1984. pp. 1-141 (Introduction).

HART, Hebert, L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KANT DE LIMA, Roberto. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil**: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Curitiba: Revista de Sociologia e Política. n. 13. nov/1999. pp. 23-38.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. *In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. 2004, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 289 p.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder**: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, Brasília, v. 35. n. 2, pp. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. Anuário Antropológico, v. 39, n. 1, p. 9–37, 2014.

KANT DE LIMA, Roberto. **Igualdade jurídica e respeito às diferenças no Brasil**: entre a pirâmide e o paralelepípedo. O Globo. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/igualdade-juridica-e-respeito-diferencas-no-brasil-entre-piramide-e-o-paralelepipedo.html>. Acesso em: 20/12/2023.

KANT DE LIMA, Roberto. (2019) **É preciso apurar a verdade dos fatos?** Blog Ciência e Matemática. Rio de Janeiro: Jornal O Globo, 03/06/2019. Disponível em: <https://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/419-e-preciso-apurar-a-verdade-dos-fatos>. Acesso em: 26/12/2023.

LÉVI-STRAUSS, C. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1978

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **O princípio da oralidade às avessas**: um estudo empírico sobre a construção da verdade no processo civil brasileiro. (Dissertação de Mestrado, UGF), 2007.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. A Oralidade Processual e a Construção da Verdade Jurídica. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, p. 131-160, 2008.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2013.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. A minha verdade é minha justiça: dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos De Campo (São Paulo - 1991)**, n. 22, pp. 301-314, 2014.

LUPETTI BATISTA, Bárbara Gomes. Reflexões sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais e a imparcialidade judicial: “o que falar quer dizer” e o que dizer não quer falar? **Amazon’s Research and Environmental Law**, Ariquemes, ano 3, n. 3, p. 107-130, set. 2015.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; MATOSINHOS, Isabella Silva. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 7, n. 2, pp. 203-223, 2020.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MAUSS, Marcel. “Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas”. *In*: **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Ubu Editora, 2017. pp. 190-330.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade Real e Livre Convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, p. 447-482, 2012.

MENDÉZ, Emilio Garcia. Legislaciones infanto-juveniles en América Latina: modelos y tendencias. *In*: **Derechos de la niñez y la adolescencia**: Antología. San José, Costa Rica: UNICEF, 2001.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. Evolución histórica del derecho de la infância: Por que una historia de los derechos de la infância? *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. A Dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. Porto Alegre: UFRGS. **Revista Educação & Realidade**, v. 33, n. 2. jul/dez, 2008.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Revista Direito GV, v. 7, n. 1. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

MIRAGLIA, Paula. **Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e Juventude**. Novos Estudos Cebrap, n. 27, p. 79-98, jul. 2005.

MIRANDA, Alessandra de La Veja. **Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher... qual a medida?** Uma etnografia sobre as práticas judiciais conciliatórias de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

MISSE, Michel. Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes. *In*: PAIVA, Vanilda; SENTO-SÉ, João Trajano (Orgs.). **Juventude em conflito com a lei**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 191-209.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, v. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. **Juventudes e conflitos urbanos**: uma análise pelo viés da acumulação social da violência. In: MINAS GERAIS, Governo do Estado. Medidas socioeducativas: contribuições para a prática. Belo Horizonte: Editora FAPI, 2012.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos**: a cumulação social da violência no Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, FAPERJ, 2022.

Nader, Laura. “Para cima, antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima”. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, 49: 328–56, 2020.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 200.

NUÑEZ, Izabel. **Aqui nós somos uma família**: brigas e acordos no tribunal do júri. Rio de Janeiro/RJ: Editora Autografia, 2021. (Coleção Conflitos, Direitos e Sociedade, v. 37)

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Mecanismos sociais de decisões judiciais**: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. pp. 347-375.

PAULA, Liana de. **Liberdade assistida**: punição e cidadania na cidade de São Paulo. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PAULA, Liana de. Justiça Juvenil. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

PEIRANO, Mariza. Antropologia no Brasil: alteridade contextualizada. In: MICELI, Sérgio. **O que ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995)**, Antropologia. São Paulo: Editora Sumaré: ANPOCS; Brasília/DF: CAPES, 1999.

RAUTER, Cristina. **O medo do crime no Brasil**: controle social e rebelião. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SENADO FEDERAL. **Delito de vadiagem é sinal de racismo, dizem especialistas.** Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/delito-de-vadiagem-e-sinal-de-racismo-dizem-especialistas>. Acesso em 28/11/2023.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes:** curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, Ritual e Teatro:** um estudo antropológico do tribunal do júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Conversando, como sempre, com prazer.** Brasília: Anuário Antropológico, v.47, n.3, 2022.

SCHUCH, Patrice. Antropologia com grupos *up*, ética e pesquisa. *In:* SCHUCH, Patrice; VIEIRA, Miriam Steffen; PETERS, Roberta. **Experiências, dilemas e desafios do fazer etnográfico contemporâneo.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRATHERN, Marilyn. **O efeito etnográfico e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2014.

SZESZ, André. **O juízo de periculosidade na prisão preventiva.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **40 anos da Vara da Infância e da Juventude.** Brasília: TJDFT, 2007. Disponível em: <https://atalho.tjdft.jus.br/uOhlqJ>. Acesso em: 28/11/2023.

VALENTE, Ana Cláudia de Souza. A responsabilidade moral do Ministério Público na individualização dos atos infracionais dos adolescentes em conflito com a lei. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 10, p. 151-192, 2016. Anual.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. *In:* **Individualismo e cultura.** Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **O mal que se adivinha:** polícia e minoridade no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos:** a magistratura que queremos. Brasília: AMB, 2018.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **O nativo relativo.** *In:* MANA 8(1):113-148, 2002.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Remarks on Frazer's Golden Bough** (Edited by Rush Rhees). New Jersey: Humanities Press, 1979.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.